



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	18
Pautas	18
Atas.....	18
Acórdãos	18
Segunda Câmara	31
Pautas	31
Atas.....	31
Acórdãos	31
Atos de Relatoria	31
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	31
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	31
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	31
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	33
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL.....	33
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	33
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	33
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	37
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....	37
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA.....	38
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.....	39
Corregedoria Geral	40
Ouvidoria de Contas	67
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	67
Extratos de Distribuição	67
Editais	67
Despachos	67
Atos Normativos	71
Gabinete da Presidência	71
Despachos.....	71
Portarias	76
Informativos de Licitações	77
Composição Biênio 2015/2016	77
Tribunal Pleno	77
Primeira Câmara	77
Segunda Câmara	77
Corregedoria-Geral	77
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	77
Administrativo	77

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 655709/15
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO / PROCURADOR ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, GERENALDO EMERSON GOMES, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, RODRIGO BORBA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 5911/16 - TRIBUNAL PLENO
 Ementa: Recurso de revista. Aposentadoria por invalidez. Rol de doenças graves. Revisão de Uniformização de Jurisprudência (Acórdão nº 2.842/16 – TP) não aplicável aos processos em trâmite quando da sua publicação. Incidência do

entendimento vigente por ocasião do Acórdão nº 1.138/09-TP. Pelo desprovimento do Recurso, mantendo-se a decisão vergastada.

I- DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista proposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 3393/15-Primeira Câmara, que ao julgar processo de aposentadoria, decidiu pela conversão dos autos em “diligência à origem para que o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, no prazo de 15 dias, apresente laudo médico indicando se a doença que acomete o servidor é grave, independentemente de estar ou não prevista em legislação municipal, determinando-se, desde já, a fixação de proventos integrais, caso confirmada a gravidade da doença.”

Por meio do Despacho nº 1954/15-GCIZL, o feito foi recebido, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Em sua peça Recursal, o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba assevera que este Tribunal não está constitucionalmente autorizado a atuar como substitutivo de junta médica oficial formada por peritos, a qual tem prerrogativa e competência para aferir a gravidade da doença que ensejou a inativação do servidor, acostando entendimento da Corte Suprema, que ao reconhecer a repercussão geral da matéria, entendeu que “pertence, portanto, ao domínio normativo ordinário a definição das doenças e moléstias que ensejam aposentadoria por invalidez com proventos integrais, cujo rol, segundo a jurisprudência assentada pelo STF, tem natureza taxativa.”

Por fim, pugnou pela reforma do Acórdão nº 3393/15-Primeira Câmara, para fins de se considerar legal e conceder registro a Portaria nº469/2011.

II- DA ANÁLISE

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, em Parecer nº 10166/15, observa que, com efeito, apesar da decisão do STF não se revestir de efeito vinculante, possui efeito multiplicador, instigando os demais tribunais a adequarem os seus entendimentos ao o da Suprema Corte, de modo que há que se reconhecer razão à recorrente e à regularidade do laudo pericial já fornecido, que dispensa a complementação solicitada na decisão desafiada.

Por fim, opina pelo total provimento do recurso de revista, afastando-se a diligência solicitada no Acórdão nº 3.393/15 – S1C, peça 30, julgando-se legal e concedendo-se registro ao ato de inativação.

Posteriormente, em Parecer nº 8.367/16, a Unidade Técnica reitera o seu opinativo pelo provimento do recurso de revista proposto pelo ente previdenciário, aduzindo que tal entendimento está alinhado à decisão desta Corte proferida em sede de revisão da Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 870/09, consubstanciada no Acórdão nº 2842/16 – TP.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 11121/16, corrobora o opinativo da Unidade Técnica, pelo Provimento do Recurso de Revista proposto, afastando-se a diligência solicitada na decisão vergastada.

III- DO VOTO

A divergência dos autos cinge-se a gravidade ou não da doença que ocasionou a aposentadoria do servidor, o que ensejaria, conforme o caso, o pagamento de proventos integrais ou proporcionais, uma vez que a decisão vergastada compreendeu que “o laudo acostado apenas refere que a moléstia não está prevista no artigo 27-A da Lei 11540/2005, sem mencionar, contudo, a gravidade da doença.”

Observa-se que por meio do Acórdão nº 2.842/16 – TP, esta Corte de Contas procedeu à revisão da interpretação contida na Uniformização de Jurisprudência nº 15 deste Tribunal, diante da superveniência da definição pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, sobre a correta interpretação do art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, adotando o entendimento de que:

“I. O rol das doenças elencadas no § 1º, do artigo 48 da Lei Estadual n.º 12.398/1998, é taxativo, cabendo a junta médica pericial, do órgão previdenciário, declarar, em cada caso, se a doença que acomete o respectivo servidor está prevista na norma, bem como, declarar expressamente se a doença é grave, contagiosa ou incurável;

II. O deferimento de proventos integrais, decorrente de aposentadoria por invalidez, pressupõe conclusão da perícia médica oficial no sentido de que a doença que acomete o servidor está prevista na lei de regência e de que é grave, contagiosa ou incurável;

III. Não há óbice a que na lei de regência conste expressamente a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais, também no caso de a junta médica designada atestar a gravidade de moléstia que durante o seu curso tornou-se grave ou nova patologia reconhecida pela Medicina como tal, perfazendo, assim, o comando constitucional contido no inciso I, do art. 40 da CF/1988, de que os proventos serão integrais se a doença for grave “na forma da lei”;

IV. A decisão relativa a esta revisão deverá ter efeitos ex nunc, para preservar apenas os atos já registrados com base no entendimento até então reinante, bem como os atos que são objetos de processos que ingressaram neste Tribunal até a data da decisão.”(sem grifos no original)

Contudo, verifica-se que a decisão atacada pelo Instituto de Previdência do Município de Curitiba foi proferida sob a orientação da Uniformização de Jurisprudência nº 15, eis que a inativação foi concedida no ano de 2011, quando prevalecia o entendimento de que o rol de doenças previsto na legislação não é taxativo e, sim, exemplificativo.

Ressalta-se ainda, o trecho final da Revisão da citada Uniformização de Jurisprudência, em que se admitiu “efeitos ex nunc, para preservar apenas os atos já registrados com base no entendimento até então reinante, bem como os atos que são objetos de processos que ingressaram neste Tribunal até a data da decisão”.

Como o presente processo já tramitava quando da prolação do Acórdão nº 2.842/16 – TP, prevalece o entendimento de que cabe à junta médica estabelecer a gravidade ou não da doença para fins de integralidade dos proventos, devendo ser



mantida a decisão consubstanciada no Acórdão nº 3.393/15 - Primeira Câmara, que determinou conversão do julgamento em diligência à origem para que o "Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, no prazo de 15 dias, apresente laudo médico indicando se a doença que acomete o servidor é grave, independentemente de estar ou não prevista em legislação municipal, determinando-se, desde já, a fixação de proventos integrais, caso confirmada a gravidade da doença."

Nesse sentido, aliás, foi a decisão proferida por este Tribunal, consoante Acórdão nº 713/16-TP, que tratou da mesma matéria:

"Extraí-se dos autos que a decisão ora atacada pelo Instituto de Previdência do Município de Curitiba foi proferida sob a orientação do Prejulgado n.º 15 desta Corte, sendo a inativação concedida no ano de 2011, ou seja, prevalecia o entendimento de que o rol de doenças previsto na legislação não é taxativo e, sim, exemplificativo.

E, ainda, mesmo diante do novo entendimento firmado pelo STF, o qual deu ensejo à proposta do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas de revisar o entendimento vigente, não se vislumbra obrigatoriedade de sobrestamento até que seja proferida nova decisão, prevalecendo o entendimento de que cabe à junta médica estabelecer a gravidade ou não da doença para fins de integralidade dos proventos, coadunando-se à situação aqui explicitada."

Assim sendo, VOTO pelo desprovemento do presente recurso de revista, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão nº 3.393/15- Primeira Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Negar provimento ao presente Recurso de Revista, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão nº 3.393/15- Primeira Câmara.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 1 de dezembro de 2016 – Sessão nº 42.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 667972/16

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR ALESSANDRA GASPARG BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 5912/16 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Omissão. Inocorrência. Mera pretensão de reanálise do julgado. Via processual inadequada. Acórdão que não padece de quaisquer vícios. Recurso rejeitado.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, em face do decidido no Acórdão n.º 2293/16 (peça n.º 56), do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, nos autos de Prestação de Contas Anual.

O Acórdão embargado julgou IRREGULARES as contas apresentadas pelo FUNDO MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ, de responsabilidade de JAYME DE AZEVEDO LIMA, Diretor-Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA (01/01/2013-27/01/2013), JORGE SEBASTIAO DE BEM, Diretor-Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA (28/01/2013-16/09/2013), SUELY HASS, Diretora-Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA (17/09/2013-31/12/2013), ante a impropriedade das alterações orçamentárias realizadas via Resoluções do Conselho Diretor da Entidade.

Ainda, aplicou multas em desfavor de:

a) SUELY HASS, nos moldes do artigo 87, IV, "g", da Lei Orgânica dessa Corte de

Contas, em razão da impropriedade das alterações orçamentárias realizadas via Resoluções do Conselho Diretor da Entidade;

b) JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM e SUELY HASS, com fulcro no artigo 87, IV, "g", da Lei Orgânica dessa Corte de Contas, diante da inobservância do artigo 5º, XIV e XXXIII, da Constituição Federal e disposições da Lei Complementar n.º 131/2009, Lei Estadual n.º 16.595/2010 e Lei n.º 12.527.

Determinou-se ao FUNDO MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ a efetivação de medidas para a publicação das informações de interesse público no Portal da Transparência, nos moldes legais.

Por fim, recomendou-se ao FUNDO MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ que:

a) sejam ultimadas as providências para a adoção o Sistema Integrado de Acompanhamento Financeiro – SIAF;

b) adote as medidas necessárias para a alimentação do Sistema Estadual de Informação – SEI;

c) concretize a padronização e uniformização da metodologia utilizada para os registros contábeis, orçamentários e financeiros, oriundos das transações a si relacionadas, gestionando junto à Secretaria de Estado da Fazenda.

O Embargante alega a ocorrência de supostas omissões (peça n.º 75), ao sustentar, em suma, que:

a) ao se abster de enfrentar a alegação de suposta utilização indevida de recursos do Fundo Previdenciário, sob o argumento de que será apreciado nos autos de Comunicação de Irregularidade n.º 117629/14, o acórdão incorreu em omissão;

b) embora existente a conexão entre as irregularidades, a responsabilização é distinta, pois na presente se limita aos gestores do Fundo Militar;

c) As insuficiências financeiras do Fundo Militar deveriam ser buscadas junto ao Tesouro e não junto ao Fundo de Previdência;

d) Deve ser observado o dever de fundamentação das decisões, nos moldes do artigo 49, § 1º, III, da Lei Orgânica.

Constatada sua admissibilidade, foi determinada a autuação do recurso (peça n.º 89).

É o relatório.

II - ANÁLISE

Conforme pacífico entendimento jurisprudencial e doutrinário, os Embargos de Declaração tem como fim primordial aclarar a decisão, aprimorando-a ao afastar contradições, obscuridades e dúvidas concretas, suprimindo omissões e corrigindo eventuais erros materiais, de forma que o efeito modificativo se apresenta como exceção, não consistindo, portanto, como meio processual adequado para reavivar o debate posto em exame.

Sobre o tema, é a jurisprudência desta Corte de Contas:

"Embargos de declaração. Alegação de erro material na numeração das irregularidades. Questão prejudicada em virtude da republicação do Acórdão com as devidas correções. Pretensão de rediscussão da matéria. Impossibilidade na estreita via dos embargos de declaração. Conhecimento e não provimento." [1]

No presente caso, busca o Recorrente a manifestação deste Relator sobre "a ilegalidade da ação dos gestores do Fundo Militar, que a buscar os recursos necessários junto ao Tesouro do Estado preferiram a utilização de recursos do Fundo de Previdência para o pagamento de aposentarias e pensões de militares; e quais as consequências destes atos à luz das responsabilidades institucionais específicas dos gestores do Fundo do Militar" (peça n.º 75, fls. 11).

Contudo, o Acórdão embargado tratou de toda a matéria colocada a discussão, não incorrendo em omissão, contradição ou obscuridade, ao expor claramente as razões que embasaram a não apreciação desse ponto em específico, conforme se depreende da simples leitura de sua fundamentação:

"(...)

A Prestação de Contas tem como entidade fiscalizada o FUNDO MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ e busca analisar dez achados elencados às fls. 47/48 do Relatório de Fiscalização da Terceira Inspeção de Controle Externo (peça n.º 23), dentre eles o referente à suposta utilização indevida de recursos do Fundo Previdenciário, em específico, no que diz respeito ao FUNDO MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ. Já os autos de Comunicação de Irregularidade n.º 117.629/14 possuem a PARANAPREVIDÊNCIA como entidade fiscalizada, visando apreciar suposta utilização indevida de recursos públicos por essa, em razão de transferências ao FUNDO FINANCEIRO e ao FUNDO MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ.

Apenas a título de elucidação, em um primeiro momento, os autos paradigmas foram arquivados, por meio de despacho do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, em junho de 2014, sob o fundamento de ausência de elementos fáticos que evidenciassem dano ao erário, dolo ou má-fé do gestor. Posteriormente, em junho de 2015, o Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL o desarquivou, ordenando o seu regular trâmite, a pedido do Conselheiro FERNANDO AGUSTO MELLO GUIMARÃES, que alegou nulidade em razão de irregularidade na tramitação do feito.

Diante disso, verifica-se que apenas parte da matéria é concorrente entre os processos, não se constatando interdependência plena entre eles e, conseqüentemente, não estando presentes os requisitos do artigo 337, §§ 1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil vigente.

Nesse contexto, em atenção ao princípio da celeridade e da econômica processual dos atos, visando, ainda, não tumultuar o presente processo e considerando que a Comunicação de Irregularidade foi distribuída antes mesmo da Prestação de Contas, deixo de suspender essa última, assim como não conheço do referido apontamento, o qual será devidamente apreciado nos autos paradigma." [2] (grifamos)

Logo, depreende-se que o Embargante visa a mera reapreciação da matéria, exaustivamente tratada, pelo que não se conformando com a fundamentação do Acórdão, deve buscar a via processual adequada para tanto, da qual não se insere os Embargos de Declaração.

III - CONCLUSÃO



Diante do exposto, VOTO pela REJEIÇÃO dos presentes Embargos de Declaração, eis que não há quaisquer omissões, contradições ou obscuridades que maculem o Acórdão embargado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

REJEITAR os presentes Embargos de Declaração, eis que não há quaisquer omissões, contradições ou obscuridades que maculem o Acórdão embargado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 1º de dezembro de 2016 - Sessão nº 42.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Ac. n.º 3551/2015, do Tribunal Pleno, nos Embargos de Declaração n.º 367.452/2015. Rel. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, in DETC de 06/08/2015.

2. Fls. 16, peça n.º 56.

PROCESSO Nº: 853954/16

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA

INTERESSADO: SANDRA C. LOURENÇO SILVA ME

ADVOGADO / PROCURADOR ORWILLE ROBERTSON DA SILVA MORIBE

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 5913/16 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: Pedido de Rescisão. Irregularidades em licitação. Responsabilidade dos agentes públicos. Condenação solidária da empresa contratada ao ressarcimento de valores. Inocorrência de superfaturamento ou dano ao erário. Pela Procedência Parcial do pedido de Rescisão.

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre Pedido de Rescisão, cumulado como pedido liminar de efeito suspensivo, proposto pela parte interessada, SANDRA C. LOURENÇO E SILVA – ME, pessoal jurídica de direito privado, face o teor do Acórdão n.º 4.965/15, retificado pelo Acórdão n.º 2.805/16, ambos da Segunda Câmara, em que se julgou irregular processo de Tomada de Contas Extraordinária junto ao Município de Paranapoema, de responsabilidade da Sra. Neusa dos Santos de Carvalho, ex-prefeita do Município, diante da não realização de sorteio entre as propostas empatadas (Art. 45, §§ 2º e 3º da Lei de Licitações), bem como não publicação do edital chamamento da tomada de preços nº 02/2005 (Art. 21, incisos II e § 2º c/c III, § 3º da Lei de Licitações), determinando ainda:

a) ITEM II- RECOLHIMENTO de R\$ 68.220,43 (sessenta e oito mil e duzentos e vinte reais e quarenta e três centavos), pela empresa "Sandra C. Lourenço e Silva – ME", solidariamente a ex-prefeita de Paranapoema, Sra. Neusa dos Santos de Carvalho, o advogado responsável pelo parecer favorável à Comissão de Licitação, Sr. Luis Carlos de Sousa, e os membros da Comissão de Licitação, Srs. Manoel Soares da Rocha, José Heleno Simões Gomes, João Bosco de Alencar e Kleber Junior Marques dos Santos;

b) ITEM III - RECOLHIMENTO de R\$ 60.762,36 (sessenta mil e setecentos e sessenta e dois reais e trinta e seis centavos), pela empresa "João Leal & Cia. Ltda.", solidariamente com a ex-prefeita de Paranapoema, Sra. Neusa dos Santos de Carvalho, o Advogado responsável pelo parecer favorável à Comissão de Licitação, Sr. Luis Carlos de Sousa, e os membros da Comissão de Licitação, Srs. Manoel Soares da Rocha, José Heleno Simões Gomes, João Bosco de Alencar e Kleber Junior Marques dos Santos;

c) ITEM IV- a remessa do feito ao Ministério Público Estadual, nos termos do art. 100 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

A petição ancorou seu pleito no art. 77, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, juntando cópias das notas fiscais emitidas pela empresa, visando comprovar a efetiva entrega do bem licitado (combustível).

Afirma que segundo manifestações da antiga Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nos autos originários, a decisão da homologação do resultado licitatório cabe ao Poder Municipal, responsável pela infração à Lei nº 8.666/1993, não se evidenciando dano ao erário na Tomada de Preços nº 2/2005.

Por fim, pugna pela concessão da liminar, com a suspensão da devolução dos recursos, tendo em vista que "o Município inicia processo de execução, e tal procedimento faz com que a mesma seja inscrita nos órgãos de restrição de crédito, prejudicando sobremaneira ou até impossibilitando a continuidade de suas atividades mercantis", e no mérito, pela "revisão dos termos do Acórdão nº 2.805/16 - Segunda Câmara, e aceitação dos argumentos que possibilitam a esta colenda Corte emitir parecer favorável a requerente."

Diante do pleito de concessão de liminar visando suspender os efeitos do acórdão rescindendo, determinou-se, consoante disposto no art. 495-A, § 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, a baixa dos autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Em Parecer nº 5.216/16, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal examina que a

liminar deve ser concedida, pois em nenhum momento foi possível extrair qualquer conduta irregular da participante do certame licitatório ou que os combustíveis não teriam sido entregues, de modo que a condenação da autora efetivamente implicará em enriquecimento ilícito do Município.

Quanto ao mérito, opina pelo provimento do pedido, rescindindo-se parcialmente o julgado e excluindo-se a condenação da empresa Sandra C. Lourenço e Silva – ME ao ressarcimento de valores.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 15.277/16, corrobora o opinativo da Unidade Técnica, no sentido da concessão da liminar pretendida e, no mérito, pela procedência do Pedido de Rescisão.

É o relatório.

II - DO VOTO

Conforme destacado anteriormente, tratam-se os autos de tomada de contas extraordinária, instaurada em cumprimento a determinação contida no Acórdão nº 215/08- Primeira Câmara, prolatado em sede de prestação de contas de transferência voluntária, decorrente do convênio nº 256/2005, firmado entre o Município de Paranapoema e o Governo do Estado do Paraná como contrapartida à prestação de serviços, pelo Município, de transporte escolar aos alunos da rede de ensino estadual.

Os presentes autos, de responsabilidade da Sra. Neusa dos Santos de Carvalho, prefeita à época, foram julgados irregulares (item I), conforme Acórdão nº 4965/15- 2ª Câmara, sendo determinada a devolução de valores pelas empresas "Sandra C. Lourenço e Silva – ME", no valor de R\$ 97.406,52 (item II) e "João Leal & Cia Ltda.", no valor de R\$ 60.762,36 (item III), sendo condenados solidariamente, em ambos os casos, a Sra. Neusa dos Santos de Carvalho (prefeita à época), Sr. Luis Carlos de Souza (Advogado responsável pelo parecer favorável à Comissão de Licitação), e todos os membros da Comissão de Licitação, Srs. Manoel Soares da Rocha, José Heleno Simões Gomes, João Bosco de Alencar e Kleber Junior Marques dos Santos.

Posteriormente, esta decisão foi retificada através do Acórdão nº 2.805/16- 2ª Câmara, sendo alterado o valor de restituição imposto pelo item II, de R\$ 97.406, 52 para R\$ 68.220,43.

Contra as citadas decisões NÃO foi interposto recurso, transitando em julgado no dia 15 de julho de 2016.

Nestas circunstâncias, a empresa SANDRA C. LOURENÇO e SILVA- ME ingressa com o presente Pedido Rescisório, com base no art. 77, II da Lei Complementar nº 113/2005, requerendo, liminarmente, a suspensão da decisão e, no mérito, afastar a imposição de restituição de valores diante da comprovação de serviços contratados.

Inicialmente, considerando que a Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas adentraram no mérito do feito, verifico que há condições para julgamento definitivo destes autos.

Do exame das justificativas e notas fiscais acostadas aos autos, efetivamente comprovou-se que os bens adquiridos pelo Município (combustíveis) foram entregues e que os preços praticados foram compatíveis com os perpetrados na microrregião (Paranavaí), considerando-se ainda que há apenas dois postos de gasolina no Município, não se demonstrando a ocorrência de conluio da empresa SANDRA C. LOURENÇO E SILVA – ME com os agentes públicos responsáveis pela aprovação do certame.

Nesse sentido, foi a manifestação da antiga Diretoria de Contas Municipais proferida nos autos originários, conforme Instrução nº 2621/13, cujo trecho ora se reproduz:

" (...)

A empresa Sandra C. Lourenço Silva – ME – Auto Posto Paraná forneceu 62% das compras realizadas com base na Tomada de Preços nº 002/2005, tendo sido privilegiada em detrimento do fornecedor João Leal & Cia Ltda. – Auto Posto Poema.

Contudo, não há dados nos Autos (Processo Anexado nº 16753-1/06 e neste) ou na base de dados do SIM-AM que façam prova de desvio de recursos públicos ou prejuízo ao erário estadual ou municipal decorrente da aquisição de combustíveis em 2005 para a frota municipal, compra esta precedida da Tomada de Preços nº 002/2005.

Por outro lado, efetuando-se comparação de preços da microrregião de Paranavaí, na qual o município de Paranapoema insere-se, verifica-se que não houve grandes diferenças dos valores das propostas apresentadas no certame precitado em relação àquelas apresentadas por outros fornecedores em municípios vizinhos com data de validade compreendida em idêntico período.

" (...)

Utilizando a média calculada dos valores unitários das propostas supra e cotejando-as com as propostas apresentadas na Tomada de Preços nº 002/2005, verifica-se que o preço do álcool foi 3% superior à média e o da gasolina, 2%. O preço do óleo diesel ficou 2% abaixo da média. Percebe-se que as variações de preços não foram significativas em relação à média usada, não se evidenciando, nesse sentido, superfaturamento nas propostas das empresas Sandra C. Lourenço Silva – ME – Auto Posto Paraná e João Leal & Cia Ltda. – Auto Posto Poema.

Ademais, para analisar aspectos de malversação de dinheiro público oriundos da deficiência nos controles internos, contábeis, de falsificação de documentos fiscais, de emissão de notas fiscais "frias" para acobertar pagamentos realizados por produtos não fornecidos, e de abastecimento de veículos particulares com recursos públicos da entidade pelo confronto da identificação dos veículos abastecidos com aquela da frota municipal em 2005, por exemplo, seria necessário inspecionar uma série de dados não disponíveis neste Processo ou no Processo Anexado nº 16753-1/06.

Portanto, pelos elementos analisados constantes destes Autos E do Processo Anexado nº 16753-1/06, não se evidenciou prejuízo ao erário advindo das irregularidades encontradas na Tomada de Preços nº 002/2005 comentadas nos itens 2.1 e 2.2 desta Instrução.



(...)

A leitura destas justificativas corrobora a assertiva de que a responsabilidade pela infração à Lei nº 8.666/1993 deve recair sobre os agentes públicos. Destaca-se também que os combustíveis automotivos, em regra, não apresentam grandes variações de preços entre os fornecedores varejistas.

Portanto, não se verifica na análise em tela a possibilidade de aplicação da regra veiculada pela alínea b do § 1º, art. 16 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005." (sem grifos no original)

Observa-se das manifestações colacionadas acima, que não houve qualquer indício de desvios de recursos públicos ou mesmo prejuízo ao erário, sendo reafirmado, inclusive, que a variação de preço apresentada na contratação não só da requerente, mas também da empresa JOÃO LEAL & CIA. LTDA, não foram significativos, sendo reafirmada, naquela oportunidade, que a irregularidade verificada se restringia a infração contra a Lei de Licitações, cuja responsabilização deveria recair somente sobre os agentes públicos.

Diante destas afirmações, não vejo como afastar a devolução de valores imposta à requerente pelo item II da decisão rescindenda, sem estender seus efeitos para o item III, uma vez que são idênticos os motivos que, na oportunidade, impuseram restituição à empresa JOÃO LEAL & CIA. LTDA.

Nesse sentido, sendo evidente a prestação dos serviços contratados, com a entrega dos produtos a preço justo e não havendo indícios de desvios, a manutenção da devolução de valores aos agentes públicos da época também se mostra desarrazoada, vez que caracteriza enriquecimento ilícito do Estado, conforme repetidamente decidido nesta Casa.

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PROponho a PROCEDÊNCIA PARCIAL do Pedido de Rescisão, a fim de que seja rescindido o Acórdão nº 4.965/15 Segunda Câmara, excluindo-se a determinação de devolução de valores impostas pelos seus itens II e III, mantendo-se, contudo, o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas, de responsabilidade de NEUSA DOS SANTOS DE CARVALHO, em face das inconformidades perpetradas na tomada de preços nº 02/2005, resultantes da desobediência aos §§ 2º e 3º do art. 45 e infrações ao inciso II e § 2º c/c § 3º do inciso III, todos do art. 21 da Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

Julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o Pedido de Rescisão, a fim de que seja rescindido o Acórdão nº 4.965/15 - Segunda Câmara, excluindo-se a determinação de devolução de valores impostas pelos seus itens II e III, mantendo-se, contudo, o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas, de responsabilidade de NEUSA DOS SANTOS DE CARVALHO, em face das inconformidades perpetradas na tomada de preços nº 02/2005, resultantes da desobediência aos §§ 2º e 3º do art. 45 e infrações ao inciso II e § 2º c/c § 3º do inciso III, todos do art. 21 da Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor).

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA votou pela improcedência do Pedido (voto vencido).

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 1º de dezembro de 2016 - Sessão nº 42.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 341899/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

INTERESSADO: OMAR AKEL

ADVOGADO / PROCURADOR BRUNO VILLANI SOUZA, DANIEL MAURICIO KUHNN, JUCELIA DO ROCIO BARON

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 5914/16 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Prestação de Contas Anual da COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, exercício de 2015. Julgamento pela IRREGULARIDADE das contas em razão do não encaminhamento dos dados do 3º quadrimestre dos dados do SEI-CED, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

RELATÓRIO

As contas da COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, relativas ao exercício de 2015, foram encaminhadas pelo seu Gestor, Sr. Omar Akel, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Estadual e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

ANÁLISE DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual, após análise das justificativas apresentadas, inclusive em sede de Contraditório, emitiu a Instrução 412/16, (peça nº 61), concluindo pela IRREGULARIDADE das contas da COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA em razão do item relacionado ao não Atendimento dos Prazos para envio dos Dados Quadrimestrais de cada um dos

Módulos Integrantes do SEI-CED.

Em que pese à alegação da Entidade de que teria exonerado a Servidora Alice de Jesus Collera, responsável pelo atraso do envio dos dados do SEI-CED, sendo substituído pelo Servidor Claudio de Almeida Torres e, ainda, de que o atraso não causou prejuízos ao Erário, a Unidade Técnica entendeu pela manutenção da inconformidade.

Por ocasião de sua última manifestação a Coordenadoria de Fiscalização fundamentou seu posicionamento registrando que os prazos fixados na Instrução Normativa nº 113/2015 quanto aos dados do segundo quadrimestre não foram observados, uma vez que encaminhados somente em 10/08/2016. Ainda, registrou que não foram encaminhados os dados referentes ao 3º quadrimestre até a data da instrução.

Dessa forma, considerando que não se efetivou o fechamento das remessas dos Módulos: Licitação, Contratos e Controle Interno, relativos ao terceiro quadrimestre do exercício de 2015, entendeu pela inconformidade, com aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, "b" da L.C.E. 113/2005.

Assim, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de multa.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas no Parecer – 12.443/16, (peça nº 62), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas da COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, corroborando com o entendimento da Unidade Técnica.

DO VOTO

Inicialmente, temos que assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização Estadual e ao douto Ministério Público na conclusão pela inconformidade das Contas da COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, referente ao exercício de 2015, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

Conforme delineado na Instrução do Processo, constatou-se o atraso no encaminhamento dos dados do 2º quadrimestre de 2015, uma vez que enviados a esse Tribunal de Contas somente em 10/08/2016 e, portanto, fora do prazo estabelecido pela Instrução Normativa nº 113/2015, que findou em 30/09/2015. Contudo, considerando que se trata do exercício de implantação dos Módulos de Licitação, Contratos e Controle Interno no Sistema SEI-CED, entendemos que o item pode ser RESSALVADO, com aplicação da MULTA.

Por outro lado, considerando a ausência de encaminhamento dos dados do 3º quadrimestre do exercício de 2015, cujo prazo para envio encerrou em 31/01/2016, nos termos da mesma IN nº 113/2015, o que impossibilitou a análise dos Módulos de Licitação, Contratos e Controle Interno, entendemos pela inconformidade, com a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, "g" da L.C.E. 113/2005.

Dessa forma, concluímos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de multa.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando parcialmente a COFIE – Coordenadoria de Fiscalização Estadual e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, III, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte Julgue pela IRREGULARIDADE as contas da COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, exercício de 2015, de responsabilidade de seu Diretor Presidente, Sr. Omar Akel, CPF 016.325.669-15, em decorrência do não encaminhamento dos dados do 3º quadrimestre dos dados do SEI-CED;

2) pela imposição de RESSALVA quanto ao encaminhamento com atraso dos dados do SEI-CED, relativos ao 2º quadrimestre do exercício de 2015;

3) por fim, aplique-se ao Responsável, Sr. Omar Akel, CPF 016.325.669-15, a multa prevista na L.C.E 113/2005, Art. 87, IV, "g", em decorrência do atraso e do não encaminhamento dos dados quadrimestre dos dados do SEI-CED.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

I - Julgar IRREGULARES as contas da COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, exercício de 2015, de responsabilidade de seu Diretor Presidente, Sr. Omar Akel, CPF 016.325.669-15, em decorrência do não encaminhamento dos dados do 3º quadrimestre dos dados do SEI-CED;

II - Impor RESSALVA quanto ao encaminhamento com atraso dos dados do SEI-CED, relativos ao 2º quadrimestre do exercício de 2015;

III - Aplicar ao Responsável, Sr. Omar Akel, CPF 016.325.669-15, a multa prevista na L.C.E 113/2005, Art. 87, IV, "g", em decorrência do atraso e do não encaminhamento dos dados quadrimestre dos dados do SEI-CED.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor).

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA divergiu parcialmente do voto do Relator, votando pela conversão em Tomada de Contas Extraordinária (voto vencido).

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 1 de dezembro de 2016 – Sessão nº 42.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente



PROCESSO Nº: 347331/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE AVAL GARANTIDOR DA AGRICULTURA FAMILIAR DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A, JURACI BARBOSA SOBRINHO

ADVOGADO / PROCURADOR CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA, ERICKSON GONÇALVES DE FREITAS, FABRÍCIO JOSÉ BABY, SAMUEL IEGER SUSS, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 5915/16 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Prestação de Contas do FUNDO DE AVAL GARANTIDOR DA AGRICULTURA FAMILIAR DO ESTADO DO PARANÁ vinculado a AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A, exercício de 2015. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

RELATÓRIO

As contas do FUNDO DE AVAL GARANTIDOR DA AGRICULTURA FAMILIAR DO ESTADO DO PARANÁ – vinculado a AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A, relativas ao exercício de 2015, foram encaminhadas pelo seu Diretor Presidente, JURACI BARBOSA SOBRINHO, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Estadual e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Unidade Técnica, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução 469/16 (peça nº 51), concluindo pela REGULARIDADE das Contas.

Por fim, registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Parecer nº 12780/16 (peça nº 52), da lavra da Procuradora ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LAGNER, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas, relativos ao exercício de 2015, com RECOMENDAÇÃO para que sejam observados os prazos para envio e fechamento das remessas de dados ao SEI-CED.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Fiscalização Estadual, o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) Que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas da FUNDO DE AVAL GARANTIDOR DA AGRICULTURA FAMILIAR DO ESTADO DO PARANÁ, exercício de 2015, de responsabilidade de seu Diretor Presidente, JURACI BARBOSA SOBRINHO, CPF 201.576.909-97.

2) RECOMENDA-SE ao atual Gestor da AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A. para que passe a observar os prazos estabelecidos para fechamento e envio das remessas de dados do sistema SEI-CED.

Transitada em Julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

1) Julgar REGULARES as contas do FUNDO DE AVAL GARANTIDOR DA AGRICULTURA FAMILIAR DO ESTADO DO PARANÁ, exercício de 2015, de responsabilidade de seu Diretor Presidente, JURACI BARBOSA SOBRINHO, CPF 201.576.909-97;

2) RECOMENDAR ao atual Gestor da AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A., que passe a observar os prazos estabelecidos para fechamento e envio das remessas de dados do sistema SEI-CED;

3) Autorizar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 1º de dezembro de 2016 - Sessão nº 42.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 351800/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

INTERESSADO: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, LETÍCIA CODAGNONE

FERREIRA RAYMUNDO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 5916/16 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Prestação de Contas Anual do FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, exercício de 2015. Julgamento pela REGULARIDADE das contas, com RESSALVA quanto à aplicação em despesas correntes de valores acima do limite legal de sua arrecadação e, ainda, RECOMENDAÇÃO quanto aos atendimentos dos Prazos para envio dos Dados Quadrimestrais de cada um dos Módulos Integrantes do sistema SEI-CED.

RELATÓRIO

As contas do FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, relativas ao exercício de 2015, foram encaminhadas pela sua Gestora, Sra. Fernanda Bernardi Vieira Richa, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da COFIE – Coordenadoria de Fiscalização Estadual e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

ANÁLISE DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual, após análise das justificativas apresentadas, inclusive em sede de Contraditório, emitiu a Instrução 450/16, (peça nº 57), concluindo pela REGULARIDADE das contas do FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, com RESSALVA e RECOMENDAÇÃO.

Por ocasião do último contraditório, a Responsável apresentou justificativas quanto ao Não Atendimento dos Prazos para envio dos dados Quadrimestrais de cada um dos módulos integrantes do SEI-CED aplicáveis a Entidade no período, nos termos da Instrução Normativa nº 113/2015.

A Entidade destacou, em síntese, que apesar do FEAS - FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL possuir CNPJ, não possui personalidade jurídica, sendo gerido pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social – SEDS quanto a despesas com pessoal, licitações e contrato. Complementou, ainda, que no exercício de 2015 não houve contratação no CNPJ do Fundo em exame, razão pela qual não foram alimentados os sistemas e enviados os dados do SEI-CED.

Por sua vez, a Coordenadoria de Fiscalização Estadual observou que as Entidades jurisdicionadas devem efetuar o fechamento das remessas de dados do SEI-CED, inclusive aquelas que não emitiram instrumentos contratuais ou procedimentos licitatórios ou qualquer outra movimentação de natureza contábil. Ainda, destacou que caso não exista movimento, não seria necessário enviar e processar arquivos, bastando executar a rotina do "menu" fechamento para que os módulos de dados do SEI-CED sejam finalizados.

Assim, a Unidade Técnica entendeu pela regularização do item com a recomendação para que a Entidade passe a realizar o fechamento dos módulos de licitação, contratos e controle interno no sistema SEI-CED.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIZAÇÃO do item, com RECOMENDAÇÃO.

Ainda, quanto aos Aspectos da Execução Orçamentária Financeira e Patrimonial, a Coordenadoria de Fiscalização verificou que a Entidade em exame não observou a Lei Estadual nº 11.962/97, combinada com o parágrafo único do art. 3º da Lei Estadual nº 13.387/01, pois, foi constatada a aplicação de 72,85% (setenta e dois vírgula oitenta e cinco por cento) da arrecadação com Despesas Correntes, sendo o limite de 70% (setenta por cento).

Em sua defesa, as Responsáveis alegaram que as ações da Política de Assistência Social do Estado, vinculadas aos programas de transferência de renda por meio das Deliberações do Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS, foram realizadas com indicações de recursos do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS, ainda, indagou que 68%, (sessenta e oito por cento), da despesa corrente líquida da Entidade foram convertidas em benefícios repassados diretamente as famílias beneficiárias desses programas.

Ressaltou que foram realizadas despesas correntes com a criação do Piso Paranaense de Assistência Social - PPAAS na forma de contribuição aos Municípios para a execução de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social, bem como repasses reconhecidos como situações emergenciais no valor de R\$ 8.693.335,00 (oito milhões seiscentos e noventa e três mil trezentos e trinta e cinco reais), acrescido de R\$ 2.190.056,19 (dois milhões cento e noventa mil cinquenta e seis reais e dezenove centavos) de despesas de custeio em repasses a Entidades de acolhimento institucional. Concluiu alegando que nos termos da Lei nº 18.375/14, alterada pela Lei nº 18.468/15, os recursos dos Fundos do Poder Executivo consignados no orçamento fiscal poderão ser utilizadas para o pagamento de despesas de qualquer natureza, inclusive pessoal e encargos sociais, excetuando-se o Fundo instituído pela Lei nº 8.917/88.

Por sua vez a Coordenadoria de Fiscalização ressaltou que o apontamento faz referência ao disposto na Lei Estadual nº 11.962/97, combinada com o parágrafo único do art. 3º da Lei Estadual nº 13.387/01, que trata do limite de 70% da utilização de recursos dos fundos com as despesas correntes. Afirmou que as despesas correntes constituem-se como categoria econômica diversa da despesa de capital.

Ainda, afirmou que o disposto no art. 2º da Lei nº 18.375/14, alterados pela Lei nº 18.468/15, permite que os recursos dos Fundos possam ser utilizados para o pagamento de despesas de qualquer natureza, inclusive pessoal e encargos sociais. Ressaltou que, quando a Lei se refere a despesas de qualquer natureza faz menção clara aos grupos de natureza da despesa e que dentre eles constam pessoal e encargos sociais, ou seja, não trata de alteração com relação ao limite estabelecido na categoria econômica de despesa corrente.

No entanto, ao considerar que a realização da despesa do FEAS constituiu-se em 68%, (sessenta e oito por cento), de despesas realizadas com programas de transferências de renda na forma de repasses de recursos a famílias de baixa renda em caráter assistencial, sendo a execução das despesas vinculada às deliberações do Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS, entendeu que o item pode ser ressalvado em razão de ter sido aplicado, em despesas correntes, somente 2,85%,



(dois vírgula oitenta e cinco por cento), acima do limite da arrecadação, nos termos da Lei Estadual nº 11.962/97, combinada com o parágrafo único do art. 3º da Lei Estadual nº 13.387/01.

Assim, concluiu pela regularização do item, com RESSALVA.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas no Parecer – 12.263/16, (peça nº 59), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas do FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, com RESSALVA e RECOMENDAÇÃO, corroborando com o entendimento da Unidade Técnica.

DO VOTO

Inicialmente, temos que assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização Estadual e ao douto Ministério Público na conclusão pela CONFORMIDADE das Contas do FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, com ressalva e recomendação.

Entendemos que cabe a regularidade quanto ao item relacionado aos Atendimentos dos Prazos para envio dos Dados Quadrimestrais de cada um dos Módulos integrantes do SEI-CED, pois, a falha constatada se limita ao não fechamento das remessas de dados do sistema SEI-CED, uma vez que não houve movimento nos referidos módulos, o que tornou desnecessário o envio e processamento de arquivos.

No entanto, recomenda-se a Gestora do Fundo para que passe a realizar o fechamento dos módulos de Licitação, Contratos e Controle Interno no sistema SEI-CED, ainda que estes não apresentem qualquer movimentação.

Portanto, cabe a REGULARIZAÇÃO do item, com RECOMENDAÇÃO.

No mesmo sentido, temos que cabe a regularidade quanto aos Aspectos da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial da Entidade em exame, no entanto, com RESSALVA em razão do excedente de 2,85% (dois vírgula oitenta e cinco por cento) de despesas correntes acima do limite legal.

Conforme registrado pela Coordenadoria de Fiscalização, as despesas correntes do Fundo em exame deveriam estar limitadas a 70% (setenta por cento) da sua arrecadação, nos termos da Lei Estadual nº 11.962/97, combinada com o parágrafo único do art. 3º da Lei Estadual nº 13.387/01.

Ainda, cabe destacar que a Lei nº 18.375/14, alterada pela Lei nº 18.468/15, mencionadas pelas Gestoras em seu contraditório, não interferem no apontamento ora analisado, uma vez que apenas permitem que os recursos dos Fundos possam ser utilizados para o pagamento de despesas de qualquer natureza, inclusive pessoal e encargos sociais, não fazendo qualquer referência ao limite estabelecido na categoria econômica de despesa corrente mencionada no parágrafo anterior.

No entanto, considerando que o caráter dos gastos da Entidade foi eminentemente assistencial e que o excesso apurado foi de apenas 2,85% (dois vírgula oitenta e cinco por cento), entendemos pela REGULARIZAÇÃO do item, com RESSALVA.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a COFIE – Coordenadoria de Fiscalização Estadual e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005:

3) Que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas do FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, exercício de 2015, de responsabilidade das suas Gestoras, Sra. Leticia Codagnone Ferreira Raymundo, Gestora do período de 01/01/15 até 01/02/15 e, ainda, a Sra. Fernanda Bernardi Vieira Richa, Gestora no período de 02/02/15 até 31/12/15, com RESSALVA em razão da aplicação em despesas correntes de valores acima do limite legal de sua arrecadação, conforme definido pela Lei Estadual nº 11.962/97, combinada com o parágrafo único do art. 3º da Lei Estadual nº 13.387;

4) por fim, RECOMENDA-SE a Gestora do FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL para que passe a realizar o fechamento dos módulos de Licitação, Contratos e Controle Interno no sistema SEI-CED, ainda que estes não apresentem qualquer movimentação no exercício.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

1) Julgar REGULARES as contas do FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, exercício de 2015, de responsabilidade das suas Gestoras, Sra. Leticia Codagnone Ferreira Raymundo, Gestora do período de 01/01/15 até 01/02/15 e, ainda, a Sra. Fernanda Bernardi Vieira Richa, Gestora no período de 02/02/15 até 31/12/15, com RESSALVA em razão da aplicação em despesas correntes de valores acima do limite legal de sua arrecadação, conforme definido pela Lei Estadual nº 11.962/97, combinada com o parágrafo único do art. 3º da Lei Estadual nº 13.387;

2) RECOMENDAR a Gestora do FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, para que passe a realizar o fechamento dos módulos de Licitação, Contratos e Controle Interno no sistema SEI-CED, ainda que estes não apresentem qualquer movimentação no exercício.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHÖERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 1º de dezembro de 2016 - Sessão nº 42.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 357183/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE APARELHAMENTO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSIANE FRUET BETTINI LUPION, SÉRGIO ROBERTO RODRIGUES PARIGOT DE SOUZA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 5917/16 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Prestação de Contas Anual do FUNDO DE APARELHAMENTO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, exercício de 2015. Julgamento pela REGULARIDADE das contas, com RECOMENDAÇÃO quanto à observância dos prazos para o envio das remessas de dados ao SEI-CED.

RELATÓRIO

As contas do FUNDO DE APARELHAMENTO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, relativas ao exercício de 2015, foram encaminhadas pelo seu Gestor, Sr. Sérgio Roberto Rodrigues Parigot de Souza, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da COFIE – Coordenadoria de Fiscalização Estadual, e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

ANÁLISE DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual, após análise das justificativas apresentadas, inclusive em sede de Contraditório, emitiu a Instrução 359/16, (peça nº 43), concluindo pela REGULARIDADE das contas do FUNDO DE APARELHAMENTO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, com RECOMENDAÇÃO em relação à observância dos prazos para envio e fechamento das remessas de dados ao SEI-CED.

Por ocasião do último contraditório o Responsável apresentou justificativas em relação à inobservância dos prazos para o envio dos dados quadrimestrais do sistema SEI-CED, as quais, em síntese, buscaram demonstrar que no exercício em exame de 2015 passaram a ser exigidos os novos dados dos Módulos de Licitação, Contratos e Controle interno, havendo necessidade de adaptação da Entidade em exame e do próprio órgão requerente.

O Gestor observou que para cadastrar os atos realizados em 2015 foi necessário apresentar informações referentes ao exercício de 2014, dada a característica cronológica e sequencial do sistema SEI-CED. Saliu, também, que o Estado do Paraná apresentou os dados administrativos em relação ao exercício de 2014 da Defensoria somente em 18/05/15, ou seja, apenas alguns dias antes do prazo final para o fechamento do primeiro quadrimestre de 2015. Ainda, destacou as adaptações necessárias quanto aos sistemas de informática e as 14 (quatorze) demandas encaminhadas pelo Sistema SEI-CED.

Por fim, salientou que o envio das informações do primeiro quadrimestre de 2016 atendeu ao prazo determinado na IN 113/2015, mesmo com o carregamento de dois outros quadrimestres em antecipação no período.

A COFIE – Coordenadoria de Fiscalização Estadual, por sua vez, considerou que o exercício de 2015 foi o ano de implantação no Sistema SEI-CED dos Módulos de Licitação, Contratos e Controle Interno, cujos responsáveis pelo envio são as próprias Entidades da Administração, possibilitando, excepcionalmente para esse exercício, a não aplicação das medidas sancionatórias previstas no art. 87 e 89 da Lei complementar nº 113/2005, sugerindo apenas recomendação para que nos próximos exercícios sejam observados os prazos para o envio e fechamento das remessas de dados ao SEI-CED.

Assim, concluiu pela regularidade com RECOMENDAÇÃO.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer – 11.004/16 (peça nº 45), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas do FUNDO DE APARELHAMENTO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ com recomendação, corroborando com o entendimento da Unidade Técnica.

DO VOTO

Inicialmente, temos que assiste razão à COFIE – Coordenadoria de Fiscalização Estadual e ao douto Ministério Público na conclusão pela CONFORMIDADE das Contas do FUNDO DE APARELHAMENTO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, com recomendação.

Assim como se posicionou a Unidade Técnica, entendemos que para esse exercício de 2015, em caráter excepcional, poderá ser afastada a multa relacionada ao atraso no envio dos dados quadrimestrais para o Sistema SEI-CED, pois, ainda que não se tenha observado o prazo estabelecido na Instrução Normativa 113/2015, deve ser considerado que se tratou do ano de implantação no referido sistema dos Módulos de Licitação, Contratos e Controle Interno, sendo razoável considerar como período de adaptação.

Portanto, conclui-se pela REGULARIDADE do item, com RECOMENDAÇÃO para que passe a observar os prazos para envio e fechamento das remessas de dados ao SEI-CED.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a COFIE – Coordenadoria de Fiscalização Estadual e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

5) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas do FUNDO DE APARELHAMENTO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, exercício de 2015, de responsabilidade dos seus Gestores, Sra. Josiane Fruet Bettini Lupion, CPF 354.074.689-72, Gestora do período de 01/01/15 até 14/10/15 e, ainda, o Sr. Sérgio Roberto Rodrigues Parigot de Souza, CPF 186.034.919-68, Gestor no período de 15/10/15 até 31/12/15.



6) por fim, RECOMENDA-SE ao atual Gestor do FUNDO DE APARELHAMENTO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ para que passe a observar os prazos estabelecidos para fechamento e envio das remessas de dados do sistema SEI-CED.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

1) Julgar REGULARES as contas do FUNDO DE APARELHAMENTO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, exercício de 2015, de responsabilidade dos seus Gestores, Sra. Josiane Fruet Bettini Lupion, CPF 354.074.689-72, Gestora do período de 01/01/15 até 14/10/15 e, ainda, o Sr. Sérgio Roberto Rodrigues Parigot de Souza, CPF 186.034.919-68, Gestor no período de 15/10/15 até 31/12/15;

2) RECOMENDAR ao atual Gestor do FUNDO DE APARELHAMENTO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, que passe a observar os prazos estabelecidos para fechamento e envio das remessas de dados do sistema SEI-CED.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 1º de dezembro de 2016 - Sessão nº 42.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 903990/15

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 6167/16 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de Revista. Fundação Araucária. Contratação temporária. Vícios insanáveis. Manutenção integral da decisão recorrida.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente feito de Recurso de Revista interposto por Paulo Roberto Slud Brofman, Presidente da Fundação Araucária contra decisão consubstanciada no Acórdão 1670/15 – Segunda Câmara que negou registro ao ato de admissão temporária de Guilherme Pelanda Onofre e determinou a aplicação de multas ao recorrente.

Eis a decisão:

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 113/2005, negar registro à contratação do senhor Guilherme Pelanda Onofre;

II) aplicar ao senhor Paulo Roberto Slud Brofman a multa prevista no artigo n.º 87, inciso IV, alínea "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, face à realização de admissão de pessoal com inobservância das normas legais aplicáveis;

III) aplicar ao senhor Paulo Roberto Slud Brofman a multa prevista no artigo n.º 87, inciso II, alínea "a" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em face do atraso na apresentação do processo de admissão de pessoal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2015 – Sessão nº 12.

Os fundamentos para tal decisão foram as falhas na divulgação do certame e no exíguo prazo para as inscrições (quatro dias) ficam evidenciadas pelo fato de que somente um candidato, justamente o aprovado, se inscreveu. Nem mesmo o local e o procedimento da inscrição foram indicados pelo edital correspondente.

As razões de recurso foram apresentadas na peça 51. Quanto à multa do item II do Acórdão recorrido, afirma o recorrente que a imposição da penalidade não merece subsistir, pois não há em vigor no Estado do Paraná legislação que trate da forma de contratações temporárias no âmbito das entidades de direito privado da Administração Indireta do Estado, uma vez que a Lei Complementar 108/2005 não se aplica à entidade.

Assegurando que lei alguma foi descumprida e que restou amplamente demonstrada a necessidade imperiosa do serviço quando da implantação do SIT, entende que a penalidade deve ser excluída.

Com relação à sanção proposta no item III, do Acórdão recorrido, alega que embora tenha havido atraso no encaminhamento do feito para registro, este decorreu de equívoco interpretativo do setor responsável que entendia não ser devido o registro de contratações temporárias.

Por fim requereu o recebimento do recurso com a exclusão das penalidades impostas ao gestor da Fundação Araucária, bem como para a determinação do registro da admissão.

O recurso foi recebido pelo então Relator dos autos, Auditor Thiago Barbosa

Cordeiro (peça 52).

Autuado e distribuído a este Relator, determinei o encaminhamento do feito para tramitação.

Por intermédio da peça 60, a Fundação Araucária reforça os argumentos já defendidos quando da apresentação das razões recursais, assim como destaca o Acórdão 4022/15, deste Tribunal que decidiu por registrar contratações temporárias que já se encontravam expiradas na época do julgamento dos processos.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer 9262/16 – peça 62) afirmou que a Fundação Araucária, apesar de ser pessoa jurídica de direito privado, é uma Fundação gerida por recursos públicos. Assim, plenamente aplicáveis os princípios que regem a Administração Pública, previstos na Constituição Federal e no artigo 27 da Constituição Estadual.

Lembrou que o Acórdão recorrido não merece reparo, pois o certame realizado (Processo Seletivo nº 23/2012) não observou, sobretudo, os princípios da publicidade e da impessoalidade (amplo acesso aos cargos e empregos públicos).

Destacou a ausência de publicação do edital do certame, o curto prazo para inscrições e a falta de dados quanto ao local e procedimento das inscrições.

Ressaltou a existência da IN nº 08/2006, deste Tribunal que regia a matéria à época dos fatos, concluindo, portanto, que a negativa de registro e a multa aplicada pela inobservância das normas legais aplicáveis devem ser mantidas.

Salientou ainda que as alegações do Ente não elidiram, também, a multa aplicada pelo atraso no encaminhamento do Ato, de mais de um ano.

Em razão disso, opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso de revista interposto pela Fundação Araucária.

O Ministério Público de Contas (Parecer 12911/16 – peça 63) filiou-se ao entendimento da COFAP, no sentido de negar provimento ao recurso. Isso porque e conforme bem pontuado pela unidade técnica, está mais do que comprovado que a Fundação Araucária embora efetivamente possua a natureza jurídica de direito privado ao receber e gerir recursos públicos passa a se submeter ao crivo desta Corte, seja por força do contido no art. 71 da CF, seja por força do descumprimento dos preceitos trazidos pelo art. 37 da CF ou ainda em face ao descumprimento da IN nº 08/2006.

Realçou que não se pode aceitar que um processo seletivo "público" oferte a seus interessados o exíguo prazo de inscrição de apenas 4 (quatro) dias, bem como não se pode ter como válido um processo seletivo divulgado somente no site da Fundação e que não tenha sido divulgado em outros meios de comunicação, em evidente afronta aos princípios da publicidade e da impessoalidade.

Com isso, opinou pelo recebimento do presente Recurso de Revista e no mérito, pelo seu não provimento, mantendo incólume as decisões consubstanciadas nos Acórdãos nos 1670/15-S2C (peça 37) e 3976/15-S2C (peça 46).

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

O Recurso ora em análise é o remédio processual adequado para que a decisão de Órgão Fracionário desta Casa seja apreciada pelo Tribunal Pleno a fim de que se modifique, invalide, esclareça ou corrija tal decisão.

Antes do exame das razões recursais, ao realizar novo juízo de admissibilidade, conheço do presente recurso.

Preliminarmente, afasta-se o argumento do recorrente de cerceamento de defesa, uma vez que se verifica do processo que foi regularmente intimado para apresentar seu contraditório (peça 23), bem como interpôs, inclusive, embargos de declaração ao Acórdão recorrido.

Compulsando os autos e, com especial atenção à razões recursais, compreendo que o certame contém máculas insanáveis que impedem o registro da admissão dele advinda, conforme fundamentos que passarei a expor.

2.1. QUANTO À EXIGUIDADE DO PRAZO PARA INSCRIÇÕES

Da documentação juntada para análise permanece inequívoco que o prazo para inscrições foi de apenas quatro dias, o que há que se convir que é um prazo muito reduzido para que o maior número possível de interessados tomasse conhecimento do certame e tivesse oportunidade de concorrer às vagas ofertadas.

Tal conduta fere os princípios da ampla publicidade, da acessibilidade aos cargos públicos, o da razoabilidade e o da eficiência.

Em outros processos em que atuei como Relator, afirmei que não há limite ou período específico que possa ser utilizado como base, mas compreendo que o prazo de quatro dias não se coaduna com o princípio da razoabilidade, com mais razão, não respeita tal princípio um edital que somente foi disponibilizado no endereço eletrônico da Fundação Araucária e que não preenche requisitos mínimos de informações sobre os procedimentos para inscrição, local para sua realização, forma de seleção, designação de banca examinadora, salário, jornada de trabalho, o tempo da contratação temporária, entre outros fundamentos básicos.

Neste mesmo sentido há decisões judiciais:

1. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA ANULATÓRIA DE CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE PROCURADOR JURÍDICO DO MUNICÍPIO. EXCERTOS PRINCIPAIS DO CONCURSO PUBLICADOS MUITO PRÓXIMOS AO PRAZO DE INSCRIÇÃO, BEM COMO PRAZO DE INSCRIÇÃO EXÍGUO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. MEMBROS DA COMISSÃO ESPECIAL DO CERTAME QUE NÃO ATENDEM À QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL EXIGIDA PELO DECRETO Nº 276/2006. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. IRREGULARIDADES EVIDENCIADAS NO CONCURSO. ANULAÇÃO - MEDIDA QUE SE IMPÕE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. Para a eficácia do ato não basta a publicação, é preciso haver ampla publicidade, o que de fato não ocorreu, pois apenas houve a publicação dos excertos principais do edital do concurso público em um único dia, embora tenha sido feita pelo veículo de divulgação dos atos oficiais do município. Evidente nos autos que o Princípio da Publicidade não foi



observado, na medida em que os excertos principais do edital foram publicados em poucos dias antes da abertura da inscrição e o prazo para a inscrição se mostrou exíguo, demonstrando a insuficiência de publicidade, na medida em que apenas um candidato se inscreveu ao certame. Houve também verdadeira afronta ao Princípio da Legalidade, na hipótese dos autos, tendo em vista que deixou de ser observado o disposto no artigo 17 do Decreto nº 276/2006 quanto à qualificação profissional dos membros da Comissão Especial do concurso público. Constatadas irregularidades na realização de concurso público para provimento de cargo na Administração Pública, afrontosas aos Princípios da Publicidade e Legalidade, é imperiosa a anulação do certame. (TJPR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 629225-1, de Terra Rica. Relator Convocado: EDISON DE OLIVEIRA MACEDO FILHO. Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível. Data 09/02/2010).

Neste caso analisado pelo Poder Judiciário do Estado do Paraná o prazo concedido para inscrição foi de cinco dias, conforme excerto transcrito do voto inteiro teor do Acórdão:

(...) não cumprem o requisito de ampla publicidade do ato, até porque o período de inscrição previsto era extremamente restrito, isto é, apenas 05 (cinco) dias (...)

Outro não é o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina:

2. CONCURSO PÚBLICO. PRAZO EXÍGUO PARA A EFETIVAÇÃO DAS INSCRIÇÕES. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE, RAZOABILIDADE E AMPLA ACESSIBILIDADE AOS CARGOS PÚBLICOS. Viola os princípios da publicidade, razoabilidade e ampla acessibilidade aos cargos públicos, pelos quais deve se pautar a atuação administrativa, o edital de concurso público que fixa prazo exíguo – 2 (dois) dias – para a efetivação das inscrições. (TJSC, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.057370-6, de Palmitos. Relatora: Sônia Maria Schmitz. Órgão Julgador: Quarta Câmara de Direito Público. Data 11/11/2013)

3. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. APELAÇÃO DOS RÉUS. NECESSIDADE DO PREPARO. CPC, ART. 511. REVOGAÇÃO DO ART. 10 DA LEI N. 4.717/65 PELO ART. 5º, LXXII, DA CF. DESERÇÃO. RECURSOS NÃO CONHECIDOS. Cumpre ao recorrente comprovar o respectivo preparo, no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção (CPC, art. 511). O art. 10 da Lei n. 4.717, de 29 de junho de 1965, que determina que "as partes só pagarão custas e preparo a final", não tem aplicação em relação aos réus na ação popular, mas beneficia apenas a parte autora. Com o advento da Constituição Federal de 1988, a isenção, que antes parecia se estender a todos os litigantes, restringiu-se ao autor popular. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem oferecido uma interpretação restritiva ao privilégio processual previsto na Lei n. 7.347/85, limitando-o ao autor da ação, tal como ocorre na ação popular. Na verdade, não se mostra razoável estender o benefício àqueles que se encontram no pólo passivo da relação processual. Seria fora de propósito, no caso concreto, dar incentivo àquele que causa danos à sociedade. CONCURSO PÚBLICO. PRAZO EXÍGUO PARA INSCRIÇÕES. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. O princípio da publicidade é um dos postulados mais importantes para a lisura do concurso público, pois é por meio dele que se realiza a isonomia, o controle público dos atos administrativos e o princípio da eficiência. A publicidade, portanto, deve ser ampla e real, deve propiciar vasto conhecimento público e ser feita pelos meios mais eficientes, ou seja, os veículos escolhidos e o prazo de divulgação devem ser adequados ao ato a que se quer dar ciência. "O concurso público para provimento de cargos efetivos na Administração Pública deve obedecer não só aos princípios constitucionais que regem a atividade pública, como a legalidade, a publicidade e, principalmente, a moralidade administrativa, como observar o interesse coletivo dele regente (selecionar os mais aptos para o exercício da função pública)". "É nulo o concurso público para provimento de cargos efetivos na Administração Pública realizado em afronta aos princípios constitucionais pertinentes quando seu edital prevê prazo insuficiente para inscrições [...]". (Desembargador Sérgio Roberto Baasch Luz, AC n. 2008.000548-2) FRAUDE NA APLICAÇÃO DAS PROVAS E APROVAÇÃO DOS CANDIDATOS. LISTA COM NOME DOS CANDIDATOS QUE DEVERIAM SER APROVADOS. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO À ORIGEM E AUTORIA DA LISTA. IRRELEVÂNCIA. COINCIDÊNCIAS QUE NÃO PODEM SER IGNORADAS. ANÁLISE DA PROVA DOCUMENTAL E DOS DEMAIS ELEMENTOS DO CONJUNTO PROBATÓRIO DE ACORDO COM O LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. Não há tarifação da prova no Processo Civil Brasileiro. Os elementos colhidos no curso do processo devem ser avaliados pelo juiz, que dará a cada um deles o peso que entender adequado, fazendo uso do livre convencimento motivado. Por isso, a prova deficitária não deixa de ser prova e não pode ser ignorada. A existência de lista de candidatos que estariam já aprovados no concurso antes mesmo da realização das provas constitui-se em indício que não pode ser ignorado e que deve ser avaliado com os demais elementos do conjunto probatório. Se o concurso está cercado de circunstâncias obscuras, coincidências intrigantes, atos realizados a toque de caixa, há uma névoa de ilegalidade que recomenda a declaração de nulidade. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO APENAS PARA ESTENDER O PRAZO DE EXONERAÇÃO DOS SERVIDORES, QUE DEVE SER CONCOMITANTE À POSSE DOS APROVADOS NO NOVO CONCURSO A SER REALIZADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO INDEVIDOS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXCLUSÃO DE OFÍCIO. (TJSC, Apelação Cível n. 2007.032814-3, de Ipumirim, rel. Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, j. 12-01-2010). (grifos nossos)

4. AÇÃO POPULAR - CONCURSO PÚBLICO - SINDICATO DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS - DEFESA DOS DIREITOS E INTERESSES COLETIVOS OU INDIVIDUAIS DA CATEGORIA - LEGITIMAÇÃO CONSTITUCIONAL (CRFB/88, ART. 8º, II) - ASSISTÊNCIA SIMPLES NO POLO PASSIVO - ADMISSIBILIDADE RECURSAL. Tendo em vista o disposto no art. 8º, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, compreende-se que os Sindicatos, para defesa dos direitos e

interesses coletivos ou individuais da categoria, não necessitam de expressa autorização, nem de relação nominal dos sindicalizados cujos interesses serão defendidos por aqueles. Na forma do art. 51 do CPC, se o Sindicato veio aos autos junto com o requerido na contestação da ação popular, e não houve impugnação por nenhuma das partes, aquele pode ser admitido como assistente simples do requerido. Nessa qualidade, o Sindicato pode, inclusive, interpor recursos, quando o assistido também não tenha se conformado com a sentença. CONCURSO PÚBLICO - EDITAL - PUBLICAÇÃO EM POUCOS DIAS ANTES DA ABERTURA AS INSCRIÇÕES - PRAZO EXÍGUO PARA INSCRIÇÕES - DESOBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE - NULIDADE. É nulo o edital de abertura de inscrições para concurso público publicado poucos dias antes da abertura das inscrições, por prejudicar o princípio da publicidade. CONCURSO PÚBLICO - EDITAL - IMPOSSIBILIDADE EXPRESSA DE REVISÃO DAS PROVAS - INADMISSIBILIDADE - CONTRARIEDADE AO REGIME DEMOCRÁTICO - TRANSPARÊNCIA DO CERTAME. A possibilidade de revisão de provas em concurso público, por consubstanciar o regime democrático, além de ter como escopo demonstrar a transparência do certame e afastar possíveis irregularidades e injustiças nos exames aplicados, é direito público subjetivo dos cidadãos concorrentes. CONCURSO PÚBLICO - PROVA DE TÍTULOS - ATRIBUIÇÃO DE PONTOS A CANDIDATOS COM TEMPO DE SERVIÇO JUNTO AO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DO OESTE - PREVISÃO EDITALÍCIA EMBASADA EM LEI MUNICIPAL (ART. 213, § 3º, DA LEI MUNICIPAL N. 732/92) - IMPOSSIBILIDADE - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE - DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. "Viola o princípio da igualdade (CF, art. 5º, caput) a atribuição, em concurso, de pontos aos candidatos que comprovarem tempo de serviço prestado ao ente público que o realizou." (Apelação Cível n. 2000.008351-8, de Chapecó. Rel. Des. Newton Trisotto. Julgada em 24.08.2004) Existindo precedentes do Supremo Tribunal Federal, em sede controle concentrado, quanto à inconstitucionalidade da norma que estabelece como título o exercício da função pública, por afronta ao princípio constitucional da isonomia (ADI-MC 495/DF; ADI 3443/MA; ADI-MC 2206/AL; ADI-MC 2210/AL), dispensa-se a análise acerca da inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 732/92 de São Lourenço do Oeste, pelo Tribunal Pleno desta Corte, a teor do disposto no art. 481, parágrafo único, do Código de Processo Civil. CONCURSO PÚBLICO - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, PUBLICIDADE E MORALIDADE ADMINISTRATIVA - LESIVIDADE PRESUMIDA - ATO LESIVO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO (ARTS. 2º e 4º, I, DA LEI N. 4.717/65) - NULIDADE. O concurso público para provimento de cargos efetivos na Administração Pública deve obedecer não só aos princípios constitucionais que regem a atividade pública, como a legalidade, a publicidade e, principalmente, a moralidade administrativa, como observar o interesse coletivo dele regente (selecionar os mais aptos para o exercício da função pública). É nulo o concurso público para provimento de cargos efetivos na Administração Pública realizado em afronta aos princípios constitucionais pertinentes quando seu edital prevê prazo insuficiente para inscrições, expressa impossibilidade de revisão das provas e atribuição de pontos àqueles que possuem tempo de serviço junto ao ente público promovedor do certame, daí resultando lesão ao patrimônio público, reparável, com base nos arts. 2º, e 4º, I, da Lei n. 4.717/65. AÇÃO POPULAR - CONCURSO PÚBLICO - APROVADOS QUE FORAM NOMEADOS E EXERCERAM AS RESPECTIVAS FUNÇÕES PÚBLICAS - NULIDADE DO CERTAME DECLARADA POSTERIORMENTE - CONSEQUÊNCIAS - IMPOSSIBILIDADE DE RESSARCIMENTO AOS COFRES PÚBLICOS DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE REMUNERAÇÃO. Apesar da ilegalidade, da imoralidade e violação à garantia da publicidade na realização do certame público, que acarretaram suspensão liminar das nomeações de alguns dos aprovados quando estes já trabalhavam, não há como condená-los a devolver eventual remuneração recebida, se não há prova ou notícia de que tais pessoas não tenham laborado, sob pena de locupletamento indevido do Município com o trabalho desempenhado. PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO SINDICATO E PELO REQUERIDO - IMPROVIMENTO DA REMESSA E DO RECURSO DOS CANDIDATOS APROVADOS NO CERTAME. (TJSC, Apelação Cível n. 2008.000548-2, de São Lourenço do Oeste, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 10-06-2008). (grifos nossos)

Lembremos então que no exercício de sua função, compete ao Tribunal proceder ao exame de todos os procedimentos do concurso público, desde a designação da banca de concurso até a entrada em exercício dos candidatos aprovados, devendo verificar, por exemplo: a adequação do edital de abertura do certame às disposições legais pertinentes; o prazo para as inscrições, que deve ser suficiente para que o maior número de interessados tenha conhecimento da abertura do procedimento; o período compreendido entre a publicação do edital e a abertura das inscrições deve ser suficiente para que atinja o maior número de possíveis interessados; a existência de expressa previsão no Edital acerca de recursos contra a homologação das inscrições e os resultados parciais ou finais das provas; a efetiva presença dos candidatos inscritos com as atas de realização das provas; a existência de gabaritos e critérios objetivos de avaliação das provas previamente determinados; a existência de procedimentos de segurança que garantam a imparcialidade na correção das provas e dos recursos; a observância à ordem de classificação; a existência de cargos ou empregos vagos; toda documentação necessária à investidura em cargo ou emprego público.

Portanto, diante do exposto, esse item carece de fundamentos fortes o suficiente para que demonstrem a regularidade do procedimento.

2.2. DAS MULTAS APLICADAS AO PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO

Com relação à multa imposta no item II, do Acórdão recorrido - artigo n.º 87, inciso IV, alínea "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, face à realização de admissão de



peçoal com inobservância das normas legais aplicáveis – entendo que a alegação do recorrente de que não há em vigor no Estado do Paraná legislação que trate da forma de contratações temporárias no âmbito das entidades de direito privado da Administração Indireta do Estado não merece prosperar, pois como vimos nos fundamentos do item antes analisado a conduta feriu princípios aos quais os gestores de dinheiro público estão adstritos.

Não olvidemos o escólio de Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO:

Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.

Isto porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que o sustêm e alui-se toda a estrutura nelas esforçada.[2]

Partindo-se dessa premissa, não há que se falar no afastamento da sanção ao gestor da entidade.

Nesse mesmo sentido, não há que se excluir também a multa aplicada no item III, do Acórdão recorrido - artigo n.º 87, inciso II, alínea "a" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em face do atraso na apresentação do processo de admissão de pessoal. -, já que inequivocamente houve atraso no encaminhamento do feito para apreciação desta Corte, também não devendo prosperar a alegação do recorrente de que houve um equívoco interpretativo de que não seria devido o registro nessa Corte.

Ora, é público e notório que qualquer Entidade que gira dinheiro público deverá prestar contas aos Tribunais de Contas. Logo, insubsistente é o argumento trazido em sede recursal.

Por tais fundamentos, entendo que as multas aplicadas devem ser mantidas, pois entendo que restando comprovado que nos atos de ofício o jurisdicionado não procedeu conforme determina a lei ou, em seu atuar, feriu princípios constitucionais, sujeito estará a aplicação da multa que possui caráter pedagógico e função intimidadora e exemplar[2], objetivando desestimular condutas administrativamente reprováveis[4] e assegurar a satisfação da obrigação pública constante em lei, em especial, fazer cessar os reiterados atrasos no envio de documentos.

2.3. DO ACÓRDÃO N.º 4022/15 – TRIBUNAL PLENO QUE JULGOU LOTE DE CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS

Afasto a aplicabilidade de tal Acórdão, uma vez que, da análise do processo de contratação temporária em questão vê-se que não constam dele os requisitos mínimos para aferição da legalidade da admissão, conforme analisamos no item 2.1 desta proposta de voto.

Por fim, acrescente-se que a contratação temporária já se encontra expirada, não produzindo mais efeitos financeiros, o que, contudo, não impede a aferição da sua regularidade, com a negativa de registro em caso de aferição de ilegalidade do certame, sem que haja prejuízos à parte.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. conhecer o Recurso de Revista, interposto por PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, Presidente da FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, contra a decisão consubstanciada no Acórdão 1670/15 – Segunda Câmara, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, negar-lhe provimento, em razão da ocorrência de máculas insanáveis que impedem o registro da admissão, conforme antes aduzido;

3.2. manter integralmente a decisão contida no Acórdão recorrido, inclusive quanto às multas impostas ao recorrente, diante do acima fundamentado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer o Recurso de Revista, interposto por PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, Presidente da FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, contra a decisão consubstanciada no Acórdão 1670/15 – Segunda Câmara, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, negar-lhe provimento, em razão da ocorrência de máculas insanáveis que impedem o registro da admissão, conforme antes aduzido;

II. manter integralmente a decisão contida no Acórdão recorrido, inclusive quanto às multas impostas ao recorrente, diante do acima fundamentado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 8 de dezembro de 2016 – Sessão n.º 43.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Responsável Técnico: Samara Xavier de Alencar Lima (TC 51934-0)

2. BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de direito administrativo*. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 903.

3. BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *op. cit.*, p. 810.

4. FERREIRA, Daniel. *Sanções administrativas*. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 44.

PROCESSO N.º: 854292/16

ASSUNTO: PROJETO DE RESOLUÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO N.º 6170/16 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Projeto de Resolução. Aprovação.

1. DO RELATÓRIO

Por meio do Ofício 114/16 (Peça 02), o Presidente desta Corte, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, encaminhou projeto de resolução (minuta especificamente a folhas 04/06) visando à regulamentação do art. 322-A do RITCE/PR, estabelecendo valores mínimos para a instauração e/ou tramitação de processos e procedimentos deste Tribunal, em homenagem ao princípio da eficiência da Administração Pública. A Diretoria de Tecnologia da Informação (Despacho 19/16 – Peça 03) notícia que “é possível que haja impacto em tecnologia da informação se o Tribunal optar por inserir regra na autuação dos processos de modo a impedir a instauração à vista de valores inferiores ao de alçada”, porém, “não é possível dimensionar, por ora, o prazo e custo para desenvolvimento, sendo necessária a elaboração de plano de projeto conjunto entre a DTI e a unidade requerente para detalhamento dos requisitos”. Conclui a Unidade que, inobstante as dificuldades concretas de momento, “isso não impede que o Tribunal inicie a aplicação do valor de alçada de modo manual, até para atingir maturidade dos desdobramentos nos processos de modo manual, e, assim, avaliar futuramente eventual vantagem em automação”.

A Diretoria Jurídica (Parecer 613/16 – Peça 06) indica que o procedimento instaurado obedeceu aos deslindes previstos aplicáveis atos normativos, destacando que o mérito da proposta atende ao princípio da economicidade e propicia o aprimoramento dos trabalhos desta Casa. Opina, conclusivamente, pela integral aprovação do projeto.

O Ministério Público de Contas (Parecer 15882/16 – Peça 07) compartilha dos apontamentos da DIJUR em relação a questões preliminares, porém, preconiza algumas alterações ao texto do projeto, senão vejamos:

Em primeiro lugar, coerente com a proposta inicialmente formulada quando do processo administrativo tendente à última alteração regimental, sugere-se a inclusão, dentre os incisos do art. 1.º do projeto, dos expedientes de “denúncias e representações”. Isso porque, a despeito de sua possível subsunção à categoria de “processos ou procedimentos em geral” (descrita no caput do mencionado dispositivo), as espécies processuais retratadas nos incisos parecem indicar expedientes deflagrados internamente pelo Tribunal de Contas. A previsão de valores de alçada para o processamento daqueles expedientes de fiscalização tipicamente propostos por partes externas, entretanto, parece-nos que se coaduna com o objetivo geral de racionalização e eficiência administrativa.

Quanto à norma transitória prevista no art. 1.º, § 4.º, ao fixar em R\$15.000,00 (quinze mil reais) o valor de alçada até que se efetivem os estudos pela Diretoria de Planejamento quanto ao custo médio da atividade fiscalizatória, em que pese os apontamentos da DIJUR quanto à discricionariedade no estabelecimento de tal montante (com o que se concorda), é de se notar que carecem os autos de qualquer motivação acerca da opção por tal valor.

Nesse pressuposto, vale salientar que o ato discricionário submetesse à lei, podendo ser assim caracterizado quando a ordem jurídica admite mais de uma solução, igualmente válida, para determinada ação administrativa. Todavia, a discricionariedade não está imune ao dever de motivação (expressamente positivado no art. 27 da Constituição Estadual e no art. 2.º da Lei nº 9.784/1999), sob pena de transmutar-se em arbitrariedade.

No presente caso, conquanto não seja exigível a realização de estudo extenuante que justifique a escolha do valor (até por conta da transitoriedade da previsão), seria necessária a apresentação de elementos mínimos que demonstrassem os critérios em que se baseou o proponente da norma para chegar a tal conclusão (daí a utilidade da exposição de motivos). Tal medida, além de contribuir para a transparência das opções administrativas, possibilita o controle amplo da discricionariedade – o que, no caso vertente, viabilizaria acolher o eventualmente sugerir patamar diverso para tal valor provisório.

Além desses apontamentos, dadas as próprias características da medida que se pretende implementar (obstar a movimentação administrativa desproporcional à utilidade obtida, e não abdicar de competências no controle externo), antecipando eventuais exceções opostas pelos jurisdicionados, entende o Parquet necessário esclarecer que a previsão de valor de alçada não deve, de forma alguma, justificar a não cominação de sanções em montante inferior em outros expedientes regularmente em tramitação.

Para tanto, de modo a prevenir eventuais questionamentos nesse sentido, sugere-se a inserção de dispositivo no texto normativo, contendo a seguinte previsão: “O estabelecimento de valores de alçada de que trata esta Resolução não configura, em qualquer caso, novação ou remissão das eventuais irregularidades apuradas pelo Tribunal de Contas, tampouco servindo como limite às imputações de débito e outras cominações de sanções regularmente previstas na Lei Orgânica”.

Outrossim, sugere-se acrescer a expressão “motivadamente” ao inciso II do art. 3.º, justamente para fazer valer a restrição imposta por meio dos valores mínimos, tratando-se de forma excepcional a tramitação de expedientes que, embora abaixo de tais montantes, possam ser representativos de situações que num contexto mais amplo denotem maior risco.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Do procedimento

O Projeto foi apresentado visando à regulamentação do disposto no § 4.º, do art. 19, da LC/PR 113/05, bem como no art. 322-A, do RITCE/PR, que, com redações idênticas, preveem que “A título de racionalização administrativa e economia



processual, o Tribunal poderá, mediante ato normativo próprio, estabelecer limites mínimos de valor para fins de instauração de processos ou procedimentos em geral".

Conforme art. 188, do RITCE/PR, "Resolução é o ato pelo qual o Tribunal Pleno institui ou altera o Regimento Interno, edita normas complementares relativas à estrutura, competência, atribuições e funcionamento de órgãos do Tribunal ou, ainda, trata de outras matérias que, a seu critério, deverão revestir esta forma", de modo que a opção normativa se mostra correta.

O procedimento adotado, com manifestação da Diretoria Jurídica e do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, assim como encaminhamento de informações acerca da inclusão em pauta do processo aos Gabinetes de Conselheiros e Auditores e ao MPJTC, possibilitando acesso ao texto proposto, atendem à previsão procedimental dos arts. 190 e seguintes do RITCE/PR, estando o feito pronto para apreciação plenária.

Importante destacar que a deliberação acerca do Projeto exige quórum qualificado (art. 188, § 1º, do RITCE/PR c/c art. 115, da LC/PR 113/05).

Do objeto da Resolução

O projeto objeto deste expediente atende não só a princípios que regem a atividade administrativa, tais quais a economicidade e a eficiência, como também vem a regulamentar norma do Regimento Interno desta Casa.

Porém, o que me parece mais importante de ser destacado é a questão da atuação fiscalizatória mais ágil, decorrente da utilização de sistemas informatizados de coleta a análise de dados.

Observa-se que as atividades de controle vêm sendo continuamente aprimoradas. Nossos sistemas informatizados objetivavam, de início, a obtenção de informações junto aos entes jurisdicionados. Pautativamente foram sendo refinados os dados obtidos e realizados exames técnicos acerca de suas implicações.

Hoje já podemos dizer que contamos com um rico banco de dados, sendo necessária a aplicação de rigorosos filtros para que a atuação do Tribunal seja deflagrada, buscando-se sempre a análise dos casos que se apresentem mais graves do ponto de vista da materialidade, do risco, ou mesmo do interesse público. Nesta esteira, a instituição de valor de alçada se apresenta como mais uma importante ferramenta de orientação dos trabalhos de controle e fiscalização.

Das propostas do Ministério Público de Contas

Compreensível a manifestação no sentido de que a filtragem de denúncias e representação por valor estaria de acordo com o princípio da eficiência.

Porém, entendo que cumpre sopesar que os processos em comento possuem algumas regras muito próprias, assim como possibilidade, a critério do Relator, de processamento como procedimentos de fiscalização diversos. Assim, a aplicação do valor de alçada acabaria por reflexivamente ampliar as respectivas condições de admissibilidade, previstas com muita especificidade para tais feitos em nossos diplomas normativos.

Deve-se considerar, outrossim, o papel do Tribunal de Contas como órgão integrante da sociedade e de toda a Administração Pública. A apresentação de uma denúncia/representação demonstra a insatisfação de algum ente público, privado ou até cidadão com a aplicação de recursos públicos, não se mostrando adequado que esta Casa negue atuação em razão do valor tratado, sob pena de afastamento dos demais integrantes da Administração Pública, bem como de desestímulo ao controle social.

Quanto à ausência de adequada motivação acerca do valor de alçada preconizado, efetivamente verifica-se que o projeto não se encontra acompanhado de fundamentos técnicos.

Porém, isso não significa que o montante foi decidido de modo arbitrário. Em contato com a Presidência desta Casa, obtivemos a informação de que, uma vez que ainda não concluídos os estudos acerca do custo dos processos, foi realizada pesquisa junto a outros Tribunais de Contas[2], adotando-se valor conservador que estivesse de acordo com os resultados preliminares dos exames até agora realizados, bem como com a média verificada nos demais órgãos.

No que tange à sugestão de expressa previsão de que o valor de alçada não deve ser entendido como remissão de irregularidades ou limite a imputações, entendo que dois apontamentos merecem ser realizados.

Primeiramente, resta devidamente previsto que a não instauração de processo não afasta as anotações nos sistemas competentes, bem como as advertências corretivas necessárias, de modo que esta Corte não estará negando a existência de impropriedade, mas definindo critérios para aperfeiçoar sua atividade de controle. Assim, parece-me que exatamente se previu que, nas palavras do Parquet, "O estabelecimento de valores de alçada de que trata esta Resolução não configura, em qualquer caso, novação ou remissão das eventuais irregularidades apuradas pelo Tribunal de Contas".

Em segundo lugar, ainda que cristalina a previsão de que o valor de alçada diz respeito à instauração/processamento de expediente de fiscalização, a rotina de exame de processos de contas nos demonstra que, seja por ausência de necessário preparo acadêmico ou apenas pela busca da absolvição de penalidades, todo tipo de interpretação de norma legal é trazida à análise do TCE/PR. Nesta senda, a indicação de que o limite em análise não é aplicável a "imputações de débito e outras cominações de sanções" mostra-se não só elucidativa aos jurisdicionados, mas simplificadora dos trabalhos do Tribunal.

A inserção da proposta poderá ser verificada na consolidação do texto, ao final do presente.

Finalmente, entendo desnecessária a inclusão da expressão "motivadamente" ao inciso II, do art. 3º, uma vez que a existência de fundamentação é compulsória a toda atividade administrativa, já havendo sido enunciado como parâmetros "critérios de materialidade, relevância, oportunidade e risco".

Das alterações realizadas pela Administração

Quando do recebimento do projeto de resolução depois da instrução do feito, realizei reunião com a Administração desta Casa para exposição de algumas dúvidas.

Houve plena concordância de que alguns ajustes se mostravam necessários, pelo que a própria Coordenação-Geral encaminhou, informalmente, nova redação para alguns dispositivos, a qual exponho a seguir:

Art. 1º A título de racionalização administrativa e economia processual, o Tribunal poderá, mediante Instrução Normativa, fixar valores mínimos relativos ao dano ao erário, apurado ou estimado, para fins de instauração ou processamento dos seguintes processos ou procedimentos em geral:

(...)

§ 4º A Instrução Normativa também poderá estabelecer normas de caráter procedimental que se façam necessárias.

§ 5º Até que sobrevenha a hipótese do §1º, fixa-se em R\$15.000,00 (quinze mil reais) o valor de que este dispositivo trata.

Art. 2º A não instauração ou processamento de processos ou procedimentos em geral em razão do valor não afasta a atuação deste Tribunal, que não deixará de fazer as anotações necessárias nos sistemas competentes, bem como poderá se utilizar das ferramentas eletrônicas disponíveis para advertir o responsável.

§ 1º As anotações reincidentes poderão justificar a instauração ou processamento de processo ou procedimento que não tenha alcançado, isoladamente, o valor mínimo fixado.

§ 2º Caso a irregularidade implique em dano ao erário de valor não definido no momento da instauração do processo ou do procedimento e durante o curso do processamento verifique-se que o valor é inferior ao mínimo fixado, avaliar-se-ão os custos já despendidos até o momento e a relevância e a oportunidade de se dar continuidade ao feito.

§ 3º O não encaminhamento de tomada de contas especial quando o dano a ser ressarcido for estimado em valor inferior ao valor mínimo fixado não constitui remissão do débito.

Da análise do texto

Considerando a aquiescência da Administração do TCE/PR relativamente à necessidade de aclarar alguns dispositivos, resultando nas modificações abordadas no item anterior, muito pouco resta a alterar na redação do projeto.

Conforme já exposto anteriormente, entendo adequado o acolhimento de parte das sugestões do Parquet, pelo que proponho que seja incluído o parágrafo 4º ao art. 2º, com a seguinte redação:

§ 4º O valor de alçada não serve como limite mínimo para a imputação de sanções. Além disso, face às competências das unidades técnicas desta Casa e do Ministério Público de Contas, assim como ao disposto no art. 398 do RITCE/PR[3] (especialmente em seu § 3º), mostra-se adequada a complementação do § 2º, do art. 2º, da Resolução, nos seguintes termos:

§ 2º Caso a irregularidade implique em dano ao erário de valor não definido no momento da instauração do processo ou do procedimento e durante o curso do processamento verifique-se que o valor é inferior ao mínimo fixado, avaliar-se-ão os custos já despendidos até o momento e a relevância e a oportunidade de se dar continuidade ao feito, sendo necessário para o encerramento do processo a oitiva da unidade técnica atuante no feito e do Ministério Público de Contas, assim como deliberação do órgão colegiado competente pelo julgamento do processo.

Finalmente, uma vez que a expressão reincidente é usualmente utilizada para tratar do agente contumaz em cometer ato contra lei, e não para o ato em si, o texto do § 1º, do art. 2º, deve ser ligeiramente remodelado para fins de maior acuidade:

§ 1º A reincidência em anotações poderá justificar a instauração ou processamento de processo ou procedimento que não tenha alcançado, isoladamente, o valor mínimo fixado.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. aprovar o projeto de resolução apresentado pela Presidência do Tribunal, com as alterações constantes do presente, conforme minuta em anexo;

3.2. determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca para adequação da redação aos ditames da LC 95/08.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. aprovar o projeto de resolução apresentado pela Presidência do Tribunal, com as alterações constantes do presente, conforme minuta em anexo;

II. determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca para adequação da redação aos ditames da LC 95/08.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 8 de dezembro de 2016 – Sessão nº 43.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).



VALOR DE ALÇADA NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS					
Tribunal	Ano de Início do Procedimento	Aplicação	Valor de Alçada Atual	Características	Normativa Específica
TCU	2012	Tomada de Contas Especial	R\$ 75.000,00	Art. 7º Serão arquivadas as tomadas de contas especiais, antes do encaminhamento ao Tribunal de Contas da União, nas hipóteses de: I - recolhimento do débito; II - comprovação da não ocorrência do dano imputado aos responsáveis; III - subsistência de débito inferior ao limite de R\$ 75.000,00, de que trata o inciso I do art. 6º desta Instrução Normativa	Instrução Normativa nº 71/2012
TC-DF	2007	Tomada de Contas Especial	R\$ 75.000,00	Valor revisado a cada triênio	Resolução nº 181 de 2007 / Portaria nº 307 de 2015
TCE-SC	2004	Tomada de Contas Especial	R\$ 30.000,00	A cada novo ano, estabelece um valor de alçada	Decisão Normativa nº 0013/2015
TCE-GO	2008	Tomada de Contas Especial	R\$ 30.000,00	Não consta na Resolução Normativa tempo para a revisão do valor	Resolução Normativa nº 1341 de 2009
TCE-MA	2002	Tomada de Contas Especial	R\$ 2.362,30	Não houve revisão do valor de alçada	Instrução Normativa nº 05/2002
TCE-TO	2014	Tomada de Contas e Tomada de Contas Especial	R\$ 20.000,00	Fixar em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) o valor a partir do qual os processos de tomada de contas e de tomada de contas especial deverão ser imediatamente encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, após sua conclusão, para julgamento. Art. 1º Fixar, para o exercício de 2015, em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) o valor a partir do qual a tomada de contas especial instaurada com base no art. 47 da Lei Complementar Estadual nº 102 de 12/01/2008, e nos artigos 245 e 246 da Resolução nº 12, de 17/12/2008, deverá ser encaminhada, devidamente instruída, ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, para fins de julgamento. => Não foi atualizada desde então	IN TCE/TO 01/2014
TCE-MG	2013	Tomada de Contas Especial	R\$ 15.000,00	Art. 169 O Tribunal poderá não cobrar o débito do responsável quando o valor for igual ou inferior a 5 (cinco) UERF's, ou que, considerada a relação custo/benefício, mediante decisão fundamentada, não justifique a cobrança respectiva.	Decisão Normativa nº 02 de 2013
TCE-RR	2004	Prestação ou Tomada de Contas	R\$ 1.580,85		Instrução Normativa nº 006/2004

2. * UFERR 2016 no valor de R\$ 316,17 (Portaria SEFAZ RR nº 979 de 2015)

3. Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada.

RESOLUÇÃO Nº XX/2016

Regulamenta o art. 322-A do Regimento Interno, inserido em consonância com §4º, do art. 9º, da Lei Complementar n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, incluído pela Lei Complementar n.º 194, de 13 de abril de 2016.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, com fundamento no art. 2º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 188 do Regimento Interno,

CONSIDERANDO a previsão do item 12, c, da Resolução n.º 1/2014, da ATRICON, que recomenda o estabelecimento de valor de alçada para a formação de processos;

CONSIDERANDO que, no intuito de atuar de maneira mais ágil e eficaz, no exercício de sua função fiscalizatória, este Tribunal de Contas vem se utilizando cada vez mais de sistemas informatizados eficientes de coleta e de controle;

CONSIDERANDO também que o §4º, incluído pela Lei Complementar n.º 194, de 13 de abril de 2016, no art. 9º, da Lei Complementar n. 113, previu que a título de racionalização administrativa e economia processual, o Tribunal poderá, mediante ato normativo próprio, estabelecer limites mínimos de valor para fins de instauração de processos ou procedimentos em geral;

CONSIDERANDO, por fim, o art. 322-A do Regimento Interno deste Tribunal, que dispõe que a matéria será regulamentada por Resolução;

RESOLVE

Art. 1º A título de racionalização administrativa e economia processual, o Tribunal poderá, mediante Instrução Normativa, fixar valores mínimos relativos ao dano ao erário, apurado ou estimado, para fins de instauração ou processamento dos seguintes processos ou procedimentos em geral:

I – tomadas de contas;

II – comunicações de irregularidade;

III – procedimentos de fiscalização em geral.

§ 1º Para fins de fixação dos valores mencionados no caput, a Diretoria-Geral encaminhará planilha do custo médio da atividade fiscalizatória do Tribunal, elaborada pela Diretoria de Planejamento, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, que submeterá ao Presidente do Tribunal, anualmente, proposta de valores mínimos a partir do qual os processos ou procedimentos devam ser instaurados ou processados neste Tribunal.

§ 2º O Núcleo de Apoio à Fiscalização – NAF assessorará a Coordenadoria-Geral de Fiscalização na elaboração da proposta dos valores mínimos, emitindo informação considerando, além do custo médio da atividade fiscalizatória do Tribunal, a congruência entre os vários instrumentos de controle externo e a natureza dos objetos dos processos e dos procedimentos e os critérios de materialidade, relevância, oportunidade e risco.

§ 3º Competirá ao Presidente propor a edição ou alteração da Instrução Normativa.

§ 4º A Instrução Normativa também poderá estabelecer normas de caráter procedimental que se façam necessárias.

§ 5º Até que sobrevenha a hipótese do §1º, fixa-se em R\$15.000,00 (quinze mil reais) o valor de que este dispositivo trata.

Art. 2º A não instauração ou processamento de processos ou procedimentos em geral em razão do valor não afasta a atuação deste Tribunal, que não deixará de fazer as anotações necessárias nos sistemas competentes, bem como poderá se utilizar das ferramentas eletrônicas disponíveis para advertir o responsável.

§ 1º A reincidência em anotações poderá justificar a instauração ou processamento de processo ou procedimento que não tenha alcançado, isoladamente, o valor mínimo fixado.

§ 2º Caso a irregularidade implique em dano ao erário de valor não definido no

momento da instauração do processo ou do procedimento e durante o curso do processamento verifique-se que o valor é inferior ao mínimo fixado, avaliar-se-ão os custos já despendidos até o momento e a relevância e a oportunidade de se dar continuidade ao feito, sendo necessário para o encerramento do processo a oitiva da unidade técnica atuante no feito e do Ministério Público de Contas, assim como deliberação do órgão colegiado competente pelo julgamento do processo.

§ 3º O não encaminhamento de tomada de contas especial quando o dano a ser ressarcido for estimado em valor inferior ao valor mínimo fixado não constitui remissão do débito.

§ 4º O valor de alçada não serve como limite mínimo para a imputação de sanções.

Art. 3º Independentemente dos valores mínimos fixados:

I - os fiscalizados permanecem obrigados a alimentar os sistemas deste Tribunal;

II - o Tribunal poderá, sempre que o interesse público exigir e segundo critérios de materialidade, relevância, oportunidade e risco, promover os procedimentos de fiscalização, previstos no Regimento Interno, bem como instaurar ou processar tomadas ou prestações de contas, além dos processos ou procedimentos em geral.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, ...

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 1001984/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

INTERESSADO: JOSE ANTONIO PASE, LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSSO
ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDRE MARTINS, FOED SALIBA SMAKA
JUNIOR, NELSON ANTONIO SGUARIZI

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 330/16 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: Recurso de Revista. Déficit das obrigações financeiras frente às disponibilidades. Parte dos valores incluídos não corresponde ao exercício em análise. Manifestações uniformes pela exclusão dos valores e manutenção da irregularidade. Pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso de Revista, mantendo-se a emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas do Município de Campo Magro, do exercício financeiro de 2012.

I-DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. JOSÉ ANTÔNIO PASE (ex-prefeito), em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 424/14- Primeira Câmara desta Corte, que recomendou julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do Município de Campo Magro, do exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do RECORRENTE, em razão de déficit das obrigações financeiras frente às disponibilidades, aplicando-lhe a MULTA prevista no art. 87, III, c/c §4º da Lei Complementar n. 113/05.

Por meio do Despacho nº 2423/14 o feito foi recebido, eis que reconhecido o preenchimento dos pressupostos recursais.

Em suas razões, o RECORRENTE aduz, em síntese, que houve um déficit financeiro acumulado de vários anos, que foi equivocadamente computado como se fosse da gestão de 2012, assim composto: a) R\$ 1.855.367,38 são dívidas de 2005 a 2008 do ex-Prefeito, não sendo de sua responsabilidade; b) R\$ 385.211,63 descritos como depósitos são, na verdade "consignados que ficaram para ser repassados em 2013, pois a data de repasse sempre foi até o dia 10 do mês subsequente, não podendo ser considerado como dívida, além de possuir disponibilidade financeira"; c) o valor de R\$ 3.267.942,08 de contas a pagar se refere a contas da gestão, não podendo ser considerado como dívida do exercício de 2012.

II- DA ANÁLISE

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em Instrução nº 4301/16, assevera que após análise das alegações e documentos apresentados, cabe razão parcial ao RECORRENTE, eis que o valor de R\$ 1.855.367,38, inscrito como restos a pagar, se refere a despesas de exercícios anteriores e não do exercício sob análise (2012). Aponta que, conforme documentação acostada (peça nº 48), as referidas despesas se reportam aos exercícios de 2005 e 2011, não se verificando infringência ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, pelo que deve ser retirado do montante total do déficit apurado para o presente exercício.

Afirma ainda, que o valor de R\$ 385.211,63, inscrito como "depósitos" deve ser considerado no cálculo das obrigações financeiras frente às disponibilidades, uma vez que se referem a valores que devem ser pagos no exercício financeiro seguinte com a devida correspondência financeira no encerramento do período. Além disso, observa que não se apresentou documentos para demonstrar que o montante de R\$ 3.267.942,08 se refere a contas da gestão e não do exercício de 2012.

Por fim, opina pelo PROVIMENTO PARCIAL do presente Recurso de Revista, retirando-se o valor de R\$ 1.855.367,38 do cálculo do resultado das obrigações financeiras frente às disponibilidades, restando, ainda, o resultado negativo no valor de R\$ 3.801.981,25.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 10523/16, CORROBORA com o opinativo da Unidade Técnica, concluindo pelo PARCIAL PROVIMENTO do Recurso e reforma do Acórdão de Parecer Prévio nº 424/14, para que se considere como resultado negativo das obrigações financeiras frente às disponibilidades, apenas o valor de R\$ 3.801.981,25, mantendo-se a irregularidade constatada.

III- DO VOTO

Da análise do feito, verifica-se assistir razão à instrução processual realizada, no sentido do PROVIMENTO PARCIAL do presente Recurso de Revista.



O peticionário apresentou documentação à peça nº 48 visando demonstrar a existência de déficit financeiro acumulado de vários anos, inclusive da gestão anterior 2008, o qual teria equivocadamente sido computado como se fosse da gestão de 2012.

Conforme apontou a instrução processual realizada, as despesas inscritas em restos a pagar no montante de R\$ 1.855.367,38 se referem aos exercícios de 2005 e 2011, de modo que não se verifica a infringência ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo ser excluído do cálculo final do déficit das obrigações financeiras frente às disponibilidades.

Não logrou êxito o RECORRENTE em AFASTAR A IRREGULARIDADE quanto ao valor remanescente do déficit das obrigações financeiras, eis que não apresentou quaisquer outras justificativas que demonstrassem que o valor de R\$ 3.267.942,08 não corresponde ao exercício em análise (2012), considerando-se que o total de R\$ 385.211,63, se refere a valores que devem ser pagos no ano subsequente, com a devida correspondência financeira no encerramento do exercício.

Desta feita, ACOMPANHANDO as manifestações uniformes, propomos VOTO pelo PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso de Revista, a fim de reformar em parte o Acórdão de Parecer Prévio nº 424/14, considerando como resultado negativo das obrigações financeiras frente às disponibilidades somente o valor de R\$ 3.801.981,25, mantendo-se a recomendação de IRREGULARIDADE das contas, nos termos do Acórdão de Parecer Prévio nº 424/14- Primeira Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso de Revista, a fim de reformar em parte o Acórdão de Parecer Prévio nº 424/14, considerando como resultado negativo das obrigações financeiras frente às disponibilidades somente o valor de R\$ 3.801.981,25, mantendo-se a recomendação de IRREGULARIDADE das contas, nos termos do Acórdão de Parecer Prévio nº 424/14- Primeira Câmara.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 2016 – Sessão nº 40.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 673158/16

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: D R PAMPLONA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME, DUAL D ENGENHARIA, SERVICOS E ASSESSORIA LTDA - ME, KUMER ENGENHARIA E CONSTRUCOES - EIRELI, PAQT ENGENHARIA LTDA - EPP, PLAMEM PLANEJAMENTO E CONSTRUCOES EIRELI - EPP, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 6390/16 - TRIBUNAL PLENO

Procedimento licitatório – Concorrência – Contratação de empresa especializada com vistas à instalação de corrimãos e guarda-corpos nas escadas e rampas dos Edifícios Sede e Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, bem como à reforma de pisos e paredes – Regularidade do certame – Pela homologação da licitação – Constatção de falta grave por uma das licitantes – Comunicação ao Ministério Público Estadual e ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná – Autorização para a abertura de procedimento sancionatório.

1. RELATÓRIO

Trata-se da Concorrência n.º 2/2016 destinada à “contratação de empresa especializada com vistas à instalação de corrimãos e guarda-corpos nas escadas e rampas dos Edifícios Sede e Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, bem como à reforma de pisos e paredes, de acordo com as condições e especificações técnicas contidas no Termo de Referência e seus anexos” (peça 20). Constam do termo de referência as especificações técnicas dos serviços, que compreendem, em síntese: (i) serviços iniciais; (ii) fabricação, fornecimento e instalação de corrimãos e guarda-corpos em escadas e rampa dos Edifícios deste Tribunal de Contas; (iii) serviços de pavimentação; (iv) serviços em parede; e (v) limpeza.

Na fase interna do procedimento, a Diretoria de Finanças comprovou a existência de disponibilidade orçamentária e financeira e indicou o FIR n.º 71/2016 (Informação n.º 268/16, peça 16); a Diretoria Jurídica apreciou a minuta do edital e opinou pela juridicidade do procedimento, nos termos do Parecer n.º 520/16 (peça 17); e a Controladoria Interna atestou a observância das questões procedimentais, conforme a Informação n.º 99/16 (peça 18).

Diante disso, mediante o Despacho n.º 4410/16-GP (peça 19), foi autorizada a realização da licitação pelo preço máximo global de R\$ 613.319,20 (seiscentos e treze mil, trezentos e dezenove reais e vinte centavos).

Por conseguinte, iniciou-se a fase externa do certame com a publicação do edital, sendo designada para o dia 04 de outubro de 2016 a abertura da sessão pública. O instrumento convocatório foi publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas

do Estado do Paraná e no jornal Gazeta do Povo, bem como disponibilizado nos sítios www.comprasgovernamentais.gov.br e www.tce.pr.gov.br (peça 24).

Foram apresentados nove pedidos de esclarecimento, cujas respostas foram encaminhadas aos respectivos interessados e disponibilizadas no endereço eletrônico www.tce.pr.gov.br para conhecimento das demais licitantes (peça 33/41).

Também, houve uma impugnação ao edital, que, ante a intempestividade, deixou de ser conhecida, nos termos da resposta da Comissão de Licitação à peça 42, ratificada pelo Despacho n.º 4882/16-GP (peça 44).

Na data estabelecida para o recebimento e a abertura dos envelopes das propostas de preço e o recebimento dos documentos de habilitação, após a verificação da existência de registros impeditivos da contratação, as empresas foram classificadas na seguinte ordem crescente de preço (peça 56):

1º) KUMER ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI: valor total de R\$ 414.352,22 (quatrocentos e quatorze mil, trezentos e cinquenta e dois reais e vinte e dois centavos);

2º) DUAL D ENGENHARIA, SERVIÇOS E ASSESSORIA LTDA. – ME: valor total de R\$ 447.723,02 (quatrocentos e quarenta e sete mil, setecentos e vinte e três reais e dois centavos);

3º) PLAMEM PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP: valor total de R\$ 499.052,32 (quatrocentos e noventa e nove mil, cinquenta e dois reais e trinta e dois centavos);

4º) DR PAMPLONA CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. – ME: valor total de R\$ 504.332,26 (quinhentos e quatro mil, trezentos e trinta e dois reais e vinte e seis centavos); e

5º) PAQT ENGENHARIA LTDA. – EPP: valor total de R\$ 524.694,58 (quinhentos e vinte e quatro mil, seiscentos e noventa e quatro reais e cinquenta e oito centavos).

A sessão foi suspensa para análise detalhada das propostas, designando-se o reinício dos trabalhos para 07 de outubro de 2016. Nessa data, após o exame da Comissão Permanente de Licitação e da unidade técnica requisitante, foram constatados erros nas propostas apresentadas pelas licitantes DUAL D ENGENHARIA, SERVIÇOS E ASSESSORIA LTDA. – ME, DR PAMPLONA CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. – ME e PAQT ENGENHARIA LTDA. – EPP, sendo deferido prazo às interessadas – até às 18h00 do dia 11 de outubro de 2016 – para a apresentação de justificativas, esclarecimentos ou correções, sob pena de desclassificação (peça 62).

A sessão foi reaberta em 14 de outubro de 2016 para análise das propostas. Em deliberação, a Comissão Permanente de Licitação decidiu acolher as manifestações e correções apresentadas pelas empresas DR PAMPLONA CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. – ME e DUAL D ENGENHARIA, SERVIÇOS E ASSESSORIA LTDA. – ME. Por outro lado, decidiu-se pela desclassificação da empresa PAQT ENGENHARIA LTDA. – EPP, nos termos do item 8.3, “c” e “g”, do edital e dos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório (peça 66).

Ato contínuo, a Comissão deliberou sobre a exequibilidade das propostas, sendo todas consideradas legalmente exequíveis.

Constatado o empate ficto entre as licitantes KUMER ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI (1º) e DUAL D ENGENHARIA, SERVIÇOS E ASSESSORIA LTDA. – ME (2º), oportunizou-se à segunda classificada que propusesse preço inferior, a qual apresentou o valor de R\$ 414.352,00 (quatrocentos e quatorze mil, trezentos e cinquenta e dois reais).

Em análise, verificadas inconsistências quanto ao arredondamento de determinados itens da proposta, foi oportunizada a licitante a correção da falha. Após a verificação das adequações efetuadas, observou-se diferença a menor no importe de um centavo em relação a alguns itens, ocasião em que a empresa DUAL D ENGENHARIA, SERVIÇOS E ASSESSORIA LTDA. – ME afirmou que assumiria o ônus decorrente das diferenças de preços totais.

Concluída nova análise de exequibilidade dos valores propostos, a classificação restou assim definida:

1º) DUAL D ENGENHARIA, SERVIÇOS E ASSESSORIA LTDA. – ME: valor total de R\$ 414.352,00 (quatrocentos e quatorze mil, trezentos e cinquenta e dois reais);

2º) KUMER ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI: valor total de R\$ 414.352,22 (quatrocentos e quatorze mil, trezentos e cinquenta e dois reais e vinte e dois centavos);

3º) PLAMEM PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP: valor total de R\$ 499.052,32 (quatrocentos e noventa e nove mil, cinquenta e dois reais e trinta e dois centavos); e

4º) DR PAMPLONA CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. – ME: valor total de R\$ 504.332,26 (quinhentos e quatro mil, trezentos e trinta e dois reais e vinte e seis centavos).

A empresa primeira colocada confirmou a exequibilidade de sua proposta, bem como que conhecia os termos do edital e que os valores indicados em sua planilha estavam adequados ao preço de mercado.

Em face de sua desclassificação no certame, a empresa PAQT ENGENHARIA LTDA. – EPP apresentou recurso (peça 69), ao qual foi negado provimento pela Comissão Permanente de Licitação (peça 77). A decisão foi mantida mediante o Despacho n.º 5343/16-GP (peça 81).

Na sequência, realizou-se a sessão de abertura dos envelopes de habilitação das três primeiras colocadas, em 21 de novembro de 2016.

Na oportunidade, o representante do Núcleo de Obras e Manutenção Predial constatou a necessidade de realização de diligência junto ao local indicado pela licitante DUAL D ENGENHARIA, SERVIÇOS E ASSESSORIA LTDA. – ME, para inspeção in loco das informações constantes do Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa TEXAS COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

A Comissão, então, decidiu deferir a solicitação para fins de realização de diligência junto às empresas classificadas até o terceiro lugar, sendo suspensos os trabalhos



(peça 91).

Em 29 de novembro de 2016 realizou-se nova abertura do certame para análise dos documentos de habilitação. O Laudo de Vistoria de Edificação apresentado na ocasião informou a ausência de fidedignidade do atestado de capacidade técnico-profissional constante dos documentos da empresa DUAL D ENGENHARIA, SERVIÇOS E ASSESSORIA LTDA. – ME, o que deu ensejo às seguintes decisões da Comissão Permanente de Licitação, por unanimidade (peça 96):

- a) inabilitação da licitante DUAL D ENGENHARIA, SERVIÇOS E ASSESSORIA LTDA. – ME, “considerando o não cumprimento do requisito de habilitação qualificatória técnica”;
- b) desnecessidade de realização de diligência quanto aos atestados de capacidade técnico-profissional das demais licitantes, uma vez que nestes não restou evidenciada incerteza quanto à sua veracidade;
- c) abertura do envelope de habilitação da empresa classificada em quarto lugar, DR PAMPLONA CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. – ME;
- d) inabilitação da proponente DR PAMPLONA CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. – ME, haja vista a apresentação do documento “Certidão Negativa de Falência, Concordata, Recuperação Judicial e Extrajudicial” em desconformidade com o edital; e
- e) atendimento de todos os requisitos de habilitação pelas licitantes KUMER ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI e PLAMEM PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP.

Assim, a empresa KUMER ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI foi declarada vencedora com a proposta no valor total de R\$ 414.352,22 (quatrocentos e quatorze mil, trezentos e cinquenta e dois reais e vinte e dois centavos).

Ainda, deliberou a Comissão por sugerir à Administração as seguintes medidas: “(i) a extração de cópias do presente procedimento licitatório ao Ministério Público Estadual, visando à análise dos fatos apurados no certame no âmbito de suas atribuições em relação ao licitante DUAL D ENGENHARIA, SERVIÇOS E ASSESSORIA LTDA ME; (ii) a notificação ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná, visando à análise dos fatos apurados no certame no âmbito de suas atribuições em relação ao licitante DUAL D ENGENHARIA, SERVIÇOS E ASSESSORIA LTDA ME; e (iii) a instauração de procedimento administrativo sancionatório, considerando a situação fática ocorrida no certame, sede adequada à análise da conduta praticada pelo licitante DUAL D ENGENHARIA, SERVIÇOS E ASSESSORIA LTDA ME.”.

Não havendo interposição de recursos na fase de habilitação, o objeto foi adjudicado à empresa vencedora.

Por meio da Informação n.º 72/16 (peça 102), foi apresentado o relatório final da licitação.

A Diretoria Jurídica, verificando a fase externa, opinou pela juridicidade do procedimento licitatório e consequente homologação do certame (Parecer n.º 689/16, peça 103).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por fim, não se opôs à homologação da licitação, propugnando, ainda, “para que o Plenário determine a adoção das providências sugeridas pela Comissão Permanente de Licitação”, considerando a constatação de falta grave por uma das licitantes (Parecer n.º 17796/16, peça 104).

É o relatório.

2. VOTO

Da análise dos autos, verifico que o presente procedimento licitatório está em conformidade com a legislação de regência, devendo ser homologado.

Nesse sentido, o Parecer n.º 689/16 da Diretoria Jurídica (peça 103):

No que concerne ao princípio da publicidade, disposto expressamente na Constituição Federal e com previsão também nas Leis n.º 8.666/93 e Lei Estadual n.º 15.608/07, denota-se a sua estrita observância pela unidade de licitações desta Casa no decorrer da realização dos atos concernentes ao certame. O instrumento convocatório foi publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 1435, de 1/9/2016, sendo também veiculado, nesta mesma data, no jornal Gazeta do Povo e na página da internet do Comprasnet (peça 21, fls. 2, 3 e 4, respectivamente).

Tendo em vista que as publicações do aviso ocorreram em 1/9/2016, o prazo fixado para recebimento dos envelopes com as propostas (até às 10 horas de 4/10/2016), foi superior a 30 (trinta) dias. Desta maneira, houve o cumprimento do que dispõe o artigo 31, § 2º, inciso II, alínea a, da lei estadual de licitações.

Após a publicação do edital, foram apresentados pedidos de esclarecimentos pela empresa MaxMaq (peças 25 a 30 e 32), e pela empresa Kumer Engenharia e Construções (peça 31), os quais foram satisfatoriamente respondidos (peças 33 a 41).

Também houve a apresentação de impugnação ao edital da concorrência pela empresa Concorre Comércio Ltda. (peças 45 a 47), a qual foi minuciosamente analisada pela Supervisão de Licitações e Contratos (peça 42), sendo sua decisão ratificada pelo Despacho n.º 4882/16-GP (peça 44) e publicada no DETC n.º 1455 de 4/10/2016 (peça 50).

(...)

Conforme disposição do item 11.2. do Edital, Paqt Engenharia Ltda. interpôs recurso em face da decisão de sua desclassificação, o qual foi corretamente analisado no mérito pela Comissão de Licitação e encaminhado à autoridade superior, conforme artigo 94, § 5º, inciso II, da Lei Estadual n.º 15.608/07. Negado provimento ao recurso, o Despacho n.º 5343/16-GP (peça 81), foi publicado no DETC n.º 1476 de 4/11/2016 (peça 84).

Constatada a necessidade de diligência, nos termos do item 15.7. do Edital - para verificar a veracidade do atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa Dual D Engenharia, Serviços e Assessoria Ltda. - através da ata da reunião de

29/11/2016 (que se realizou para análise dos documentos de habilitação), ficou consignada a inabilitação de referido licitante, por não cumprir o requisito disposto no item 9.1.2.2. do instrumento convocatório. Também restou inabilitada a empresa DR Pamplona Construção Civil Ltda. – ME, haja vista a apresentação de “Certidão Negativa de Falência, Concordata, Recuperação Judicial e Extrajudicial” sem a devida autenticação, descumprindo regramentos do Edital.

(...)

Como na fase de julgamento da habilitação não foram apresentados recursos, o objeto do certame foi adjudicado à Kumer Engenharia e Construções - Eireli, pela proposta de R\$ 414.352,22 (quatrocentos e quatorze mil, trezentos e cinquenta e dois reais e vinte e dois centavos).

(...)

Ante o exposto, ao se constatar a regularidade de todos os atos procedimentais, a observância aos princípios constitucionais pertinentes, a aplicação tanto do princípio da vinculação ao instrumento convocatório quanto das disposições legais aplicáveis, opina-se no sentido da juridicidade deste procedimento licitatório, possibilitando-se assim o seu prosseguimento, com a consequente homologação pela autoridade competente.

Da mesma forma, o parecer ministerial destacou a higidez procedimental, opinando pela homologação do certame.

Por oportuno, acolho as sugestões da Comissão Permanente de Licitação quanto às medidas a serem adotadas em decorrência dos fatos narrados em face da empresa DUAL D ENGENHARIA, SERVIÇOS E ASSESSORIA LTDA ME, referentes à ausência de fidedignidade do atestado de capacidade técnico-profissional emitido neste certame (laudo à peça 96, fls. 11/18), e determino:

(a) a expedição de ofício ao Ministério Público Estadual e ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná, visando à análise dos fatos apurados no certame no âmbito de suas respectivas atribuições em relação à licitante DUAL D ENGENHARIA, SERVIÇOS E ASSESSORIA LTDA ME, conforme o Laudo de Vistoria de Edificação à peça 96 (fls. 11/18); e

(b) a abertura de procedimento administrativo em face da empresa DUAL D ENGENHARIA, SERVIÇOS E ASSESSORIA LTDA ME para eventual aplicação de penalidades, nos termos da Lei Estadual n.º 15.608/07, da Lei Federal n.º 10.520/02 e do item 13 do Edital de Concorrência n.º 2/2016.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522[1] do Regimento Interno, VOTO pela HOMOLOGAÇÃO da Concorrência n.º 2/2016, destinada à “contratação de empresa especializada com vistas à instalação de corrimãos e guarda-corpos nas escadas e rampas dos Edifícios Sede e Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, bem como à reforma de pisos e paredes, de acordo com as condições e especificações técnicas contidas no Termo de Referência e seus anexos”, na qual se sagrou vencedora a empresa KUMER ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI com a proposta no valor total de R\$ 414.352,22 (quatrocentos e quatorze mil, trezentos e cinquenta e dois reais e vinte e dois centavos).

Ainda, determino a expedição de ofício ao Ministério Público Estadual e ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná, visando à análise dos fatos apurados no certame no âmbito de suas respectivas atribuições em relação à licitante DUAL D ENGENHARIA, SERVIÇOS E ASSESSORIA LTDA ME, conforme o Laudo de Vistoria de Edificação à peça 96 (fls. 11/18).

Por fim, encaminhem-se os autos à Diretoria Administrativa para as providências necessárias à contratação, bem como à abertura de procedimento administrativo em face da empresa DUAL D ENGENHARIA, SERVIÇOS E ASSESSORIA LTDA ME para eventual aplicação de penalidades, nos termos da Lei Estadual n.º 15.608/07, da Lei Federal n.º 10.520/02 e do item 13 do Edital de Concorrência n.º 2/2016, em virtude da ausência de fidedignidade do atestado de capacidade técnico-profissional emitido neste certame (laudo à peça 96, fls. 11/18).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – HOMOLOGAR a Concorrência n.º 2/2016, destinada à “contratação de empresa especializada com vistas à instalação de corrimãos e guarda-corpos nas escadas e rampas dos Edifícios Sede e Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, bem como à reforma de pisos e paredes, de acordo com as condições e especificações técnicas contidas no Termo de Referência e seus anexos”, na qual se sagrou vencedora a empresa KUMER ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI com a proposta no valor total de R\$ 414.352,22 (quatrocentos e quatorze mil, trezentos e cinquenta e dois reais e vinte e dois centavos).

II - Determinar a expedição de ofício ao Ministério Público Estadual e ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná, visando à análise dos fatos apurados no certame no âmbito de suas respectivas atribuições em relação à licitante DUAL D ENGENHARIA, SERVIÇOS E ASSESSORIA LTDA ME, conforme o Laudo de Vistoria de Edificação à peça 96 (fls. 11/18).

III - Encaminhem-se os autos à Diretoria Administrativa para as providências necessárias à contratação, bem como à abertura de procedimento administrativo em face da empresa DUAL D ENGENHARIA, SERVIÇOS E ASSESSORIA LTDA ME para eventual aplicação de penalidades, nos termos da Lei Estadual n.º 15.608/07, da Lei Federal n.º 10.520/02 e do item 13 do Edital de Concorrência n.º 2/2016, em virtude da ausência de fidedignidade do atestado de capacidade técnico-profissional emitido neste certame (laudo à peça 96, fls. 11/18).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA



CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES .
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2016 – Sessão nº 44.
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

PROCESSO Nº: 818393/16

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: RESOLVE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ERGONOMICOS E DE INFORMATICA LTDA - ME, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 6391/16 - TRIBUNAL PLENO

Procedimento licitatório – Pregão Eletrônico – Registro de preços – Aquisição estimada de 230 (duzentos e trinta) apoios para os pés, modelo regido pela Norma Reguladora de Saúde do Trabalho NR 17 – Pela homologação do certame.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Pregão Eletrônico n.º 28/2016, tipo menor preço, destinado à “formação de registro de preços para a aquisição estimada de 230 (duzentos e trinta) apoios para os pés, modelo regido pela Norma Reguladora de Saúde do Trabalho – NR 17, conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I” (peça 19).

Consoante as especificações técnicas, o apoio para os pés deve ser adequado para mesas com altura padrão de 75 cm, com regulagem de altura para 3 níveis, inclinação variável e acabamento antiderrapante e isolante, em conformidade com a Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde do Trabalhador – NR 17. A quantidade estimada é de 230 (duzentos e trinta) apoios, na cor preta.

Na fase interna do procedimento, a Diretoria de Finanças, por meio da Informação n.º 338/16 (peça 12), comprovou a existência de disponibilidade orçamentária e financeira e indicou o FIR n.º 90/2016; a Diretoria Jurídica apreciou a minuta do instrumento convocatório, nos termos do Parecer n.º 632/16 (peça 13); e a Controladoria Interna atestou a observância das questões procedimentais, conforme Informação n.º 146/16 (peça 14).

Diante disso, pelo Despacho n.º 5415/16-GP (peça 15), foi autorizada a realização da licitação pelo preço máximo unitário de R\$ 126,61 (cento e vinte e seis reais e sessenta e um centavos) e global de R\$ 29.120,30 (vinte e nove mil, cento e vinte reais e trinta centavos).

Por conseguinte, iniciou-se a fase externa do certame com a publicação do edital, sendo designada para o dia 02 de dezembro de 2016 a abertura da sessão pública. O instrumento convocatório foi publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e no jornal Gazeta do Povo, bem como disponibilizado nos sítios www.comprasgovernamentais.gov.br e www.tce.pr.gov.br (peças 17 e 18).

Houve um pedido de esclarecimento da empresa GLOBO MIX (peça 21), cuja resposta foi publicada para conhecimento das demais licitantes (peça 22).

Não foram apresentadas impugnações ao edital.

Registraram proposta 28 (vinte e oito) fornecedores, restando desclassificadas aquelas com valores superiores ao fixado no Edital.

Após a etapa de lances, foram convocadas as três licitantes melhores classificadas para anexar proposta escrita: (1ª) MICRO DO BRASIL LTDA. – ME; (2ª) CREATIVE INFORMATICA LTDA. – EPP; e (3ª) RESOLVE COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ERGONOMICOS E DE INFORMATICA LTDA. – ME.

Com a análise da unidade técnica (DGP), apenas a proposta da empresa RESOLVE COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ERGONOMICOS E DE INFORMATICA LTDA. – ME foi aceita.

Na sequência, iniciou-se a verificação dos documentos de habilitação, restando habilitada a referida proponente.

Aberto o prazo para o registro de intenção de recurso, não houve manifestação de qualquer interessado, de modo que o objeto foi adjudicado à empresa RESOLVE COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ERGONOMICOS E DE INFORMATICA LTDA. – ME pelo valor unitário de R\$ 49,99 (quarenta e nove reais e noventa e nove centavos) e total de R\$ 11.497,70 (onze mil, quatrocentos e noventa e sete reais e setenta centavos).

À peça 34, a Supervisão de Licitações e Contratos apresentou o relatório final do certame (Informação n.º 334/16).

A Diretoria Jurídica, analisando a fase externa, opinou pela homologação do certame (Parecer n.º 696/16, peça 36).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por fim, corroborou a instrução pela homologação da licitação (Parecer n.º 17737/16, peça 37).

É o relatório.

2. VOTO

Da análise dos autos, verifico que o presente procedimento licitatório está em conformidade com a legislação de regência, devendo ser homologado.

Nesse sentido, o Parecer n.º 696/16-DIJUR (peça 36):

Destá maneira, importa registrar que o instrumento convocatório foi publicado no DETC n.º 1484, de 18 de novembro de 2016 (peça 17), bem como junto ao periódico “Gazeta do Povo” (peça 18), na mesma data.

Destarte, conclui-se que foi dado cumprimento ao princípio da publicidade do procedimento licitatório, consoante preconizado pelo artigo 4º, inciso I, da Lei

Federal n.º 10.520/2002, bem como pelo artigo 31 e seus incisos, da Lei Estadual n.º 15.608/2007.

Os avisos acima mencionados obedecem ao estatuído no art. 4º, inciso II e V, da Lei Federal n.º 10.520/2002, como também ao disposto pelo art. 31, §1º e 2º, inciso IV, do diploma estadual. Isto porque, naqueles, constam informações pertinentes ao objeto da licitação, ao local, dias e horários em que poderia ser obtida a íntegra do edital, sendo também respeitado o prazo mínimo de oito dias úteis entre a publicação do aviso e a realização do certame.

Nos termos do que se extrai dos documentos contidos no presente processo, em especial da Ata de Realização do Pregão Eletrônico, participaram do certame as seguintes empresas discriminadas às fls. 1 a 5 da peça 32.

Nada temos a opor à desclassificação das empresas cujos valores das propostas foram superiores ao preço máximo delimitado, consoante informado à peça 34, pois tal se deu em obediência ao contido no item 3.2. do Edital.

Após a realização dos demais procedimentos estabelecidos no instrumento convocatório, classificaram-se nos três primeiros lugares, respectivamente, as empresas Micro do Brasil LTDA. – ME, Creative Informática LTDA. – EPP e Resolve Comércio de Equipamentos Ergonômicos e de Informática.

Após a competente análise das três propostas determinada em Edital, a Diretoria de Gestão de Pessoas considerou que somente aquela apresentada pela empresa classificada em terceiro lugar poderia ser aceita, sendo excluídas as demais com fundamento no item 13.14, “a”, do Edital. A motivação, de ordem eminentemente técnica e constante à peça 26, foge ao escopo do exame jurídico da presente fundamentação, devendo ser respeitada a expertise da unidade requisitante. Aberta a fase de habilitação, encaminhados os documentos dentro do prazo estabelecido e realizadas as consultas exigíveis, verificou-se o atendimento das obrigações editalícias, nos termos do que aduz a Informação n.º 334/16-SLC (peça 34), e conforme pode ser extraído da documentação juntada às peças 27 a 30 deste processo.

(...)

Diante das informações carreadas nos autos e da fundamentação contida no presente Parecer, entendemos que o Pregão Eletrônico n.º 28/16 está apto a ser homologado pela autoridade superior.

Da mesma forma manifestou-se o órgão ministerial, destacando a “observância das fórmulas legais” (Parecer n.º 17737/16, peça 37).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522[1] do Regimento Interno, VOTO pela homologação do Pregão Eletrônico n.º 28/2016, destinado à “formação de registro de preços para a aquisição estimada de 230 (duzentos e trinta) apoios para os pés, modelo regido pela Norma Reguladora de Saúde do Trabalho – NR 17, conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I”, registrando-se em Ata, a qual vigorará por 12 (doze) meses, os seguintes preços da empresa RESOLVE COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ERGONOMICOS E DE INFORMATICA LTDA. – ME: valor unitário de R\$ 49,99 (quarenta e nove reais e noventa e nove centavos) e total de R\$ 11.497,70 (onze mil, quatrocentos e noventa e sete reais e setenta centavos).

À Diretoria Administrativa para as providências devidas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Homologar o Pregão Eletrônico n.º 28/2016, destinado à “formação de registro de preços para a aquisição estimada de 230 (duzentos e trinta) apoios para os pés, modelo regido pela Norma Reguladora de Saúde do Trabalho – NR 17, conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I”, registrando-se em Ata, a qual vigorará por 12 (doze) meses, os seguintes preços da empresa RESOLVE COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ERGONOMICOS E DE INFORMATICA LTDA. – ME: valor unitário de R\$ 49,99 (quarenta e nove reais e noventa e nove centavos) e total de R\$ 11.497,70 (onze mil, quatrocentos e noventa e sete reais e setenta centavos).

II – Encaminhar à Diretoria Administrativa para as providências devidas. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES .

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2016 – Sessão nº 44.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

PROCESSO Nº: 936450/16
ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 6392/16 - TRIBUNAL PLENO

Dispensa de licitação – Prestação de serviços de tecnologia da informação e



comunicação – CELEPAR – Artigo 34, inciso XIV, da Lei Estadual n.º 15.608/07 – Pela contratação direta.

1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento instaurado para a contratação direta, por dispensa de licitação, da Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná – CELEPAR, para a prestação de serviços de tecnologia da informação e comunicação.

Justificou a Diretoria de Tecnologia da Informação que “o contrato com a Celepar abrange todas as publicações internet do TCE-PR”, tendo caráter fundamental, de modo que, sem o ajuste, esta Corte “ficaria com todos os seus serviços Web, bem como serviço de e-mail, totalmente indisponíveis.” (Informação n.º 270/16, peça 06). Nos termos da cláusula segunda da minuta, o ajuste terá vigência de 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2017, podendo ser prorrogado em conformidade com os dispositivos da Lei Estadual n.º 15.608/07. O valor global estimado é de R\$ 43.626,00 (quarenta e três mil, seiscentos e vinte e seis reais), consoante a cláusula terceira.

Autorizada a tramitação do expediente, a Supervisão de Licitações e Contratos emitiu a Informação n.º 332/16 (peça 08), sustentando que a contratação direta fundamenta-se no artigo 34, inciso XIV, da Lei Estadual de Licitações, nos moldes já firmados anteriormente.

Também, aduziu que o valor proposto encontra-se compatível com o praticado pela CELEPAR com outros entes públicos e indicou gestor, fiscal e fiscal substituto da avença.

A Diretoria de Finanças, por meio da Informação n.º 379/16 (peça 11), atestou a disponibilidade orçamentária e financeira e indicou o FIR n.º 107/2016.

A Diretoria Jurídica concluiu pela “possibilidade da dispensa de licitação, com fundamento no artigo 34, inciso XIV, da Lei Estadual n.º 15.608/2007” (Parecer n.º 689/16, peça 12).

Salientou a unidade que a minuta do contrato apresentada atende aos requisitos elencados no artigo 99 da Lei Estadual de Licitações e que o procedimento está instruído com os documentos exigidos no artigo 35, §4º, da referida lei, ressalvando “que as certidões de regularidade perante a Fazenda Municipal e o FGTS se encontram com o prazo de validade vencido, devendo ser atualizadas previamente à celebração do ajuste.”

A Controladoria Interna manifestou-se pela Informação n.º 170/16 (peça 13), atestando a observância das questões procedimentais, com a recomendação de que o contrato receba também a numeração desta Corte.

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não se opôs à formalização da contratação direta, “considerando a manifestação técnica acerca da essencialidade dos serviços contratados, a comprovação da disponibilidade orçamentária, bem como o opinativo jurídico favorável à subsunção da hipótese fática ao comando normativo de dispensabilidade do processo licitatório” (Parecer n.º 17812/16, peça 14).

É o relatório.

2. VOTO

O presente procedimento visa à contratação direta, por dispensa de licitação, da Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná – CELEPAR, para a prestação de serviços de tecnologia da informação e comunicação, com fundamento no artigo 34, inciso XIV, da Lei Estadual n.º 15.608/07, que dispõe:

Art. 34. É dispensável a licitação:

(...)

XIV - para a impressão dos diários oficiais, de formulários padronizados de uso da administração, e de edições técnicas oficiais, bem como para prestação de serviços de informática a pessoa jurídica de direito público interno, por órgãos ou entidades que integrem a Administração Pública, criados para esse fim específico;

A contratação, então, exige a observância dos seguintes critérios: (i) o contratante deve ser pessoa jurídica de direito público interno; e (ii) a contratada deve ser órgão ou entidade que integre a Administração Pública, criada para esse fim específico.

Tais critérios foram apreciados pela Diretoria Jurídica, que concluiu pela possibilidade da contratação direta nos termos pretendidos. Confira-se o Parecer n.º 689/16 (peça 12):

De tal sorte, o texto legal é claro ao definir que a dispensa de licitação, quando envolver a prestação de serviços de informática, deve obedecer a dois critérios legais: a) o ente contratante deve ser pessoa jurídica de direito público interno; b) a contratada deve ser entidade ou órgão que integre a Administração Pública, criada para esse fim específico. Tal conclusão é esposada também por julgado do Tribunal de Contas da União, esposado no Acórdão n.º 2.399/2006-Plenário:

Sendo o Tribunal de Contas do Estado do Paraná pessoa jurídica de direito público interno, cabe-nos questionar se a CELEPAR preenche os demais requisitos elencados pela norma legal. Nesse diapasão, observamos que o ente que se contratar é sociedade de economia mista, de criação autorizada pela Lei Estadual n.º 4945/64, cujo estatuto social, em seu artigo 4º, demonstra que os objetivos sociais da entidade compreendem o “fim específico” exigido pela norma legal.

Para além, observamos que a CELEPAR integra o âmbito de atuação do Estado do Paraná, o que satisfaz o requisito, aventado pelo TCU no Acórdão n.º 1591/2011-Plenário, de que contratante e contratada integrem a mesma esfera federativa da Administração Pública:

9.7. determinar ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE que, em eventuais futuras contratações de serviços especializados em tecnologia da informação, abstenha-se de promover a contratação direta da Cobra Tecnologia S.A. com fulcro no inc. XVI do art. 24 da Lei 8.666/93, tendo em vista que a dispensa de licitação prevista em tal dispositivo somente se aplica se o ente a ser contratado integrar a Administração Pública e houver sido criado para o fim específico de prestar a essa mesma Administração Pública os serviços que se pretende obter (vide Decisão 496/1999 – TCU – Plenário e Acórdão 314/2001 – TCU – Plenário);

Por fim, devemos considerar que a CELEPAR, nos termos dos pareceres jurídicos carreados à peça 2, “não atua como empresa comercial, ou seja, ela não existe para atender o mercado”. Tal consideração é importante para caracterizar que, na presente contratação, a sociedade de economia mista prestará serviço público, consoante fundamentação encontrada no Acórdão n.º 615/2005-Plenário, do Tribunal de Contas da União:

13. As previsões de dispensa de licitação constantes dos incisos VIII e XVI do art. 24 da Lei 8.666/93 não se referem às entidades que desenvolvam atividade econômica, mas tão-somente às prestadoras de serviço público. Expressivamente elucidador, quanto a esse aspecto, é o pronunciamento do Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. O doutrinador, ao considerar que a mesma disciplina do inciso VIII aplica-se integralmente ao inciso XVI, afirma que “a regra não dá guarida a contratações da Administração Pública com entidades administrativas que desempenhem atividade econômica em sentido estrito. Se o inc. VIII pretendesse autorizar contratação direta no âmbito de atividades econômicas, estaria caracterizada a inconstitucionalidade. É que as entidades exercentes de atividade econômica estão subordinadas ao disposto no art. 173, § 1º, da CF/88. Daí decorre a submissão ao mesmo regime reservado aos particulares. Não é permitido qualquer privilégio nas contratações dessas entidades. Logo, não poderiam ter garantia de contratar direta e preferencialmente com as pessoas de direito público. Isso seria assegurar-lhes regime incompatível com o princípio da isonomia” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 8ª ed., São Paulo: Dialética, 2000, p. 257).

Diante do exposto, entendemos ser possível enquadrar a hipótese em tela na previsão contida no artigo 34, inciso XIV, da Lei Estadual n.º 15.608/2007.

Quanto ao valor do ajuste, verifica-se que a CELEPAR anexou uma tabela de referência de preços para o exercício de 2017, a qual atesta que o valor proposto é o mesmo praticado nas demais contratações da entidade. Nesse sentido, o parágrafo primeiro da cláusula terceira da minuta:

Parágrafo Primeiro

Os preços indicados nos Anexos do presente Contrato tem por base a Tabela de Preços da CONTRATADA, para a Administração Pública, de 01 de janeiro de 2017, atualizada pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado entre outubro de 2015 a setembro de 2016.

Adiante, a Diretoria de Finanças atestou a disponibilidade orçamentária e financeira para a celebração do ajuste, cujo valor é de R\$ 43.626,00 (quarenta e três mil, seiscentos e vinte e seis reais) para o período de 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2017, e a Diretoria Jurídica apreciou a minuta do instrumento, concluindo por sua regularidade jurídica.

Em consonância com o parecer jurídico, ressalta que deverão ser anexados aos autos novos documentos de regularidade da contratada, caso vencidos quando da celebração do instrumento.

Por derradeiro, acolho a indicação de gestor, fiscal e fiscal substituto do contrato, constante na Informação n.º 332/16-SLC (peça 08).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522[1] do Regimento Interno, VOTO pela contratação direta, por dispensa de licitação, da Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná – CELEPAR, para a prestação de serviços de tecnologia da informação e comunicação, pelo valor global estimado de R\$ 43.626,00 (quarenta e três mil, seiscentos e vinte e seis reais), para o período de 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2017.

À Diretoria Administrativa para as providências devidas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Autorizar a contratação direta, por dispensa de licitação, da Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná – CELEPAR, para a prestação de serviços de tecnologia da informação e comunicação, pelo valor global estimado de R\$ 43.626,00 (quarenta e três mil, seiscentos e vinte e seis reais), para o período de 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2017.

II – Encaminhar à Diretoria Administrativa para as providências devidas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2016 – Sessão nº 44.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

PROCESSO Nº: 975138/16

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: SALVA SERVICOS MEDICOS DE EMERGÊNCIA LTDA,

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 6393/16 - TRIBUNAL PLENO

Dispensa de licitação – Prestação de serviços de emergências médicas, com



unidades de terapia intensiva móvel, acompanhadas de equipe médica, com atendimento pediátrico, sem restrição de doenças pré-existentes e sem carência para início das atividades, prestando atendimento básico para o sistema de emergências e urgências médicas a todos os servidores, e a toda e qualquer pessoa que se encontre nas dependências físicas deste Tribunal, 24 horas por dia, durante todos os dias do ano – Artigo 34, inciso II, da Lei Estadual n.º 15.608/07 – Pela contratação direta.

1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento instaurado para a contratação direta, por dispensa de licitação, da empresa SALVA SERVIÇOS MÉDICOS DE EMERGÊNCIA LTDA., para a “prestação de serviços de emergências médicas, com unidades de terapia intensiva móvel, acompanhadas de equipe médica, com atendimento pediátrico, sem restrição de doenças pré-existentes e sem carência para início das atividades, prestando atendimento básico para o sistema de emergências e urgências médicas a todos os servidores, e a toda e qualquer pessoa que se encontre nas dependências físicas deste Tribunal, 24 horas por dia, durante todos os dias do ano.” (peça 17).

Destacou a Diretoria de Gestão de Pessoas que a presente contratação é de suma importância, uma vez que a “chegada rápida de uma ambulância com equipe médica preparada evita internamentos desnecessários e possíveis sequelas causadas pela demora no atendimento” (peça 04).

Ainda, a referida empresa já presta serviços a este Tribunal de forma satisfatória, tendo apresentado, dentre as cotações efetuadas, o menor preço, correspondente a R\$ 4.020,00 (quatro mil e vinte reais) para um período de vigência de 12 (doze) meses, o que equivale a R\$ 335,00 (trezentos e trinta e cinco reais) por mês.

Em razão do valor, a Supervisão de Licitações e Contratos opinou pela contratação por dispensa de licitação, com fundamento no artigo 34, inciso II, da Lei Estadual n.º 15.608/07, enquadrando-se “na hipótese de serviço de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto, em norma nacional, para compras e serviços que não sejam de engenharia, na modalidade convite, equivalente ao valor máximo de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).” (Informação n.º 329/16, peça 09).

Ressaltou que, “devido ao valor e à modalidade utilizada para a contratação, somente será possível prorrogá-la por igual período se respeitados os limites legais.”

Ademais, reiterou que a empresa a ser contratada já presta serviços a este Tribunal (Contrato n.º 30/2011) e que não há histórico de ocorrências verificadas durante a execução contratual, nem penalidades aplicadas à empresa.

A minuta do contrato foi anexada à peça 17 dos autos.

A Diretoria de Finanças, por meio da Informação n.º 382/16 (peça 20), atestou a disponibilidade orçamentária e financeira e indicou o FIR n.º 108/2016.

A Diretoria Jurídica manifestou-se pelo Parecer n.º 708/16 (peça 21), no qual apreciou a minuta do instrumento e concluiu por sua aprovação, desde que analisadas e avaliadas as recomendações quanto (i) às obrigações da contratada; (ii) às hipóteses de rescisão contratual; e (iii) às fixações dos percentuais de multas.

Ainda, apresentou considerações quanto ao cumprimento dos requisitos do artigo 34, inciso II, da Lei Estadual n.º 15.608/07 e sugeriu a inclusão no contrato de dispositivo que preveja o regime de execução ou a forma de fornecimento.

A Controladoria Interna apontou as questões procedimentais, não opondo óbices à contratação direta (Informação n.º 172/16, peça 22).

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou pela possibilidade da contratação direta, condicionada à resolução dos aspectos declinados no Parecer n.º 708/16-DIJUR (Parecer n.º 17882/16, peça 23).

2. VOTO

O presente procedimento visa à contratação direta, por dispensa de licitação, da empresa SALVA SERVIÇOS MÉDICOS DE EMERGÊNCIA LTDA., para a “prestação de serviços de emergências médicas, com unidades de terapia intensiva móvel, acompanhadas de equipe médica, com atendimento pediátrico, sem restrição de doenças pré-existentes e sem carência para início das atividades, prestando atendimento básico para o sistema de emergências e urgências médicas a todos os servidores, e a toda e qualquer pessoa que se encontre nas dependências físicas deste Tribunal, 24 horas por dia, durante todos os dias do ano.” (peça 17).

Referida contratação tem fundamento no artigo 34[1], inciso II, da Lei Estadual n.º 15.608/07, que permite a contratação direta por dispensa de licitação “para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto, em norma nacional, para compras e serviços que não sejam de engenharia, na modalidade convite”, isto é, equivalente ao valor máximo de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), “desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez”.

Trata-se, a questão do valor, de critério objetivo de dispensabilidade do certame licitatório, atendido no presente procedimento.

Extrai-se dos autos, também, a observância à exigência legal de que os serviços contratados não se refiram a parcelas de um mesmo serviço de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez, considerando o fato “de que o Contrato n.º 30/2011, cujo objeto é idêntico ao ora em exame, terá seu prazo de vigência extinto previamente à entrada em vigor da presente contratação, estipulada no item 2.1”, nos termos do Parecer n.º 708/16-DIJUR (peça 21).

Ademais, constam do procedimento as devidas razões para a contratação da empresa, a qual apresentou o menor valor dentre as cotações efetuadas, correspondente a R\$ 4.020,00 (quatro mil e vinte reais) para um período de vigência de 12 (doze) meses.

Em relação à minuta do contrato, acolho o parecer da Diretoria Jurídica para o fim de determinar a inclusão de dispositivo que preveja o regime de execução ou a

forma de fornecimento, conforme exigência do artigo 99, inciso III[2], da Lei Estadual n.º 15.608/07, além das recomendações constantes do item 2.2, “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f”[3].

Por derradeiro, acolho a indicação de fiscal e fiscal substituto, nos termos da Informação n.º 329/16-SLC (peça 09).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522[4] do Regimento Interno, VOTO pela contratação direta, por dispensa de licitação, da empresa SALVA SERVIÇOS MÉDICOS DE EMERGÊNCIA LTDA., para a “prestação de serviços de emergências médicas, com unidades de terapia intensiva móvel, acompanhadas de equipe médica, com atendimento pediátrico, sem restrição de doenças pré-existentes e sem carência para início das atividades, prestando atendimento básico para o sistema de emergências e urgências médicas a todos os servidores, e a toda e qualquer pessoa que se encontre nas dependências físicas deste Tribunal, 24 horas por dia, durante todos os dias do ano.”, pelo valor total de R\$ 4.020,00 (quatro mil e vinte reais) para um período de vigência de 12 (doze) meses.

À Diretoria Administrativa para as providências devidas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Autorizar a contratação direta, por dispensa de licitação, da empresa SALVA SERVIÇOS MÉDICOS DE EMERGÊNCIA LTDA., para a “prestação de serviços de emergências médicas, com unidades de terapia intensiva móvel, acompanhadas de equipe médica, com atendimento pediátrico, sem restrição de doenças pré-existentes e sem carência para início das atividades, prestando atendimento básico para o sistema de emergências e urgências médicas a todos os servidores, e a toda e qualquer pessoa que se encontre nas dependências físicas deste Tribunal, 24 horas por dia, durante todos os dias do ano.”, pelo valor total de R\$ 4.020,00 (quatro mil e vinte reais) para um período de vigência de 12 (doze) meses.

II – Encaminhar à Diretoria Administrativa para as providências devidas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES .

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2016 – Sessão nº 44.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 34. É dispensável a licitação: (...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto, em norma nacional, para compras e serviços que não sejam de engenharia, na modalidade de convite, e para alienações, nos casos previstos nesta lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

2. Art. 99. São cláusulas necessárias em todo instrumento contratual e, no que couber, em carta contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra, ordem de execução de serviço ou outros instrumentos hábeis, as que estabelecerem:

(...)

III - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

3. “a) No item 2.1., convém tornar claro que o artigo 34, inciso II, ali referenciado, é regra integrante da Lei Estadual n.º 15.608/2007; b) Quanto ao item 6.3., que discorre a respeito das obrigações da contratante, notamos certa disparidade frente ao item 7 do Termo de Referência colacionado à peça 4. De tal forma, questionamos a pertinência da manutenção do item 6.3., “b”, posto que: i) se os eventos que ali são referidos não são aqueles realizados exclusivamente nas dependências do TCE/PR, tal dispositivo extrapola o objeto contratual e a proposta ofertada pela empresa que se pretende contratar; ii) se os eventos nele indicados são aqueles realizados exclusivamente nas dependências do TCE/PR, tal previsão é inútil, pois já abrangida pelos itens 1.1. e 6.3., “a”; c) Ainda quanto ao item 6.3., recomenda-se a inclusão, na minuta contratual, das obrigações elencadas no item 7 do Termo de Referência que dela ainda não constem, em especial quanto ao fornecimento de equipamentos de segurança e à necessidade de identificação dos funcionários da contratada; d) As hipóteses de rescisão contratual são tratadas em duplicidade na minuta contratual apresentada, por meio da Cláusula Oitava e do item 9.1. Embora os dispositivos não se contradigam, é salutar que a matéria seja concentrada em apenas uma cláusula; e) Consideramos desproporcional a fixação dos percentuais das multas a serem aplicadas à contratada quando se verificarem casos de inexecução contratual. Veja-se, nesse sentido, que o abandono da

execução contratual é a apenado com a multa de 30% sobre o valor total da contratação (item 9.3.), enquanto que à inexecução total é imposta a sanção 20% sobre o valor total do contrato (item 9.6.). Assim, temos que o abandono da execução, que pressupõe o início da execução contratual, é sancionado mais gravemente do que a inexecução total do objeto, quando nem mesmo há o início da execução contratual. Destarte, recomendamos que, no item 9.3., a multa a ser aplicada seja de até 30% sobre a parcela inadimplida, enquanto que, no item 9.6., a multa seja fixada em até 20% sobre o valor total contratado; f) Permanecendo no tema pertinente às multas, entendemos ser desnecessária a distinção entre inexecução parcial e abandono da execução, ainda que o item 9.3. trate distintamente as duas situações, deixando de prever qualquer sanção à hipótese de inexecução parcial. Assim, sugerimos à SLC que: i) ou trate de modo igualitário as duas situações, prevendo multa idêntica para ambas; ii) ou estabeleça uma sanção para os casos de inexecução parcial, caso identifique a necessidade de manutenção da distinção entre as hipóteses discriminadas.” (Parecer n.º 708/16, peça 21).

4. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

PROCESSO Nº: 933141/16

ASSUNTO: ADITIVO DE CONTRATO

ENTIDADE: HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.

INTERESSADO: HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A., TRIBUNAL DE



CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 6394/16 - TRIBUNAL PLENO

Aditivo contratual – 6º Termo Aditivo ao Contrato n.º 12/2015 – Higi Serv Limpeza e Conservação S/A – Publicação da Convenção Coletiva de Trabalho SINDUSCON/PR 2016/2018 – Funções de auxiliar de manutenção, eletricista, pedreiro, carpinteiro e supervisor de manutenção – Repactuação de valores – Pela formalização do aditivo.

1. RELATÓRIO

Trata-se de requerimento encaminhado pela empresa Higi Serv Limpeza e Conservação S/A por meio do qual pleiteia a repactuação do Contrato n.º 12/2015[1], mediante a celebração do 6º Termo Aditivo, em virtude da publicação de nova Convenção Coletiva de Trabalho da categoria do SINDUSCON/PR 2016/2018.

Referido contrato tem por objeto a “prestação do serviço de limpeza, asseio e conservação, copa, garçom, recepção, auxiliar de monitoramento de segurança, auxiliar de manutenção, portaria, telefonia, jardinagem, carpintaria, pedreiro, eletricista, lavador de veículos, piscineiro, auxiliar de protocolo, operador de áudio e vídeo, motorista, supervisor, limpador de vidros e outras atividades-meio correlatas, com mão-de-obra residente, nas instalações do TCE/PR, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, com fornecimento de todo material de consumo, equipamentos e mão de obra necessários à perfeita execução dos serviços” para as áreas abrangidas no ajuste[2].

Informou a requerente que o instrumento coletivo alterou a composição da remuneração das funções de auxiliar de manutenção, eletricista, pedreiro, carpinteiro e supervisor de manutenção, anexando as competentes planilhas de cálculos e demais documentos comprobatórios do direito.

Considerando a variação dos componentes dos custos da avença, e com fundamento na cláusula nona do contrato, a empresa pugnou pela repactuação dos valores contratuais.

Por meio da Instrução n.º 15/16 (peça 06), a Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo (SEA) assegurou que a “contratada vem prestando seus serviços de forma adequada e correta”, não encontrando óbice ao presente requerimento. Ressaltou, porém, que a repactuação condiciona-se à análise dos cálculos das novas planilhas de custos.

A Supervisão de Licitações e Contratos (SLC), por sua vez, concluiu pela viabilidade do pedido de repactuação, nos termos da Informação n.º 327/16 (peça 08).

Apontou que o valor mensal máximo estimado passará de R\$ 358.438,96 (trezentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e trinta e oito reais e noventa e seis centavos) para R\$ 362.717,43 (trezentos e sessenta e dois mil, setecentos e dezessete reais e quarenta e três centavos), totalizando R\$ 8.705.218,32 (oito milhões, setecentos e cinco mil, duzentos e dezoito reais e dois centavos).

Em decorrência, a SLC ressaltou que a contratada deverá promover a complementação da garantia para que seu valor importe em R\$ 435.260,90 (quatrocentos e trinta e cinco mil, duzentos e sessenta reais e noventa centavos), correspondente a 5% do valor global estimado.

Ademais, destacou que as condições de regularidade fiscal e trabalhista da empresa, assim como as declarações de menores e de idoneidade, serão novamente verificadas antes da celebração do pacto.

À peça 09, foi juntada a minuta do 6º Termo Aditivo ao Contrato n.º 12/2015.

Na sequência, a Diretoria de Finanças emitiu a Informação n.º 376/16 (peça 12), pela qual atestou a disponibilidade orçamentária e financeira e indicou o FIR n.º 105/2016.

A Diretoria Jurídica, mediante o Parecer n.º 694/16 (peça 13), opinou pela viabilidade da formalização do 6º Termo Aditivo, sem prejuízo das correções de ordem formal indicadas.

A Controladoria Interna manifestou-se pela Informação n.º 169/16 (peça 14), não apresentando divergências ao presente procedimento.

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 17835/16 (peça 15), não se opôs à formalização do 6º Termo Aditivo ao Contrato n.º 12/2015.

É o relatório.

2. VOTO

A repactuação ora pleiteada objetiva a proteção do equilíbrio econômico-financeiro da avença e decorre da exigência constitucional prevista no artigo 37[3], inciso XXI, da Constituição Federal.

Em relação ao presente contrato, a repactuação está disciplinada em sua cláusula nona, item 9.1, in verbis:

9.1. Será admitida, por solicitação da CONTRATADA, a repactuação dos preços dos serviços, desde que seja observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, e demonstrada de forma analítica a variação dos componentes dos custos do contrato, devidamente justificada, de acordo com o artigo 5º do Decreto n.º 2.271, de 1997, e com os dispositivos aplicáveis da Instrução Normativa SLTI/MPPOG n.º 2 de 30 de abril de 2008.

A repactuação, portanto, exige o preenchimento de dois requisitos, quais sejam: (i) interregno mínimo de um ano e (ii) demonstração, de forma analítica, da variação dos componentes dos custos do contrato.

Tais requisitos foram devidamente apreciados pela Diretoria Jurídica, nos seguintes termos (Parecer n.º 694/16, peça 13):

No que diz respeito ao Contrato n.º 12/2015, a repactuação é prevista pela Cláusula Nona, podendo ser depreendido dos autos que a solicitação se originou da empresa contratada, sendo respeitada a anualidade disposta pelos itens 9.1. e 9.4.:

9.1. Será admitida, por solicitação da CONTRATADA, a repactuação dos preços dos serviços, desde que seja observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, e

demonstrada de forma analítica a variação dos componentes dos custos do contrato, devidamente justificada, de acordo com o artigo 5º do Decreto n.º 2.271, de 1997, e com os dispositivos aplicáveis da Instrução Normativa SLTI/MPPOG n.º 2 de 30 de abril de 2008.

9.4. Nas repactuações subsequentes à primeira, a anualidade será contada a partir da data do fato gerador que deu ensejo à última repactuação.

Nesse passo, observamos que a última repactuação, relativa à data-base das funções ora em voga – quais sejam as de auxiliar de manutenção, eletricista, pedreiro, carpinteiro e supervisor de manutenção – teve, como fundamento, a Convenção Coletiva de Trabalho 2015/2016 do SINDUSCON, registrada junto ao Ministério do Trabalho e Emprego em 21 de julho de 2015, com vigência retroativa a 01º de junho de 2015. Portanto, mais de um ano se passou desde o fato gerador que deu ensejo à última repactuação com fundamento na data-base da função. Não se pode olvidar, ainda, do que apregoa o item 9.1.2. do Contrato n.º 12/2015:

9.1.2. Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, com data-base diferenciadas, a repactuação deverá ser dividida em tantas parcelas quantos forem os acordos, dissídios ou convenções coletivas das categorias envolvidas da contratação.

(...)

Avançando na matéria, o item 9.8. do Contrato n.º 12/2015 estipula:

9.8. Quando da solicitação da repactuação, esta somente será concedida mediante negociação entre as partes, considerando-se:

9.8.1. Os preços praticados no mercado e em outros contratos da Administração;

9.8.2. As particularidades do contrato em vigência;

9.8.3. A nova planilha com a variação dos custos apresentada;

9.8.4. Indicadores setoriais, tabelas de fabricantes, valores oficiais de referência, tarifas públicas ou outros equivalentes; e

9.8.5. A disponibilidade orçamentária do órgão ou entidade CONTRATANTE.

Cotejando tais informações com as exigências delineadas no já transcrito item 9.1., respeitando a expertise da Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo esposada à peça 6, é possível concluir que a planilha de custos e formação de preços apresentada é capaz de justificar a repactuação pretendida, demonstrando analiticamente a variação dos componentes de custos e não incluindo benefícios não previstos na proposta inicial que não tenham se tornado obrigatórios por força de instrumento legal, sentença normativa, acordo ou convenção coletiva, tampouco alterando o equilíbrio econômico-financeiro pactuado.

Ainda, a Diretoria Jurídica demonstrou o atendimento ao item 9.6 do Contrato n.º 12/2015, de modo que não está precluso o direito da empresa contratada à repactuação. Confira-se (peça 13):

Às fls. 21 e seguintes da peça 2, é possível também denotar que a Convenção Coletiva de Trabalho 2016/2018 do SINDUSCON foi registrada junto ao Ministério do Trabalho e Emprego em 17 de novembro de 2016, sob n.º PR004835/2016, não havendo que se falar em preclusão do direito, conforme item 9.6. do Contrato n.º 12/2015:

9.6. Para os custos relativos à mão-de-obra, vinculados à data-base da categoria profissional, o prazo dentro do qual poderá a CONTRATADA exercer seu direito à repactuação contratual será da data da homologação da Convenção ou Acordo Coletivo que fixar o novo salário normativo da categoria profissional abrangida pelo contrato até a data da prorrogação contratual subsequente, sendo que se não fizer de forma tempestiva e, por via de consequência, prorrogar o contrato sem pleitear a respectiva repactuação, ocorrerá a preclusão do seu direito a repactuar.

Em relação aos efeitos financeiros, estes devem operar retroativamente a partir de 1º de junho de 2016, data do início da vigência da Convenção Coletiva de Trabalho SINDUSCON/PR 2016/2018, uma vez observado o item 9.6.2 do contrato:

9.6.2. A CONTRATADA não fará jus à repactuação com efeitos retroativos se não apresentar a solicitação de reajustamento contratual dentro de dois meses após a data de homologação do Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho, tornando-se a única e exclusiva responsável pelos prejuízos decorrentes da não apresentação da solicitação no prazo informado.

Nesse particular, destacou a assessoria jurídica (peça 13):

À peça 1 do presente feito, consta a informação de que o requerimento da empresa HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S/A foi protocolado nesta Corte de Contas em 21 de novembro de 2016. Portanto, respeitado o prazo de dois meses contados de 17 de novembro de 2016, não há impeditivos para que a presente repactuação produza efeitos retroativos a 01º de junho de 2016, data-base estipulada na Convenção Coletiva em questão.

A repactuação, então, elevará o valor mensal máximo para R\$ 362.717,43 (trezentos e sessenta e dois mil, setecentos e dezessete reais e quarenta e três centavos), resultando o preço global máximo estimado em R\$ 8.705.218,32 (oito milhões, setecentos e cinco mil, duzentos e dezoito reais e trinta e dois centavos).

Por conseguinte, deverá a contratada complementar a garantia contratual, no prazo de 10 (dez) dias úteis contados do recebimento do termo aditivo assinado por ambas as partes, para que o valor passe para R\$ 435.260,90 (quatrocentos e trinta e cinco mil, duzentos e sessenta reais e noventa centavos), correspondendo a 5% do novo valor contratual (item 2.2 da minuta do aditivo).

Por derradeiro, acolho a sugestão da Diretoria Jurídica de adequações de ordem formal na minuta do aditivo, bem assim ressaltou a necessidade de efetuar nova análise da regularidade fiscal e trabalhista da contratada quando da celebração da avença.

Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 522[4] do Regimento Interno, VOTO pela formalização do 6º Termo Aditivo ao Contrato n.º 12/2015, firmado entre este Tribunal de Contas e a empresa Higi Serv Limpeza e Conservação S/A, com vistas à repactuação do ajuste, em decorrência da publicação da Convenção Coletiva de Trabalho SINDUSCON/PR 2016/2018,



alterando o preço mensal máximo estimado para R\$ 362.717,43 (trezentos e sessenta e dois mil, setecentos e dezessete reais e quarenta e três centavos) e o preço global máximo estimado para R\$ 8.705.218,32 (oito milhões, setecentos e cinco mil, duzentos e dezoito reais e trinta e dois centavos), com efeitos financeiros a partir de 1º de junho de 2016.

À Diretoria Administrativa para as providências devidas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Formalizar o 6º Termo Aditivo ao Contrato n.º 12/2015, firmado entre este Tribunal de Contas e a empresa Higi Serv Limpeza e Conservação S/A, com vistas à repactuação do ajuste, em decorrência da publicação da Convenção Coletiva de Trabalho SINDUSCON/PR 2016/2018, alterando o preço mensal máximo estimado para R\$ 362.717,43 (trezentos e sessenta e dois mil, setecentos e dezessete reais e quarenta e três centavos) e o preço global máximo estimado para R\$ 8.705.218,32 (oito milhões, setecentos e cinco mil, duzentos e dezoito reais e trinta e dois centavos), com efeitos financeiros a partir de 1º de junho de 2016.

II – Encaminhar à Diretoria Administrativa para as providências devidas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2016 – Sessão nº 44.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Contrato celebrado em decorrência do Pregão Eletrônico n.º 05/2015.

2. Autos n.º 421465/15.

3. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

4. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

PROCESSO Nº: 958659/16

ASSUNTO: CONVÊNIO E CONGÊNERES

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: OBSERVATORIO SOCIAL DO BRASIL, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 6395/16 - TRIBUNAL PLENO

Convênio e Congêneres – Termo de Cooperação celebrado entre este Tribunal de Contas, o Observatório Social do Brasil (OSB), a Federação das Indústrias do Paraná (FIEP) e a Federação das Associações Comerciais do Paraná (FACIAP) – Desenvolvimento de ações conjuntas para o aprimoramento do Portal Informação para Todos, visando à sua utilização nas atividades de monitoramento das contas públicas e controle social da gestão pública – Pela convalidação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Termo de Cooperação celebrado entre este Tribunal de Contas, o Observatório Social do Brasil (OSB), a Federação das Indústrias do Paraná (FIEP) e a Federação das Associações Comerciais do Paraná (FACIAP) para o “desenvolvimento de ações conjuntas para o aprimoramento do Portal Informação para Todos, visando à sua utilização nas atividades de monitoramento das contas públicas e controle social da gestão pública”.

O ajuste foi firmado em 21 de setembro de 2016, com previsão de vigência de 60 (sessenta) meses (cláusula quinta).

A execução do Termo de Cooperação não implica transferência de recursos financeiros entre os participantes, nos termos da cláusula quarta.

Por meio do Despacho n.º 5802/16-GP (peça 04), designou-se a unidade gestora e o servidor responsável pela fiscalização.

A Supervisão de Licitações e Contratos, mediante a Informação n.º 333/16 (peça 08), sustentou a possibilidade de convalidação do instrumento, reputando necessário “designar 1 (um) representante para compor o Comitê de Comunicação Orientação e Procedimento”, consoante previsto na cláusula segunda.

A Diretoria Jurídica, da mesma forma, concluiu pela inexistência de óbices legais para a convalidação do Termo de Cooperação, reiterando a recomendação da SLC (Parecer n.º 700/16, peça 09).

A Controladoria Interna manifestou-se pela Informação n.º 171/16 (peça 10), sustentando estar o feito em condições de ser apreciado.

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não se opôs à convalidação plenária do ajuste, “considerando a regularidade do objeto avençado, conforme aos preceitos legais de regência, a inexistência de trânsito patrimonial por meio do acordo, bem como as manifestações uniformes dos segmentos administrativos” (Parecer n.º 17836/16, peça 11).

É o relatório.

2. VOTO

O presente expediente visa à convalidação plenária do Termo de Cooperação celebrado entre este Tribunal de Contas, o Observatório Social do Brasil (OSB), a Federação das Indústrias do Paraná (FIEP) e a Federação das Associações Comerciais do Paraná (FACIAP), que tem por objeto o “desenvolvimento de ações conjuntas para o aprimoramento do Portal Informação para Todos, visando à sua utilização nas atividades de monitoramento das contas públicas e controle social da gestão pública”.

O instrumento foi celebrado em 21 de setembro de 2016, com prazo de vigência de 60 (sessenta) meses (cláusula quinta) e sem transferência de recursos financeiros entre os participantes (cláusula quarta).

Dentre as obrigações das partes (cláusula segunda), compete “designar 01 (um) representante para compor o Comitê de Comunicação, Orientação e Procedimentos”, cujo objetivo é “promover a integração das ações de interesse comum, atuando como facilitadores na disseminação do conhecimento e aperfeiçoamento de procedimentos, sem caráter deliberativo.” (cláusula terceira). Nesse ponto, designo o servidor Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira, matrícula n.º 5.146-16, como representante do Comitê de Comunicação, Orientação e Procedimentos.

Diante do exposto, VOTO pela convalidação do Termo de Cooperação celebrado entre este Tribunal de Contas, o Observatório Social do Brasil (OSB), a Federação das Indústrias do Paraná (FIEP) e a Federação das Associações Comerciais do Paraná (FACIAP) para o “desenvolvimento de ações conjuntas para o aprimoramento do Portal Informação para Todos, visando à sua utilização nas atividades de monitoramento das contas públicas e controle social da gestão pública”.

À Diretoria Administrativa para as providências devidas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Convalidar o Termo de Cooperação celebrado entre este Tribunal de Contas, o Observatório Social do Brasil (OSB), a Federação das Indústrias do Paraná (FIEP) e a Federação das Associações Comerciais do Paraná (FACIAP) para o “desenvolvimento de ações conjuntas para o aprimoramento do Portal Informação para Todos, visando à sua utilização nas atividades de monitoramento das contas públicas e controle social da gestão pública”.

II – Encaminhar à Diretoria Administrativa para as providências devidas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2016 – Sessão nº 44.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 102223/16

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA

INTERESSADO: ANDRE LUIZ DE SENE, DIMAIR DE OLIVEIRA DOS SANTOS, DOUGLAS MANAGO, EBER ALVES FARIA, JOSE MARCIO DE FARIA, MARCIO DIAS DE OLIVEIRA, MARCOS ANTONIO DE MACEDO, MARIO HENRIQUE FERREIRA DE MELO, NELSON BONIN GONCALVES, NICODEMO FERREIRA DOS SANTOS, NILSON GONÇALVES DOS SANTOS, ROBERSON DIAS FERREIRA, SOLANGE GONÇALVES DOS SANTOS, WAGNER MARCELO DE PAULA

ADVOGADO / PROCURADOR: ADRIANE TEREINTO DI BACCO, DAVI ALESSANDRO DONHA ARTERO, RAFFAELLY CARLA BELIGNI

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 5764/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Câmara Municipal de Mauá da Serra. Diárias. Fixação do valor. Ausência de critérios objetivos. Razoabilidade e proporcionalidade. Pernoite. Modificação da legislação. Aperfeiçoamento. Curso que não atende ao interesse público. Restituição. Diferença referente à correção monetária. Presença de vereador em evento direcionado a prefeitos. Possibilidade.



Função representativa do chefe do Poder Legislativo. Atividade política. Controle interno. Atuação. Regularidade. Ressalva. Determinação. Recomendação.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, instaurada em face da CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA, de seu Presidente, NELSON BONIN GONÇALVES, dos Vereadores ANDRE LUIZ DE SENE, DIMAIR DE OLIVEIRA DOS SANTOS, JOSE MARCIO DE FARIA, MARCIO DIAS DE OLIVEIRA, MARCOS ANTONIO DE MACEDO, NICODEMOS FERREIRA DOS SANTOS, NILSON GONÇALVES DOS SANTOS, ROBERSON DIAS FERREIRA, WAGNER MARCELO DE PAULA e dos Servidores EBER ALVES FARIA, DOUGLAS MANAGO, MARIO HENRIQUE FERREIRA DE MELO, SOLANGE GONÇALVES DOS SANTOS, diante do teor da Comunicação de Irregularidade, originada do apontamento realizado no APA n.º 839, referente ao pagamento de diárias em quantidade elevada em desacordo com princípios administrativos, onde constou que:

- a) A indenização por diárias possui caráter eventual e transitório, não podendo integrar a remuneração do agente político;
- b) A Resolução n.º 02/2013, que fixa o valor das diárias, visa cobrir gastos com alimentação e pousada, não as garantindo caso não haja a pernoite;
- c) Os valores das diárias, previstos em lei, estão acima do normal, sendo incompatíveis com os gastos com alimentação e pousada a serem ressarcidos;
- d) É controverso o interesse público, eis que os agentes não possuem vínculo permanente com a Administração e o tema dos cursos não são em sua totalidade “afetos ou melhoram o atuar do agente”;
- e) Não há provas do atendimento ao interesse público nas viagens esparsas realizadas para tratar de assuntos da municipalidade na Assembleia Legislativa;
- f) Os agentes infringiram a norma ao perceber diárias sem necessidade de pernoite, auferindo vantagem indevida;
- g) NICODEMOS FERREIRA DOS SANTOS viajou para participação no evento intitulado como Curso de Inteligência Emocional, o qual não guarda correlação com as atividades do agente;
- h) NELSON BONIN GONÇALVES efetuou viagem para Salvador-BA, para evento que tinha como foco o encontro entre os Prefeitos;
- i) NICODEMOS FERREIRA DOS SANTOS, JOSE MARCIO DE FARIA e WAGNER MARCELO DE PAULA, permaneceram nas cidades de destino um dia a mais que outros agentes, que voltaram antes;
- j) SOLANGE GONÇALVES DOS SANTOS retornou da cidade onde foram realizados os cursos no dia seguinte ao encerramento deles, ocorrido ao meio dia;
- k) “(...) os agentes que receberam diárias com o intuito de aumentarem os ganhos mensais, esquecendo-se da finalidade pública, deverão devolver a totalidade dos valores recebidos.” (fls. 30, peça n.º 03);
- l) Sucessivamente, deve ser devolvida a diferença dos valores recebidos a maior em contrariedade com a norma;
- m) O Controle Interno da Câmara Municipal não atuou visando obstar o recebimento elevado e irregular das diárias.

Oportunizado o contraditório em sede de Comunicação de Irregularidade (peça n.º 20/56) DOUGLAS MANAGO, EBER ALVES FARIA e NELSON BONIN GONÇALVES apresentaram defesa (peças n.º 60, 62 e 64, respectivamente) rebatendo a Instrução inicial.

Mantido o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (antiga Diretoria de Contas Municipais - Instrução n.º 2389/16 – peça 66), corroborado pelo Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 6623/16 – peça n.º 67), quanto às irregularidades inicialmente apontadas, NELSON BONIN GONÇALVES peticionou alegando nulidade do feito, ante a ausência de análise pela Unidade Técnica de todos os seus argumentos (peça n.º 69).

Afastado o referido pleito de nulidade, foi convertido o processo em Tomada de Contas Extraordinária, abrindo-se prazo para nova manifestação dos Interessados (peça n.º 70/87 e 90/107).

NELSON BONIN GONÇALVES, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA, apresenta defesa (peça n.º 89), informando que a partir de abril de 2015, o citado Órgão adotou a meia-diária para deslocamentos que não resultem em pernoite.

Ainda, reiterou o conteúdo da petição de peça n.º 64, onde constou os seguintes argumentos:

- a) A legislação não previa meia-diária, pelo que a inexistência de pernoite não altera o valor da indenização, cuja restituição, se devida, não deve ser superior a 50% (cinquenta por cento) do recebido;
- b) O Vereador NICODEMOS FERREIRA DOS SANTOS está efetuando a devolução, de forma parcelada, das diárias referentes ao curso de Inteligência Emocional;
- c) NELSON BONIN GONÇALVES, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal, compareceu em evento direcionado à prefeitos, para prestigiar o representante do Poder Executivo do Município da Mauá da Serra, que recebeu a premiação “Jucelino Kubitschek”;
- d) “Para os agentes André Luiz Sene, Nelson Bonin Gonçalves, Mário Henrique Ferreira de Melo e Solange Gonçalves dos Santos, a acusação incide em “bis in idem”, pois reprisa condutas já impugnadas antes (...)” (fls. 07, peça n.º 64);
- e) A certidão emitida pelo gabinete é suficiente para justificar as visitas à Assembleia Legislativa;
- f) Em relação aos demais cursos, foi comprovada a presença mediante certificados, tratando de assuntos compatíveis com a atividade exercida pelos agentes;
- g) Inexistiu a tentativa de complementação da remuneração, nem o enriquecimento ilícito, tendo o somatório das diárias sido superior a remuneração por ser essa baixa.

DOUGLAS MANAGO e EBER ALVES FARIA juntaram contraditório (peça n.º 113), sustentando, em suma, que:

- a) A atuação dos controladores internos teve como base as sugestões e consultas desta Corte de Contas, bem como a legislação municipal;
- b) Os processos administrativos foram acompanhados pela Unidade de Controle Interno, tendo sido realizados exames de verificação por amostragem;
- c) Os Controladores do Município possuem estrutura do Poder Executivo para a análise, controle e manifestação sobre os atos de gestão;
- d) O Poder Legislativo não instituiu controle interno;
- e) Não foram repassados os processos de pagamentos de diárias aos controladores, impedindo a sua análise global;
- f) Não foi praticada conduta culposa pelos Recorrentes, não incorrendo em lesão ao Erário;
- g) A Unidade Técnica apenas expôs o vínculo objetivo entre a conduta dos Controladores e o resultado lesivo, não indicando o elemento subjetivo;
- h) Não possuíam condições de constatar irregularidades, eis que apenas tinham acesso aos relatórios de viagens e certificados de cursos, com pagamentos já realizados;
- i) Diante da grande carga de trabalho, era impossível constatar eventual excesso e irregularidade, o que cabia à contabilidade do Poder Legislativo e ao Presidente da Câmara Municipal;
- j) Em razão do caráter indenizatório das diárias, não estão subordinadas à comprovação do valor gasto;
- k) Os processos de concessão de diárias atenderam aos requisitos legais, pelo que inexistiu vício de forma;
- l) Os atos de concessão foram emitidos por agente competente para tanto.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA, representada pelo seu Presidente NELSON BONIN GONÇALVES, igualmente apresentou sua defesa (peça n.º 116), argumentando que:

- a) Os valores descritos no artigo 1º da Resolução n.º 02/2013 a título de indenização por diárias são razoáveis;
- b) Não foram autorizados os reembolsos com gastos de combustíveis, eis que aplicáveis apenas aos veículos oficiais, os quais inexistiam à época;
- c) Encaminhada a Comunicação de Irregularidade, foi acolhida a recomendação dessa Corte de Contas, adequando e reduzindo os valores das diárias, nos termos da Lei Municipal n.º 528/2015;
- d) Os critérios e procedimentos internos para a concessão das diárias foram observados;
- e) Os valores concedidos visavam indenizar gastos com alimentação, combustível, pedágio e pouso quando existente, não havendo diferenciação pela Resolução entre diárias com ou sem pernoite;
- f) Os servidores e agentes políticos, majoritariamente, encontravam-se em cursos de aperfeiçoamento, atendendo ao interesse público;
- g) Inexistiu interesse em complementar os salários com os pagamentos das diárias.

Outrossim, MARIO HENRIQUE FERREIRA DE MELO apresentou contraditório (peça n.º 119), aduzindo que:

- a) Em 2014 participou de quatro cursos visando o seu aperfeiçoamento e visitou esse Tribunal de Contas, a fim de esclarecer dúvidas e solicitar informações sobre as atividades da Câmara Municipal;
 - b) O valor percebido não é elevado e não houve desvio de finalidade;
 - c) Suportou todas as despesas referentes ao deslocamento com veículo próprio, alimentação, entre outras;
 - d) O Órgão não contava com veículos oficiais.
- A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, mediante a Instrução n.º 4825/16 (peça n.º 123), opinou pela IRREGULARIDADE das contas, com aplicação de MULTAS, RESTITUIÇÃO DE VALORES e DETERMINAÇÕES, argumentando que:
- a) A alteração trazida pela Lei n.º 489/2015 aumentou o valor das diárias, cujos patamares resultam em ganho patrimonial e não na mera intenção de ressarcimento com despesas de pousada e alimentação, em ofensa aos princípios da razoabilidade, moralidade e economicidade;
 - b) Inexistem fundamentos para o aumento do valor das diárias e do raio de distância do município para recebimento das indenizações.
- c) Conforme informações constantes do Sistema de Informação Municipal - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), a CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA adquiriu um automóvel em 2015;
- d) Diante dos documentos apresentados, verifica-se a regularidade do recebimento das diárias por MARIO HENRIQUE FERREIRA DE MELO, guardando pertinência com a atividade por ele exercida;
 - e) A Resolução n.º 02/2013 não tratava sobre os casos de deslocamento sem a necessidade de pousada, sendo impossível a interpretação no sentido de efetuar o pagamento integral nesses casos, lacuna essa reconhecida pelo Órgão fiscalizado, resultando na edição da Lei n.º 528/2015;
 - f) Os controladores internos, tendo fiscalizado por amostragem, incorreram em omissão, ao não apontar as desconformidade com o pagamento das diárias, nos termos do artigo 74, § 1º, da Constituição Federal;
 - g) Ainda que restituídos os valores recebidos por NICODEMOS FERREIRA DOS SANTOS, a esse deve ser aplicada a multa do artigo 87, IV, “g”, da Lei Orgânica;
 - h) Não houve demonstração de que a presença de NELSON BONIN GONÇALVES era imprescindível, a justificar a estadia por três dias em Salvador-BA, em evento para prestigiar o Prefeito Municipal de Mauá da Serra;
 - i) Embora alegada a semelhança nas condutas imputadas aos interessados, a Comunicação de Irregularidade as apontou individualmente, discriminando os valores devidos;
 - j) “(...) houve desvio de finalidade em suas concessões [diárias] e a constatação



de indevido pagamento integral nas situações em que não houve necessidade de pernoite, remanescendo a obrigação de ressarcimento dos valores auferidos indevidamente pelos agentes." (fls. 14, peça n.º 123).

Quanto as MULTAS, pondera a:

- a) Aplicação da multa do artigo 89, § 1º, da Lei Orgânica, em desfavor de NELSON BONIN GONÇALVES, ante a responsabilidade pelos gastos antieconômicos verificados no APA 839;
- b) Aplicação da multa do artigo 87, IV, "G", da Lei Orgânica, em desfavor de DOUGLAS MANAGO e EBER ALVES FARIA, ante a omissão na fiscalização dos gatos com diárias e pagamentos indevidos;
- c) Aplicação da multa do artigo 87, IV, "G", da Lei Orgânica, em desfavor de NICODEMOS FERREIRA DOS SANTOS, ante o recebimento de diárias para participação em curso alheio às atribuições funcionais. Pela RESTITUIÇÃO, ante o recebimento de diárias em quantidade elevada e em desacordo com os princípios administrativos, configurando gasto antieconômico e conduta lesiva ao erário, dos seguintes valores:
 - a) R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), por NELSON BONIN GONÇALVES;
 - b) R\$ 32.500,00 (trinta e dois mil e quinhentos reais), por MARCOS ANTONIO DE MACEDO;
 - c) R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), por MARCIO DIAS DE OLIVEIRA;
 - d) R\$ 27.800,00 (vinte e sete mil e oitocentos reais), por ROBERSON DIAS FERREIRA;
 - e) R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), por NICODEMOS FERREIRA DOS SANTOS;
 - f) R\$ 33.500,00 (trinta e três mil e quinhentos reais), por DIMAIR DE OLIVEIRA DOS SANTOS;
 - g) R\$ 27.500,00 (vinte e sete mil e quinhentos reais), por JOSE MARCIO DE FARIA;
 - h) R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), por NILSON GONÇALVES DOS SANTOS;
 - i) R\$ 17.700,00 (dezesete mil e setecentos reais), por WAGNER MARCELO DE PAULA.

Por fim, opina pela DETERMINAÇÃO para que seja adequada a legislação local, com a redução do valor indenizatório das diárias disposto na Lei Municipal n.º 528/15.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 13130/16 (peça n.º 124), manifestou-se no mesmo sentido da Unidade Técnica, acrescentando a necessidade do envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual e determinação para que seja imposta limitação mensal de valores pelas diárias a serem pagas.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Cinge-se a presente Tomada de Contas Extraordinária à responsabilização dos Interessados pelo pagamento e recebimento, em 2014, de diárias de viagem, em valores supostamente elevados e de forma indevida.

É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que a concessão de diárias está sujeita a previsão legal, rogando pela demonstração da motivação da viagem e devendo ser fiscalizada pelo controle interno do respectivo órgão. Já quanto à quantificação do valor das diárias, não há critério objetivo a ser seguido, razão pela qual deve ser pautada pela razoabilidade e proporcionalidade, visando, assim, atender à autonomia municipal, diante das peculiaridades locais.

No presente caso, a Resolução n.º 002/13 da CÂMARA MUNICIPAL DE MAUA DA SERRA, aplicável à época, fixou diárias, a fim de atender as despesas dos seus vereadores, derivadas de viagens a serviço para além das fronteiras municipais, nos seguintes termos:

"Art. 1º - Ficam fixadas as diárias a serem concedidas aos Vereadores e Funcionários desta Casa de Leis, a título de Indenização de despesas de Alimentação e Pousada em viagem fora do Município e a serviço da mesma, na forma abaixo especificada.

- a) - BRASÍLIA E DEMAIS ESTADOS R\$ 1.000,00
- b) - Curitiba R\$ 500,00
- c) - Foz do Iguaçu R\$ 700,00
- d) - Demais cidades do interior do Estado com distância acima de 100 (cem) Kms., da sede do Município, Inclusive Londrina R\$ 200,00

Art. 2º - Os valores das passagens de ônibus e avião, taxi e combustível (álcool ou Gasolina) ou outro meio de transporte e outras despesas inerentes ao deslocamento quando autorizado será ressarcidos pelos seus valores de emissão.

§ Único - As despesas de ressarcimento de combustível de que trata o presente artigo, somente será efetuado se o veículo for do Poder Legislativo Municipal.

Art. 3º - Os valores das diárias serão corrigidos trimestralmente com base na variação do INPC - ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR.

(...)" (grifamos)

Veja-se que os valores mencionados no artigo 1º são objetivamente limitados à indenização com despesas de alimentação e hospedagem, não englobando, em um primeiro olhar, gastos com locomoção, os quais são regulados pelo artigo 2º, que prevê o ressarcimento pelos valores de emissão.

Contudo, observa-se que o parágrafo único do referido dispositivo legal dispõe sobre o ressarcimento de combustível apenas quando utilizado veículo da frota do Poder Legislativo Municipal, o que, numa interpretação sistemática e teleológica, conduz à conclusão de que os valores indicados no artigo 1º da Resolução n.º 002/13 da CÂMARA MUNICIPAL DE MAUA DA SERRA visam, também, abarcar gastos com locomoção derivados do uso de veículos particulares, eis que inadmissível que os agentes políticos e servidores sejam obrigados a suportar os custos de deslocamento exclusivamente realizados em razão do exercício de suas funções.

Salienta-se que a norma não obriga o uso do veículo oficial, se existente, em detrimento do particular.

Em paralelo, urge destacar o estudo realizado pelo Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público e à Ordem Tributária, do Ministério Público do Estado do Paraná, em sede de Consulta formulada pelo Promotor de Justiça BRUNO VAGAEES, datada de 2014,[1] onde foram colhidos dados referentes aos valores de diárias previstos, à época, por diversos Municípios paranaenses, bem como pelo Supremo Tribunal Federal, Senado, Câmara de Deputados, Poder Executivo Federal e Ministério Público do Estado do Paraná, estabelecendo-se, também, uma média de gastos considerando o valor de mercado de serviços a serem indenizados.

Na citada consulta, concluiu-se que:

"O teto, entendido como razoável, poderia ser o do Ministro do STF (utilizando-se a mesma lógica aplicada ao teto remuneratório). Não obstante, não é um critério absoluto, estanque, devendo-se considerar, inclusive, que a diária de Procurador de Justiça é, hoje, de R\$ 803,92 (1/30 do subsídio, de acordo com o artigo 141, inciso II, da LC n.º 85/1999). Assim, pequenas variações no âmbito municipal (acima do teto), a princípio, não teria potencial para ensejar medida de ajuste (...)

A razoabilidade do valor da diária, conforme sustentado ao longo dessa consulta, decorrerá da relação deste com o valor de mercado dos serviços a serem indenizados, tendo como teto a diária do Ministro do STF." (grifamos)

Neste contexto, constata-se que os valores praticados pela CÂMARA MUNICIPAL DE MAUA DA SERRA a título de diárias não extrapola o limite da razoabilidade e proporcionalidade.

Ainda, é de se destacar que a norma acima elencada foi alterada e aprimorada pela Lei Municipal n.º 489/2015, com redação dada pela Lei Municipal n.º 528/2015, que modificou os valores das diárias, previu redução no montante indenizatório na ausência de pernoite e especificou critérios de concessão e controle:

"Art. 1º - Ficam fixadas as diárias a serem concedidas aos Vereadores e Servidores desta Casa de Leis, a título de Indenização de despesas em viagem fora do Município e a serviço da mesma, na forma abaixo especificada.

I - R\$ 400,00 (quatrocentos reais), para viagens dentro do Estado, com distância acima de 80 Km.

II - R\$ 900,00 (novecentos reais), para viagens fora do Estado do Paraná.

III - 75% do valor mencionado nos incisos anteriores, quando não houver pernoite.

Art. 2º - Os valores das passagens de ônibus, avião e combustível (quando em veículo oficial da Câmara) ou outro meio de transporte e outras despesas inerentes ao deslocamento quando autorizado será ressarcido pelos seus valores de emissão.

Art. 3º - Fica ainda regulamentada a concessão de diárias a Servidores e Vereadores desta Casa de Leis.

Parágrafo Único - As diárias concedidas serão a título de Indenização de despesas de Alimentação e Pousada em viagem fora do Município (com distância acima de 80 Kms) e a serviço da mesma.

Art. 4º - As diárias serão concedidas de acordo com a necessidade dos serviços, sendo autorizadas e assinadas por ato expresso do Presidente da Câmara e a solicitação de diária e/ou autorização de reembolso de viagem que deverá ser preenchido e assinada pelo solicitante.

Art. 5º - A solicitação de diária de Vereadores e Servidores deverá ser feito através de requerimentos dirigido ao Presidente contendo:

I - Nome do solicitante;

II - quantidade de diárias;

III - local e período de destino a que se refere a diária;

IV - O fim que se destina com a devida justificativa, contendo horário de saída e previsão de volta.

Art. 6º - Caso a solicitação seja deferida, o Presidente deverá publicar a Portaria de Concessão.

Art. 7º - Na hipótese de não se realizar a viagem, o responsável pela diária, deverá fazer a devolução da mesma no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 8º - Caso não seja feito dentro do prazo previsto no art. 7º, deverá a autoridade competente, determinar por escrito ao setor de Recursos Humanos, o desconto em folha de pagamento do valor da diária concedida.

Art. 9º - Na concessão de diárias para participar de cursos, deverá observar o seguinte:

I - se a empresa é idônea e não possui nenhuma restrição;

II - Quando da participação deverá apresentar os seguintes comprovantes:

- a) - comprovante de embarque e pagamento de passagens aéreas (no caso de viagens aéreas);
- b) - nota fiscal de abastecimento de carro;
- c) - nota fiscal de refeições;
- d) - nota fiscal de hotel;
- e) - certificado do curso;
- f) - crachás, fotos, notícias de jornais, etc.

Art. 10 - Na concessão de diárias para viagens, para tratar de assuntos diversos desta Casa de Leis e ainda do Município, deverá apresentar comprovantes, conforme os previsto no art. 9º, com exceção da letra "e" do inciso II." (grifamos) Observa-se, portanto, que a CÂMARA MUNICIPAL DE MAUA DA SERRA, de 2014 a 2015, buscou aprimorar a concessão das diárias, em atenção aos princípios administrativos basilares.

Segundo essa linha de raciocínio, o pagamento de diárias em seu valor integral, ainda que tenha inexistido pernoite, não se apresenta como vantagem indevida frente à legislação que tratava da matéria a época, pois não previa este caso, o que, posteriormente, foi modificado em observância ao Princípio da Economicidade,



não se justificando, assim, a penalização dos agentes políticos, por não se evidenciar sua má-fé.

Corroborando com a regularidade do recebimento das diárias, são os documentos de peças n.º 05/17, que revelam a frequência nos cursos indicados, bem como a presença em reuniões nessa Corte de Contas, nas Secretarias de Estado e na Assembleia Legislativa, em conformidades com o interesse público. Em relação a estas últimas, a declaração firmada pelo gabinete do respectivo Deputado Estadual, constando como matérias discutidas as de interesse do Município, mostra-se suficiente para averiguar o interesse público.

Contudo, é necessário RECOMENDAR que os cursos sejam realizados, em termos quantitativos, com parcimônia, a fim de que se evitem situações em que o número de cursos resulte em indenizações por diárias que superem a remuneração de cada vereador/servidor.

Já as diferenças das datas de retorno para alguns cursos, informadas por NICODEMOS FERREIRA DOS SANTOS (fls. 7, peça n.º 13), JOSE MARCIO DE FARIA (fls. 54 e 93, peça n.º 07), WAGNER MARCELO DE PAULA (fls. 18 e 46, peça n.º 17) e SOLANGE GONÇALVES DOS SANTOS são irrelevantes em termos fáticos, já que as diárias foram pagas seguindo o raciocínio das demais (contando a data que não houve a pernoite), computando o último dia de realização do curso ou reunião, sem contabilizar a data seguinte (do retorno do agente), estando REGULAR a constatação.

Especificamente quanto ao Vereador NICODEMOS FERREIRA DOS SANTOS, observou-se o pagamento indevido de diárias referentes a curso que não guarda relação com as suas funções (Curso de Inteligência Emocional – CIS, entre 17 e 20 de outubro, em São Paulo), totalizando R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que, contudo, foi reconhecido pelo Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA, dando-se início à restituição por aquele Agente Político, de forma parcelada (três vezes), restando comprovado o pagamento de todas parcelas (fls. 11/12, peça n.º 64, fls. 10/11, peça n.º 89, e fls. 02/03, peça n.º 122).

Denota-se, assim, que os envolvidos buscaram regularizar o achado, devendo, contudo, ser comprovado pela CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA o pagamento da diferença referente à correção monetária atual, incidente sobre os valores restituídos, eis que o somatório dos comprovantes de pagamento resulta apenas no montante base, desatualizado, ignorando o cálculo apresentado às fls. 10, peça n.º 64.

Por fim, quanto às diárias pagas ao Vereador NELSON BONIN GONÇALVES, relacionadas à viagem realizada com destino a cidade de Salvador-BA, observa-se que o fim reside na presença do Agente Político no Décimo Primeiro Congresso Nacional de Prefeitos, ocorrido entre 26 e 28 de maio de 2014 (fls. 46, peça n.º 12), em que o Prefeito de Mauá da Serra, NICOLAU MUNIZ JÚNIOR, foi homenageado como um dos ganhadores do Prêmio "Juscelino Kubitschek".

A presença do Vereador NELSON BONIN GONÇALVES, figurando como Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA, justifica-se por ter desempenhado sua função representativa do Poder Legislativo Municipal, no exercício da atividade política inerente ao seu mister, em evento peculiar, em que houve homenagem ao chefe do Poder Executivo Municipal, pelo que é REGULAR a concessão da diária.

Neste contexto, observa-se que a atuação do Controle Interno não foi maculada por irregularidade que justifique a penalização dos servidores responsáveis, DOUGLAS MANAGO e EBER ALVES FARIA, RECOMENDANDO-SE, entretanto, que o Controle Interno aprimore os mecanismos a fim de efetivar o teor da Lei Municipal n.º 489/2015, no que se refere à finalidade das viagens realizadas frente ao interesse público.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da Tomada de Contas Extraordinária, julgando REGULAR com RESSALVA quanto à concessão de diárias para assistir curso que não guarda correlação com o interesse público.

DETERMINA-SE que seja comprovado pela CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA o recolhimento aos cofres públicos, pelo Vereador NICODEMOS FERREIRA DOS SANTOS, da diferença referente à correção monetária atual dos valores restituídos a título de diárias pela participação no Curso "Inteligência Emocional".

RECOMENDA-SE, ainda, que:

a) os cursos realizados, em termos quantitativos, assim o sejam com parcimônia, a fim de que se evitem situações em que o seu número resulte em indenizações por diárias cuja soma supere a remuneração de cada vereador/servidor;

b) O Controle Interno aprimore os mecanismos a fim de efetivar o teor da Lei Municipal n.º 489/2015, no que se refere à finalidade das viagens realizadas frente ao interesse público.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- JULGAR pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da Tomada de Contas Extraordinária, julgando REGULAR com RESSALVA quanto à concessão de diárias para assistir curso que não guarda correlação com o interesse público;

II- DETERMINAR que seja comprovado pela CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA o recolhimento aos cofres públicos, pelo Vereador NICODEMOS FERREIRA DOS SANTOS, da diferença referente à correção monetária atual dos valores restituídos a título de diárias pela participação no Curso "Inteligência Emocional".

III- RECOMENDAR, ainda, que:

a) Os cursos realizados, em termos quantitativos, assim o sejam com parcimônia, a fim de que se evitem situações em que o seu número resulte em indenizações por diárias cuja soma supere a remuneração de cada vereador/servidor;

b) O Controle Interno aprimore os mecanismos, a fim de efetivar o teor da Lei Municipal n.º 489/2015, no que se refere à finalidade das viagens realizadas frente ao interesse público.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2016 – Sessão n.º 43.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Disponível em:

http://www.patrimoniopublico.mppr.mp.br/arquivos/File/Consultas/Consultas_2014/Consulta20142_8DiariasColorado.docx. Acessado em 24/10/2016.

PROCESSO Nº: 246906/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA RADIO E TELEVISÃO EDUCATIVA E CULTURAL DE TOLEDO(FUNTEC)

INTERESSADO: LUIZ CARLOS DA SILVA

PROCURADOR: MILTON ENDLER

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 5803/16 - PRIMEIRA CÂMARA

prestação de contas ANUAL. exercício de 2014. regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da Fundação para o Desenvolvimento da Radio e Televisão Educativa e Cultural de Toledo, exercício de 2014, de responsabilidade de Luiz Carlos da Silva, CPF n.º 615.923.589-34.

Posteriormente à distribuição do feito (peça 10), foi ele remetido à atual Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM que, após análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais e considerando os dispositivos que regem a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000), além de outros aspectos legais, constatou a falta de encaminhamento do Relatório e/ou Parecer do Controle Interno, opinando pela irregularidade das contas (Instrução 4937/15, peça 11).

Em contraditório, a entidade encaminhou os documentos faltantes (peça 16).

De volta à COFIM, esta concluiu sanada a restrição relativa ao Controle Interno e opinou pela regularidade das contas (Instrução 5013/16, peça 17).

O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, em seu Parecer n.º 14103/16 (peça 18), acompanhou a Unidade Técnica no sentido da regularidade das contas em exame.

É o relatório.

VOTO

Como ressoa do feito, a presente prestação se encontra em consonância com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, estando instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 103/2014 (que dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas Municipal do exercício financeiro de 2014), não tendo sido constatadas quaisquer restrições quando da derradeira análise pela Unidade Técnica.

Destarte, em vista do contido nos presentes autos e lastreado nos elementos constantes da Instrução, impõe-se o julgamento pela regularidade das contas.

Acompanho, assim, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 5013/16) e o Ministério Público (Parecer n.º 14103/16), e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Fundação para o Desenvolvimento da Radio e Televisão Educativa e Cultural de Toledo, de responsabilidade de Luiz Carlos da Silva, CPF n.º 615.923.589-34.

Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerram-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I. Julgar pela regularidade das contas da Fundação para o Desenvolvimento da Radio e Televisão Educativa e Cultural de Toledo, de responsabilidade de Luiz Carlos da Silva, CPF n.º 615.923.589-34.

II. Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerram-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2016 – Sessão n.º 43.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 295075/14****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: Foz TRANS INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU****INTERESSADO: ALI HUSSEIN SAFADI, CARLOS JULIANO BUDEL, PAULO CEZAR TREMARIN****ADVOGADO / PROCURADOR:****RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES****ACÓRDÃO Nº 5975/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2013. Foztrans Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu. Regularidade com ressalva.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas do senhor Ali Hussein Safadi (gestor de 01/01 a 08/08/2013), e do senhor Paulo Cezar Tremarin (gestor de 09/08 a 31/12/2013), Superintendentes do Foztrans – Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu, relativa ao exercício financeiro de 2013, segundo indicado a fls. 04 da peça processual nº 52.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise dos contraditórios, por meio da Instrução nº 4462/16-COFIM (peça 68), conclui que as contas estão irregulares, em razão do seguinte item:

– Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas, sugerindo a aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, “g” da Lei Orgânica deste Tribunal, além do ressarcimento do montante de R\$ 2.145,63, referente aos encargos decorrentes do atraso no recolhimento (fls. 04/05).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 11134/16 (peça 69), da lavra da Ilustre Procuradora, Dra. Valéria Borba, com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela irregularidade das contas, com aplicação de multa e ressarcimento de valores.

É o relatório.

Voto

As manifestações da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e Ministério Público de Contas são uniformes em opinar pela irregularidade das contas, com aplicação de multa, além do ressarcimento de valores.

O item em questão foi tido por irregular, no primeiro exame, pela unidade técnica, uma vez que, segundo se observa da peça processual nº 27, o município recolheu as contribuições patronais devidas sobre a folha de pagamento, ao INSS, com atraso em relação aos meses de setembro e outubro de 2013, além do 13º salário, representando encargos pela inadimplência nos valores de R\$ 655,23, R\$ 1.040,46 e R\$ 449,94, respectivamente, que totalizam R\$ 2.145,63.

Neste aspecto, a defesa apresentada se manifestou nos seguintes termos:

Ao observar apontamentos e registros financeiros em relação aos atrasos nos pagamentos dos referidos meses verifica-se que os mesmos ocorreram em razão de que no momento contábil não havia saldo orçamentário para empenho dos valores na respectiva dotação orçamentária, sendo então necessária realização de alterações através de suplementação na rubrica específica para esta despesa, sendo que assim que concluído o remanejamento tal despesa foi contabilizada e paga, conforme extrato de alteração orçamentária em anexo.

Em que pese as alegações de defesa, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal entendeu que “[...] não são capazes de afastar a irregularidade, pois demonstram o descontrole orçamentário e financeiro da entidade, no período em questão, e não foi efetuado e comprovado o ressarcimento aos cofres públicos dos juros e multas pagas, com a devida atualização.”

Em que pese o entendimento diverso da Unidade Técnica, não se verifica, no caso concreto, efetivo “descontrole orçamentário e financeiro da entidade”, mas, nos termos apontados pela defesa, não contraditados na instrução, falha pontual, referente à necessidade de remanejamento de recursos, para suplementação de rubrica efetiva.

Além disso, muito embora tenha havido o pagamento de encargos moratórios, no valor de R\$ 2.145,63, esse montante não se mostra suficiente para impedir a conversão do item em ressalva, afastando-se a responsabilidade do gestor pelo seu ressarcimento, haja vista que, além de ser a única irregularidade apontada, não implicou em nenhuma mácula à gestão orçamentária, conforme analisado a f. 4/7 da peça nº 52, que aponta um resultado financeiro superavitário, de 21,72%, ao final do exercício de 2013, ora em julgamento.

Ainda a propósito, vale mencionar recentes decisões desta Primeira Câmara, que corroboram a possibilidade de o apontamento em análise ser objeto de ressalva:

“Já em relação às imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas, cujo valor somou R\$ 4.583,14 (quatro mil, quinhentos e oitenta e três reais e quatorze centavos), entendemos tal montante, relativo aos juros de mora cobrados pelo INSS, não são frutos de atos de má-fé ou ocultamento ilícito por parte do Responsável pelas Contas. Ademais, tais verbas foram destinadas e pagas à Autarquia Federal (INSS) e, mesmo que de forma indireta, permaneceram no Erário. Observamos, ainda, que tal posicionamento guarda relação com outras decisões dessa Corte de Contas, a exemplo do Acórdão – 4489/15, processo nº 255200/14” (Acórdão nº 4487/16, Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO);

“Em que pese o Recolhimento em Atraso de Contribuições Devidas ao INSS, entendemos que o valor apontado pela Unidade Técnica, relativo aos juros de mora cobrados pelo INSS, não são frutos de atos de má-fé ou ocultamento ilícito por

parte do Responsável pelas Contas. Ademais, tais verbas foram destinadas e pagas à Autarquia Federal (INSS) e, mesmo que de forma indireta, permaneceram no Erário. Observamos, ainda, que tal posicionamento guarda relação com outras decisões dessa Corte de Contas, a exemplo do Acórdão – 4489/15, processo nº 255200/14. Dessa forma, entendemos que cabe a regularização do item, com RESSALVA e sem aplicação de multa e ressarcimento” (Acórdão de Parecer Prévio nº 140/16, Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO).

Consideradas as circunstâncias da conversão do item em ressalva, pode ser excluída, também, a multa e o ressarcimento, sugeridos pela unidade, admoestando-se, porém, o atual gestor para que observe com mais acuidade a questão ora abordada, sob pena de ter suas futuras contas julgadas irregulares.

Diante do exposto, considerando os elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, voto pela regularidade das contas do senhor Ali Hussein Safadi (gestor de 01/01 a 08/08/2013), e do senhor Paulo Cezar Tremarin (gestor de 09/08 a 31/12/2013), Superintendentes do Foztrans – Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu, relativas ao exercício financeiro de 2013, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ressaltando-se o item – imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas do senhor Ali Hussein Safadi (gestor de 01/01 a 08/08/2013), e do senhor Paulo Cezar Tremarin (gestor de 09/08 a 31/12/2013), Superintendentes do Foztrans – Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu, relativas ao exercício financeiro de 2013, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ressaltando-se o item – imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2016 – Sessão nº 44.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 775996/16**ASSUNTO: ALERTA****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SULINA****INTERESSADO: ALMIR MACIEL COSTA****ADVOGADO / PROCURADOR:****RELATOR: AUDITOR ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO****ACÓRDÃO Nº 5990/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

Alerta. Extrapolação do índice de 95% da despesa total com gastos com pessoal. Período de apuração encerrado em 30/06/2016. Expedição do Alerta.

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de procedimento de Alerta suscitado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio do Ofício n.º 275/2016-COFIM (peça 2), em face da execução de despesas em percentual superior a 95% do limite permitido no artigo 20, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal para a despesa total com pessoal, constatada durante a análise de gestão fiscal do Poder Executivo de SULINA relativa ao período encerrado em 30/06/2016.

Concedido o contraditório, o interessado apresentou suas razões à peça 10, alegando que estão sendo tomadas as providências previstas nos arts. 22 e 23 da Lei Complementar nº 101/00 e que o índice deve ser normalizado nos próximos quadrimestres.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da Instrução nº 5212/16 - COFIM (peça 11), ratificou a manifestação pela expedição de alerta ao Poder Executivo da municipalidade, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 15168/16 (peça 12).

II – INSTRUÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifica-se que restou evidenciada a extrapolação do índice de 95% da despesa total com gastos com pessoal, relativamente ao período de apuração encerrado em 30/06/2016, configurando assim a situação prevista no art. 22, parágrafo único da Lei n.º 101/00, devendo o Município adotar as medidas ali arroladas:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos art. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20, que houver incorrido no excesso:

I – concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II – criação de cargo, emprego ou função;

III – alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV – provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria, falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;



V – contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Diante do exposto, acompanho os opinativos exarados pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM e do Ministério Público de Contas, pela expedição de alerta ao Poder Executivo de Sulina.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto na Instrução nº 5212/16 - COFIM (peça 11), corroborada pelo Parecer Ministerial nº 15168/16 (peça 12), com fulcro no art. 59, III e §1º, II, da Lei Complementar nº 101/00, VOTO:

I – pela expedição do Alerta ao Poder Executivo do Município de SULINA, em razão da extrapolação do índice de 95% da despesa total com gastos com pessoal, relativamente ao período de apuração encerrado em 30/06/2016;

II – após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, determino:

a) o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR;

b) a anexação dos presentes autos ao processo de prestação de contas do Poder Executivo de Sulina, para subsidiar a respectiva análise das contas, em atendimento ao § 3º, do art. 286 do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Expedir Alerta ao Poder Executivo do Município de SULINA, em razão da extrapolação do índice de 95% da despesa total com gastos com pessoal, relativamente ao período de apuração encerrado em 30/06/2016;

II – Determinar, após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias:

a) o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR;

b) a anexação dos presentes autos ao processo de prestação de contas do Poder Executivo de Sulina, para subsidiar a respectiva análise das contas, em atendimento ao § 3º, do art. 286 do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2016 – Sessão nº 44.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 776232/16

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA

INTERESSADO: MAURICIO BAÚ

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 5991/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Alerta. Município de Salto do Lontra. Exercício de 2016. Primeiro Semestre. Extrapolação do limite de 54% dos gastos com pessoal. Imposição das restrições do artigo 22 da Lei Complementar n.º 101/00.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Alerta, instaurado em face do MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA, com fundamento no artigo 59, III e § 1º, II, da Lei Complementar n.º 101/2000, em razão da extrapolação do limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) de despesa total com pessoal do Poder Executivo Municipal, referente ao exercício de 2016, primeiro semestre, nos termos da Instrução de peça n.º 03, da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

Distribuídos os autos (peça n.º 04) e oportunizado o contraditório (peças n.º 05/07), o MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA se manifestou (peça n.º 09), argumentando que a extrapolação do limite legal ocorreu em, razão da diminuição da arrecadação do Fundo de Participação Municipal e que estão sendo tomadas medidas para a redução dos gastos com pessoal.

A Unidade Técnica, mediante Instrução n.º 5269/16 (peça n.º 13), opinou pela expedição do alerta.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 15473/16 (peça n.º 14), manifestou-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Depreende-se que o próprio MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA reconhece a extrapolação dos limites legais com despesa total com pessoal, embora informe que estão sendo tomadas as providências a fim de normalizar tal índice.

Veja-se que os referidos gastos, tendo como data base 30/06/2016, equivalem a 55,36% (cinquenta e cinco vírgula trinta e seis por cento) do valor da Receita Corrente Líquida, ou seja, extrapola o limite máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento) com gastos com pessoal, previsto no artigo 20, III, "b", da Lei Complementar 101/00, razão pela qual é imperiosa a expedição de Alerta ao Poder Executivo do MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA, não lhes socorrendo as alegações de diminuição dos repasses ao Fundo de Participação Municipal.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO nos seguintes termos:

a) Pela expedição de Alerta ao MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA, face à extrapolação do limite de despesas de pessoal, disposto no artigo 20, III, "b", da Lei Complementar 101/00, referente à data-base de 30/06/2016, conforme disposto no

artigo 59, inciso III, § 3º, do mesmo Diploma Legal e art. 283 do RI-TCE/PR;

b) Pelo encaminhamento dos autos a Coordenadoria de Fiscalização Municipal para as providências previstas no art. 21, § 3º, da IN nº 56/2011 (alterada pela IN nº 59/2011[1]) e posterior juntada à prestação de contas anual do Executivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Expedir Alerta ao MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA, face à extrapolação do limite de despesas de pessoal, disposto no artigo 20, III, "b", da Lei Complementar 101/00, referente à data-base de 30/06/2016, conforme disposto no artigo 59, inciso III, § 3º, do mesmo Diploma Legal e art. 283 do RI-TCE/PR;

II. Encaminhar os autos a Coordenadoria de Fiscalização Municipal para as providências previstas no art. 21, § 3º, da IN nº 56/2011 (alterada pela IN nº 59/2011[2]) e posterior juntada à prestação de contas anual do Executivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2016 – Sessão nº 44.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Dispõe sobre a metodologia de apuração da receita corrente líquida e do limite de gastos com pessoal, e dá outras providências.

2. Dispõe sobre a metodologia de apuração da receita corrente líquida e do limite de gastos com pessoal, e dá outras providências.

PROCESSO Nº: 800427/16

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOURADINA

INTERESSADO: FRANCISCO APARECIDO DE ALMEIDA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 5992/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Alerta. Município de Douradina. Exercício de 2016. Primeiro Semestre. Extrapolação do percentual de 95%. Imposição das restrições do artigo 22 da Lei Complementar n.º 101/00.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Alerta, instaurado em face do MUNICÍPIO DE DOURADINA, com fundamento no artigo 59, III e § 1º, II, da Lei Complementar n.º 101/2000, em razão da extrapolação do limite de 95% (noventa e cinco por cento) para a despesa total com pessoal do Poder Executivo Municipal, referente ao exercício de 2016, primeiro semestre, nos termos da Instrução de peça n.º 03, da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

Distribuídos os autos (peça n.º 05) e oportunizado o contraditório (peças n.º 06/07), o MUNICÍPIO DE DOURADINA se manifestou (peça n.º 09), argumentando que a extrapolação do limite legal ocorreu em, razão da diminuição da arrecadação municipal, derivada da recessão econômica e que estão sendo tomadas medidas para a redução dos gastos com pessoal.

A Unidade Técnica, mediante Instrução n.º 5196/16 (peça n.º 12), opinou pela expedição do alerta.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 15084/16 (peça n.º 13), manifestou-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Depreende-se que o próprio MUNICÍPIO DE DOURADINA reconhece a extrapolação do percentual de 95% (noventa e cinco por cento), porém, informando que estão sendo tomadas as providências a fim de normalizar tal índice.

Nesse contexto, imperiosa a expedição de Alerta ao Poder Executivo do MUNICÍPIO DE DOURADINA.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO nos seguintes termos:

a) Pela expedição de Alerta ao MUNICÍPIO DE DOURADINA, face à extrapolação de 95% do limite de despesas de pessoal, referente à data-base de 30/06/2016, conforme disposto no artigo 59, inciso III, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 283 do RI-TCE/PR;

b) Pelo encaminhamento dos autos a Coordenadoria de Fiscalização Municipal para as providências previstas no art. 21, § 3º, da IN nº 56/2011 (alterada pela IN nº 59/2011[1]) e posterior juntada à prestação de contas anual do Executivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Expedir Alerta ao MUNICÍPIO DE DOURADINA, face à extrapolação de 95% do limite de despesas de pessoal, referente à data-base de 30/06/2016, conforme disposto no artigo 59, inciso III, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 283 do RI-TCE/PR;

II. Encaminhar os autos a Coordenadoria de Fiscalização Municipal para as providências previstas no art. 21, § 3º, da IN nº 56/2011 (alterada pela IN nº 59/2011[2]) e posterior juntada à prestação de contas anual do Executivo.



Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2016 – Sessão nº 44.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Dispõe sobre a metodologia de apuração da receita corrente líquida e do limite de gastos com pessoal, e dá outras providências.

2. Dispõe sobre a metodologia de apuração da receita corrente líquida e do limite de gastos com pessoal, e dá outras providências.

PROCESSO Nº: 807715/16

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SULINA

INTERESSADO: ALMIR MACIEL COSTA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 5993/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Alerta. Município de Sulina. Exercício de 2016. Primeiro Semestre. Falha na execução orçamentária. Imposição das medidas do artigo 9º da Lei Complementar n.º 101/00.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Alerta, instaurado em face do MUNICÍPIO DE SULINA, com fundamento no artigo 59, § 1º, V, da Lei Complementar n.º 101/2000, em razão da apuração de deficiências na execução orçamentária do Poder Executivo Municipal, referente ao exercício de 2016, primeiro semestre, nos termos da Instrução de peça n.º 03, da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

Distribuídos os autos (peça n.º 04) e oportunizado o contraditório (peças n.º 05/08), o MUNICÍPIO DE SULINA se manifestou (peça n.º 10), informando a ciência da constatação e que estão sendo tomadas as providências dos artigos 22 e 23 da Lei n.º 101/2000.

A Unidade Técnica, mediante Instrução n.º 5236/16 (peça n.º 11), opinou pela expedição do alerta.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 15247/16 (peça n.º 12), manifestou-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Depreende-se que o MUNICÍPIO DE SULINA não apresentou argumentos passíveis de afastar a constatação da Unidade Técnica, no sentido da existência de deficiências na execução orçamentária, razão pela qual é imperiosa a expedição de Alerta ao Poder Executivo do citado Município, para os fins do artigo 9º da Lei Complementar 101/00.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO nos seguintes termos:

a) Pela expedição de Alerta ao MUNICÍPIO DE SULINA, face à existência de deficiências na execução orçamentária, referente à data-base de 30/06/2016, para fins do artigo 9º da Lei Complementar 101/00, conforme disposto no artigo 59, § 1º, V, do mesmo diploma legal e art. 286, §1º do RI-TCE/PR;

b) Pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que se dê ciência ao gestor, por meio eletrônico, e, após, apensamento à respectiva prestação de contas, diante do disposto no artigo 286, § 3º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Expedir Alerta ao MUNICÍPIO DE SULINA, face à existência de deficiências na execução orçamentária, referente à data-base de 30/06/2016, para fins do artigo 9º da Lei Complementar 101/00, conforme disposto no artigo 59, § 1º, V, do mesmo diploma legal e art. 286, §1º do RI-TCE/PR;

II. Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para que se dê ciência ao gestor, por meio eletrônico, e, após, apensamento à respectiva prestação de contas, diante do disposto no artigo 286, § 3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2016 – Sessão nº 44.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 928733/16

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DE CASCAVEL

INTERESSADO: JOAO BATISTA CUNHA JUNIOR

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 5994/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Pedido de Certidão Liberatória. Manifestações técnicas favoráveis. Pelo

DEFERIMENTO do pedido.

Trata-se de pedido de certidão liberatória encaminhado pela FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DE CASCAVEL, por intermédio de sua atual Presidente, Sr. JOAO BATISTA CUNHA JUNIOR, em razão da impossibilidade de sua obtenção pela via eletrônica.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT, manifestou-se mediante Informação n.º 109/16 (peça 05), no sentido de que, no âmbito de suas atribuições, o REQUERENTE não apresentou pendências no Sistema Integrado de Transferências - SIT, estando, portanto, APTO ao recebimento da certidão.

Da mesma forma se manifestaram a Coordenadoria de Execuções - COEX, através da Informação n.º 7809/16 (peça 06), e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo Parecer n.º 16330/16 (peça 07).

É o relatório.

Considerando as manifestações favoráveis das Unidades Técnicas desta Casa, PROPONHO:

I - O deferimento do pedido de certidão liberatória, formulado pela FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DE CASCAVEL com prazo de 60 (sessenta) dias.

II - Determinação, após a publicação da decisão, de encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado, nos termos da decisão.

III - Encerramento do processo após a certificação do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Deferir o pedido de certidão liberatória formulado pela FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DE CASCAVEL com prazo de 60 (sessenta) dias.

II - Determinar, após a publicação da decisão, de encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado, nos termos da decisão.

III - Encerrar o processo após a certificação do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2016 – Sessão nº 44.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 269767/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DA FRONTEIRA DE PRANCHITA

INTERESSADO: ARCELI MARGARIDA FREDDO, JOCIELI FERNANDA FAQUINELLO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 5995/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da FUNDAÇÃO HOSPITALAR DA FRONTEIRA DE PRANCHITA, exercício de 2013. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

RELATÓRIO

As contas da FUNDAÇÃO HOSPITALAR DA FRONTEIRA DE PRANCHITA, relativas ao exercício de 2013, foram encaminhadas pela sua Diretora Superintendente, JOCIELI FERNANDA FAQUINELLO TARTARO, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Unidade Técnica, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução n.º 4896/16 (peça n.º 48), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da FUNDAÇÃO HOSPITALAR DA FRONTEIRA DE PRANCHITA.

Por fim, registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Parecer n.º 13621/16 (peça n.º 49), da lavra da Procuradora VALÉRIA BORBA, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas da FUNDAÇÃO HOSPITALAR DA FRONTEIRA DE PRANCHITA, exercício de 2013, corroborando com a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, o duto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005:

7) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas da FUNDAÇÃO HOSPITALAR DA FRONTEIRA DE PRANCHITA, exercício de 2013, de responsabilidade de suas Diretoras Superintendentes ARCELI MARGARIDA FREDDO, CPF 491.055.909-49 (01/01/2009 – 31/07/2013), JOCIELI FERNANDA FAQUINELLO TARTARO, CPF 008.607.419-90 (01/08/2013 – 11/01/2015).



Transitada em Julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE as contas da FUNDAÇÃO HOSPITALAR DA FRONTEIRA DE PRANCHITA, exercício de 2013, de responsabilidade de suas Diretoras Superintendentes ARCELI MARGARIDA FREDDO, CPF 491.055.909-49 (01/01/2009 – 31/07/2013), JOCIELI FERNANDA FAQUINELLO TARTARO, CPF 008.607.419-90 (01/08/2013 – 11/01/2015).

II. Autorizar o ENCERRAMENTO, deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, ao transitar em Julgado a presente decisão, encaminhando-o a Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2016 – Sessão nº 44.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 280272/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO: ALBINO ROQUE PADOVAN, SUCELI REVELINI VAREA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 5996/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, exercício de 2013. Julgamento pela IRREGULARIDADE das contas em razão das Funções Técnicas da Contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 TCE/PR, com RESSALVA, DETERMINAÇÃO e aplicação de MULTA.

RELATÓRIO

As contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, relativas ao exercício de 2013, foram encaminhadas pelo seu Diretor Presidente, Sr. Albino Roque Padovan, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal após análise da documentação apresentada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 4.659/16, (peça nº 53), concluindo pela IRREGULARIDADE das contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL em decorrência da Falta de Credenciamento das Instituições para receberem as aplicações e investimentos dos Recursos do RPPS e, ainda, em razão das Funções Técnicas da Contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 TCE/PR, com aplicação de multas.

Em relação à Falta de Credenciamento das Instituições para receberem as aplicações e investimentos dos Recursos do RPPS, o Responsável apresentou suas razões no sentido de que a falta do credenciamento se justifica pelo fato de que todas as aplicações e investimentos sempre foram realizados nos Bancos Oficiais, Banco do Brasil S/A e Caixa Econômica Federal.

No entanto, a Coordenadoria de Fiscalização esclareceu que a Portaria MPS/GM nº 440/13, de 09/10/2013, estabeleceu que as instituições escolhidas para receber as aplicações do RPPS devem ser objeto de prévio credenciamento.

Assim, apesar das argumentações, o interessado não comprovou as medidas adotadas para o credenciamento das instituições aptas a receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS, sendo as justificativas apresentadas quanto à realização do credenciamento em 2015 insuficientes para sanar a impropriedade, pois, não haviam sido anexados os documentos referentes aos itens 19 a 21, do anexo 3, da Instrução Normativa TCE/PR nº 97/2014, o que evidenciou o credenciamento.

Dessa forma, entendeu pela IRREGULARIDADE, com aplicação de multa.

Ainda, quanto ao item relacionado às Funções Técnicas da Contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do TCE/PR, a Coordenadoria de Fiscalização entendeu pela inconformidade, pois, conforme consulta aos dados do Cadastro do sistema SIM – Atos de Pessoal verifiquei que o Sr. Luiz Mascote, Responsável Técnico da Entidade em exame, é Contador efetivo de outra entidade, qual seja, a Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana.

Mesmo com as justificativas apresentadas pelo Responsável em sede de contraditório no sentido de que tomou as providências para sanar o apontamento, inclusive com aprovação da Lei 2.748/14 que criou a vaga para Contador do RPPS, a Unidade Técnica entendeu pela manutenção da irregularidade, uma vez que, tal alegação mostrou-se apenas como um procedimento sem comprovação de que a situação tivesse sido solucionada com o preenchimento das vagas criadas. Ainda,

observou que nem mesmo o Edital para o alegado concurso foi encaminhado. Dessa forma, entendeu pela manutenção da IRREGULARIDADE, com aplicação de multa.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 12.485/16, (peça nº 54), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, exercício de 2013, corroborando com a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização.

VOTO

Inicialmente, quanto à Falta de Credenciamento das Instituições para receberem as Aplicações e Investimentos dos Recursos do RPPS do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, ousamos discordar da COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e entendemos pelo afastamento da inconformidade, no entanto, com aplicação de RESSALVA.

Mesmo considerando as manifestações da Unidade Técnica, que reiterou o posicionamento pela inconformidade do item em razão do não encaminhamento de documentos que demonstrassem as medidas corretivas tomadas pela administração, foi possível verificar no Demonstrativo das Aplicações Previdenciárias, (peça nº 21), que as aplicações foram realizadas no Banco do Brasil e na Caixa Econômica Federal, ou seja, instituições oficiais que atenderiam as exigências se estivessem credenciadas, o que, em nosso entendimento, ameniza e torna possível o afastamento a inconformidade.

Ressaltamos que tal posicionamento encontra sustentação em decisão anterior deste Tribunal de Contas, a exemplo do Acórdão nº 4.488/15 – S1C, do processo 251833/14.

No entanto, considerando que em sede de contraditório não restou comprovada a iniciativa e conclusão do processo de credenciamento, DETERMINO que, no prazo de 90 (noventa) dias, o Gestor comprove o processo de credenciamento finalizado, nos termos do Acórdão 2.368/12 – Pleno TCE/PR e da Portaria 440/13 do Ministério da Previdência Social.

Portanto, cabe a regularização do item, com RESSALVA e DETERMINAÇÃO.

Por fim, quanto ao item relacionado às Funções Técnicas da Contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 TCE/PR, temos que assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal na conclusão pela inconformidade.

Em que pese às justificativas apresentadas pelo Responsável no sentido de que providenciaria a regularização do item com a contratação do Contador efetivo, observamos que a única medida comprovada nos autos foi a aprovação da Lei 2.748/14 que criou os cargos de Auxiliar Administrativo do RPPS e Contador do RPPS para a Entidade, não sendo comprovada a realização do concurso e tampouco o provimento das vagas com Servidor efetivo.

Destacamos, ainda, que não foram apresentadas justificativas para o acúmulo indevido das funções de Contador pelo Sr. Luiz Mascote, pois, além de Responsável Técnico da Entidade em exame, possuía o vínculo efetivo de Contador na Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana.

Assim, concluímos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de multa.

Com relação às multas, entende este Relator que a sanção mais adequada para as irregularidades apontadas está prevista na L.C.E. 113/2005, art. 87, IV, “g” e não no art. 87, III, § 4º da mesma Lei, como definido pela COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, uma vez que, essa sanção aplica-se somente uma vez no caso da irregularidade das contas como um todo e não nos casos de múltiplas irregularidades, como se constata na presente prestação de contas.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando parcialmente a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, III, da Lei Complementar nº 113/2005:

- 1) que esta Corte Julgue pela IRREGULARIDADE as contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, exercício de 2013, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Albino Roque Padovan, CPF 107.782.929-91, em razão das Funções Técnicas da Contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 TCE/PR;
- 2) que seja RESSALVADO o item relacionado à Falta de Credenciamento das Instituições para receberem as Aplicações e Investimentos dos Recursos do RPPS;
- 3) DETERMINE-SE ao Responsável pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL que, no prazo de 90 (noventa) dias, comprove o processo de credenciamento das instituições financeiras finalizado, nos termos do Acórdão 2.368/12 – Pleno TCE/PR e da Portaria 440/13 do Ministério da Previdência Social;
- 4) por fim, aplique-se ao Responsável, Sr. Albino Roque Padovan, CPF 107.782.929-91, a multa prevista na L.C.E 113/2005, Art. 87, IV, “g”, e decorrência das Funções Técnicas da Contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 TCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela IRREGULARIDADE as contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, exercício de 2013, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Albino Roque Padovan, CPF 107.782.929-91, em razão das Funções Técnicas da Contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 TCE/PR;



II. **RESSALVAR** o item relacionado à Falta de Credenciamento das Instituições para receberem as Aplicações e Investimentos dos Recursos do RPPS;

III. **DETERMINAR** ao Responsável pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL que, no prazo de 90 (noventa) dias, comprove o processo de credenciamento das instituições financeiras finalizado, nos termos do Acórdão 2.368/12 – Pleno TCE/PR e da Portaria 440/13 do Ministério da Previdência Social;

IV. Aplicar ao Responsável, Sr. Albino Roque Padovan, CPF 107.782.929-91, a multa prevista na L.C.E 113/2005, Art. 87, IV, “g”, e decorrência das Funções Técnicas da Contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 TCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2016 – Sessão nº 44.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 363089/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE IGUAÇU

INTERESSADO: LUIZ CARLOS FERRI, RICARDO ENDRIGO, RINEU

MENONCIN, UBALDO DE BARROS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 5997/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE IGUAÇU, exercício de 2013. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

RELATÓRIO

As contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE IGUAÇU, relativas ao exercício de 2013, foram encaminhadas pelo seu Presidente, RINEU MENONCIN, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Unidade Técnica, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução nº 5106/16 (peça nº 49), concluindo pela REGULARIDADE das Contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE IGUAÇU.

Por fim, registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Parecer nº 14712/16 (peça nº 50), da lavra da Procuradora VALÉRIA BORBA, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas da do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE IGUAÇU, exercício de 2013, corroborando com a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE IGUAÇU, exercício de 2013, de responsabilidade de seus Presidentes, RICARDO ENDRIGO, CPF 549.210.239-72 (01/01/2013 – 13/08/2013), e UBALDO DE BARROS, CPF 427.690.609-10 (14/08/2013 – 31/12/2013). Transitada em Julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE as contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE IGUAÇU, exercício de 2013, de responsabilidade de seus Presidentes, RICARDO ENDRIGO, CPF 549.210.239-72 (01/01/2013 – 13/08/2013), e UBALDO DE BARROS, CPF 427.690.609-10 (14/08/2013 – 31/12/2013).

II. Autorizar o ENCERRAMENTO, deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, ao transitar em Julgado a presente decisão, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2016 – Sessão nº 44.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 380811/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO

TERRITÓRIO DO VALE DO RIO CINZAS

INTERESSADO: ROBERTO REGAZZO, WILSON RONALDO RONY DE

OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 5998/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO DO VALE DO RIO CINZAS, exercício de 2013, julgamento pela IRREGULARIDADE em razão do Controle Interno executado por ocupante de Cargo Comissionado não Pertencente ao Quadro Efetivo e, ainda, da Falta de repasse de contribuições patronais para o INSS. Com aplicação de MULTAS.

RELATÓRIO

As contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO DO VALE DO RIO CINZAS, relativas ao exercício de 2013, foram encaminhadas pelo Presidente, Sr. Wilson Ronaldo Rony de Oliveira Santos, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise dos documentos e justificativas apresentados, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 4.740/16 (peça nº 63), concluindo pela IRREGULARIDADE das Contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO DO VALE DO RIO CINZAS, em decorrência do Controle Interno executado por ocupante de Cargo Comissionado não Pertencente ao Quadro Efetivo e, ainda, da Falta de repasse de contribuições patronais para o INSS.

No que se refere ao Controle Interno executado por ocupante de Cargo Comissionado não Pertencente ao Quadro Efetivo a Unidade Técnica constatou, inicialmente, que a Controladora interna é ocupante exclusivamente de cargo comissionado, contrariando as normas do TCE que exigem que o controlador pertença ao quadro efetivo, (ainda que do quadro de um dos municípios consorciados, desde que haja anuência do Conselho de Prefeitos).

Após analisar as justificativas apresentadas em sede de contraditório, (peças nº 44/57), verificou que a situação do cargo de Controladora Interno continuava irregular, uma vez que ocupado em desacordo com as normas estabelecidas em jurisprudência deste Tribunal.

Assim, concluiu pela IRREGULARIDADE com aplicação de multa.

Quanto a Falta de Repasse de Contribuições Patronais para o INSS, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após a análise dos esclarecimentos apresentados nas peças processuais nº 44/57, entendeu pela manutenção da inconformidade.

A Unidade Técnica observou que a Entidade encaminhou o Modelo 22 da Instrução Normativa 97/2014 devidamente preenchido, com as cópias das guias de recolhimento junto ao INSS das contribuições devidas. No entanto, entendeu pela inconsistência dos valores recolhidos com os registros efetuados pela própria Entidade no sistema SIM-AM, conforme planilha abaixo reproduzida.

Idespooa	nrMes	dtAn	vBase	dtTipo	dsTipoNaturezaBaseFolha	ldfTipo	dsTipoContrib	nrPercentu	Valor devido		
414569	1	2013	2.200,00	1	Cargo em Comissão	2	RGPS	1	Patronal	22,00	484,00
414569	2	2013	1.100,00	1	Cargo em Comissão	2	RGPS	1	Patronal	22,00	242,00
414569	3	2013	1.100,00	1	Cargo em Comissão	2	RGPS	1	Patronal	22,00	242,00
414569	4	2013	1.100,00	1	Cargo em Comissão	2	RGPS	1	Patronal	22,00	242,00
414569	5	2013	1.100,00	1	Cargo em Comissão	2	RGPS	1	Patronal	231,00	2.541,00
414569	6	2013	1.100,00	1	Cargo em Comissão	2	RGPS	1	Patronal	231,00	2.541,00
414569	7	2013	1.100,00	1	Cargo em Comissão	2	RGPS	1	Patronal	231,00	2.541,00
414569	8	2013	1.100,00	1	Cargo em Comissão	2	RGPS	1	Patronal	231,00	2.541,00
414569	9	2013	1.650,00	1	Cargo em Comissão	2	RGPS	1	Patronal	346,50	5.717,25
414569	10	2013	1.650,00	1	Cargo em Comissão	2	RGPS	1	Patronal	346,50	5.717,25
414569	11	2013	1.650,00	1	Cargo em Comissão	2	RGPS	1	Patronal	346,50	5.717,25
414569	12	2013	3.300,00	1	Cargo em Comissão	2	RGPS	1	Patronal	693,00	22.869,00
											51.994,75

Assim, concluiu pela IRREGULARIDADE, com aplicação de multa.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 12.788/16, (peça nº 64), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO DO VALE DO RIO CINZAS, exercício de 2013, corroborando com a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização.

DO VOTO

Inicialmente, no que diz respeito ao Controle Interno executado por ocupante de Cargo Comissionado não Pertencente ao Quadro Efetivo, temos que assiste razão à Unidade Técnica na conclusão pela inconformidade.

Em que pesem as justificativas apresentadas pelo Responsável no sentido de que o Consórcio não dispõe de Servidores efetivos e, ainda, de que teria alterado o Estatuto do Consórcio para que tanto o Contador quanto o Responsável pelo Controle Interno fossem servidores do Município cujo Presidente estivesse exercendo a Gestão, entendemos que cabe a inconformidade, pois, o exercício das funções de controle pela Sra. Larissa Ribeiro da Rocha Souto não atenderam as normas desse Tribunal de Contas e os artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal.

Vale ressaltar que nos presentes autos não restou comprovada qualquer medida saneadora do item como, por exemplo, a designação de um Servidor Efetivo de um dos Entes Consorciados para desenvolver a atividade de Controlador (a), ainda que intempestivamente.

Dessa forma, concluímos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de multa.



No mesmo sentido, em relação à Falta de Repasse de Contribuições Patronais para o INSS, entendemos cabível a inconformidade apurada pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, com aplicação de multa.

Ainda que a Entidade tenha anexado cópias das guias de recolhimento junto ao INSS, bem como o modelo 22 da Instrução Normativa nº 97/2014, discriminando os valores devidos bem como os valores repassados ao INSS, entendemos como insuficientes para solucionar o apontamento, pois, como observado pela Unidade Técnica, tais valores estão inconsistentes com os registros efetuados pela própria Entidade no sistema SIM-AM, restando uma pendência de R\$ 51.394,75 (cinquenta e um mil trezentos e noventa e quatro reais e setenta e cinco centavos).

Dessa forma, concluímos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de multa.

Com relação às multas, entende este Relator que a sanção mais adequada para as irregularidades apontadas está prevista na L.C.E. 113/2005, art. 87, IV, "g" e não no art. 87, III, § 4º da mesma Lei, como definido pela COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, uma vez que, essa sanção aplica-se somente uma vez no caso da irregularidade das contas como um todo e não nos casos de múltiplas irregularidades, como se constata na presente prestação de contas.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, III, da Lei Complementar nº 113/2005:

2) que esta Corte Julgue pela IRREGULARIDADE as contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO DO VALE DO RIO CINZAS, exercício de 2013, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Wilson Ronaldo Rony de Oliveira Santos, CPF 160.935.699-34, em razão do Controle Interno executado por ocupante de Cargo Comissionado não Pertencente ao Quadro Efetivo e, ainda, da Falta de repasse de contribuições patronais para o INSS;

1) por fim, aplique-se ao Responsável, Sr. Wilson Ronaldo Rony de Oliveira Santos, CPF 160.935.699-34, a multa prevista na L.C.E 113/2005, Art. 87, IV, "g", para cada uma das seguintes irregularidades:

2.1) Controle Interno executado por ocupante de Cargo Comissionado não Pertencente ao Quadro Efetivo;

2.2) Falta de repasse de contribuições patronais para o INSS.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela IRREGULARIDADE as contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO DO VALE DO RIO CINZAS, exercício de 2013, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Wilson Ronaldo Rony de Oliveira Santos, CPF 160.935.699-34, em razão do Controle Interno executado por ocupante de Cargo Comissionado não Pertencente ao Quadro Efetivo e, ainda, da Falta de repasse de contribuições patronais para o INSS;

II. Aplicar ao Responsável, Sr. Wilson Ronaldo Rony de Oliveira Santos, CPF 160.935.699-34, a multa prevista na L.C.E 113/2005, Art. 87, IV, "g", para cada uma das seguintes irregularidades:

II.1 Controle Interno executado por ocupante de Cargo Comissionado não Pertencente ao Quadro Efetivo;

II.2 Falta de repasse de contribuições patronais para o INSS.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2016 – Sessão nº 44.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 180999/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÁ

INTERESSADO: EDIVALDO APARECIDO MONTANHERI, FERNANDO RODRIGUES DORTA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 5999/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÁ, exercício de 2014. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÁ, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pelo seu Presidente, FERNANDO RODRIGUES DORTA, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Unidade Técnica, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução n.º 5005/16 (peça nº 19), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÁ.

Por fim, registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas

informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Parecer nº 14541/16 (peça nº 20), da lavra da Procuradora CÉLIA ROSANA MORO KANSOU, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÁ, exercício de 2014, corroborando com a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÁ, exercício de 2014, de responsabilidade de seu Presidente, EDIVALDO APARECIDO MONTANHERI, CPF 796.369.269-72.

Transitada em Julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÁ, exercício de 2014, de responsabilidade de seu Presidente, EDIVALDO APARECIDO MONTANHERI, CPF 796.369.269-72.

II. Autorizar o ENCERRAMENTO, deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, ao transitar em Julgado a presente decisão, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2016 – Sessão nº 44.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 204430/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ

INTERESSADO: ADALBERTO DE FREITAS AGUIAR, JORGE JOÃO PEREIRA FILHO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6000/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ, exercício de 2014. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pelo seu Presidente, JORGE JOÃO PEREIRA FILHO, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Unidade Técnica, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução n.º 4662/16 (peça nº 22), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ.

Por fim, registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Parecer nº 12978/16 (peça nº 23), da lavra da Procuradora CÉLIA ROSANA MORO KANSOU, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ, exercício de 2014, corroborando com a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propõe-se, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ, exercício de 2014, de responsabilidade de seu Presidente, ADALBERTO DE FREITAS AGUIAR, CPF 737.533.199-53.

Transitada em Julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.



VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ, exercício de 2014, de responsabilidade de seu Presidente, ADALBERTO DE FREITAS AGUIAR, CPF 737.533.199-53.

II. Autorizar o ENCERRAMENTO, deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, ao transitar em Julgado a presente decisão, encaminhando-o a Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2016 – Sessão nº 44.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 214257/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES

INTERESSADO: ADEMILSON PIRES, CARLOS ALBERTO GORTE

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6001/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES, exercício de 2014. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pelo seu Presidente, CARLOS ALBERTO GORTE, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Unidade Técnica, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução nº 5007/16 (peça nº 17), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES.

Por fim, registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Parecer nº 14224/16 (peça nº 17), da lavra da Procuradora KATIA REGINA PUCHASKI, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES, exercício de 2014, corroborando com a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES, exercício de 2014, de responsabilidade de seu Presidente, ADEMILSON PIRES, CPF 759.356.869-53.

Transitada em Julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES, exercício de 2014, de responsabilidade de seu Presidente, ADEMILSON PIRES, CPF 759.356.869-53.

II. Autorizar o ENCERRAMENTO, deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, ao transitar em Julgado a presente decisão, encaminhando-o a Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2016 – Sessão nº 44.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 249131/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IVAÍ

INTERESSADO: LUISIR LOBACZ, PAULO CEZAR DE CARVALHO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6002/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE IVAÍ, exercício de 2014. Julgamento pela REGULARIDADE das contas com RESSALVA quanto ao Não Atendimento de Publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 – Análise do 2º semestre do exercício anterior.

RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE IVAÍ, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pelo seu atual Presidente, Sr. Paulo Cezar de Carvalho, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

ANÁLISE DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise das justificativas apresentadas, inclusive em sede de Contraditório, emitiu a Instrução 4.670/16, (peça nº 26), concluindo pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE IVAÍ, com RESSALVA quanto ao Não Atendimento de Publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 – Análise do 2º semestre do exercício anterior, e aplicação de MULTA.

Em relação ao Não Atendimento de Publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 – Análise do 2º semestre do exercício anterior a Coordenadoria de Fiscalização observou, a princípio, que a publicação do Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Poder Legislativo, do Demonstrativo das Disponibilidades de Caixa do Poder Legislativo e, ainda, do Demonstrativo Simplificado do R.G.F. do Poder Legislativo ocorreu intempestivamente, conforme constatado na análise de Gestão Fiscal com os dados do SIM-AM.

Em sua defesa o Responsável apresentou justificativas no sentido de que “o retardamento deveu-se ao fato de que no prazo da publicação, a Câmara Municipal de Ivai não dispunha do valor referente à Receita Corrente Líquida, haja vista que o Poder Executivo não tinha este valor apurado até a data limite da publicação”. Ainda, alegou que em casos análogos este Tribunal de Contas fixou jurisprudência no sentido de que a multa de 30% dos vencimentos anuais ao Agente Responsável, (Lei 10.028/00), é desproporcional para a conduta, sendo aplicável a multa prevista no art. 87, IV, “g”, da LC/PR 113/05.

A Unidade Técnica destacou, por sua vez, que a publicação ocorrida em 07/03/2014 apresentou incorreções, constando o Município de Ivai e não da Câmara Municipal de Ivai. Após a reprodução do art. 54, §2º da Lei de Responsabilidade Fiscal, concluiu que a Entidade teve trinta dias para publicar o Relatório de Gestão Fiscal, podendo a sua publicação ocorrer em qualquer data nesse intervalo, desde que não ultrapasse o prazo estabelecido que, no caso, venceu em 30/01/2014.

Destacou, também, que o Decreto nº 7.185/10, que dispôs sobre o padrão mínimo de qualidade do sistema integrado de administração financeira e controle, em seu art. 2º § 2º, inciso I, estabeleceu que o sistema deveria possibilitar a geração dos relatórios e demonstrativo previstos na legislação, ou seja, o próprio sistema utilizado deveria permitir a geração destes demonstrativo de forma que o Ente não ficasse na dependência de outros sistemas para obter tais informações.

Feitas essas considerações, entendeu que a omissão temporária na obrigação de fazer não caracterizou efetivamente motivo para avaliação desabonadora da Gestão, devendo resultar, como previsto em Lei, apenas em imputação de penalidade pecuniária ao agente responsável pela administração. Assim, opinou pela regularidade das contas, ressalvando a publicação em atraso do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 2º semestre de 2013, com aplicação de multa.

Destacou que em relação assunto, na data de 26/08/2016, encontrava-se em poder da STP os processos nº 367932/15 e nº 368106/15 que tratam de incidente de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/00, cuja decisão, nos termos do Acórdão nº 3.960/16 – Tribunal Pleno foi pela improcedência.

Assim, concluiu pela regularização do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer – 12.313/16 (peça nº 27), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE IVAÍ com RESSALVA e aplicação de MULTA, corroborando com o entendimento da Unidade Técnica.

DO VOTO

Inicialmente, entendemos pela conformidade das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE IVAÍ, com RESSALVA quanto ao Não Atendimento de Publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 – Análise do 2º semestre do exercício anterior.

Conforme se posicionou a Coordenadoria de Fiscalização, efetivamente, a omissão temporária da obrigação de fazer não reflete motivo para avaliação desabonadora da gestão, uma vez que a publicação objeto de ressalva ocorreu em 07/03/2014, ou seja, apenas 37 (trinta e sete) dias após o encerramento do prazo que findou em 30/01/2014.

Discordamos, contudo, com relação à imposição da MULTA prevista pelo artigo 5º, inciso I e § 1º da Lei Federal 10.028/00, que determina a cobrança de 30%, (trinta por cento), dos vencimentos anuais do Agente que deu causa ao ato, por entender



que a citada sanção é extremamente onerosa, penalizando o Gestor de maneira desproporcional se considerado o atraso ocorrido. Assim, concluímos pela regularidade do item, com RESSALVA e SEM aplicação de multa.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando parcialmente a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE IVAÍ, exercício de 2014, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Luisir Lobacz, CPF 004.310.169-09, com RESSALVA quanto ao Não Atendimento de Publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 – Análise do 2º semestre do exercício anterior.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE IVAÍ, exercício de 2014, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Luisir Lobacz, CPF 004.310.169-09, com RESSALVA quanto ao Não Atendimento de Publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 – Análise do 2º semestre do exercício anterior.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2016 – Sessão nº 44.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 263690/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE VITORINO

INTERESSADO: JULIO CESAR CHINI, LUIZ DA ROSA TRINDADE

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6003/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE VITORINO, exercício de 2014. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE VITORINO, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pelo seu Presidente, JULIO CESAR CHINI, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Unidade Técnica, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução nº 5132/16 (peça nº 21), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE VITORINO.

Por fim, registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Parecer nº 14780/16 (peça nº 22), da lavra da Procuradora VALÉRIA BORBA, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE VITORINO, exercício de 2014, corroborando com a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE VITORINO, exercício de 2014, de responsabilidade de seu Presidente, LUIZ DA ROSA TRINDADE, CPF 581.052.809-06.

Transitada em Julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE VITORINO, exercício de 2014, de responsabilidade de seu Presidente, LUIZ DA ROSA TRINDADE, CPF 581.052.809-06;

II. Autorizar o ENCERRAMENTO, deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, ao transitar em Julgado a presente decisão, encaminhando-o a Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2016 – Sessão nº 44.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 353150/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA APA FEDERAL DO NOROESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: DANIEL DOMINGOS PEREIRA, DORNELIS JOSE CHIODELLI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6004/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA APA FEDERAL DO NOROESTE DO PARANÁ, exercício de 2014. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

RELATÓRIO

As contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA APA FEDERAL DO NOROESTE DO PARANÁ, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pelo seu Presidente, DANIEL DOMINGOS PEREIRA, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Unidade Técnica, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução nº 4840/16 (peça nº 20), concluindo pela REGULARIDADE das Contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA APA FEDERAL DO NOROESTE DO PARANÁ.

Por fim, registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Parecer nº 13439/16 (peça nº 21), da lavra da Procuradora KATIA REGINA PUCHASKI, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA APA FEDERAL DO NOROESTE DO PARANÁ, exercício de 2014, corroborando com a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA APA FEDERAL DO NOROESTE DO PARANÁ, exercício de 2014, de responsabilidade de seu Presidente, DANIEL DOMINGOS PEREIRA, CPF 585.364.349-53.

Transitada em Julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE as contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA APA FEDERAL DO NOROESTE DO PARANÁ, exercício de 2014, de responsabilidade de seu Presidente, DANIEL DOMINGOS PEREIRA, CPF 585.364.349-53.

II. Autorizar o ENCERRAMENTO, deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, ao transitar em Julgado a presente decisão, encaminhando-o a Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2016 – Sessão nº 44.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 213424/16****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO FRONTIN****INTERESSADO: CLEVERSON JOSE BRZEZINSKI, JOAO DAVIES****ADVOGADO / PROCURADOR:****RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO****ACÓRDÃO Nº 6005/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO FRONTIN, exercício de 2015. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO FRONTIN, relativas ao exercício de 2015, foram encaminhadas pelo seu Presidente, JOAO DAVIES, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Unidade Técnica, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução n.º 3396/16 (peça n.º 09), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO FRONTIN.

Por fim, registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICOO Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 9391/16 (peça n.º 10), da lavra da Procuradora CÉLIA ROSANA MORO KANSOU, formulou pedido de acesso aos dados dos sistemas desse Tribunal de Contas (SIM-AM) e de Revisão dos Escopos de análise das contas do exercício de 2015, os quais não foram conhecidos por este Relator, nos termos do Despacho n.º 1598/16 (peça n.º 11).

Mediante o novo Parecer n.º 12980/16 (peça n.º 15), após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO FRONTIN, exercício de 2015, corroborando com a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização, e reiterando os comentários sobre a necessidade deste Tribunal reavaliar o atual método de fiscalização, aprimorando os seus procedimentos com a ampliação do escopo de análise das contas apresentadas pelos gestores públicos.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Fiscalização Estadual, o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005:

1) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO FRONTIN, exercício de 2015, de responsabilidade de seu Presidente, CLEVERSON JOSE BRZEZINSKI, CPF 007.046.859-14.

Transitada em Julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO FRONTIN, exercício de 2015, de responsabilidade de seu Presidente, CLEVERSON JOSE BRZEZINSKI, CPF 007.046.859-14.

II. Autorizar o ENCERRAMENTO, deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, ao transitar em Julgado a presente decisão, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2016 – Sessão n.º 44.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 240103/16**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU****INTERESSADO: FERNANDO HENRIQUE TRICHES DUSO****ADVOGADO / PROCURADOR:****RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO****ACÓRDÃO Nº 6006/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU, exercício de 2015. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU, relativas ao exercício de 2015, foram encaminhadas pelo seu Presidente, FERNANDO HENRIQUE TRICHES DUSO, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Unidade Técnica, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução n.º 5006/16 (peça n.º 23), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU.

Por fim, registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Parecer n.º 14112/16 (peça n.º 24), da lavra da Procuradora VALÉRIA BORBA, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU, exercício de 2015, corroborando com a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005:

1) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU, exercício de 2015, de responsabilidade de seu Presidente, FERNANDO HENRIQUE TRICHES DUSO, CPF 028.178.669-08.

Transitada em Julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU, exercício de 2015, de responsabilidade de seu Presidente, FERNANDO HENRIQUE TRICHES DUSO, CPF 028.178.669-08;

II. Autorizar o ENCERRAMENTO, deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, ao transitar em Julgado a presente decisão, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2016 – Sessão n.º 44.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 254953/16**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL****INTERESSADO: JOSÉ ANGELO FERREIRA, MILTON APARECIDO ANDRADE DA FONSECA****ADVOGADO / PROCURADOR: CARLOS FABIANO DO NASCIMENTO****RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO****ACÓRDÃO Nº 6007/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL, exercício de 2015. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL, relativas ao exercício de 2015, foram encaminhadas pelo seu Presidente, MILTON APARECIDO ANDRADE DA FONSECA, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Unidade Técnica, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução 2804/16 (peça n.º 25), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL.

Por fim, registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Parecer n.º 12670/16 (peça n.º 27), da lavra da Procuradora CÉLIA ROSANA MORO KANSOU, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL, exercício de 2015, corroborando com a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que



consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL, exercício de 2015, de responsabilidade de seu Presidente, JOSÉ ANGELO FERREIRA, CPF 174.505.009-49.

Transitada em Julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL, exercício de 2015, de responsabilidade de seu Presidente, JOSÉ ANGELO FERREIRA, CPF 174.505.009-49;

II- Autorizar o ENCERRAMENTO, deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, ao transitar em Julgado a presente decisão, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2016 – Sessão nº 44.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:

1. determinar o registro da Resolução nº 4.851/2016, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.668, do dia 01/04/2016, na parte referente à Aposentadoria Estadual de LUCIANE ELIZABETH WALTER SOUZA, no cargo de Promotor de Saúde Profissional - Psicólogo, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com 30 anos, 6 meses e 5 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 12.205,31 (doze mil, duzentos e cinco reais e trinta e um centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 10.733/16 (peça 21) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 14.767/16 (peça 22), ambos favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 28 de novembro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 753456/14

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA SIRLEI DO NASCIMENTO MALACRIDA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR - ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ,

ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI,

ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO,

CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS

TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES,

FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA

MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE

GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV,

JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO

ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL

FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES,

LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA

SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY

APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI

SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU,

RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE

OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS,

SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME,

WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 792/16

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300

e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 13245, da Secretaria de Estado da

Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de

07/07/2014, referente à aposentadoria voluntária de MARIA SIRLEI DO

NASCIMENTO MALACRIDA, no cargo de Professora, com tempo de contribuição

de 19 anos, 02 meses e 01 dia, no valor mensal de R\$ 1.425,99 (um mil,

quatrocentos e vinte e cinco reais e noventa e nove centavos), com fundamento no

art. 300 do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de

Fiscalização de Atos de Pessoal 6909/16 (Peça 35) e do Ministério Público de

Contas 10019/16 (Peça 36), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 13 de dezembro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 673220/16

ASSUNTO - PENSÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - ALLINY IZABELY DO VALE PORTES, JOSE MIGUEL PORTES,

RAFAEL IATAURO

PROCURADOR - ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ,

ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI,

ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO,

CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS

TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES,

FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON

BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA

MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA,

IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA,

JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA

MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE

OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA

NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 427483/16

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LUCIANE

ELIZABETH WALTER SOUZA, RAFAEL IATAURO

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ,

ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI,

ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO,

CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS

TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES,

FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON

BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA

MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA,

IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA,

JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA

MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE

OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA

NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE

FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA,

PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA,

RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES,

RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS

TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN

PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 614/16

EMENTA: Aposentadoria de servidora estadual. Registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32,



FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 793/16

EMENTA: Pensão. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário 90179, do Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado de 16/11/2015, cujo ato revisório foi publicado em 21/06/2016, referente à pensão por morte, no valor mensal de R\$7.773,68 (sete mil, setecentos e setenta e três reais e sessenta e oito centavos), deferida a ALLINY IZABELY DO VALE PORTES, na qualidade de filha do servidor Jose Miguel Portes, falecido em 10/07/2015, com fundamento no art. 300 do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 17375/16 (Peça 14) e do Ministério Público de Contas 17683/16 (Peça 18), favoráveis ao registro do ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 13 de dezembro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 139430/14

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL
INTERESSADO - ANA PAULA DE OLIVEIRA, DIONE PAULO MARTIN, IRMA MARCELINO, PEDRO CASTANHARI

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 794/16

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Decreto 025/2014, do Município de Itaúna do Sul, publicado no Diário do Nordeste de 1º/02/2014, referente à aposentadoria voluntária de IRMA MARCELINO ROMANELLI, no cargo de Agente Administrativo, com tempo de contribuição de 31 anos, 03 meses e 11 dias, no valor mensal de R\$ 1.927,67 (um mil, novecentos e vinte e sete reais e sessenta e sete centavos), com fundamento no art. 300 do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 12495/16 (Peça 39) e do Ministério Público de Contas 16789/16 (Peça 41), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 13 de dezembro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 472144/16

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO - CARINA RODRIGUES MARTINEZ, FABIANA GREICIANIN SILVA GAVASSI, FABIANA TOCHIO, FABIELE GONÇALVES SILVA, FELIPE ALBERTO COSTA BARBOSA, KAHIKUI RAFAEL ORTIZ, MAYARA CRISTINA ANTERO DA SILVA, MOACIR SILVA, ONAIDE CORREA DE SOUZA, PAULO HENRIQUE MULATO RODRIGUES, PRISCILA MARIA BERTA DA SILVA, RENATA ZANONI MARI, THAIS CRISTINA CARVALHO DOS SANTOS

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 795/16

EMENTA: Admissão de pessoal. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro dos atos de admissão de pessoal referentes ao Teste Seletivo realizado pelo Município de Umuarama, regido pelo Edital 048/2015, para provimento de vagas de Coordenador Técnico, Coordenador de Núcleo PELC e Agente Social, com fundamento no disposto no art. 300 do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 12942/16 (Peça 45) e do Ministério Público de Contas 17471/16 (Peça 47), favoráveis ao registro dos atos;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 13 de dezembro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 1082470/14

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CAMBIRA

INTERESSADO - CRISTIANO MIGUEL DA SILVA, DANIEL APARECIDO DOS SANTOS, JEFFERSON APARECIDO JUSTINO, JEIEL ARAUJO DOS SANTOS, JOAO LUIZ ZERBINI, MAURILIO SANTOS, RENATO RODRIGUES MORA, RODRIGO JOSE DONATO DE SOUZA

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 796/16

EMENTA: Admissão de pessoal. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro dos atos de admissão de pessoal referentes ao Concurso Público realizado pelo Município de Cambira, regido pelo Edital 014/2014, para provimento de cargos de Borracheiro, Magarefe, Motorista de Caminhão, Operador de Máquinas, Vigia, entre outros, com fundamento no disposto no art. 300 do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 13020/16 (Peça 61) e do Ministério Público de Contas 16373/16 (Peça 67), favoráveis ao registro dos atos;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 13 de dezembro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 781824/14

ASSUNTO - PENSÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO - ANGELO DA SILVA, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MADALENA MORINEL DA SILVA

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 797/16

EMENTA: Pensão. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Portaria n.º 370/2014, do Município de Toledo, publicado no Órgão Oficial Eletrônico de 16/03/2010, referente à pensão por morte, no valor mensal de R\$ 785,51 (setecentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), deferida a ANGELO DA SILVA, na qualidade de cônjuge da servidora Madalena Morinel da Silva, falecida em 22/07/2014, com fundamento no art. 300 do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 13369/16 (peça n.º 11) e do Ministério Público de Contas 17766/16 (peça n.º 13), favoráveis ao registro do ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 13 de dezembro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 671461/15

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA LUCINEIA DA SILVA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR - ALESSANDRA GASPARG BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA

MACHIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 799/16

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:



1. determinar o registro da Resolução 2184, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 14/07/2015, referente à aposentadoria por invalidez de MARIA LUCINEIA DA SILVA, no cargo de Professor LF1, com tempo de contribuição de 17 anos, 05 meses e 13 dias, no valor mensal de R\$ 1.264,11 (um mil, duzentos e sessenta e quatro reais e onze centavos), com fundamento no art. 300 do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 12808/16 (Peça 30) e do Ministério Público de Contas 17243/16 (Peça 32), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 14 de dezembro de 2016.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 493423/15
ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO - JUCIMARI DE FATIMA SILVA ZAU, OLIZANDRO JOSE FERREIRA
PROCURADOR -
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 800/16

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. determinar o registro do Decreto 28.787/2015, do Município de Araucária, publicado no D.O.M de 10/09/2015[1], referente à aposentadoria voluntária de JUCIMARI DE FATIMA SILVA ZAU, no cargo de Pedagogo, com tempo de contribuição de 25 anos, 02 meses e 20 dias, no valor mensal de R\$ 5.056,92 (cinco mil, cinquenta e seis reais e noventa e dois centavos), com fundamento no art. 300 do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 6041/16 (Peça 32) e Ministério Público de Contas 10055/16 (Peça 33), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 14 de dezembro de 2016.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

1. http://www.diariooficial.araucaria.pr.gov.br/grp/diario/controle/publicacaoweb_consulta.php?busca_Generica=28.787&busca_pub_id=&busca_pub_numero=&busca_pub_ato=&busca_tpu_id=&busca_Textotpu_id=&busca_org_id=&buscaTextotoorg_id=&busca_pub_situacao=&busca_pub_assunto=&busca_pub_dataveic_ini=&busca_pub_dataveic_fim=&busca_pub_datapub_ini=&busca_pub_datapub_fim=&busca_pub_completo=&campo=&ac=&acaoconsulta=&form=&acao=buscar
Acessado em 14/12/2016.

PROCESSO Nº - 771985/14
ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO
INTERESSADO - ANTONIO CARLOS DOMINIAC, EDEMAR SLOMPO, GILMAR LUIZ BERNARDI, JOSÉ DA CUNHA, VALDECIR CARNEIRO DOS SANTOS
DESPACHO - 1622/16 – GCFAMG
VISTOS E EXAMINADOS.

Este Relator, após um aprofundado estudo das peças contidas no corrente expediente, encontrou pontos que demandam maiores esclarecimentos por parte dos interessados.

Inicialmente, mostra-se imperiosa a identificação individualizada dos responsáveis por assinar os relatórios de abastecimento ofertados, além dos cargos por eles ocupados, uma vez que a grande maioria apenas após seu prenome ou apelido[1], outros inseriram nomes que não constam do SIM-AP[2], outros constam do quadro de cargos de outro Município[3], outros aparentemente em desvio de função[4] e assim por diante[5].

Além disso, em consulta ao site da Receita Federal, foi possível verificar a composição societária das sociedades empresariais Odacir J. Pasqualotto & Cia. Ltda. (Posto Garoto) e Senn & Hemerich Ltda. (Autoposto Boiadero)[6], o que levantou suspeitas quanto à existência de parentesco entre os sócios e algumas pessoas que constam do quadro de cargos da municipalidade.

O primeiro acusa a seguinte composição:

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - OSA	
<p>Nome: 01.000.00001-20 NOME EMPRESARIAL: ODACIR J. PASQUALOTTO & CIA LTDA - EPP CAPITAL SOCIAL: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)</p>	
<p>Quadro de Sócios e Administradores(OSA) consultado da base de dados do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e o registro:</p>	
Nome/Nome Empresarial:	KELEER VICENTE PASQUALOTTO
Qualificação:	01-Sócio-Administrador
Nome/Nome Empresarial:	KELEEN ROSANE PASQUALOTTO
Qualificação:	01-Sócio-Administrador

O sobrenome Pasqualotto coincide com o da servidora exonerada Sra. Michelly Pasqualotto, Chefe da Divisão de Tributação/Diretora do Departamento de

Tesouraria e Tributação.
O segundo, por sua vez:

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - OSA	
<p>Nome: 01.000.00001-20 NOME EMPRESARIAL: ADAIL HEMERICH & CIA LTDA - EPP CAPITAL SOCIAL: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)</p>	
<p>Quadro de Sócios e Administradores(OSA) consultado da base de dados do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e o registro:</p>	
Nome/Nome Empresarial:	ADAIL HEMERICH
Qualificação:	01-Sócio-Administrador
Nome/Nome Empresarial:	KETLYN ELOIZA HEMERICH
Qualificação:	01-Sócio-Administrador

Neste aspecto, os nomes cruzados denotam maior relevância. Há três servidores, quais sejam Diego Hemerich, Julvan Carlos Hemerich e Gianete Dominiak Hemerich, sendo os dois últimos marido e mulher. O que salta aos olhos é o fato de a Sra. Gianete possuir o sobrenome do Prefeito à época dos fatos, Sr. Antônio Carlos Dominiak, e dos sócios do Autoposto Boiadeiro, Srs. Adail Hemerich e Ketlyn Eloiza Hemerich, o que demanda maiores esclarecimentos.

Outrossim, especificamente quanto ao Autoposto Boiadeiro, verificou-se que este está localizado a 32,2 km de Campo Bonito, fato este que, igualmente, merece justificativas.

Por fim, devem ser anexadas justificativas para o montante despendido em combustível no período aqui apurado, em torno de R\$50.000,00 (quarenta mil reais) mensais, de forma detalhada, demonstrando a origem, a necessidade e a finalidade.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO, bem como dos Srs. ANTONIO CARLOS DOMINIAC, EDEMAR SLOMPO, GILMAR LUIZ BERNARDI, JOSÉ DA CUNHA e VALDECIR CARNEIRO DOS SANTOS, nas pessoas de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem manifestação em relação ao contido no presente despacho, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno. Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 12 de dezembro de 2016.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

1. Tomemos como exemplos Sérgio, Irene, Delair e Luizão.
2. Como se mostram os casos dos Srs. Luiz C. Lebrão, Vitor Couto/Coito, Jair Couto/Coito, entre outros.
3. O que aparenta ser a situação da Sra. Marcielí Sinara Simioni, Enfermeira no Município de Ibema.
4. Considerando-se que o Sr. Dário Muller ocupa o cargo de Pedreiro no Município de Campo Bonito e opera equipamentos pesados (rolo compressor).
5. Eventuais erros na digitação de nomes decorrem da difícil leitura das listas ofertadas.
6. Quanto ao Autoposto Stopetróleo S/A, trata-se de sociedade anônima fechada.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 340778/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAÍ
INTERESSADO: GRUPO IRMA SHEILLA, LIGIA ALVES DA SILVA AGUIAR, MUNICÍPIO DE PARANAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI, ROSELY EDNA CONSALTER LIMA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1239/16.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Paranaí e o Grupo Irma Sheilla, no valor total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por meio do Convênio n.º 130/2012, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 12059.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências, na Instrução n.º 2587/16, e o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 15928/16, são pela regularidade das



contas prestadas, com recomendação aos jurisdicionados para regularização das inconformidades apontadas na instrução processual, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, com fulcro no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e do Ministério Público de Contas, julgo regulares as presentes contas, nos termos do art. 428, I, combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno, com a imposição da recomendação sugerida pela instrução técnica.

Tendo-se em conta que a referida recomendação refere-se ao próprio cumprimento de atos normativos desta Corte, visando evitar a reincidência das inconformidades apontadas em processos futuros, fica desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Coordenadoria de Execuções, nos moldes do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 13 de dezembro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 100389/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALDO NELSON BONA, VITOR HUGO ZANETTE

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1240/16.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela entidade em epígrafe, por concurso/teste seletivo.

Em razão do disposto na Instrução Normativa 117/2016, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal mediante Parecer nº. 12244/16, manifestou-se pela legalidade e registro.

No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público de Contas, nº. 17514/16, sem, contudo, reconhecer a aplicabilidade da referida Instrução.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 13 de dezembro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 549283/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ELOA DOS SANTOS GRANEL, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1241/16

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, nº 11852/2016, e do Ministério Público de Contas, nº 15797/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 4486/2016, publicada no D.O.E. em 26/02/2016.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de dezembro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 225690/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVALI

INTERESSADO: DELSO MORIGGI, MUNICIPIO DE PARANAVALI, ROGERIO

JOSE LORENZETTI, THEREZINHA DOS SANTOS SILVA

PROCURADOR: JULIANA SANTANA DA SILVA TOMITA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1242/16

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, nº 12403/16, e do Ministério Público de Contas, nº 16530/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 14.547/2013, publicada no Diário do Noroeste, em 23/11/2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de dezembro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 550080/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES, ROSE MARI

JORGE DRIESEL

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1243/16

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, nº 15773/2016, e do Ministério Público de Contas, nº 16798/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 5228/2016, de 14/04/2016, publicada no D.O.E. nº 9684, em 26/04/2016.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de dezembro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 319877/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO,

SERLI WICHOCKI COSTA

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN



PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1244/16

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, nº 12763/16, e do Ministério Público de Contas, nº 17241/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 4343/2016, de 04/02/2016, publicada no D.O.E. nº 9635, em 15/02/2016.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de dezembro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 372548/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, PAULO RENATO NUNES, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1245/16

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, nº 6942/16, e do Ministério Público de Contas, nº 17721/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 8589, publicada no D.O.E. nº 8.906, em 27/02/2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de dezembro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 395057/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARIA DO PILAR MAIOKY, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1246/16

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, nº 12376/2016, e do Ministério Público de Contas, nº 17511/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 317/2015, publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba em 01/04/2015.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de dezembro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 660877/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA

INTERESSADO: IVANOR DAMIAO BERNARDI, MARCIA REGINA CAPELETTI HUPP, VILMA DE LEMES FRANCA FACCHI
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1247/16

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, nº 12761/2016, e do Ministério Público de Contas, nº 17669/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 106/2015, publicada no Jornal o Paraná em 30/06/2015.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de dezembro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 341909/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSE MOREIRA DOS SANTOS, SUELY HASS, VERGILIA MARIA DOS SANTOS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1248/16.

Trata o presente processo de pensão concedida pelo PARANAPREVIDÊNCIA, por meio do Ato de Benefício Previdenciário nº 86847/15, de 01/04/2015, publicada no D.O.E. nº 9431, em 14/04/2015.

Em razão do disposto na Instrução Normativa 117/2016, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal mediante Parecer nº. 7180/16, manifestou-se pela legalidade e registro.

No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público de Contas, nº. 15870/16, sem, contudo, reconhecer a aplicabilidade da referida Instrução.

É o relatório.

Tendo em conta que os pareceres uníssonos são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o seu registro.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de dezembro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 405850/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SALETE IVONE OSELAME DELA BRUNA, SUELY HASS, VITORIO DELA BRUNA

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES,



RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1249/16.

Trata o presente processo de pensão concedida pelo PARANAPREVIDÊNCIA, por meio do Ato de Benefício Previdenciário nº 87142/15, de 16/04/2015, publicada no D.O.E. nº 9439, em 27/04/2015.

Em razão do disposto na Instrução Normativa 117/2016, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal mediante Parecer nº. 7130/16, manifestou-se pela legalidade e registro.

No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público de Contas, nº. 15878/16, sem, contudo, reconhecer a aplicabilidade da referida Instrução.

É o relatório.

Tendo em conta que os pareceres uníssonos são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o seu registro.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de dezembro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 343308/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: IOLANDA NASCIMENTO JARDIM WENDLER, JOSE WENDLER, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NENCI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1250/16.

Trata o presente processo de pensão concedida pelo PARANAPREVIDÊNCIA, por meio do Ato de Benefício Previdenciário nº 87030/15, de 09/04/2015, publicada no D.O.E. nº 9433, em 16/04/2015.

Em razão do disposto na Instrução Normativa 117/2016, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal mediante Parecer nº. 7179/16, manifestou-se pela legalidade e registro.

No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público de Contas, nº. 15871/16, sem, contudo, reconhecer a aplicabilidade da referida Instrução.

É o relatório.

Tendo em conta que os pareceres uníssonos são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o seu registro.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de dezembro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 1026855/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: REGINA MARIA TOPPEL GUIMARAES, ROBERTO PAULO GUIMARAES, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS

GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1251/16.

Trata o presente processo de pensão concedida pelo PARANAPREVIDÊNCIA, por meio do Ato de Benefício Previdenciário nº 84907/14, de 14/10/2014, publicada no D.O.E. nº 9315, em 20/10/2014.

Em razão do disposto na Instrução Normativa 117/2016, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal mediante Parecer nº. 6530/16, manifestou-se pela legalidade e registro.

No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público de Contas, nº. 15895/16, sem, contudo, reconhecer a aplicabilidade da referida Instrução.

É o relatório.

Tendo em conta que os pareceres uníssonos são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o seu registro.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de dezembro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 1034190/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELIZA PINTO MIQUELASSO, LOURIVAL MIQUELASSO, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1252/16.

Trata o presente processo de pensão concedida pelo PARANAPREVIDÊNCIA, por meio do Ato de Benefício Previdenciário nº 84895/14, de 14/10/14, publicada no D.O.E. nº 9315, em 20/10/2014.

Em razão do disposto na Instrução Normativa 117/2016, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal mediante Parecer nº. 6501/16, manifestou-se pela legalidade e registro.

No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público de Contas, nº. 15898/16, sem, contudo, reconhecer a aplicabilidade da referida Instrução.

É o relatório.

Tendo em conta que os pareceres uníssonos são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o seu registro.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de dezembro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 862096/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANCCE, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE CASTRO

PROCURADOR: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, MANUELA TOPPEL PORTES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2766/16

I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada por Clarice Lourenço Theriba e Claudia Aparecida Gali, acostada nas peças 60/85.

II – Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos para instrução.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de dezembro de 2016.

Cintha Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 400259/16

ORIGEM: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANÁ S/A

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO IACIA, PRICEWATERHOUSECOOPERS



CONTADORES PÚBLICOS LTDA, RAFAEL MOURA DE OLIVEIRA
PROCURADOR: BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO
GUIMARÃES
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 2768/16

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 1001327/16, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 14 de dezembro de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 248198/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO: AFONSO GERONIMO LEITE, ANTONIO DOMINGOS DE
SOUZA, DIORANDO BAPTISTA DA CUNHA, JAMERSON SANTANA
GONÇALVES, JOEL SÉRGIO DA SILVA, JOSÉ CARLOS VIANA, JOSE
FRANCISCO FOFONCA, JOSE VILMAR TETOUR MILHAO, OLIMPIO BRUNO
DA SILVA

PROCURADOR: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 2770/16

I – Em atenção ao Despacho 1540/16 da Coordenadoria de Execuções autorizo o despensamento dos autos 841140/16, para que retorne ao regular trâmite.

II – Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de dezembro de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 623860/16
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: CARLOS LOPATIUQ
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO: 2775/16

I – Diante da manutenção integral da decisão recorrida, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para inversão dos processos e redistribuição ao relator originário.

II – Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de dezembro de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor **SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

Sem publicações

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

PROCESSO N.º: 739178/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, EZAIAS JONATAS
LEMONS, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ,
ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI,
ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO,
CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS
TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES,
FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA
MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE
GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV,
JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO
ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL
FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES,
LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA
SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY
APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI
SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU,
RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE
OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS,
SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME,
WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º: 1377/16

Por meio da Petição n.º 900570/16 (peças 33 e 34), a PARANAPREVIDENCIA, por

seu representante legal, senhor Rafael Forneck B. Gomes, solicita prorrogação de prazo para dar atendimento ao Despacho n.º 7554/16-COFAP.

2. Em seguida, por meio da Petição n.º 982916/16 (peças 40 e 41), a entidade previdenciária junta documentos em resposta ao contido no referido despacho.

3. Conheço dos protocolados.

4. Deixo, contudo, de analisar o pedido de prorrogação de prazo constante na peça 34, por perda de objeto, considerando a apresentação da Petição n.º 982916/16.

5. Diante disso, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para instrução do feito e, após, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

6. Publique-se.

Curitiba, 7 de dezembro de 2016.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

PROCESSO N.º: 637363/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALICE PERON DO NASCIMENTO, ALISSON NASCIMENTO
PAZ, CARLOS FERREIRA PAZ, EDI CARLA NASCIMENTO PAZ, JOAO
CARLOS DOS SANTOS PAZ, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO
PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ,
ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE,
BEATRIZ HISSA HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS
SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY
SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO
JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON
BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN,
ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA
FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL
FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS
MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO
PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA
PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA
SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI
GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES,
RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES,
SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE
MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º: 1382/16

Diante do contido na Informativa n.º 7889/16 - COEX (peça 64), retornem os autos à Coordenadoria de Execuções para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e de seu gestor, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, comprovem nos autos o cumprimento do Acórdão n.º 5436/15 - Segunda Câmara (peça 28)[1], confirmado pelo Acórdão n.º 5101/16 - STP (peça 59).

2. Recorde-se ao gestor que o descumprimento injustificado de decisão deste Tribunal poderá resultar na aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da Lei Complementar estadual n.º 113/05.

3. Publique-se.

Curitiba, 8 de dezembro de 2016.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

1. Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, negar registro ao ato de concessão de pensão por prisão sob análise, uma vez que não restou atendido o requisito de baixa renda do segurado;

II) determinar à PARANAPREVIDÊNCIA que, no prazo de 15 (quinze) dias, em respeito ao disposto no Prejulgado n.º 11 desta Corte, promova a intimação dos beneficiários para que possam, querendo, manejar recurso contra a decisão, também no prazo de 15 dias, a ser contado da data da juntada do comprovante da intimação a esses autos.

PROCESSO N.º: 390086/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA,
PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, ROSANGELA DO ROCIO DE
SOUZA, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ,
ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI,
ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO,
CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS
TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES,
FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA
MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE
GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV,
JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO
ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL
FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES,
LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA
SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY
APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI
SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU,
RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE



OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO N.º: 1384/16

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 54 e considerando a situação fática examinada nos autos, que demanda prazo maior que o originalmente previsto pelo artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal[1], com fundamento no artigo 537 da mesma norma[2], combinado com o artigo 139, VI do Código de Processo Civil[3] (Lei n.º 13.105/2015), concedo prazo de 60 (sessenta) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho, para a complementação da instrução processual.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 9 de dezembro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

1. Art. 58. O prazo para manifestação dos interessados, inclusive na oportunidade do contraditório e ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

2. Art. 537. Nas disposições deste Regimento, aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil.

3. Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

PROCESSO N.º: 502664/08

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

INTERESSADO: ANTONIO EDSON KOLACHINSKI, CELSO LENHARO

PROCURADOR: LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT, LUCIANO TADAU

YAMAGUTI SATO, MARCELO BUZATO, MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA,

ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, SERGIO DE SOUZA, TATIANA

RODRIGUES

DESPACHO N.º: 1386/16

O Município de Pitangueiras, por intermédio de seu representante legal, senhor Antonio Edson Kolachinski, formulou pedido de prorrogação de prazo (peça 136) para atendimento ao contido no Acórdão n.º 8013/14-Segunda Câmara.

2. Contudo, mediante nova petição (peças 139/140), o gestor municipal noticia a regularização das pendências apontadas no Acórdão referido quanto à alimentação do sistema SIAP, informando ter alimentado o sistema com as datas de término das relações funcionais das servidoras Adriana Gonçalves e Beatriz Aparecida Gonçalves.

3. Recebo as peças acostadas.

4. Considerando a notícia do cumprimento da determinação emanada deste Tribunal, deixo de analisar o pedido de prorrogação de prazo inicialmente formulado, por perda de objeto.

5. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para que se manifeste acerca do cumprimento integral de Acórdão n.º 8013/14-Segunda Câmara (peça 108).

6. Publique-se.

Curitiba, 14 de dezembro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N.º: 313623/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE JUSSARA

INTERESSADO: ANTONIO RODRIGUES SOBRINHO, INSTITUTO DE

PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE JUSSARA, MARCIO

OLIVEIRA APOLINARIO, MOACIR LUIZ PEREIRA VALENTINI

DESPACHO N.º: 1391/16

Por intermédio da Petição n.º 997590/16 (peças 45 a 50), o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JUSSARA, por seu representante legal, senhor MARCIO OLIVEIRA APOLINÁRIO, junta justificativas e documentos, diante do contido no Despacho n.º 7474/16-COFAP (peça 42).

2. Recebo as peças acostadas.

3. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para instrução do feito.

4. Publique-se.

Curitiba, 13 de dezembro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N.º: 237298/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA

INTERESSADO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA, JOSÉ MARIA FERREIRA, SILVIO ANTONIO DAMACENO

DESPACHO N.º: 1395/16

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 37, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 13 de dezembro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO N.º 416177/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS: ALINE CANONICO DA SILVA LOPES, ALMIR BATISTA DOS

SANTOS, ANDRE PAULO ALBERTINI DOS PASSOS, ARIANE SCocca,

BRUNA MARTINS PINTO, ELEANORA ANGELIM MESSIAS, ELIANE

APARECIDA ZAMPIERI FRANZIN, JESSICA EMANOEL NAVES DA SILVA,

JOAO LUCAS CODIGNOTTO CARMONA, JULIANA DE FREITAS DUARTE

ANELLI, LIGIA FRANCIETE BORTOLLOTTI, LIZETE NOGUEIRA ROCHA,

MARCIAL ANELLI JUNIOR, MARIADNE PETRENKO NOGUEIRA BETONI,

MATHEUS CODIGNOTTO CARMONA, SILVINO ANDRESEVSKI JUNIOR,

SIMONE GOES ROSA TOLEDO, SIMONE MONTEIRO, SONIA GOMES DA

SILVA, TATIANE CRISTINA VENTURA DOS SANTOS, TATIANY VALERIA DOS

SANTOS, TAYSSA NOGUEIRA DA SILVA, VALQUIRIA ALVES DA SILVA,

VANESSA APARECIDA FIGUEIREDO

DESPACHO 3256/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 14 de dezembro de 2016.

Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' n.º 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º 819043/15

ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: BRASÍLIO BOVIS, FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE

MARILENA, RITA DA COSTA PATRÍCIO FRANCISCO, SILVESTRE REINALDO

DE SOUZA

DESPACHO 3257/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 14 de dezembro de 2016.

Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' n.º 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 672537/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: CEZAR INACIO ZIMMER, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARG BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO 3258/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].
Publique-se.

Curitiba, 14 de dezembro de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 987868/15

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, IVONE GONCALVES DA SILVA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARG BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM

ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO 3259/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].
Publique-se.

Curitiba, 14 de dezembro de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 817644/15

ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: BRASÍLIO BOVIS, FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA, JOSE APARECIDO LOPES, SILVESTRE REINALDO DE SOUZA

DESPACHO 3260/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].
Publique-se.

Curitiba, 14 de dezembro de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



CORREGEDORIA GERAL

PROCESSO Nº.: 578010/10 - TC**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO****ENTIDADE: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ****INTERESSADOS: 7ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA****DESPACHO Nº.: 191/15**

1. Trata-se de Representação oriunda da Justiça do Trabalho por meio da qual comunica a existência de decisão, em razão de reclamatória ajuizada por CIRLENE FABIANO, em face de SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES, UNOLAC - INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ, J. JÚNIOR ENGENHARIA LTDA. e SERCOMTEL CELULAR S/A;

2. Diga-se, de plano, que não há elementos nos autos que apontem a existência de irregularidade passível de sancionamento no âmbito deste Tribunal de Contas;

3. Da sentença que instrui o feito, abstrai-se que a controvérsia principal dos autos diz respeito à adesão pela reclamante, mediante indução em erro, a programa de demissão voluntária oportunizado pela SERCOMTEL S/A, sendo seus pedidos principais a nulidade da referida adesão e sua reintegração aos quadros da empresa;

4. Não há nos fatos submetidos ao crivo desta Corte situações que desvelem prejuízo ao interesse público ou dano ao erário, somente existindo o interesse privado da reclamante na continuidade do seu contrato de trabalho;

5. Ademais, compulsando o feito, infere-se que a relação trabalhista iniciou-se em 09/01/1981 e encerrou-se em 30.09.99 (peça 2, fls. 5), portanto, os fatos são anteriores à Lei Complementar n. 113/05, não ensejando sequer a aplicação de multa, caso alguma irregularidade ficasse demonstrada, eis que não se está aqui a falar de dano ao erário;

6. Assim, por entender inócua a apuração dos fatos noticiados, deixo de receber a presente representação;

7. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 30 de novembro de 2016

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 565139/09 - TC**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO****ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS****INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA****DESPACHO Nº.: 1425/15**

I. Regressam os autos após opinativo da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n. 15304/13, peça 39) que recomendou o encaminhamento dos autos a esta Corregedoria para decisão quanto ao juízo de admissibilidade;

II. Compulsando o feito, percebe-se que o mesmo ainda não foi recebido;

III. Ocorre que os autos foram encaminhados à então Diretoria Jurídica, por meio do Despacho n. 350/11 (peça 22) para fins de subsidiar o juízo de admissibilidade, oportunidade em que a referida unidade (Parecer n. 1515/12, peça 23) pugnou pela realização de diligência, o que foi acatado (Despacho n. 425/12, peça 24). Cumprida a diligência, o feito foi encaminhado novamente à unidade, que, outra vez, propugnou por diligência, acatada (Despacho n. 1290/12, peça 33) e cumprida (peças 35-38);

IV. Assim, em verdade, a unidade não se manifestou acerca da admissibilidade do presente, na forma originariamente proposta pelo Despacho n. 350/11 (peça 22);

V. Destarte, retorne o feito a DICAP para fins de subsidiar o juízo de admissibilidade, apontando expressamente os indícios de irregularidades que autorizariam a instauração da representação.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 30 de novembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 574930/11 - TC**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993****ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA****INTERESSADOS: AURO JOSEPHAT DALMOLIN, H PRINT REPROGRAFIA E AUTOMACAO DE ESCRITORES LTDA****ADVOGADOS/ PROCURADORES: JOSE LUIS BLASZAK****DESPACHO Nº.: 1600/16**

I. Encerram os autos de representação, com pedido cautelar, lastreada no art. 113, § 1º, da Lei n° 8.666/1993 e formulada pela empresa H. PRINT REPROGRAFIA E AUTOMACAO DE ESCRITÓRIOS LTDA, em face do Edital n° 20/2011 – Pregão Presencial, realizado pelo Estado do Paraná, por meio do Departamento de Material- DEAM da Secretaria de Estado de Administração e Previdência – SEAP, cujo objeto é “o Registro de Preços, para futura e eventual contratação de empresa prestadora de serviços de impressão e reprografia, com disponibilização de equipamentos multifuncionais novos e de suprimentos (exceto papel), das respectivas manutenções preventiva e corretiva e do fornecimento de solução de monitoramento e gestão do serviço contratado, para um período de 48(quarenta e oito) meses”;

II. Entendeu a postulante, em síntese, que o mencionado Edital restringe a competitividade do certame, visto que as exigências somente poderiam ser atendidas por um único fornecedor, ferindo, assim, os princípios da isonomia, da

legalidade, da economicidade, da moralidade, e da impessoalidade albergados no artigo 3º, da Lei n° 8.666/1993;[1]

III. Remetido os autos à 2ª ICE, esta informa basicamente que “(a) a matéria aqui discutida ainda aguarda julgamento pelo Poder Judiciário, em razão de recurso interposto, pela própria H PRINT; (b) é improcedente a alegação de tratamento desigual aos licitantes, visto que a Administração respondeu a todos os pedidos de esclarecimentos e impugnações ao edital; (c) a própria H PRINT ofertou em sua proposta de preços valor (R\$ 0,055) inferior àquele que tachou de inexequível na inicial (R\$ 0,077); (d) o alegado favorecimento ao software da empresa NDDIGITAL não procede, já que na sessão pública de julgamento das propostas foi concedida aos participantes a oportunidade de preencherem” termos de ocorrências”, com questionamentos recíprocos sobre os equipamentos e softwares exigidos pelo edital, tendo sido a sessão suspensa para parecer técnico da CELEPAR (Companhia de Informática do Paraná) acerca dos questionamentos e, (e) A CELEPAR elaborou pareceres (basicamente analisando a adequação entre as propostas dos licitantes e as exigências técnicas contidas no edital, apontando as complementações e esclarecimentos necessários) e solicitou a oitiva dos licitantes antes de parecer técnico conclusivo”; [2]

IV. A CELEPAR no Parecer Técnico n° 311.730/v01, por unanimidade, atestou que “todos os equipamentos e softwares indicados pelos participantes estavam de acordo com as especificações do edital”;[3]

V. Instado a se manifestar, o ente apresentou esclarecimentos e juntou aos autos os documentos solicitados por meio do Despacho n° 1126.[4]

VI. Consta da documentação que a sessão pública de julgamento ocorreu no dia 18 de outubro de 2011, tendo como ganhadoras as empresas INTERATIVA SOLUÇÃO EM IMPRESSÃO LTDA (Lote 1 e 8) e a empresa MICROSENS LTDA (Lote 2 ao 7)[5];

VII. O Processo licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n° 020/2011 – Registro de Preços foi homologado pelo Governador do Estado do Paraná no dia 13 de dezembro de 2011;[6]

VIII. É o sintético relatório;

IX. A Representação não merece ser recebida, visto que as ilegalidades apontadas na peça inicial da representação foram amplamente contestadas pelo ente, o qual demonstrou que as referidas ilegalidades, estão, na verdade, dentro da legalidade e dos demais princípios que regem o procedimento licitatório. Insurge a representante em um primeiro momento, que apresentou, via administrativa, impugnação ao edital, o qual não foi apreciado pelo Pregoeiro, no prazo de 24 horas previsto no artigo 72, §1º, da Lei n° 15.608/2007, socorrendo-se, ao Judiciário, para que este concedesse liminar suspendendo o certame marcado para o dia 23 de setembro de 2011, às 09: h30min. Antes mesmo de ser notificada do deferimento da liminar, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência – SEAP suspendeu o certame no dia 20 de setembro do respectivo ano. Referente a este ponto, não vislumbro afronta ao princípio da isonomia, pois a Administração respondeu os questionamentos das licitantes no dia 23 de setembro de 2011, inclusive da própria requerente. Embora a empresa H PRINT tenha discordado quanto ao máximo unitário das impressões monocáticas (R\$ 0,077), previsto no instrumento convocatório, por achar tal valor inexequível, a mesma, em sua proposta ofertou o valor de R\$ 0,055, isto é, abaixo do que achava desproporcional, sendo a quinta melhor proposta. Importante destacar que, dentre as licitantes, apenas a requerente alegou que o preço máximo fixado seria inexequível. E, mais, a H PRINT não demonstrou de maneira objetiva, porque os preços estariam fora dos preços usualmente praticados. Diante dessa postura, percebe-se uma falta de coerência e lógica nos argumentos da licitante, tal insurgência também não merece amparo. Por fim, referente à alegação que o edital favoreceria o software da empresa NDDIGITAL, não procede, pois todos os participantes, no dia da Sessão, após as propostas apresentadas, formularam “Termos de Ocorrências” com questionamentos recíprocos sobre os equipamentos e softwares exigidos no edital. O Pregoeiro, depois de acolhidos os respectivos termos, suspendeu a sessão às 21h45min, marcando a sua reabertura para às 09h30min, do dia 14 de outubro de 2011 e, em cumprimento ao artigo 9º, inciso II, do Decreto Estadual n° 5747, de 13/11/2009, encaminhou-à Companhia de Informática do Paraná- CELEPAR, para análise e parecer técnico acerca dos questionamentos de diversos itens específicos elencados no já mencionado edital. Por meio do Parecer Técnico n° 311.730/v01, a Companhia concluiu que “as empresas participantes do certame atendem tecnicamente aos requisitos solicitados no edital”. [7] Considerando que as supostas ilegalidades em apreço foram devidamente esclarecidas pelo ente e, que não se vislumbra afronta aos princípios que norteiam a atuação da Administração Pública, a representação não se sustenta motivo pelo qual não deve prosperar. Assim, deixo de receber a presente representação;

X. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do artigo 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme o artigo 168ºVII, do RITCEPR.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 27 de setembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

1. Peça 2, fls. 3 a 26.

2. Peça 8, fls. 1 a 5.

3. Peça 40, fls. 120 a 121.

4. Peça 14.

5. Peça 43, fls. 291 a 294.

6. Peça 43, fls. 296.

7. Peça 40, fls. 120 a 121.



PROCESSO Nº.: 696173/14 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADOS: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, COSME MARIANTE STIMER, NACIR AGOSTINHO BRUGER
ADVOGADOS/ PROCURADORES:
DESPACHO Nº.: 1965/16

I. Trata-se de representação da Lei nº 8.666/1993, proposta pelo Vereador do Município de Guarapuava, o senhor Cosme Mariante Stimer, em face do Município de Guarapuava, em razão de supostas ilegalidades havidas no Edital de Pregão nº 128/2013, cujo objeto, extraído do mural de licitações do TCE/PR é a "Manutenção e Conservação de Máquinas e Equipamentos – Serviço médico – hospitalar";[1]

II. O representante faz uma série de alegações de ilegalidades que, teriam na licitação e na execução do contrato, tais como, discrepância do objeto lançado no mural de licitações do TCE/PR, com o descrito no Boletim Oficial do Município (Contratação de empresa para serviço de transporte escolar). Alega ainda que, teria havido desistência do procedimento licitatório sem que tivesse havido publicação do cancelamento, bem como a utilização de recursos da Secretaria de Saúde para o pagamento de transporte escolar;[2]

III. Por meio dos Despachos nº 481/15 e 1057/16, a fim de subsidiar de forma adequada o feito, determinei a prévia oitiva do Município de Guarapuava, para que, se manifestasse sobre os fatos ora narrados e que fornecesse mais subsídios ao juízo de admissibilidade da representação;[3]

IV. O ente prestou os esclarecimentos e acostou aos autos os documentos solicitados.[4] Oportunidade em que alegou "ocorreu que esse processo foi lançado de forma errônea no sistema de Licitação do Município – LC como "manutenção e conservação de máquinas e equipamentos – serviços médicos – hospitalares", como as informações lançadas no LC são exportadas para o Sistema do Portal da Transparência para o Sistema Municipal de Informações Mensais – SIM – AM- do Tribunal de Contas do Paraná, consequentemente foram exportadas com o mesmo erro". Entretanto, verifica-se que o referido pregão teve seu aviso de abertura devidamente publicado no Boletim Oficial do Município, no Diário Oficial do Estado do Paraná e no Diário Oficial da União, conforme demonstra cópia integral do Pregão Presencial nº 128/2013 em anexo. Não houve, portanto, desistência do procedimento licitatório como alega o representante(...). Em relação à acusação de terem sido usados recursos da Secretaria Municipal de Saúde para pagamento de despesa de Transporte Escolar, temos a informar que, não é verdadeira, pois, as despesas oriundas do Pregão 128/2013, processo 666/2013, foram empenhadas e pagas com recursos da Secretaria Municipal de Educação (...). Trata-se, portanto, de um erro formal (digitação) dentro do Sistema de Licitações, não havendo por parte da administração municipal qualquer ato de má-fé ou que tenha gerado prejuízo ao erário (...).[5]

V. A Sessão de Julgamento ocorreu no dia 23 de julho de 2013 e, homologada no dia 25 de julho do mesmo ano, em favor das empresas Feisa Transporte Escolar, Viagens e Turismo Ltda - ME (Lotes 01, 02, 09, 11, 12 e 13), Kristiano Pablo Camargo de Campo (Lote 03), J. Ortega & Cia Ltda (Lote 04), JGM Transporte Escolar Ltda - ME (Lote 05 e 06), RN Transportes Guarapuava Ltda - ME (Lote 07), Rodrigo Nascimento Gomes Comércio-ME (Lote 08) e Belo Sul Transportes Ltda (Lote 10);[6]

VI. É o breve relato;

VII. A Representação não merece ser recebida, visto que as ilegalidades apontadas na peça inicial da representação foram amplamente contestadas pelo ente, o qual demonstrou que, as referidas ilegalidades, estão, na verdade, dentro da legalidade e dos demais princípios que regem o procedimento licitatório. O requerente se insurge contra o Pregão Presencial nº 128/2013, do tipo menor preço por lote. Para o representante, o Município de Guarapuava, estaria infringindo a Lei de Licitações com "inúmeras irregularidades". Analisando a documentação anexada aos autos, o Processo Licitatório nº 666/2013 – Pregão Presencial nº 128/2013, obedeceu aos ditames estabelecidos tanto na Lei Estadual de Licitações, como a Lei Geral. Desse modo, não vislumbro qualquer afronta aos princípios que norteiam a atuação da Administração Pública, em particular, os princípios licitatórios e, muito menos, prejuízo ao Erário Municipal. Importante destacar que, uma das ilegalidades apontadas – e que deram liame as outras – foi à descrição do objeto - "Manutenção e Conservação de Máquinas e Equipamentos – Serviço Médico – hospitalar" e o certame, foi realizado para "Prestação de serviços de transporte escolar". Realmente, houve o equívoco, porém, a municipalidade comprovou por meio da documentação que, o certame foi realizado e, tinha como objeto, "a contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar" e, tendo como ganhadora as empresas Feisa Transporte Escolar, Viagens e Turismo Ltda – ME, Kristiano Pablo Camargo de Campo, J. Ortega & Cia Ltda, JGM Transporte Escolar Ltda – ME, RN Transportes Guarapuava Ltda – ME, Rodrigo Nascimento Gomes Comércio – ME e Belo Sul Transportes Ltda. Considerando que as supostas ilegalidades em apreço foram devidamente esclarecidas pelo ente, e que, não se vislumbra afronta aos princípios que norteiam a atuação da Administração Pública, a representação não se sustenta motivo pelo qual, não deve prosperar. Assim, deixo de receber a presente representação;

VIII. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo nos termos do artigo 398, § 2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme o artigo 168, VII, do RITCEPR.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 24 de novembro de 2016.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

1. Peça 2, fls. 1 a 26.

2. Idem

3. Peças 4 e 13.

4. Peças 18 a 33.

5. Peça 18, fls. 1 a 4.

6. Peça 23, fls. 439.

PROCESSO Nº.: 249406/06 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE MATINHOS
ADVOGADOS/ PROCURADORES:
DESPACHO Nº.: 1987/16

I. À COFIM para a prestação da informação solicitada pela COFAP (Parecer n. 4476/16, peça 69);

II. Prestada a informação, regressem os autos à COFAP.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 24 de novembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 156560/02 - TC
ASSUNTO: CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL
ENTIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA
INTERESSADOS: ANTONIO CLAUDIO SANTIAGO, JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GRANDES RIOS, MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS
ADVOGADOS/ PROCURADORES:
DESPACHO Nº.: 1989/16

I. Cuidam os presentes autos de representação oriunda do ajuizamento pelo Ministério Público estadual de ação civil pública de ressarcimento de dano ao patrimônio público e imposição de sanções por atos de improbidade administrativa em face de GILBERTO ANTONIO RICIERI;

II. Consoante se colhe da inicial, o interessado simulou a realização de procedimento licitatório, tendo adjudicado o objeto a pessoa que sequer participou da licitação, tendo realizado o pagamento dos serviços no momento da assinatura do contrato, ou seja, antes da realização dos serviços a serem supostamente contratados, os quais foram reduzidos quando da contratação.

III. Em que pesem os fatos que fundamentam a inicial, algumas considerações merecem ser tecidas;

IV. Apesar de patente a irregularidade que serve de substrato aos autos, há que se ponderar acerca da efetiva utilidade de tramitação do presente feito. No caso, o Ministério Público estadual ajuizou ação civil pública para a apuração de fato, que entendeu por prejudicial ao erário público, o qual, tendo em vista o relato da exordial, não se pretende negar.

V. No entanto, há que se ressaltar, que tal demanda, já foi devidamente instruída pelo Parquet, que possui amplos mecanismos de investigação[1], além do que há uma relação muito mais próxima com os fatos do que esta Corte poderia alimentar.

VI. Muito embora a mera existência de ação judicial com o mesmo objeto não obsta o prosseguimento de processo perante esta Corte de Contas,[2] uma vez que tais procedimentos são desenvolvidos em instâncias independentes de apuração,[3] no presente caso, não há razoabilidade para o recebimento e tramitação do feito;

VII. Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e, para que isso seja de fato possível, nossas manifestações devem ser tomadas naquelas hipóteses em que há verdadeira inovação investigativa, ou seja, onde não concorram dois ou três atores objetivando consequências comuns.

VIII. Não se quer com isso negar a gravidade dos fatos submetidos à apreciação desta Corte, mas reconhecer a multiplicidade de demandas que impede a hígida investigação de cada uma delas e a necessidade de conjugação de esforços dos órgãos responsáveis pelo controle dos gastos públicos. Diante disso, em que pese a independência de instâncias, a análise dos mesmos fatos com o atingimento de consequências similares autoriza a afirmar que a tramitação de ações em juízo e nesta Corte não vai ao estrito encontro da razoabilidade.

IX. Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento da presente, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalecê-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória;

X. Assim, com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente representação;

XI. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 24 de novembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

1. "Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: I – (...) II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;" Pelo inciso VI, do citado artigo, cabe ao Ministério Público "expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los", acrescentando o inciso VIII que lhe cabe "requisitar diligências investigatórias". A 2ª Turma do STF, já reconheceu o poder de investigação do Ministério Público (RExt 593.727).

2. "MS 25880, Relator: Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 07/02/2007, DJ 16-03-2007 PP-00022 EMENT VOL-02268-03 PP-00391 RT v. 96, n. 862, 2007, p. 136-140 LEXSTF v. 29, n. 340, 2007, p. 202-209 RCJ v. 21, n. 133, 2007, p. 101-102."

3. "Cf.: MS 23401, Relator: Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 18/03/2002, DJ 12-04-2002 PP-00055 EMENT VOL-02064-02 PP-00313. MS 23625, Relator: Min. MAURÍCIO



CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 08/11/2001, DJ 27-06-2003 PP-00031 EMENT VOL-02116-03 PP-00488. "Mandado de segurança. - É tranquila a jurisprudência desta Corte no sentido da independência das instâncias administrativa, civil e penal, independência essa que não fere a presunção de inocência, nem os artigos 126 da Lei 8.112/90 e 20 da Lei 8.429/92. Precedentes do STF - Inexistência do alegado cerceamento de defesa. - Improcedência da alegação de que a sanção imposta ao impetrante se deu pelo descumprimento de deveres que não são definidos por qualquer norma legal ou infralegal. Mandado de segurança indeferido. MS 22899 AgR, Relator: Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2003, DJ1605-2003 PP-00092 EMENT VOL-02110-02 PP-00279".

PROCESSO Nº.: 465193/09 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADOS: AMELIA GRAMS, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 1992/16

I. Acato o opinativo ministerial (Parecer n. 4457/16, peça 72) e, tendo em vista que os autos se encontram em fase de execução, determino o sobrestamento da COEX, a qual deve proceder ao acompanhamento da liquidação da sociedade de economia mista, a cada 90 (noventa) dias;

II. À COEX para os devidos fins.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 25 de novembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 44298/11 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADOS: ANTONIO SERGIO DE SOUZA GUETTER, CHRIS DE ALMEIDA GUIMARAES DA COSTA, COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, EDSON LUIZ QUERINO DO NASCIMENTO, EMPOEL ENGENHARIA LTDA, ERNESTO DE MELLO WENDELER, GERSON ANTONIO BORTOLAN, IVAN LUIZ ALVES MARTINS, LORILEI BELTRAME, LUIZ ALVES SIMOES, MARIO YOSHIO TOOKUNI, MOACIR JOSÉ DA SILVA, SADENCO SUL AMERICANA DE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, SILVANDRO PEDROSO DE CAMPOS, TONY LINCOLN MALHEIROS, VIRGINIA PULCIDES DE SOUSA PIERTIZ

ADVOGADOS/ PROCURADORES: CICERO JULIANO STAUT DA SILVA, FERNANDA ANDREAZZA, JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, SAULO DE MEIRA ALBACH

DESPACHO Nº.: 2001/16

I. Considerando o requerimento protocolado sob nº 878043/16 (peças 90/91), autorizo a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias. Saliento que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno;

II. Devolvam-se os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 25 de novembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 145127/16 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA

INTERESSADOS: PROFARMA SPECIALTY S.A - FILIAL

ADVOGADOS/ PROCURADORES: ANDRE ALEXIS DE ALMEIDA

DESPACHO Nº.: 2003/16

I. Encerram os autos representação, lastreada no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93 e formulada pela empresa PROFARMA SPECIALTY S/A, por meio da qual notícia que forneceu medicamentos ao Fundo Estadual de Saúde do Paraná, após a emissão das Notas de Empenho nº 4210/15 e nº 4192/15, decorrentes da Dispensa de Licitação nº 30/15 e do Pregão Eletrônico nº 065/15, mas não recebeu o pagamento devido;

II. Consoante se abstrai da análise da peça inicial, a representante alega a falta de pagamento por parte da administração pública, motivo pelo qual socorre-se à esta Corte de Contas, a fim de que seja cumprido o contrato firmado com o representado;

III. Em que pesem os fatos que fundamentam a inicial, algumas considerações merecem ser tecidas;

IV. Apesar dos indícios de irregularidades acerca do cumprimento do contrato por parte do representado, é entendimento pacífico no Tribunal de Contas da União[1], em casos similares, onde há representação pela falta de pagamento pelos serviços prestados à administração pública, o não acolhimento da representação ou denúncia, já que uma vez que seja recebida, estaria o Tribunal de Contas tutelando exclusivamente acerca de direitos individuais, bem como de interesses particulares, o que foge do viés desta Corte, qual seja atuar em questões onde existe o interesse público;

V. Essa orientação, como dito, dominante no Tribunal de Contas da União, tem sido também utilizada em outros Tribunais de Contas Estaduais[2], afastando a hipótese da Corte de Contas tutelar acerca de uma matéria de cunho exclusivo particular, não se confundindo com um órgão do Poder Judiciário, vez que, doutrina e jurisprudência são uníssonas em afirmar que os Tribunais de Contas prezam pela defesa dos interesses públicos[3];

VI. Ainda, tais representações, quando admitidas, tem, por óbvio, provocado a movimentação de toda a estrutura administrativa desta Corte, o que se afigura

desarrazoado;

VII. Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição deste Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e para que isso seja de fato possível nossas manifestações só podem ser tomadas quando houver interesse público relevante, o que não ocorre no caso dos autos, eis que está a se falar de representação oriunda da falta de pagamento por parte da administração pública, demonstrando apenas o interesse particular do representante;

VIII. Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento da presente, dada a ausência de interesse público relevante, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalecê-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória naqueles assuntos significativamente relevantes e que redundam em consequências, de igual forma, expressivas;

IX. Diante do exposto, não vislumbro significativa utilidade nem interesse público relevante para o processamento do feito como representação;

X. Assim, com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente representação;

XI. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR; Gabinete da Corregedoria-Geral, 25 de novembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

1. "Representação. Anúncio de supostas irregularidades desacompanhadas de indício. Não-caracterização da tutela do interesse público. Não-conhecimento. (...) Estável a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que não se insere dentre as funções do TCU o patrocínio de interesses particulares. De fato, são inúmeras decisões nesse sentido. (...) Deste modo, firme o entendimento de que a defesa de interesses privados refoge à Competência do TCU (...) Acórdão 4779/2011 - TCU - 1ª Câmara, Autos TC 008.647/2011-9, rel. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, Data: 21/06/2011; "Denúncia. Irregularidades praticadas pelo INSS. Não pagamento de vantagens pecuniárias deferidas judicialmente a servidores inativos. Inexistência de qualquer irregularidade contra o erário. Matéria refoge à competência do Tribunal. Não conhecimento. Arquivamento. (...) O que os motivou, inequivocamente, foi o sentimento de que seus direitos estariam sendo ofendidos pelo INSS mediante a postergação de pagamentos que, a seu ver, lhes eram devidos. Isso fica ainda mais patente quando postulam a intervenção desta Corte em seu favor. Tal pleito refoge às competências do Tribunal e, portanto, não pode ser conhecido. (...) Acórdão 209/1999 - TCU, Autos 001.579/1998-3, rel. Homero Santos, Data: 10/05/1999; "A jurisprudência é firme no sentido de não acolher requerimentos de tutela de interesses eminentemente privados, pois a competência outorgada a este Tribunal inclui apenas questões de interesse público, o qual não foi arguido nos autos." Acórdão 3138/2013 - TCU - 2ª Câmara, Autos TC 021.297/2010-0, rel. Ministro Raimundo Carreiro, Data: 04/06/2013; "São numerosas as deliberações do TCU no sentido do não-conhecimento de matérias como a presente, ante a falta de competência do Tribunal para apreciar pleitos que, embora envolvendo suposta impropriedade na aplicação de lei por órgão da Administração Pública Federal, destinam-se, em última análise, a tutelar interesses de particulares. (...) Decisão 657/2000 - TCU, Autos 002.296/2000-6, rel. Marcos Vileça, Data: 16/08/2000; Denúncia contra o MARE formulada por ex-serveiros estatutários da Administração Pública Federal aposentados na condição de agregados. Supressão da vantagem do art. 184, item III, da Lei nº 1.711/52 dos proventos de aposentadoria. Processo já apreciado. Requerimento alegando o descumprimento da decisão do TCU. Pedido de reinclusão aos proventos da gratificação denominada GEFA. Não conhecimento. Improcedência da denúncia. Determinação. Arquivamento. (...) Com efeito, a natureza do controle externo, exercido por esta Corte de Contas, sobre os atos concessórios de aposentadorias e pensões, não comporta possa ele atuar no exame e tutela de interesses individuais dos servidores da União, seja em nível recursal, após o esgotamento das instâncias administrativas de cada órgão, seja como substituta dessas mesmas instâncias. (...) Decisão 125/2001 - TCU, Autos 003.933/1998-9, rel. Walton Alencar, Data: 14/03/2001.

2. Denúncia - Interesse Particular - Incompetência do Tribunal de Contas - Despesa inscrita em restos a pagar - Extinção do processo - Arquivamento dos autos. (...) A informação técnica, por si só, profliga a denúncia em causa, cujo objeto, em rigor, por versar sobre matéria adstrita à defesa de interesse particular, em face da Administração Pública, não é de competência do Tribunal de Contas, como já decidido em casos análogos. (...) Autos 773311 - TCE/MG, rel. Conselheiro Gilberto Diniz, Data: 06/06/2013; "É que de tudo quanto foi relatado pelo denunciante, não vislumbro outro interesse senão o dele próprio, enquanto contratante, em ver a execução contratual restabelecida. E, como cediço, para tratar dos interesses subjetivos de sua empresa deverá valer-se das vias judiciais. Não cabe às Cortes de Contas tratarem de matérias que não abrangem ou, pelo menos, lancem implicações sobre evidentes matérias de interesse público (...) Autos 898336 - TCE/MG, rel. Conselheiro José Alves Viana, Data: 18/02/2014; Deste modo é que, vale esclarecer: os tutelados pela DENÚNCIA não são, como não poderiam ser, por impedimento constitucional, os sujeitos e seus patrimônios individualmente relacionados. Os denunciantes, aqui, não são tratados como senhores de direitos ou benefícios pessoais, na iminência de desbastamento ou lesão. Ao contrário, são, para esta Corte, parceiros nesta atividade fiscalizadora, que só tem olhos para a realidade e os interesses de natureza comunitária. Autos 700943 - TCE/MG, rel. Conselheira Adriene Andrade, Data: 16/01/2007.

3. "Ora, o Tribunal de Contas é investido de poderes de fiscalização e de produção de provas. A atividade de identificação de irregularidades e delitos se desenvolve ao seu interno. Mesmo a formalização de acusações (entendida a expressão em sentido amplo) é de competência do Tribunal de Contas. Em última análise, existe um posicionamento prévio do Tribunal de Contas, consistente em promover a defesa dos interesses públicos. Todas essas circunstâncias diferenciam o Tribunal de Contas do Poder Judiciário." JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15. ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 1082.

PROCESSO Nº.: 794113/15 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA

INTERESSADOS: OLIZANDRO JOSE FERREIRA, PROFARMA SPECIALTY S.A - FILIAL

ADVOGADOS/ PROCURADORES: ANDRE ALEXIS DE ALMEIDA, FELIPE DE ARAUJO DIAS, JOAO MACEDO FILHO, MARCELO BARBOSA RONGEL



ROCHA, RAFAEL HERZOG ANTONIO
DESPACHO Nº.: 2004/16

I. Encerram os autos representação, lastreada no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93 e formulada pela empresa PROFARMA SPECIALTY S/A, por meio da qual notícia suposto inadimplemento contratual por parte do Fundo Municipal de Saúde de Araucária, o qual não teria efetuado o pagamento devido a ora representante em razão do cumprimento de contrato decorrente da Dispensa de Licitação nº 002/2015 (Nota de Empenho nº 3381/15) que tinha por objeto o fornecimento de medicamentos;

II. Instado a se manifestar, o Município de Araucária encaminhou documento com informações emitidas pelo Secretário Municipal de Saúde de Araucária, no qual informa que já foram realizados os pagamentos referentes à Nota de Empenho nº 3381/2015, juntando aos autos documentação comprobatória;

III. Analisando os esclarecimentos prestados e documentos juntados aos autos, verifico que foram realizados os pagamentos devidos a ora representante. Assim, não verifico irregularidade que justifique o prosseguimento do presente feito;

IV. Diante do anteriormente exposto e com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º e 5º, todos do RITCEPR, não recebo o presente feito;

V. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR. Gabinete da Corregedoria-Geral, 25 de novembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 646568/16 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA

INTERESSADOS: PROFARMA SPECIALTY S.A

ADVOGADOS/ PROCURADORES: BRUNO MARCINICHEN RIBEIRO, JOSE ANTONIO GUIMARAES VELLOSO DE ARAUJO

DESPACHO Nº.: 2005/16

I. Encerram os autos representação, lastreada no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93 e formulada pela empresa PROFARMA SPECIALTY S/A, por meio da qual notícia suposto inadimplemento contratual por parte do Fundo Municipal de Saúde de Curitiba, o qual não teria efetuado o pagamento devido a ora representante pelo fornecimento de medicamentos de acordo com a Nota de Empenho nº 1023/2016 decorrente do Pregão Eletrônico nº 132/2015;

II. Consoante se abstrai da análise da peça inicial, a representante alega a falta de pagamento por parte da administração pública, motivo pelo qual socorre-se à esta Corte de Contas, a fim de que seja cumprido o contrato firmado com o representado;

III. Em que pesem os fatos que fundamentam a inicial, algumas considerações merecem ser tecidas;

IV. Apesar dos indícios de irregularidades acerca do cumprimento do contrato por parte do representado, é entendimento pacífico no Tribunal de Contas da União[1], em casos similares, onde há representação pela falta de pagamento pelos serviços prestados à administração pública, o não acolhimento da representação ou denúncia, já que uma vez que seja recebida, estaria o Tribunal de Contas tutelando exclusivamente acerca de direitos individuais, bem como de interesses particulares, o que foge do viés desta Corte, qual seja atuar em questões onde existe o interesse público;

V. Essa orientação, como dito, dominante no Tribunal de Contas da União, tem sido também utilizada em outros Tribunais de Contas Estaduais[2], afastando a hipótese da Corte de Contas tutelar acerca de uma matéria de cunho exclusivo particular, não se confundindo com um órgão do Poder Judiciário, vez que, doutrina e jurisprudência são uníssonas em afirmar que os Tribunais de Contas prezam pela defesa dos interesses públicos[3];

VI. Ainda, tais representações, quando admitidas, tem, por óbvio, provocado a movimentação de toda a estrutura administrativa desta Corte, o que se afigura desarrazoado;

VII. Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição deste Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hábil exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e para que isso seja de fato possível nossas manifestações só podem ser tomadas quando houver interesse público relevante, o que não ocorre no caso dos autos, eis que está a se falar de representação oriunda da falta de pagamento por parte da administração pública, demonstrando apenas o interesse particular do representante;

VIII. Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento da presente, dada a ausência de interesse público relevante, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalecê-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória naqueles assuntos significativamente relevantes e que redundam em consequências, de igual forma, expressivas;

IX. Diante do exposto, não vislumbro significativa utilidade nem interesse público relevante para o processamento do feito como representação;

X. Assim, com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente representação;

XI. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR; Gabinete da Corregedoria-Geral, 25 de novembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

1. "Representação. Anúncio de supostas irregularidades desacompanhadas de indício. Não-caracterização da tutela do interesse público. Não-conhecimento. (...) Estável a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que não se insere dentre as funções do TCU o patrocínio de interesses particulares. De fato, são inúmeras decisões nesse sentido. (...) Deste modo, firme o entendimento de que a defesa de interesses privados refoge à Competência do TCU (...) Acórdão 4779/2011 – TCU – 1ª Câmara, Autos TC 008.647/2011-9, rel. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, Data: 21/06/2011; "Denúncia. Irregularidades praticadas pelo INSS. Não pagamento de vantagens pecuniárias deferidas judicialmente a servidores inativos. Inexistência de qualquer irregularidade contra o erário. Matéria refoge à competência do Tribunal. Não conhecimento. Arquivamento. (...) O que os motivou, inequivocamente, foi o sentimento de que seus direitos estariam sendo ofendidos pelo INSS mediante a postergação de pagamentos que, a seu ver, lhes eram devidos. Isso fica ainda mais patente quando postulam a intervenção desta Corte em seu favor. Tal pleito refoge às competências do Tribunal e, portanto, não pode ser conhecido. (...) Acórdão 209/1999 – TCU, Autos 001.579/1998-3, rel. Homero Santos, Data: 10/05/1999; "A jurisprudência é firme no sentido de não acolher requerimentos de tutela de interesses eminentemente privados, pois a competência outorgada a este Tribunal inclui apenas questões de interesse público, o qual não foi arguido nos autos." Acórdão 3138/2013 – TCU – 2ª Câmara, Autos TC 021.297/2010-0, rel. Ministro Raimundo Carreiro, Data: 04/06/2013; "São numerosas as deliberações do TCU no sentido do não-conhecimento de matérias como a presente, ante a falta de competência do Tribunal para apreciar pleitos que, embora envolvendo suposta impropriedade na aplicação de lei por órgão da Administração Pública Federal, destinam-se, em última análise, a tutelar interesses de particulares. (...) Decisão 657/2000 – TCU, Autos 002.296/2000-6, rel. Marcos Vileça, Data: 16/08/2000; Denúncia contra o MARE formulada por ex-servidores estatutários da Administração Pública Federal aposentados na condição de agregados. Supressão da vantagem do art. 184, item III, da Lei nº 1.711/52 dos proventos de aposentadoria. Processo já apreciado. Requerimento alegando o descumprimento da decisão do TCU. Pedido de reinclusão aos proventos da gratificação denominada GEFA. Não conhecimento. Improcedência da denúncia. Determinação. Arquivamento. (...) Com efeito, a natureza do controle externo, exercido por esta Corte de Contas, sobre os atos concessórios de aposentadorias e pensões, não comporta possa ela atuar no exame e tutela de interesses individuais dos servidores da União, seja em nível recursal, após o esgotamento das instâncias administrativas de cada órgão, seja como substituta dessas mesmas instâncias. (...) Decisão 125/2001 – TCU, Autos 003.933/1998-9, rel. Walton Alencar, Data: 14/03/2001.
2. Denúncia – Interesse Particular – Incompetência do Tribunal de Contas – Despesa inscrita em restos a pagar – Extinção do processo – Arquivamento dos autos. (...) A informação técnica, por si só, profílica a denúncia em causa, cujo objeto, em rigor, por versar sobre matéria adstrita à defesa de interesse particular, em face da Administração Pública, não é de competência do Tribunal de Contas, como já decidido em casos análogos. (...) Autos 773311 – TCE/MG, rel. Conselheiro Gilberto Diniz, Data: 06/06/2013; "É que de tudo quanto foi relatado pelo denunciante, não vislumbro outro interesse senão o dele próprio, enquanto contratante, em ver a execução contratual restabelecida. E, como cediço, para tratar dos interesses subjetivos de sua empresa deverá valer-se das vias judiciais. Não cabe às Cortes de Contas tratarem de matérias que não abrangam ao, pelo menos, lancem implicações sobre evidentes matérias de interesse público (...) Autos 898336 – TCE/MG, rel. Conselheiro José Alves Viana, Data: 18/02/2014; Deste modo é que, vale esclarecer: os tutelados pela DENÚNCIA não são, como não poderiam ser, por impedimento constitucional, os sujeitos e seus patrimônios individualmente relacionados. Os denunciante, aqui, não são tratados como senhores de direitos ou benefícios pessoais, na iminência de desbastamento ou lesão. Ao contrário, são, para esta Corte, parceiros nesta atividade fiscalizadora, que só tem olhos para a realidade e os interesses de natureza comunitária. Autos 700943 – TCE/MG, rel. Conselheira Adriene Andrade, Data: 16/01/2007.
3. "Ora, o Tribunal de Contas é investido de poderes de fiscalização e de produção de provas. A atividade de identificação de irregularidades e defeitos se desenvolve ao seu interno. Mesmo a formalização de acusações (entendida a expressão em sentido amplo) é de competência do Tribunal de Contas. Em última análise, existe um posicionamento prévio do Tribunal de Contas, consistente em promover a defesa dos interesses públicos. Todas essas circunstâncias diferenciam o Tribunal de Contas do Poder Judiciário." JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15. ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 1082.

PROCESSO Nº.: 862546/16 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA

INTERESSADOS: PROFARMA SPECIALTY S.A - FILIAL

ADVOGADOS/ PROCURADORES: FELIPE DE ARAUJO DIAS, RODRIGO SOUZA SANTOS

DESPACHO Nº.: 2006/16

I. Encerram os autos representação, lastreada no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93 e formulada pela empresa PROFARMA SPECIALTY S/A, por meio da qual notícia suposto inadimplemento contratual por parte do Fundo Municipal de Saúde de Curitiba, o qual não teria efetuado o pagamento devido a ora representante pelo fornecimento de medicamentos de acordo com as Notas de Empenho nº 1073/16 e nº 1814/16 decorrentes dos Pregões Eletrônicos nº 065/ e nº 116/15, respectivamente;

II. Consoante se abstrai da análise da peça inicial, a representante alega a falta de pagamento por parte da administração pública, motivo pelo qual socorre-se à esta Corte de Contas, a fim de que seja cumprido o contrato firmado com o representado;

III. Em que pesem os fatos que fundamentam a inicial, algumas considerações merecem ser tecidas;

IV. Apesar dos indícios de irregularidades acerca do cumprimento do contrato por parte do representado, é entendimento pacífico no Tribunal de Contas da União[1], em casos similares, onde há representação pela falta de pagamento pelos serviços prestados à administração pública, o não acolhimento da representação ou denúncia, já que uma vez que seja recebida, estaria o Tribunal de Contas tutelando exclusivamente acerca de direitos individuais, bem como de interesses particulares, o que foge do viés desta Corte, qual seja atuar em questões onde existe o interesse público;

V. Essa orientação, como dito, dominante no Tribunal de Contas da União, tem sido também utilizada em outros Tribunais de Contas Estaduais[2], afastando a



hipótese da Corte de Contas tutelar acerca de uma matéria de cunho exclusivo particular, não se confundindo com um órgão do Poder Judiciário, vez que, doutrina e jurisprudência são uníssonas em afirmar que os Tribunais de Contas prezam pela defesa dos interesses públicos;

VI. Ainda, tais representações, quando admitidas, tem, por óbvio, provocado a movimentação de toda a estrutura administrativa desta Corte, o que se afigura desarrazoado;

VII. Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição deste Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e para que isso seja de fato possível nossas manifestações só podem ser tomadas quando houver interesse público relevante, o que não ocorre no caso dos autos, eis que está a se falar de representação oriunda da falta de pagamento por parte da administração pública, demonstrando apenas o interesse particular do representante;

VIII. Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento da presente, dada a ausência de interesse público relevante, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalecê-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória naqueles assuntos significativamente relevantes e que redundam em consequências, de igual forma, expressivas;

IX. Diante do exposto, não vislumbro significativa utilidade nem interesse público relevante para o processamento do feito como representação;

X. Assim, com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente representação;

XI. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR; Gabinete da Corregedoria-Geral, 25 de novembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

1. "Representação. Anúncio de supostas irregularidades desacompanhadas de indício. Não-caracterização da tutela do interesse público. Não-conhecimento. (...) Estável a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que não se insere dentre as funções do TCU o patrocínio de interesses particulares. De fato, são inúmeras decisões nesse sentido. (...) Deste modo, firme o entendimento de que a defesa de interesses privados refoge à Competência do TCU (...)" Acórdão 4779/2011 – TCU – 1ª Câmara, Autos TC 008.647/2011-9, rel. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, Data: 21/06/2011; "Denúncia. Irregularidades praticadas pelo INSS. Não pagamento de vantagens pecuniárias deferidas judicialmente a servidores inativos. Inexistência de qualquer irregularidade contra o erário. Matéria refoge à competência do Tribunal. Não conhecimento. Arquivamento. (...)O que os motivou, inequivocamente, foi o sentimento de que seus direitos estariam sendo ofendidos pelo INSS mediante a postergação de pagamentos que, a seu ver, lhes eram devidos. Isso fica ainda mais patente quando postulam a intervenção desta Corte em seu favor. Tal pleito refoge às competências do Tribunal e, portanto, não pode ser conhecido. (...) Acórdão 209/1999 – TCU, Autos 001.579/1998-3, rel. Homero Santos, Data: 10/05/1999; "A jurisprudência é firme no sentido de não acolher requerimentos de tutela de interesses eminentemente privados, pois a competência outorgada a este Tribunal inclui apenas questões de interesse público, o qual não foi arguido nos autos." Acórdão 3138/2013 – TCU – 2ª Câmara, Autos TC 021.297/2010-0, rel. Ministro Raimundo Carreiro, Data: 04/06/2013; "São numerosas as deliberações do TCU no sentido do não-conhecimento de matérias como a presente, ante a falta de competência do Tribunal para apreciar pleitos que, embora envolvendo suposta impropriedade na aplicação de lei por órgão da Administração Pública Federal, destinam-se, em última análise, a tutelar interesses de particulares. (...) Decisão 657/2000 – TCU, Autos 002.296/2000-6, rel. Marcos Vilela, Data: 16/08/2000; Denúncia contra o MARE formulada por ex-servidores estatutários da Administração Pública Federal aposentados na condição de agregados. Supressão da vantagem do art. 184, item III, da Lei nº 1.711/52 dos proventos de aposentadoria. Processo já apreciado. Requerimento alegando o descumprimento da decisão do TCU. Pedido de reinclusão aos proventos da gratificação denominada GEFA. Não conhecimento. Impropriedade da denúncia. Determinação. Arquivamento. (...) Com efeito, a natureza do controle externo, exercido por esta Corte de Contas, sobre os atos concessórios de aposentadorias e pensões, não comporta possa ela atuar no exame e tutela de interesses individuais dos servidores da União, seja em nível recursal, após o esgotamento das instâncias administrativas de cada órgão, seja como substituta dessas mesmas instâncias. (...) Decisão 125/2001 – TCU, Autos 003.933/1998-9, rel. Walton Alencar, Data: 14/03/2001.

2. Denúncia – Interesse Particular – Incompetência do Tribunal de Contas – Despesa inscrita em restos a pagar – Extinção do processo – Arquivamento dos autos. (...) A informação técnica, por si só, profila a denúncia em causa, cujo objeto, em rigor, por versar sobre matéria adstrita à defesa de interesse particular, em face da Administração Pública, não é de competência do Tribunal de Contas, como já decidido em casos análogos. (...) Autos 773311 – TCE/MG, rel. Conselheiro Gilberto Diniz, Data: 06/06/2013; "É que de tudo quanto foi relatado pelo denunciante, não vislumbro outro interesse senão o dele próprio, enquanto contratante, em ver a execução contratual restabelecida. E, como cediço, para tratar dos interesses subjetivos de sua empresa deverá valer-se das vias judiciais. Não cabe às Cortes de Contas tratarem de matérias que não abranjam ou, pelo menos, lancem implicações sobre evidentes matérias de interesse público (...) Autos 898336 – TCE/MG, rel. Conselheiro José Alves Viana, Data: 18/02/2014; Deste modo é que, vale esclarecer: os tutelados pela DENÚNCIA não são, como não poderiam ser, por impedimento constitucional, os sujeitos e seus patrimônios individualmente relacionados. Os denunciantes, aqui, não são tratados como senhores de direitos ou benefícios pessoais, na iminência de desbastamento ou lesão. Ao contrário, são, para esta Corte, parceiros nesta atividade fiscalizadora, que só tem olhos para a realidade e os interesses de natureza comunitária. Autos 700943 – TCE/MG, rel. Conselheira Adriene Andrade, Data: 16/01/2007.

3. "Ora, o Tribunal de Contas é investido de poderes de fiscalização e de produção de provas. A atividade de identificação de irregularidades e defeitos se desenvolve ao seu interno. Mesmo a formalização de acusações (entendida a expressão em sentido amplo) é de competência do Tribunal de Contas. Em última análise, existe um posicionamento prévio do Tribunal de Contas, consistente em promover a defesa dos interesses públicos. Todas essas circunstâncias diferenciam o Tribunal de Contas do Poder Judiciário." JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15. ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 1082.

PROCESSO Nº.: 837983/16 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA

INTERESSADOS: PROFARMA SPECIALTY S.A - FILIAL

ADVOGADOS/ PROCURADORES: FELIPE DE ARAUJO DIAS, RODRIGO SOUZA SANTOS

DESPACHO Nº.: 2007/16

I. Encerram os autos representação, lastreada no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93 e formulada pela empresa PROFARMA SPECIALTY S/A, por meio da qual notícia suposto inadimplemento contratual por parte do Fundo Municipal de Saúde de Curitiba, o qual não teria efetuado o pagamento devido a ora representante pelo fornecimento de medicamentos de acordo com a Nota de Empenho nº 987/2016 decorrente do Pregão Eletrônico nº 116/2015;

II. Consoante se abstrai da análise da peça inicial, a representante alega a falta de pagamento por parte da administração pública, motivo pelo qual socorre-se à esta Corte de Contas, a fim de que seja cumprido o contrato firmado com o representado;

III. Em que pesem os fatos que fundamentam a inicial, algumas considerações merecem ser tecidas;

IV. Apesar dos indícios de irregularidades acerca do cumprimento do contrato por parte do representado, é entendimento pacífico no Tribunal de Contas da União[1], em casos similares, onde há representação pela falta de pagamento pelos serviços prestados à administração pública, o não acolhimento da representação ou denúncia, já que uma vez que seja recebida, estaria o Tribunal de Contas tutelando exclusivamente acerca de direitos individuais, bem como de interesses particulares, o que foge do viés desta Corte, qual seja atuar em questões onde existe o interesse público;

V. Essa orientação, como dito, dominante no Tribunal de Contas da União, tem sido também utilizada em outros Tribunais de Contas Estaduais[2], afastando a hipótese da Corte de Contas tutelar acerca de uma matéria de cunho exclusivo particular, não se confundindo com um órgão do Poder Judiciário, vez que, doutrina e jurisprudência são uníssonas em afirmar que os Tribunais de Contas prezam pela defesa dos interesses públicos[3];

VI. Ainda, tais representações, quando admitidas, tem, por óbvio, provocado a movimentação de toda a estrutura administrativa desta Corte, o que se afigura desarrazoado;

VII. Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição deste Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e para que isso seja de fato possível nossas manifestações só podem ser tomadas quando houver interesse público relevante, o que não ocorre no caso dos autos, eis que está a se falar de representação oriunda da falta de pagamento por parte da administração pública, demonstrando apenas o interesse particular do representante;

VIII. Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento da presente, dada a ausência de interesse público relevante, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalecê-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória naqueles assuntos significativamente relevantes e que redundam em consequências, de igual forma, expressivas;

IX. Diante do exposto, não vislumbro significativa utilidade nem interesse público relevante para o processamento do feito como representação;

X. Assim, com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente representação;

XI. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR; Gabinete da Corregedoria-Geral, 25 de novembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

1. "Representação. Anúncio de supostas irregularidades desacompanhadas de indício. Não-caracterização da tutela do interesse público. Não-conhecimento. (...) Estável a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que não se insere dentre as funções do TCU o patrocínio de interesses particulares. De fato, são inúmeras decisões nesse sentido. (...) Deste modo, firme o entendimento de que a defesa de interesses privados refoge à Competência do TCU (...)" Acórdão 4779/2011 – TCU – 1ª Câmara, Autos TC 008.647/2011-9, rel. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, Data: 21/06/2011; "Denúncia. Irregularidades praticadas pelo INSS. Não pagamento de vantagens pecuniárias deferidas judicialmente a servidores inativos. Inexistência de qualquer irregularidade contra o erário. Matéria refoge à competência do Tribunal. Não conhecimento. Arquivamento. (...)O que os motivou, inequivocamente, foi o sentimento de que seus direitos estariam sendo ofendidos pelo INSS mediante a postergação de pagamentos que, a seu ver, lhes eram devidos. Isso fica ainda mais patente quando postulam a intervenção desta Corte em seu favor. Tal pleito refoge às competências do Tribunal e, portanto, não pode ser conhecido. (...) Acórdão 209/1999 – TCU, Autos 001.579/1998-3, rel. Homero Santos, Data: 10/05/1999; "A jurisprudência é firme no sentido de não acolher requerimentos de tutela de interesses eminentemente privados, pois a competência outorgada a este Tribunal inclui apenas questões de interesse público, o qual não foi arguido nos autos." Acórdão 3138/2013 – TCU – 2ª Câmara, Autos TC 021.297/2010-0, rel. Ministro Raimundo Carreiro, Data: 04/06/2013; "São numerosas as deliberações do TCU no sentido do não-conhecimento de matérias como a presente, ante a falta de competência do Tribunal para apreciar pleitos que, embora envolvendo suposta impropriedade na aplicação de lei por órgão da Administração Pública Federal, destinam-se, em última análise, a tutelar interesses de particulares. (...) Decisão 657/2000 – TCU, Autos 002.296/2000-6, rel. Marcos Vilela, Data: 16/08/2000; Denúncia contra o MARE formulada por ex-servidores estatutários da Administração Pública Federal aposentados na condição de agregados. Supressão da vantagem do art. 184, item III, da Lei nº 1.711/52 dos proventos de aposentadoria.



Processo já apreciado. Requerimento alegando o descumprimento da decisão do TCU. Pedido de reinclusão aos proventos da gratificação denominada GEFA. Não conhecimento. Improcedência da denúncia. Determinação. Arquivamento. (...) Com efeito, a natureza do controle externo, exercido por esta Corte de Contas, sobre os atos concessórios de aposentadorias e pensões, não comporta possa ela atuar no exame e tutela de interesses individuais dos servidores da União, seja em nível recursal, após o esgotamento das instâncias administrativas de cada órgão, seja como substituta dessas mesmas instâncias. (...)”, Decisão 125/2001 – TCU, Autos 003.933/1998-9, rel. Walton Alencar, Data: 14/03/2001.

2. Denúncia – Interesse Particular – Incompetência do Tribunal de Contas – Despesa inscrita em restos a pagar – Extinção do processo – Arquivamento dos autos. (...) A informação técnica, por si só, profílica a denúncia em causa, cujo objeto, em rigor, por versar sobre matéria adstrita à defesa de interesse particular, em face da Administração Pública, não é de competência do Tribunal de Contas, como já decidido em casos análogos. (...)” Autos 773311 – TCE/MG, rel. Conselheiro Gilberto Diniz, Data: 06/06/2013; “É que de tudo quanto foi relatado pelo denunciante, não vislumbro outro interesse senão o dele próprio, enquanto contratante, em ver a execução contratual restabelecida. E, como cediço, para tratar dos interesses subjetivos de sua empresa deverá valer-se das vias judiciais. Não cabe às Cortes de Contas tratarem de matérias que não abrangam ou, pelo menos, lancem implicações sobre evidentes matérias de interesse público (...)” Autos 898336 – TCE/MG, rel. Conselheiro José Alves Viana, Data: 18/02/2014; Deste modo é que, vale esclarecer: os tutelados pela DENÚNCIA não são, como não poderiam ser, por impedimento constitucional, os sujeitos e seus patrimônios individualmente relacionados. Os denunciante, aqui, não são tratados como senhores de direitos ou benefícios pessoais, na iminência de desbastamento ou lesão. Ao contrário, são, para esta Corte, parceiros nesta atividade fiscalizadora, que só tem olhos para a realidade e os interesses de natureza comunitária. Autos 700943 – TCE/MG, rel. Conselheira Adriene Andrade, Data: 16/01/2007.

3. “Ora, o Tribunal de Contas é investido de poderes de fiscalização e de produção de provas. A atividade de identificação de irregularidades e defeitos se desenvolve ao seu interno. Mesmo a formalização de acusações (entendida a expressão em sentido amplo) é de competência do Tribunal de Contas. Em última análise, existe um posicionamento prévio do Tribunal de Contas, consistente em promover a defesa dos interesses públicos. Todas essas circunstâncias diferenciam o Tribunal de Contas do Poder Judiciário.” JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15. ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 1082.

PROCESSO Nº.: 683196/16 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA
INTERESSADOS: PROFARMA SPECIALTY S.A - FILIAL
ADVOGADOS/ PROCURADORES:
DESPACHO Nº.: 2008/16

I. Encerram os autos representação, lastreada no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93 e formulada pela empresa PROFARMA SPECIALTY S/A, por meio da qual notícia suposto inadimplemento contratual por parte do Fundo Municipal de Saúde de Curitiba, o qual não teria efetuado o pagamento devido a ora representante pelo fornecimento de medicamentos de acordo com a Nota de Empenho nº 1023/2016 decorrente do Pregão Eletrônico nº 132/2015;

II. Consoante se abstrai da análise da peça inicial, a representante alega a falta de pagamento por parte da administração pública, motivo pelo qual socorre-se à esta Corte de Contas, a fim de que seja cumprido o contrato firmado com o representado;

III. Em que pesem os fatos que fundamentam a inicial, algumas considerações merecem ser tecidas;

IV. Apesar dos indícios de irregularidades acerca do cumprimento do contrato por parte do representado, é entendimento pacífico no Tribunal de Contas da União[1], em casos similares, onde há representação pela falta de pagamento pelos serviços prestados à administração pública, o não acolhimento da representação ou denúncia, já que uma vez que seja recebida, estaria o Tribunal de Contas tutelando exclusivamente acerca de direitos individuais, bem como de interesses particulares, o que foge do viés desta Corte, qual seja atuar em questões onde existe o interesse público;

V. Essa orientação, como dito, dominante no Tribunal de Contas da União, tem sido também utilizada em outros Tribunais de Contas Estaduais[2], afastando a hipótese da Corte de Contas tutelar acerca de uma matéria de cunho exclusivo particular, não se confundindo com um órgão do Poder Judiciário, vez que, doutrina e jurisprudência são unânimes em afirmar que os Tribunais de Contas prezam pela defesa dos interesses públicos[3];

VI. Ainda, tais representações, quando admitidas, tem, por óbvio, provocado a movimentação de toda a estrutura administrativa desta Corte, o que se afigura desarrazoado;

VII. Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição deste Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hábil exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e para que isso seja de fato possível nossas manifestações só podem ser tomadas quando houver interesse público relevante, o que não ocorre no caso dos autos, eis que está a se falar de representação oriunda da falta de pagamento por parte da administração pública, demonstrando apenas o interesse particular do representante;

VIII. Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento da presente, dada a ausência de interesse público relevante, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalecê-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória naqueles assuntos significativamente relevantes e que redundam em consequências, de igual forma, expressivas;

IX. Diante do exposto, não vislumbro significativa utilidade nem interesse público relevante para o processamento do feito como representação;

X. Assim, com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente representação;

XI. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o

processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR; Gabinete da Corregedoria-Geral, 25 de novembro de 2016.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

1. “Representação. Anúncio de supostas irregularidades desacompanhadas de indício. Não-caracterização da tutela do interesse público. Não-conhecimento. (...) Estável a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que não se insere dentro das funções do TCU o patrocínio de interesses particulares. De fato, são inúmeras decisões nesse sentido. (...) Deste modo, firme o entendimento de que a defesa de interesses privados refoge à Competência do TCU (...)” Acórdão 4779/2011 – TCU – 1ª Câmara, Autos TC 008.647/2011-9, rel. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, Data: 21/06/2011; “Denúncia. Irregularidades praticadas pelo INSS. Não pagamento de vantagens pecuniárias deferidas judicialmente a servidores inativos. Inexistência de qualquer irregularidade contra o erário. Matéria refoge à competência do Tribunal. Não conhecimento. Arquivamento. (...)O que os motivou, inequivocamente, foi o sentimento de que seus direitos estariam sendo ofendidos pelo INSS mediante a postergação de pagamentos que, a seu ver, lhes eram devidos. Isso fica ainda mais patente quando postulam a intervenção desta Corte em seu favor. Tal pleito refoge às competências do Tribunal e, portanto, não pode ser conhecido. (...)” Acórdão 209/1999 – TCU, Autos 001.579/1998-3, rel. Homero Santos, Data: 10/05/1999; “A jurisprudência é firme no sentido de não acolher requerimentos de tutela de interesses eminentemente privados, pois a competência outorgada a este Tribunal inclui apenas questões de interesse público, o qual não foi arguido nos autos.” Acórdão 3138/2013 – TCU – 2ª Câmara, Autos TC 021.297/2010-0, rel. Ministro Raimundo Carreiro, Data: 04/06/2013; “São numerosas as deliberações do TCU no sentido do não-conhecimento de matérias como a presente, ante a falta de competência do Tribunal para apreciar pleitos que, embora envolvendo suposta impropriedade na aplicação de lei por órgão da Administração Pública Federal, destinam-se, em última análise, a tutelar interesses de particulares. (...)” Decisão 657/2000 – TCU, Autos 002.296/2000-6, rel. Marcos Vilaça, Data: 16/08/2000; Denúncia contra o MARE formulada por ex-servidores estatutários da Administração Pública Federal aposentados na condição de agregados. Supressão da vantagem do art. 184, item III, da Lei nº 1.711/52 dos proventos de aposentadoria. Processo já apreciado. Requerimento alegando o descumprimento da decisão do TCU. Pedido de reinclusão aos proventos da gratificação denominada GEFA. Não conhecimento. Improcedência da denúncia. Determinação. Arquivamento. (...) Com efeito, a natureza do controle externo, exercido por esta Corte de Contas, sobre os atos concessórios de aposentadorias e pensões, não comporta possa ela atuar no exame e tutela de interesses individuais dos servidores da União, seja em nível recursal, após o esgotamento das instâncias administrativas de cada órgão, seja como substituta dessas mesmas instâncias. (...)”, Decisão 125/2001 – TCU, Autos 003.933/1998-9, rel. Walton Alencar, Data: 14/03/2001.

2. Denúncia – Interesse Particular – Incompetência do Tribunal de Contas – Despesa inscrita em restos a pagar – Extinção do processo – Arquivamento dos autos. (...) A informação técnica, por si só, profílica a denúncia em causa, cujo objeto, em rigor, por versar sobre matéria adstrita à defesa de interesse particular, em face da Administração Pública, não é de competência do Tribunal de Contas, como já decidido em casos análogos. (...)” Autos 773311 – TCE/MG, rel. Conselheiro Gilberto Diniz, Data: 06/06/2013; “É que de tudo quanto foi relatado pelo denunciante, não vislumbro outro interesse senão o dele próprio, enquanto contratante, em ver a execução contratual restabelecida. E, como cediço, para tratar dos interesses subjetivos de sua empresa deverá valer-se das vias judiciais. Não cabe às Cortes de Contas tratarem de matérias que não abrangam ou, pelo menos, lancem implicações sobre evidentes matérias de interesse público (...)” Autos 898336 – TCE/MG, rel. Conselheiro José Alves Viana, Data: 18/02/2014; Deste modo é que, vale esclarecer: os tutelados pela DENÚNCIA não são, como não poderiam ser, por impedimento constitucional, os sujeitos e seus patrimônios individualmente relacionados. Os denunciante, aqui, não são tratados como senhores de direitos ou benefícios pessoais, na iminência de desbastamento ou lesão. Ao contrário, são, para esta Corte, parceiros nesta atividade fiscalizadora, que só tem olhos para a realidade e os interesses de natureza comunitária. Autos 700943 – TCE/MG, rel. Conselheira Adriene Andrade, Data: 16/01/2007.

3. “Ora, o Tribunal de Contas é investido de poderes de fiscalização e de produção de provas. A atividade de identificação de irregularidades e defeitos se desenvolve ao seu interno. Mesmo a formalização de acusações (entendida a expressão em sentido amplo) é de competência do Tribunal de Contas. Em última análise, existe um posicionamento prévio do Tribunal de Contas, consistente em promover a defesa dos interesses públicos. Todas essas circunstâncias diferenciam o Tribunal de Contas do Poder Judiciário.” JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15. ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 1082.

PROCESSO Nº.: 777700/16 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PONTA GROSSA
INTERESSADOS: PROFARMA SPECIALTY S.A - FILIAL
ADVOGADOS/ PROCURADORES:
DESPACHO Nº.: 2009/16

I. Encerram os autos representação, lastreada no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93 e formulada pela empresa PROFARMA SPECIALTY S/A - FILIAL, por meio da qual notícia suposto inadimplemento contratual por parte do Fundo Municipal de Saúde de Ponta Grossa, o qual não teria efetuado o pagamento devido a ora representante pelo fornecimento de medicamentos de acordo com a Nota de Empenho nº 1746/2016 decorrente da Dispensa de Licitação nº 002/2015;

II. Consoante se abstrai da análise da peça inicial, a representante alega a falta de pagamento por parte da administração pública, motivo pelo qual socorre-se à esta Corte de Contas, a fim de que seja cumprido o contrato firmado com o representado;

III. Em que pesem os fatos que fundamentam a inicial, algumas considerações merecem ser tecidas;

IV. Apesar dos indícios de irregularidades acerca do cumprimento do contrato por parte do representado, é entendimento pacífico no Tribunal de Contas da União[1], em casos similares, onde há representação pela falta de pagamento pelos serviços prestados à administração pública, o não acolhimento da representação ou denúncia, já que uma vez que seja recebida, estaria o Tribunal de Contas tutelando exclusivamente acerca de direitos individuais, bem como de interesses particulares, o que foge do viés desta Corte, qual seja atuar em questões onde existe o interesse público;

V. Essa orientação, como dito, dominante no Tribunal de Contas da União, tem



sido também utilizada em outros Tribunais de Contas Estaduais[2], afastando a hipótese da Corte de Contas tutelar acerca de uma matéria de cunho exclusivo particular, não se confundindo com um órgão do Poder Judiciário, vez que, doutrina e jurisprudência são unânimes em afirmar que os Tribunais de Contas prezam pela defesa dos interesses públicos[3];

VI. Ainda, tais representações, quando admitidas, tem, por óbvio, provocado a movimentação de toda a estrutura administrativa desta Corte, o que se afigura desarrazoado;

VII. Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição deste Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demais, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e para que isso seja de fato possível nossas manifestações só podem ser tomadas quando houver interesse público relevante, o que não ocorre no caso dos autos, eis que está a se falar de representação oriunda da falta de pagamento por parte da administração pública, demonstrando apenas o interesse particular do representante;

VIII. Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento da presente, dada a ausência de interesse público relevante, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalecê-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória naqueles assuntos significativamente relevantes e que redundam em consequências, de igual forma, expressivas;

IX. Diante do exposto, não vislumbro significativa utilidade nem interesse público relevante para o processamento do feito como representação;

X. Assim, com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente representação;

XI. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR; Gabinete da Corregedoria-Geral, 25 de novembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

1. "Representação. Anúncio de supostas irregularidades desacompanhadas de indício. Não-caracterização da tutela do interesse público. Não-conhecimento. (...) Estável a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que não se insere dentre as funções do TCU o patrocínio de interesses particulares. De fato, são inúmeras decisões nesse sentido. (...) Deste modo, firme o entendimento de que a defesa de interesses privados refoge à Competência do TCU (...)" Acórdão 4779/2011 – TCU – 1ª Câmara, Autos TC 008.647/2011-9, rel. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, Data: 21/06/2011; "Denúncia. Irregularidades praticadas pelo INSS. Não pagamento de vantagens pecuniárias deferidas judicialmente a servidores inativos. Inexistência de qualquer irregularidade contra o erário. Matéria refoge à competência do Tribunal. Não conhecimento. Arquivamento. (...) O que os motivou, inequivocamente, foi o sentimento de que seus direitos estariam sendo ofendidos pelo INSS mediante a postergação de pagamentos que, a seu ver, lhes eram devidos. Isso fica ainda mais patente quando postulam a intervenção desta Corte em seu favor. Tal pleito refoge às competências do Tribunal e, portanto, não pode ser conhecido. (...) Acórdão 209/1999 – TCU, Autos 001.579/1998-3, rel. Homero Santos, Data: 10/05/1999; "A jurisprudência é firme no sentido de não acolher requerimentos de tutela de interesses eminentemente privados, pois a competência outorgada a este Tribunal inclui apenas questões de interesse público, o qual não foi arguido nos autos." Acórdão 3138/2013 – TCU – 2ª Câmara, Autos TC 021.297/2010-0, rel. Ministro Raimundo Carreiro, Data: 04/06/2013; "São numerosas as deliberações do TCU no sentido do não-conhecimento de matérias como a presente, ante a falta de competência do Tribunal para apreciar pleitos que, embora envolvendo suposta impropriedade na aplicação de lei por órgão da Administração Pública Federal, destinam-se, em última análise, a tutelar interesses de particulares. (...) Decisão 657/2000 – TCU, Autos 002.296/2000-6, rel. Marcos Vilela, Data: 16/08/2000; Denúncia contra o MARE formulada por ex-servidores estatutários da Administração Pública Federal aposentados na condição de agregados. Supressão da vantagem do art. 184, item III, da Lei nº 1.711/52 dos proventos de aposentadoria. Processo já apreciado. Requerimento alegando o descumprimento da decisão do TCU. Pedido de reinclusão aos proventos da gratificação denominada GEFA. Não conhecimento. Improcedência da denúncia. Determinação. Arquivamento. (...) Com efeito, a natureza do controle externo, exercido por esta Corte de Contas, sobre os atos concessórios de aposentadorias e pensões, não comporta possa ela atuar no exame e tutela de interesses individuais dos servidores da União, seja em nível recursal, após o esgotamento das instâncias administrativas de cada órgão, seja como substituta dessas mesmas instâncias. (...) Decisão 125/2001 – TCU, Autos 003.933/1998-9, rel. Walton Alencar, Data: 14/03/2001.

2. Denúncia – Interesse Particular – Incompetência do Tribunal de Contas – Despesa inscrita em restos a pagar – Extinção do processo – Arquivamento dos autos. (...) A informação técnica, por si só, profliga a denúncia em causa, cujo objeto, em rigor, por versar sobre matéria adstrita à defesa de interesse particular, em face da Administração Pública, não é de competência do Tribunal de Contas, como já decidido em casos análogos. (...) Autos 773311 – TCEMG, rel. Conselheiro Gilberto Diniz, Data: 06/06/2013; "É que de tudo quanto foi relatado pelo denunciante, não vislumbro outro interesse senão o dele próprio, enquanto contratante, em ver a execução contratual restabelecida. E, como cediço, para tratar dos interesses subjetivos de sua empresa deverá valer-se das vias judiciais. Não cabe às Cortes de Contas tratarem de matérias que não abrangam ou, pelo menos, lancem implicações sobre evidentes matérias de interesse público (...)" Autos 898336 – TCEMG, rel. Conselheiro José Alves Viana, Data: 18/02/2014; Deste modo é que, vale esclarecer: os tutelados pela DENÚNCIA não são, como não poderiam ser, por impedimento constitucional, os sujeitos e seus patrimônios individualmente relacionados. Os denunciante, aqui, não são tratados como senhores de direitos ou benefícios pessoais, na iminência de desbastamento ou lesão. Ao contrário, são, para esta Corte, parceiros nesta atividade fiscalizadora, que só tem olhos para a realidade e os interesses de natureza comunitária. Autos 700943 – TCEMG, rel. Conselheira Adriene Andrade, Data: 16/01/2007.

3. "Ora, o Tribunal de Contas é investido de poderes de fiscalização e de produção de provas. A atividade de identificação de irregularidades e defeitos se desenvolve ao seu interno. Mesmo a formalização de acusações (entendida a expressão em sentido amplo) é de competência do Tribunal de Contas. Em última análise, existe um posicionamento prévio do Tribunal de Contas, consistente em promover a defesa dos interesses públicos. Todas essas circunstâncias diferenciam o Tribunal de Contas do Poder Judiciário." JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15. ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 1082.

PROCESSO Nº.: 145135/16 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANÁ

INTERESSADOS: PROFARMA SPECIALTY S.A - FILIAL

ADVOGADOS/ PROCURADORES: ANDRE ALEXIS DE ALMEIDA, RAFAEL HERZOG ANTONIO

DESPACHO Nº.: 2010/16

I. Encerram os autos representação, lastreada no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93 e formulada pela empresa PROFARMA SPECIALTY S/A, por meio da qual notícia suposto inadimplemento contratual por parte do Fundo Municipal de Saúde de Curitiba, o qual não teria efetuado o pagamento devido a ora representante pelo fornecimento de medicamentos de acordo com a Nota de Empenho nº 4192/15 decorrente do Pregão Eletrônico nº 065/2015;

II. Consoante se abstrai da análise da peça inicial, a representante alega a falta de pagamento por parte da administração pública, motivo pelo qual ocorre-se à esta Corte de Contas, a fim de que seja cumprido o contrato firmado com o representado;

III. Em que pesem os fatos que fundamentam a inicial, algumas considerações merecem ser tecidas;

IV. Apesar dos indícios de irregularidades acerca do cumprimento do contrato por parte do representado, é entendimento pacífico no Tribunal de Contas da União[1], em casos similares, onde há representação pela falta de pagamento pelos serviços prestados à administração pública, o não acolhimento da representação ou denúncia, já que uma vez que seja recebida, estaria o Tribunal de Contas tutelando exclusivamente acerca de direitos individuais, bem como de interesses particulares, o que foge do viés desta Corte, qual seja atuar em questões onde existe o interesse público;

V. Essa orientação, como dito, dominante no Tribunal de Contas da União, tem sido também utilizada em outros Tribunais de Contas Estaduais[2], afastando a hipótese da Corte de Contas tutelar acerca de uma matéria de cunho exclusivo particular, não se confundindo com um órgão do Poder Judiciário, vez que, doutrina e jurisprudência são unânimes em afirmar que os Tribunais de Contas prezam pela defesa dos interesses públicos[3];

VI. Ainda, tais representações, quando admitidas, tem, por óbvio, provocado a movimentação de toda a estrutura administrativa desta Corte, o que se afigura desarrazoado;

VII. Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição deste Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demais, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e para que isso seja de fato possível nossas manifestações só podem ser tomadas quando houver interesse público relevante, o que não ocorre no caso dos autos, eis que está a se falar de representação oriunda da falta de pagamento por parte da administração pública, demonstrando apenas o interesse particular do representante;

VIII. Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento da presente, dada a ausência de interesse público relevante, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalecê-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória naqueles assuntos significativamente relevantes e que redundam em consequências, de igual forma, expressivas;

IX. Diante do exposto, não vislumbro significativa utilidade nem interesse público relevante para o processamento do feito como representação;

X. Assim, com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente representação;

XI. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR; Gabinete da Corregedoria-Geral, 25 de novembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

1. "Representação. Anúncio de supostas irregularidades desacompanhadas de indício. Não-caracterização da tutela do interesse público. Não-conhecimento. (...) Estável a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que não se insere dentre as funções do TCU o patrocínio de interesses particulares. De fato, são inúmeras decisões nesse sentido. (...) Deste modo, firme o entendimento de que a defesa de interesses privados refoge à Competência do TCU (...)" Acórdão 4779/2011 – TCU – 1ª Câmara, Autos TC 008.647/2011-9, rel. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, Data: 21/06/2011; "Denúncia. Irregularidades praticadas pelo INSS. Não pagamento de vantagens pecuniárias deferidas judicialmente a servidores inativos. Inexistência de qualquer irregularidade contra o erário. Matéria refoge à competência do Tribunal. Não conhecimento. Arquivamento. (...) O que os motivou, inequivocamente, foi o sentimento de que seus direitos estariam sendo ofendidos pelo INSS mediante a postergação de pagamentos que, a seu ver, lhes eram devidos. Isso fica ainda mais patente quando postulam a intervenção desta Corte em seu favor. Tal pleito refoge às competências do Tribunal e, portanto, não pode ser conhecido. (...) Acórdão 209/1999 – TCU, Autos 001.579/1998-3, rel. Homero Santos, Data: 10/05/1999; "A jurisprudência é firme no sentido de não acolher requerimentos de tutela de interesses eminentemente privados, pois a competência outorgada a este Tribunal inclui apenas questões de interesse público, o qual não foi arguido nos autos." Acórdão 3138/2013 – TCU – 2ª Câmara, Autos TC 021.297/2010-0, rel. Ministro Raimundo Carreiro, Data: 04/06/2013; "São numerosas as deliberações do TCU no sentido do não-conhecimento de matérias como a presente, ante a falta de competência do Tribunal para apreciar pleitos que, embora envolvendo suposta impropriedade na aplicação de lei por órgão da Administração Pública Federal, destinam-se, em última análise, a tutelar interesses de particulares. (...) Decisão 657/2000 – TCU, Autos 002.296/2000-6, rel. Marcos Vilela, Data: 16/08/2000; Denúncia contra o MARE formulada por ex-servidores estatutários da Administração Pública Federal aposentados na condição de agregados. Supressão da vantagem do art. 184, item III, da Lei nº 1.711/52 dos proventos de aposentadoria.



Processo já apreciado. Requerimento alegando o descumprimento da decisão do TCU. Pedido de reinclusão aos proventos da gratificação denominada GEFA. Não conhecimento. Improcedência da denúncia. Determinação. Arquivamento. (...) Com efeito, a natureza do controle externo, exercido por esta Corte de Contas, sobre os atos concessórios de aposentadorias e pensões, não comporta possa ela atuar no exame e tutela de interesses individuais dos servidores da União, seja em nível recursal, após o esgotamento das instâncias administrativas de cada órgão, seja como substituta dessas mesmas instâncias. (...)”, Decisão 125/2001 – TCU, Autos 003.933/1998-9, rel. Walton Alencar, Data: 14/03/2001.

2. Denúncia – Interesse Particular – Incompetência do Tribunal de Contas – Despesa inscrita em restos a pagar – Extinção do processo – Arquivamento dos autos. (...) A informação técnica, por si só, profuga a denúncia em causa, cujo objeto, em rigor, por versar sobre matéria adstrita à defesa de interesse particular, em face da Administração Pública, não é de competência do Tribunal de Contas, como já decidido em casos análogos. (...)” Autos 773311 – TCE/MS, rel. Conselheiro Gilberto Diniz, Data: 06/06/2013; “É que de tudo quanto foi relatado pelo denunciante, não vislumbro outro interesse senão o dele próprio, enquanto contratante, em ver a execução contratual restabelecida. E, como cediço, para tratar dos interesses subjetivos de sua empresa deverá valer-se das vias judiciais. Não cabe às Cortes de Contas tratarem de matérias que não abrangem ou, pelo menos, lancem implicações sobre evidentes matérias de interesse público (...)” Autos 898336 – TCE/MS, rel. Conselheiro José Alves Viana, Data: 18/02/2014; Deste modo é que, vale esclarecer: os tutelados pela DENÚNCIA não são, como não poderiam ser, por impedimento constitucional, os sujeitos e seus patrimônios individualmente relacionados. Os denunciantes, aqui, não são tratados como senhores de direitos ou benefícios pessoais, na iminência de desbastamento ou lesão. Ao contrário, são, para esta Corte, parceiros nesta atividade fiscalizadora, que só tem olhos para a realidade e os interesses de natureza comunitária. Autos 700943 – TCE/MS, rel. Conselheira Adriene Andrade, Data: 16/01/2007.

3. “Ora, o Tribunal de Contas é investido de poderes de fiscalização e de produção de provas. A atividade de identificação de irregularidades e defeitos se desenvolve ao seu interno. Mesmo a formalização de acusações (entendida a expressão em sentido amplo) é de competência do Tribunal de Contas. Em última análise, existe um posicionamento prévio do Tribunal de Contas, consistente em promover a defesa dos interesses públicos. Todas essas circunstâncias diferenciam o Tribunal de Contas do Poder Judiciário.” JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15. ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 1082.

PROCESSO Nº.: 438099/09 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADOS: ADALGIZO CANDIDO DE SOUZA, MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 2011/16

I. Defiro o pedido da peça 34.

II. À DP para eventual controle de prazo e após a COFAP e ao MP para manifestação.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 25 de novembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 585509/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAVÁI

INTERESSADOS: ADILSON FRANCISCO, MUNICÍPIO DE PARANAVÁI, ROGERIO JOSE LORENZETTI

ADVOGADOS/ PROCURADORES: GILSON JOSÉ DOS SANTOS, VANUSA APARECIDA CASSIANO ARRIBARD

DESPACHO Nº.: 2012/16

I. Encerram os autos representação formulada pelo MUNICÍPIO DE PARANAVÁI, na figura de seu representante legal, Sr. ROGÉRIO JOSÉ LORENZETTI, em face ao CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PARANAVÁI;

II. A representação aponta a ocorrência de alegadas impropriedades consistente no fato de que não foi oportunizado ao representante o direito à ampla defesa e ao contraditório quando o representado reprovou as contas prestadas pelo Município no exercício de 2010;

III. A Representação não merece ser recebida, visto que apesar da possível ilegalidade cometida, nesse caso específico não cabe a esta Corte de Contas dirimir conflito entre o Poder Executivo municipal e o respectivo Conselho Municipal de Saúde. No caso, o que se tem é negativa pelo referido conselho de oportunizar o contraditório ao prefeito em processo de prestação de contas. Ainda que censurável a conduta do conselho, não cabe a esta Corte a mediação desse conflito e, ao final a composição dos interesses que se debatem. Em verdade, o interessado deve procurar a instância competente para garantia do seu direito, qual seja, o Poder Judiciário, o qual foi o responsável pela emissão dos diversos julgados que o próprio representante colacionou em sua exordial. Os fatos submetidos a esta Corte não se mostram hábeis a suscitar hígida e sua provocação, eis que não se encontra dentro das atribuições constitucionalmente a ela outorgadas, conforme se extrai do artigo 75 da Constituição do Estado do Paraná. Assim, deixo de receber a presente representação.

IV. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme art. 168, VII, do RITCEPR.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 25 de novembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 182973/10 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: LOURIVAL BERNARDINO

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 2022/16

I. À DP para que intime o Município de Iracema do Oeste, na figura do seu atual representante legal, para que junte aos autos cópia da Lei Municipal nº 348/2005, a qual se mostra imprescindível para admissibilidade do presente;

II. Após, regressem os autos.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 28 de novembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 1155450/14 - TC

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: LATINA MOTOS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA

INTERESSADOS: LATINA MOTOS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA,

MUNICÍPIO DE ANTONINA

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 2023/16

I. Trata-se de Requerimento Externo encaminhado a este Tribunal de Contas por Latina Motors Comércio de Veículos Ltda – EPP, por meio do qual notícia suposto inadimplemento contratual por parte do Município de Antonina em razão do Contrato nº 78/2014, decorrente do Pregão Eletrônico nº 022/2014, o qual tinha como objeto a aquisição de veículo tipo SUV (Sport Utility Vehicle), 0 km, cor branca, para atendimento do Gabinete da Secretaria Municipal de Educação nas atividades de visitação das unidades escolares urbanas e rurais da Rede Municipal de Ensino.

II. Instado a se manifestar, o Município informou que propôs Ação Redibitória c/c Indenização por Danos Materiais em face de Latina Motors Comercial de Veículos Ltda alegando vício oculto no produto fornecido pela referida empresa. No entanto, juntou aos autos apenas cópia da inicial, sem demonstrar o efetivo ajuizamento da ação.

III. Não obstante, entendo que a presente representação não merece ser recebida.

IV. Consoante se abstrai da análise da peça inicial, a autora alega a falta de pagamento por parte da administração pública, motivo pelo qual socorre-se à esta Corte de Contas, a fim de que seja cumprido o contrato firmado com o representado.

V. Em que pesem os fatos que fundamentam a inicial, algumas considerações merecem ser tecidas.

VI. Apesar dos indícios de irregularidades acerca do cumprimento do contrato por parte do Município, é entendimento pacífico no Tribunal de Contas da União[1], em casos similares, onde há representação pela falta de pagamento pelos serviços prestados à administração pública, o não acolhimento da representação ou denúncia, já que uma vez que seja recebida, estaria o Tribunal de Contas tutelando exclusivamente acerca de direitos individuais, bem como de interesses particulares, o que foge do viés desta Corte, qual seja atuar em questões onde existe o interesse público.

VII. Essa orientação, como dito, dominante no Tribunal de Contas da União, tem sido também utilizada em outros Tribunais de Contas Estaduais[2], afastando a hipótese da Corte de Contas tutelar acerca de uma matéria de cunho exclusivo particular, não se confundindo com um órgão do Poder Judiciário, vez que, doutrina e jurisprudência são uníssonas em afirmar que os Tribunais de Contas prezam pela defesa dos interesses públicos[3].

VIII. Ainda, tais representações, quando admitidas, tem, por óbvio, provocado a movimentação de toda a estrutura administrativa desta Corte, o que se afigura desarrazoado.

IX. Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição deste Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e para que isso seja de fato possível nossas manifestações só podem ser tomadas quando houver interesse público relevante, o que não ocorre no caso dos autos, eis que está a se falar de representação oriunda da falta de pagamento por parte da administração pública, demonstrando apenas o interesse particular do representante.

X. Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento da presente, dada a ausência de interesse público relevante, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalecê-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória naqueles assuntos significativamente relevantes e que redundam em consequências, de igual forma, expressivas.

XI. Diante do exposto, não vislumbro significativa utilidade nem interesse público relevante para o processamento do feito como representação.

XII. Assim, com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente representação.

XIII. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme art. 168, VII, do RITCEPR.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 28 de novembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

1. “Representação. Anúncio de supostas irregularidades desacompanhadas de indício. Não-caracterização da tutela do interesse público. Não-conhecimento. (...) Estável a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que não se insere dentre as funções do TCU o patrocínio de



interesses particulares. De fato, são inúmeras decisões nesse sentido. (...) Deste modo, firme o entendimento de que a defesa de interesses privados refoge à Competência do TCU (...)” Acórdão 4779/2011 – TCU – 1ª Câmara, Autos TC 008.647/2011-9, rel. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, Data: 21/06/2011; “Denúncia. Irregularidades praticadas pelo INSS. Não pagamento de vantagens pecuniárias deferidas judicialmente a servidores inativos. Inexistência de qualquer irregularidade contra o erário. Matéria refoge à competência do Tribunal. Não conhecimento. Arquivamento. (...)O que os motivou, inequivocamente, foi o sentimento de que seus direitos estariam sendo ofendidos pelo INSS mediante a postergação de pagamentos que, a seu ver, lhes eram devidos. Isso fica ainda mais patente quando postulam a intervenção desta Corte em seu favor. Tal pleito refoge às competências do Tribunal e, portanto, não pode ser conhecido. (...)” Acórdão 209/1999 – TCU, Autos 001.579/1998-3, rel. Homero Santos, Data: 10/05/1999; “A jurisprudência é firme no sentido de não acolher requerimentos de tutela de interesses eminentemente privados, pois a competência outorgada a este Tribunal inclui apenas questões de interesse público, o qual não foi arguido nos autos.” Acórdão 3138/2013 – TCU – 2ª Câmara, Autos TC 021.297/2010-0, rel. Ministro Raimundo Carreiro, Data: 04/06/2013; “São numerosas as deliberações do TCU no sentido do não-conhecimento de matérias como a presente, ante a falta de competência do Tribunal para apreciar pleitos que, embora envolvendo suposta impropriedade na aplicação de lei por órgão da Administração Pública Federal, destinam-se, em última análise, a tutelar interesses de particulares. (...)” Decisão 657/2000 – TCU, Autos 002.296/2000-6, rel. Marcos Vilela, Data: 16/08/2000; Denúncia contra o MARE formulada por ex-servidores estatutários da Administração Pública Federal aposentados na condição de agregados. Supressão da vantagem do art. 184, item III, da Lei nº 1.711/52 dos proventos de aposentadoria. Processo já apreciado. Requerimento alegando o descumprimento da decisão do TCU. Pedido de reinclusão aos proventos da gratificação denominada GEFA. Não conhecimento. Improcedência da denúncia. Determinação. Arquivamento. (...) Com efeito, a natureza do controle externo, exercido por esta Corte de Contas, sobre os atos concessórios de aposentadorias e pensões, não comporta possa ela atuar no exame e tutela de interesses individuais dos servidores da União, seja em nível recursal, após o esgotamento das instâncias administrativas de cada órgão, seja como substituta dessas mesmas instâncias. (...)”, Decisão 125/2001 – TCU, Autos 003.933/1998-9, rel. Walton Alencar, Data: 14/03/2001.

2. Denúncia – Interesse Particular – Incompetência do Tribunal de Contas – Despesa inscrita em restos a pagar – Extinção do processo – Arquivamento dos autos. (...) A informação técnica, por si só, profila a denúncia em causa, cujo objeto, em rigor, por versar sobre matéria adstrita à defesa de interesse particular, em face da Administração Pública, não é de competência do Tribunal de Contas, como já decidido em casos análogos. (...)” Autos 773311 – TCE/MG, rel. Conselheiro Gilberto Diniz, Data: 06/06/2013; “É que de tudo quanto foi relatado pelo denunciante, não vislumbro outro interesse senão o dele próprio, enquanto contratante, em ver a execução contratual restabelecida. E, como cediço, para tratar dos interesses subjetivos de sua empresa deverá valer-se das vias judiciais. Não cabe às Cortes de Contas tratarem de matérias que não abrangiam ou, pelo menos, lancem implicações sobre evidentes matérias de interesse público (...)” Autos 898336 – TCE/MG, rel. Conselheiro José Alves Viana, Data: 18/02/2014; Deste modo é que, vale esclarecer: os tutelados pela DENÚNCIA não são, como não poderiam ser, por impedimento constitucional, os sujeitos e seus patrimônios individualmente relacionados. Os denunciantes, aqui, não são tratados como senhores de direitos ou benefícios pessoais, na iminência de desbastamento ou lesão. Ao contrário, são, para esta Corte, parceiros nesta atividade fiscalizadora, que só tem olhos para a realidade e os interesses de natureza comunitária. Autos 700943 – TCE/MG, rel. Conselheira Adriene Andrade, Data: 16/01/2007. 3. “Ora, o Tribunal de Contas é investido de poderes de fiscalização e de produção de provas. A atividade de identificação de irregularidades e defeitos se desenvolve ao seu interno. Mesmo a formalização de acusações (entendida a expressão em sentido amplo) é de competência do Tribunal de Contas. Em última análise, existe um posicionamento prévio do Tribunal de Contas, consistente em promover a defesa dos interesses públicos. Todas essas circunstâncias diferenciam o Tribunal de Contas do Poder Judiciário.” JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15. ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 1082.

PROCESSO Nº.: 762200/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÃ

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÃ, MARICELIA SOARES DE SA ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 2030/16

Acato a sugestão da COFIM.

Encaminhem-se os autos à DP, para proceder ao seu apensamento aos autos nº 272958/15.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de novembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 245352/12 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADOS: ANTONIO TADEU VENERI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 2032/16

I. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 (em razão do teor) proposta pelo Deputado Estadual Antônio Tadeu Veneri, por meio da qual notícia que os institutos da dispensa e inexigibilidade de licitação estão sendo reiteradamente utilizados pelo Estado do Paraná em casos que supostamente deveria haver procedimento licitatório;

II. O representante aduz que os contratos entabulados sem licitação, desde janeiro de 2011 até março de 2012, alcançam o montante de R\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de reais);

III. Apontou que em novembro de 2011 foram realizadas 03 (três) dispensas de licitação para aquisição de refeições para o Sistema Penitenciário do Paraná, em que pese a existência de procedimento licitatório com mesmo objeto, no montante aproximado de R\$ 69.000.000,00 (sessenta e nove milhões de reais);

IV. Sustentou que, em algumas situações, os procedimentos de dispensa realizados na gestão do Exmo. Governador Carlos Alberto Richa são justificáveis (“...”) apenas pelas situações de ampla repercussão, como na aquisição de medicamentos. Entretanto, alguns outros são de situações, a princípio, ordinárias e comuns, e tem por objeto produtos e serviços disponíveis no mercado” (peça nº 02, fl. 02);

V. O representante juntou tabelas com a relação de 67 (sessenta e sete)

processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, pugnando, ao fim, pela análise dos mesmos, apurando-se “(...) as eventuais responsabilidades dos gestores estaduais e particulares envolvidos visando especialmente a anulação ou declaração de nulidade dos eventuais atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa” (peça nº 02, fl. 07);

VI. Diante da ausência de elementos suficientes para o competente exercício do juízo de admissibilidade do expediente, restou determinada a oitiva preliminar da Secretaria da Administração e Previdência – SEAP, por meio de sua representante legal, Sra. Dinorah Botto Portugal Nogara (Despacho nº 1475/13, peça nº 05);

VII. A manifestação preliminar da SEAP foi apresentada à peça 10, juntamente com as justificativas apresentadas pelos diversos órgãos a ela subordinados, como a CAS, CPE, DAS, DEAM e DETO. Em síntese, sustentou que os requisitos do instituto da Representação não foram observados, tanto que em momento algum há indicação de “(...) fato ilícito concreto que indique a atuação repressiva dessa Corte e eventual punição de algum gestor público, lastreando sua denúncia no montante global das despesas realizadas e no fato de se os bens ou serviços adquiridos serem ordinários ou comuns”;

VIII. É o sucinto relato;

IX. Inicialmente, destaco que as Representações encaminhadas a este Tribunal de Contas devem ter por objeto fato ou ato concreto e específico, não sendo admitidas representações cujo conteúdo seja genérico. O requerente se limita a pugnar pela “(...) análise dos procedimentos de dispensa de licitação realizados pelo Poder Executivo Estadual, e as eventuais responsabilidades dos gestores estaduais e dos particulares envolvidos visando especialmente a anulação ou declaração de nulidade dos eventuais atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado do Paraná existentes nestes procedimentos de dispensas e inexigibilidade de licitação e do procedimento de licitação”;

X. Conforme prevê o art. 276, §1º, do Regimento Interno: “O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória”. Ocorre que o requerente, além de tão somente apresentar dados de procedimentos de dispensa e inexigibilidade de licitação e seus respectivos valores (conjecturas), pretende que esta Corte de Contas instaure verdadeira Tomada de Contas Extraordinária ao presumir que as contratações diretas causaram lesão aos cofres públicos, sem indícios mínimos de materialidade que autorizem o prosseguimento da representação;

XI. Prestadas as informações preliminares pela SEAP, verifica-se que a contratação direta de serviços de reprografia restou devidamente justificada (fls. 08/11), assim como contratações emergenciais específicas (fls. 37/41), que há respaldo legal na contratação da CELEPAR e da ECT, e que o fornecimento de refeições para internos dearceragens, presos e policiais plantonistas observou o devido processo licitatório (Pregão Presencial nº 110/2011 e Ata de Registro de Preços de fls. 19/34);

XII. Portanto, constata-se que a representação se mostra insubsistente e, por conseguinte, não deve ser recebida, conforme prescrevem os artigos 34, caput[1], da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal), e 276, caput, do Regimento Interno[2];

XIII. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência da decisão;

XIV. Após o decurso do prazo recursal, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento e demais providências pertinentes, conforme art. 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de novembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

1. “Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.”

2. Reproduz o caput do artigo 34 da Lei Orgânica.

PROCESSO Nº.: 484834/13 - TC

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: SINDICATO DOS INVESTIGADORES DE POLICIA

INTERESSADOS: SINDICATO DOS INVESTIGADORES DE POLICIA

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 2035/16

I. Trata-se de Requerimento Externo encaminhado a este Tribunal de Contas pelo Sindicato dos Investigadores de Polícia do Estado do Paraná- SIPOL, por meio do qual notícia suposto pagamento indevido de gratificação aos membros do Conselho da Polícia Civil do Estado do Paraná.

II. Consta dos autos que por meio do Decreto nº 2971/2004 foi instituída gratificação (“jeton”) aos integrantes do Conselho da Polícia Civil. A referida gratificação seria paga em razão da participação como Membro de Órgão de Deliberação Coletiva. No entanto, alega o autor que a Lei nº 17.170/2012, ao tratar da remuneração de agentes da Polícia Civil, instituiu o subsídio como forma de remuneração, o que vedaria o pagamento da referida gratificação. afirmou, ainda, que o art. 12 dessa lei previu que “Ficam expressamente revogadas as disposições de ordem remuneratória contidas em leis esparsas ou de carreira”. Assim, tal lei teria revogado o Decreto nº 2971/2004, não sendo mais possível o pagamento.

III. Primeiramente, considerando a matéria trata no presente expediente, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP para que apresente manifestação a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade do feito.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de novembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral



PROCESSO Nº.: 410233/13 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: VIAÇÃO ESTRELA DE MAUA
INTERESSADOS: DAVID BARIONI NETO
ADVOGADOS/ PROCURADORES: ADENIAS ALVES PEREIRA
DESPACHO Nº.: 2038/16

I. Trata-se de representação formulada por David Barioni Neto, sócio da empresa Viação Estrela Maua Ltda, por meio da qual noticia este Tribunal de Contas sobre a possibilidade de participação de empresa inidônea em licitação do sistema de transporte coletivo da Região Metropolitana de Curitiba a ser realizada pela Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba – COMEC, bem como sobre eventual atuação irregular da empresa Lebron Transporte de Passageiros na Região Metropolitana de Curitiba.

II. Consta dos autos que a empresa Lebron Transporte de Passageiros Ltda – Viação Cidade Mauá Ltda, com sede na Cidade de Maua- São Paulo, foi declarada inidônea, não podendo contratar com entes públicos, sendo-lhe aplicada uma multa de R\$ 8.237.100,00 (oito milhões, duzentos e trinta e sete mil, e cem reais). Aduz que a referida empresa é do mesmo grupo que atualmente gerencia o transporte metropolitano do Município de Fazenda Rio Grande, cuja denominação é Lebron Transporte de Passageiros. Aduz, ainda, que a empresa Lebron Transporte de Passageiros está atuando precariamente na Região Metropolitana de Curitiba, gerenciada pela COMEC, sem ter participado de licitação.

III. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito.

IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para intimar, por meio de ofício, a Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba – COMEC, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme art. 404 do RITCEPR, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação, notadamente em relação à suposta atuação irregular da empresa Lebron Transporte de Passageiros na Região Metropolitana de Curitiba.

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de novembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 494061/10 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE APUCARANA
INTERESSADOS: CARLOS ROBERTO SCARPELINI, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO, VALTER APARECIDO PEGORER
ADVOGADOS/ PROCURADORES: PRISCILA STELA PEDROSO
DESPACHO Nº.: 2042/16

I. Primeiramente, à DP para inclusão da advogada MANUELA TOPPEL PORTES, como procuradora de VALTER APARECIDO PEGORER, e exclusão da advogada de PRISCILA STELA PEDROSO;

II. Depois, à COFAP para o atendimento ao solicitado no Parecer Ministerial n. 10163/16 (peça 45);

III. Após, regressem os autos ao MPC.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de novembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 710060/11 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
INTERESSADOS: DALILA JOSÉ DE MELLO, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, VARA DO TRABALHO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
ADVOGADOS/ PROCURADORES:
DESPACHO Nº.: 2043/16

I. À COFAP para dar atendimento ao solicitado no Parecer Ministerial n. 6747/16 (peça 50);

II. Após, retornem os autos ao MPC;

Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de novembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 778960/16 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADOS: CARLOS ROBERTO PUPIN, MAXPEL COMERCIAL EIRELI - EPP
ADVOGADOS/ PROCURADORES: JEFERSON ROMANO FACHINE
DESPACHO Nº.: 2044/16

I. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo – DP para acompanhamento do prazo para manifestação em sede de contraditório, após, sigam os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de novembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 340943/09 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA, VALDONIR LUIZ WEIZENMANN
ADVOGADOS/ PROCURADORES:
DESPACHO Nº.: 2056/16

I. Acato o opinativo da unidade técnica (Parecer n. 4754/16, peça 37), corroborado pelo órgão ministerial (Parecer n. 6158/16, peça 40), e determino a intimação da Câmara Municipal de Santa Helena, por meio do seu representante legal, para que essa encaminhe os documentos solicitados no Parecer n. 4754/16 (peça 37) da então DICAP;

II. À DP para os devidos fins.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 30 de novembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 861892/16 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADOS: SISTEMARE SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI - ME
ADVOGADOS/ PROCURADORES:
DESPACHO Nº.: 2062/16

I. Retornam os autos em razão da juntada de petições por parte da Representante às peças 6 e 8;

II. Verifica-se da leitura das petições que a Representante expressamente manifesta sua vontade de desistência da Representação;

III. Em que pesem as alegações da representante para desistir da representação, tal ato não vincula a continuidade da tramitação do processo perante esta Corte, pois, uma vez comunicada eventual irregularidade havida em processo licitatório, esta Corte tem competência para averiguar a ocorrência de eventual ilegalidade ou dano ao erário, razão pela qual determino o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo – DP para que promova a intimação proposta no Despacho n. 1788/16 (peça 4).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 30 de novembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 760064/13 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADOS: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS
ADVOGADOS/ PROCURADORES:
DESPACHO Nº.: 2075/16

I. Trata-se de Representação formulada pela 2ª Vara Cível de São José dos Pinhais noticiando suposta irregularidade na liquidação de empenho antes da execução de serviços contratados pelo Município de São José dos Pinhais junto à empresa Sial Construções Civas Ltda.;

II. Na sentença prolatada nos autos de Ação Popular sob o nº 0017294-56.2011.8.16.0035, proposta por Fabrício Alves Tambolo em face do Município de São José dos Pinhais e de seu então Prefeito, concluiu-se que os serviços foram devidamente prestados e que não houve dano ao erário, mas que houve irregularidade quanto à liquidação do empenho antes da conclusão dos serviços, nos termos seguintes:

“No caso concreto, vislumbra-se que a empresa SIAL Construções Civas Ltda. foi regularmente contratada, após procedimento licitatório, para executar serviço de manutenção predial na unidade de saúde Riacho Doce (movimento 71.3). Sucede que ao cotejar o conteúdo do relatório da comissão de fiscalização (evento 12.2 – 18.11.2011) com a nota de empenho (movimento 71.5 – 22.08.2011) e a nota fiscal (movimento 71.6 – 05.09.2011), é indubitável que o empenho foi liquidado antes do término do serviço, contrariando o que estabelece a Lei n. 4.320/1964. (...) Sem embargo ao vício contábil e financeiro (orçamentário) detectado, em verdade, o patrimônio público não foi lesado pela conclusão a contento do serviço contratado, por conseguinte, descabe a condenação dos requeridos ao pagamento de qualquer quantia, tampouco à invalidação do contrato administrativo”.

III. Compulsando os autos, entendo que as fotos tiradas em 18 de novembro de 2011 (peça nº 02, fls. 67/68) não servem de substrato probatório para comprovar que os serviços foram concluídos naquela data. As fotografias mostram que a execução da reforma do muro e do portão está concluída, não parecendo que as escoras de fixação indiquem o contrário, mas tão somente a contenção do muro;

IV. A aceitação de fotografias como prova de execução de serviços é questão de veras controversa. O E. Tribunal de Contas da União já teve a oportunidade de decidir situação envolvendo a apresentação de fotografias, conforme Acórdão nº 227/1999 – Plenário:

“No que tange a essa questão, a jurisprudência desta Corte de Contas é farta em exemplos da não aceitação de fotografias trazidas pelos responsáveis como prova da efetiva realização de objetos conveniados. A uma, porque, na ausência de documentos hábeis, tais como cópia do termo de aceitação definitiva da obra, relatório de execução do projeto, termo de vistoria etc., ou insuficiência destes, as fotos não podem ser aceitas como prova da execução do objeto, até porque, não há como identificar o local, nem como identificar se os objetos que aparecem nas fotos são realmente os definidos no convênio e, a duas, porque fotografias não são meio



de prova previsto no instrumento de convênio”.

V. De todo o exposto, ainda que a nota fiscal acostada à fl. 134 da peça nº 02 indique que o pagamento se deu em 05/09/2011, não há a confirmação precisa do início dos trabalhos. Destaque-se que o princípio do in dubio pro societate, ainda que aplicável neste momento processual, merece ser tratado com temperamentos, haja vista que a suposta irregularidade contábil pode ser ressalvada em virtude da comprovação da prestação efetiva dos serviços e ausência de qualquer dano ao erário;

VI. Assim, com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente representação;

VII. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 1 de dezembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 200777/10 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: VIGILÂNCIA PATRIMONIAL E INDUSTRIAL LTDA

INTERESSADOS: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 2078/16

I. Por meio do Despacho nº 661/10 (peça nº 16), o então Corregedor Geral, Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares, indeferiu a cautelar suspensiva pleiteada pelo representante e ato contínuo determinou a manifestação preliminar da Companhia Paranaense de Energia – COPEL e da empresa Lynx Vigilância e Segurança Ltda. para fins de subsidiar o juízo de admissibilidade definitivo do expediente;

II. A empresa Lynx manifestou-se à peça 25. Em síntese, aduziu: 1) a empresa Proteção ajuizou Mandado de Segurança perante a 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba (autos nº 5020/2010), no qual teve seu pedido liminar indeferido; 2) A mesma empresa manejou Agravo de Instrumento ao Tribunal de Justiça do Paraná, que, de plano foi denegado, inclusive com o trânsito em julgado; 3) “(...) todos os instrumentos administrativos e judiciais foram esgotados sem que empresa Proteção obtivesse existo em seu propósito” (fl. 03); 4) há nítida inépcia da petição inicial; 5) não há que se falar em recurso administrativo intempestivo acatado pela COPEL, eis que se tratou da aplicação do princípio da autotutela administrativa (Súmulas n.ºs. 346 e 473 do STF); 6) “(...) retomar certame já encerrado representará substancial prejuízo à Administração Pública, que terá de indenizar todos os investimentos realizados de boa-fé pela postulante” (fl. 05); 7) a declaração emitida pela Polícia Federal que dava conta da existência de pedido junto àquele órgão da renovação da “Autorização de Funcionamento” e do “Certificado de Segurança” da empresa Proteção não equivalem ao solicitado pelas alíneas “b” e “c” do item 11.4 do Edital; 8) “(...) a vistoria que restou certificada na citada declaração é apenas um dos requisitos para a renovação da licença e da autorização de funcionamento. Logo, mesmo que ela tivesse alguma validade, ainda assim não supriria as outras exigências necessárias a obtenção dos citados documentos” (fl. 07); 9) na Representação nº 11794/10, que trata do mesmo certame, já restou consignado que “as declarações do Delegado de Polícia Federal e Presidente da Comissão de Vistoria de Guarapuava (fls. 188 e 189) não podem servir como concessão da autorização de funcionamento e da revisão de autorização de funcionamento, pois tal competência é atribuída ao Coordenador-Geral de Controle de Segurança Privada do Departamento de Polícia Federal, conforme dispõe o §1º do artigo 50 da Portaria na. 387/2006 - DG/DPF, de 28 de AGOSTO de 2006, do Ministério da Justiça - Departamento de Polícia Federal”; 10) “(...) os dispositivos da Portaria n.º 387/2006 - DG/DPF, que supostamente amparariam os argumentos da representante encontram-se na Portaria n.º 781 de 18.01.2010 (doc. 7), a qual é posterior ao certame e sem efeito retroativo”.

III. A COPEL, por sua vez, manifestou-se à peça 33. Sustentou, em resumo: 1) a inabilitação da empresa Proteção seguiu o princípio da estrita vinculação ao instrumento convocatório; 2) “(...) a empresa Proteção comprovou tão somente, regularidade quanto à sua “Autorização para Funcionamento” (itens 1 e 4), na medida em que os demais documentos apresentados são insuficientes para comprovar a regularidade quanto à Revisão da Autorização Funcionamento e o Certificado de Segurança” (fl. 08); 3) a atuação da Comissão de Licitação foi imparcial e equidistante.

IV. A presente Representação não merece ser recebida, eis que os esclarecimentos prestados em sede de defesa preliminar afastaram qualquer ato irregular no que se refere à inabilitação da representante, uma vez que a documentação apresentada não atendia de fato aos requisitos exigidos;

V. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência da decisão;

VI. Após o decurso do prazo recursal, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento e demais providências pertinentes, conforme art. 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 1 de dezembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 557943/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ

INTERESSADOS: VALDEMIR APARECIDO NUNES

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 2080/16

I. Trata-se de representação formulada pelo Sr. Valdemir Aparecido Nunes,

vereador da Câmara Municipal de Barra do Jacaré, por meio da qual noticia que os moradores que adquiriram terrenos no loteamento Jardim Nova Barra, naquele município, por meio do Programa Minha Casa Minha Vida, estão sendo prejudicados pela falta de infraestrutura no local e vícios na construção, que, segundo a construtora responsável pelas obras seria de responsabilidade da Prefeitura Municipal.

II. O tema invocado nesta Denúncia não está dentre as competências deste Tribunal de Contas previstas no art. 75 da Constituição do Estado do Paraná e reproduzidas no art. 1º da Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei Complementar nº 113/2005). O art. 75 da Constituição Estadual confere a este Tribunal de Contas as competências abaixo descritas:

Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na Administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Assembleia Legislativa, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado a Municípios mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres;

VI - homologar os cálculos das quotas do ICMS devidas aos Municípios, dando ciência à Assembleia Legislativa;

VII - prestar as informações solicitadas pela Assembleia Legislativa, por qualquer das respectivas comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesas ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo de até trinta dias, prorrogável por idêntico período, para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Assembleia Legislativa;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

XII. Ora, a presente representação se limita a descrever de forma bem genérica suposta falta de infraestrutura nos terrenos do loteamento Jardim Nova Barra no Município de Barra do Jacaré e possíveis vícios na construção das moradias financiadas pelo Programa Minha Casa Minha Vida. Embora não haja informações suficientes nos autos para analisar de forma clara a suposta irregularidade noticiada na inicial, ao que parece, trata-se de possível descumprimento por parte do Município de Barra do Jacaré das normas contidas na Lei nº 6766/79 (Lei de Parcelamento do Solo Urbano), cuja matéria não está dentre as competências deste tribunal. Ademais, ao que parece, os imóveis foram financiados pela Caixa Econômica Federal no âmbito do Programa Federal Minha Casa Minha Vida, o que, ao que parece, também afastaria eventual atuação desta Corte de Contas. Assim, observa-se que o denunciante deixou de demonstrar qualquer prejuízo ao erário ou outra situação que justifique a intervenção deste Tribunal, motivo pelo qual entendo incabível o prosseguimento deste feito.

XIII. Diante do anteriormente exposto e com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º e 5º, todos do RITCEPR, não recebo o presente feito;

XIV. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 1 de dezembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 831888/16 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADOS: SIAL CONTRUÇÕES CIVIS LTDA

ADVOGADOS/ PROCURADORES: ADRIANA FRANÇA, LUIZ CARLOS DA ROCHA, RODRIGO DA ROCHA LEITE, SILVIO NAGAMINE

DESPACHO Nº.: 2085/16

I. Recebo a documentação juntada pela Representante às peças 75 a 77 e determino o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo - DP para controle do prazo para resposta preliminar.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 2 de dezembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral



PROCESSO Nº.: 327068/10 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
INTERESSADOS: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
ADVOGADOS/ PROCURADORES:
DESPACHO Nº.: 2087/16

I. Trata-se de representação encaminhada pelo Ministério da Previdência Social, por meio da qual encaminha cópia de relatório resultante de auditoria fiscal realizada pelo órgão no Regime Próprio de Previdência do Município de Jataizinho, referente ao período de janeiro/2004 a dezembro/2009 (Processo Administrativo Previdenciário - PAP nº 061/2010).

II. Os autos foram encaminhados à DCM (atual COFIM) para ciência e anotações devidas (Despacho nº 1081/10, peça 9). Em resposta, a unidade técnica informou que a Prestação de Contas da representada já havia sido analisada tecnicamente pela unidade (Instrução nº 1670/10 – DCM), no Processo nº 177449/10, cujo julgamento foi no sentido da regularidade das contas. Informou, ainda, que o ponto versado na presente representação não constou do escopo da análise, sugerindo o recebimento da representação para possível aplicação de multa aos responsáveis, salvo se demonstrada a regularização da inscrição do valor da provisão de reserva, apurada em laudo atuarial hábil.

III. Considerando o longo tempo decorrido desde a manifestação da unidade técnica, e tendo em vista a possibilidade de eventuais modificações no cenário analisado pela unidade, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM para nova manifestação a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade do feito.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 2 de dezembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 895312/16 - TC
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADOS: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ADVOGADOS/ PROCURADORES:
DESPACHO Nº.: 2089/16

I. Trata-se de Requerimento Externo no qual o Ministério Público do Estado do Paraná – 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Fazenda Rio Grande - Comarca da Região Metropolitana de Curitiba requer desta Corte informações acerca da atual fase do Protocolado de Representação n. 592006/2015-TC;

II. Os autos chegam para manifestação desta Corregedoria por força do Despacho n. 5422/16 da Presidência desta Corte;

III. Em análise dos autos do Protocolado n. 592006/2015, verifica-se que a representação aponta possíveis irregularidades na transferência de valores das contas vinculadas para a conta movimento "recursos livres" e uso indevido de verbas públicas vinculadas às contas específicas, durante a gestão do Prefeito Antonio Maciel Machado - 2009/2012, razão pela qual os autos foram remetidos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM para fins de análise prévia visando subsidiar o juízo de admissibilidade, vez que a matéria pode estar sendo objeto de análise em sede de prestação de contas;

IV. Prestadas as informações, sigam os autos ao Gabinete da Presidência, ficando desde já autorizado o fornecimento de cópias dos autos do protocolado n. 592006/2015 ao Ministério Público Estadual.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 2 de dezembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 166381/06 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
ADVOGADOS/ PROCURADORES:
DESPACHO Nº.: 2093/16

I. Retornam os autos com o Parecer nº 3143/10 (peça nº 81), em que o órgão ministerial corrobora parcialmente o opinativo da unidade técnica (Instrução nº 4983/08, peça nº 75) e pugna pela complementação do caderno processual com documentos que entende faltantes;

II. Considerando-se o lapso temporal decorrido e a documentação anexada posteriormente, que possivelmente atende ao pugnado pelo órgão ministerial, remetam-se os autos à COFIT e após ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para suas respectivas manifestações conclusivas.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 2 de dezembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 950682/16 - TC
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PATO BRANCO/PR
INTERESSADOS: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PATO BRANCO/PR
ADVOGADOS/ PROCURADORES:
DESPACHO Nº.: 2098/16

Trata-se de requerimento externo formulado pela Procuradoria da República no

Município de Pato Branco, que requer informações acerca da Representação da Lei 8666/93, protocolada sob nº 736598/15.

Concedo cópias dos referidos autos.

Devolvam-se os autos ao Gabinete da Presidência para encaminhar resposta ao representante do Ministério Público Federal.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 05 de dezembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 502860/14 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
ADVOGADOS/ PROCURADORES:
DESPACHO Nº.: 2103/16

I. Em face do lapso temporal ocorrido após a última resposta do Ministério Público Estadual (peça 29), faz-se necessária nova diligência aquele Órgão para se verificar se houve a propositura de ação penal, diante do recebimento do relatório final da comissão parlamentar de inquérito instaurado pela portaria n. 324/2013, na Câmara Municipal de Maringá;

II. Sigam os autos à Diretoria de Protocolo – DP para que expeça ofício ao Ministério Público Estadual solicitando informações acerca do Inquérito Civil Público n. MPPR-0088.14.000911-4 e das providências adotadas, em especial se tal procedimento foi objeto de instauração de ação penal;

III. Após, retornem.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 5 de dezembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 320553/15 - TC
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE: VARA CIVEL DE CANDIDO DE ABREU
INTERESSADOS: VARA CIVEL DE CANDIDO DE ABREU
ADVOGADOS/ PROCURADORES:
DESPACHO Nº.: 2107/16

I. Chegam os autos por força do Despacho n. 1727/15 (peça 6) para que sejam prestadas informações acerca do protocolado n. 473875/14;

II. As informações foram requeridas pelo Ministério Público Estadual (peça 2) e encaminhadas para esta Corregedoria pela Presidência desta Corte de Contas;

III. Neste momento resta informar que foi determinado o arquivamento do protocolado em face de seu não recebimento, conforme teor do Despacho n. 468/16 (peça 17 dos autos n. 473875/14);

IV. Assim, retornem os autos ao Gabinete da Presidência para as providências de estilo, ficando desde já autorizado o fornecimento de cópias dos autos n. 473875/14.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 5 de dezembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 972759/16 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADOS: RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO
ADVOGADOS/ PROCURADORES:
DESPACHO Nº.: 2117/16

I. Trata-se de representação, com pedido cautelar, lastreada no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93 e formulada pelo Sr. Rafael Valdomiro Greca de Macedo (prefeito eleito para a gestão 2017/2020) em face do edital de Pregão Eletrônico nº 254/2016 realizado pelo Município de Curitiba, por meio da Secretaria Municipal de Planejamento e Administração, objetivando a "aquisição de uma solução tecnológica que contempla gestão eletrônica e integrada de processos e conteúdo disponível comercialmente, apresentada como um produto parametrizado, customizado de acordo com as necessidades do Município de Curitiba e instalado, bem como, dos serviços relacionados à sua adoção e assimilação".

II. O representante aponta a ocorrência de possível impropriedade na adoção da modalidade pregão eletrônico para a contratação do objeto em análise, pois entende que este não se enquadra como comum e padronizado, já que se trata de serviço técnico qualificado de informática para a automação e gestão de processos que exige um sistema especializado e desenvolvido sob medida, específico, para os processos que tramitam perante a Administração Pública. Insurge-se, ainda, em relação ao momento da realização do referido processo licitatório de significativo valor, ou seja, no final da gestão do atual prefeito. Afirma que o Município se encontra em situação delicada, com dificuldades para pagar, inclusive, os vencimentos e o 13º salário dos servidores públicos municipais, e a eventual contratação poderá gerar gastos excessivos e desnecessários à administração municipal.

III. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito.

IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para intimar, por meio de ofício, a Secretaria Municipal de Planejamento e Administração, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme art. 404 do RITCEPR, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente: (a) manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de



substrato a presente representação; (b) cópia integral dos autos do processo licitatório Pregão Eletrônico nº 254/2016; (c) informação quanto ao atual estado do certame.

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 6 de dezembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 922247/16 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADOS: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, JB COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS EIRELI - EPP, MUNICÍPIO DE LONDRINA

ADVOGADOS/ PROCURADORES: VANDERLEIA SILVA MELO

DESPACHO Nº.: 2118/16

I. Trata-se de representação, com pedido cautelar, lastreada no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93 e formulada por JB COMÉRCIO E PEÇAS PARA VEÍCULOS EIRELI - EPP, representada pela advogada Vanderleia Silva Melo, em face do edital de Pregão Presencial nº 218/2016 – FUL[1] realizado pela Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina CMTU-LD objetivando o registro de preços para eventual aquisição de pneus novos para uso da frota de veículos das Diretorias de Trânsito, Operações e Transportes da CMTU-LD;

II. A representação aponta a ocorrência de suposta restrição indevida da competitividade quando da realização de licitação exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município ou Região Metropolitana de Londrina;

III. Em análise preliminar, verifico indícios de irregularidades no processo licitatório em apreço. Ao que parece, houve restrição indevida da competição ao se permitir a participação na licitação exclusivamente a ME's e EPP's locais, sem apresentar justificativa plausível para essa restrição.

IV. Ademais, cumpre destacar que a LC 123/06 foi alterada recentemente e ainda não há entendimento consolidado nesta Corte de Contas sobre a interpretação de todos os pontos da aludida legislação. Assim, os fatos relatados na presente representação merecem exame minucioso por parte desta Corte de Contas. Logo, a presente representação merece ser recebida para viabilizar exame minucioso por parte desta Corte de Contas;

V. Diante disso, RECEBO a representação. Observo que houve o preenchimento dos requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno. Todavia, indefiro o pedido de medida cautelar, pois não restou devidamente demonstrado o fumus boni iuris, já que a matéria ventilada no presente feito ainda está sendo discutida no âmbito deste Tribunal de Contas, não havendo entendimento consolidado sobre a matéria;

VI. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que: (a) inclua o Sr. José Carlos Bruno de Oliveira (Diretor Presidente) como representado; (b) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina CMTU-LD e do Sr. José Carlos Bruno de Oliveira (Diretor Presidente), para que no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do art. 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação, devendo juntar aos autos cópia integral dos autos do processo licitatório em apreço;

VII. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 6 de dezembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

1. Processo Administrativo nº PA 1959/2016-FUL

PROCESSO Nº.: 864254/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

INTERESSADOS: ALEX ANTONIO GOMES DE FARIA, CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO, WILSON FERNANDES

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 2123/16

I. Trata-se de Requerimento Externo em que o então Presidente da Câmara Municipal de Jataizinho, Sr. Alex Antonio Gomes de Faria, encaminha o Ofício nº 326/2013 a esta Corte de Contas notificando que o Poder Legislativo local reprovou as contas do exercício financeiro de 2011 do Poder Executivo de Jataizinho;

II. Os autos foram encaminhados a esta Corregedoria Geral para serem processados como Representação;

III. Compulsando os autos, é possível verificar que se trata de expediente meramente informativo, dando conta de que a Câmara Municipal de Jataizinho acolheu, na íntegra, a análise das contas realizadas por esta Casa em virtude de fracionamento ilegal de despesa e dispensa ilegal de licitação;

IV. Por tais razões, não preenchidos os requisitos de admissibilidade, e com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber o expediente como representação;

V. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 6 de dezembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 962563/15 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADOS: CLODOALDO NEPOMUCENO PINTO JÚNIOR, OLIZANDRO JOSE FERREIRA

ADVOGADOS/ PROCURADORES: ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA, BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, BRUNA NOWAK, ERICA MIRANDA DOS SANTOS REQUI, FELIPE FURTADO FERREIRA, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MARIANA COSTA GUIMARAES, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN

DESPACHO Nº.: 2124/16

I. Trata-se de representação lastreada no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93 e formulada por Clodoaldo Nepomuceno Pinto Junior, vereador do Município de Araucária, notificando supostas irregularidades na execução de contratos[1] firmados entre o Município de Araucária e a empresa Draco JY Engenharia Ltda EPP;

II. Por meio do Despacho nº 1331/16 (peça 71), a presente representação foi recebida, nos termos da Instrução nº 36/16 – COFOP (peça 70), sendo determinada a realização de inspeção in loco diante da necessidade de maior respaldo probatório, conforme sugerido pela unidade técnica.

III. A inspeção no local foi realizada no dia 17/08/2016, sendo formulada a Instrução nº 52/16 – COFOP (peça 78), na qual a unidade técnica opinou novamente, pela admissibilidade do feito.

IV. Assim, recebo a Instrução nº 52/16 – COFOP, a qual deve integrar o conteúdo da presente representação.

V. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

(a) incluir na autuação o Sr. Albanor José Ferreira Gomes (ex-prefeito municipal) e o Sr. Clodoaldo Nepomuceno Pinto Junior (Secretário Municipal de Obras Públicas e Transportes à época dos fatos) como representados e a empresa Draco JY Engenharia Ltda EPP, como interessada;

(b) realizar a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno, do Município de Araucária, na pessoa de seu representante legal, do Sr. Albanor José Ferreira Gomes, do Sr. Clodoaldo Nepomuceno Pinto Junior e da empresa Draco JY Engenharia Ltda EPP, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da representação (Despacho nº 1331/16, Instrução nº 36/16 - COFOP e Instrução nº 52/16 - COFOP).

VI. Após, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT e, na sequência, ao Ministério Público junto a esta Corte, para instrução e parecer.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 6 de dezembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

1. Contratos nº 303/2011, nº 131/2012 e nº 142/2012

PROCESSO Nº.: 491714/15 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU, FERNANDO HENRIQUE TRICHES DUSO, JOSÉ CARLOS NEVES DA SILVA

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 2127/16

I. Encerram os autos representação formulada pelo Sr. Júlio César Gomes de Oliveira, Diretor do Departamento de Controle Interno da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, em face do Sr. José Carlos Neves da Silva, Presidente daquela Casa de Leis no biênio 2013-2014;

II. O Representante relata que houve a concessão, supostamente ilegal, de licença sem vencimentos à servidora efetiva não estável, para tratar de interesses particulares;

III. Preliminarmente, entendo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;

IV. Diante do exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, intimar, por meio de ofício, a Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme art. 404 do RITCEPR, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente:

a. manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação;

VII. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 6 de dezembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral



PROCESSO Nº.: 397114/15 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO

INTERESSADOS: AGRINALDO FONSECA DE OLIVEIRA, NERI ANTONIO QUATRIN, PAULO CÉSAR BUENO

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 2146/16

I. Retornam os autos de Representação da após oitiva prévia com o fito de subsidiar o juízo de admissibilidade;

II. A representação aponta a ocorrência de alegadas impropriedades que teriam gerado dano ao erário do Município, consistentes em: (1) Contratação (vigência a partir de 10/02/2014) por licitação de empresa para o fornecimento de serviço de horas máquina no valor de R\$ 312.550,00 (trezentos e doze mil, quinhentos e cinquenta reais); (2) Contratação da mesma empresa por dispensa de licitação, ainda na vigência do primeiro contrato, do mesmo serviço de horas máquina no valor de R\$ 112.000,00 (cento e doze mil reais) sob a alegação de serviço emergencial para refazer estradas, bueiros e pontes destruídas ou danificadas pelas fortes chuvas que ocorreram nos dias 07 e 08 de junho de 2014; (3) As horas máquinas contratadas por dispensa não teriam sido executadas na totalidade, pois as estradas, ruas, bueiros, pontes, encontraram-se em estado precário no município de Foz do Jordão, tendo sido, no entanto, efetuados todos os pagamentos; (4) O Município realizou nova licitação, cuja abertura se deu em 04/05/2015, para contratação de horas máqui na; (5) Por fim, que o ente "conta com as máquinas do Consórcio da Associação Cantuquiriguaçu – CMC, as quais também executam serviços ao município, bem como, o município dispõe de várias máquinas (patrolas, retroscavadeiras, rolo compressor, etc) que também, em tese, são utilizadas na recuperação de estradas, etc."

III. Neste momento, após análise da resposta preliminar, entendo que não restaram suficientemente aclarados os pontos controvertidos levantados na peça exordial, razão pela qual o recebimento do feito e seu processamento para uma análise mais profunda é medida que se impõe;

IV. Assim, entendo que o presente merece ser recebido como Representação, visto que preenche os requisitos dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno;

V. Ressalto que nesta primeira análise do processo é realizada apenas cognição sumária, não sendo possível concluir acerca da efetiva irregularidade, o que somente será constatado após a fase instrutória;

VI. Diante disso, no que tange ao juízo de admissibilidade do feito, RECEBO o presente como Denúncia e determino o envio dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

VII. Incluir o Município de Foz do Jordão, CNPJ 01.603.719/0001-80, como Representado;

VIII. Incluir o Prefeito atual de Foz do Jordão como Representado;

IX. Realizar a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno –, do Município de Foz do Jordão, CNPJ 01.603.719/0001-80 e do seu Prefeito atual, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresente, em sede de contraditório, resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação;

X. Alerto aos requeridos que a procedência da Denúncia poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa (artigo 85 e segs. da LC nº 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual;

XI. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 7 de dezembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 176943/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

INTERESSADOS: ALCIDES RAMOS JUNIOR, JOSE AIRTON DE ARAUJO

ADVOGADOS/ PROCURADORES: ADRIANA REGO SAMPAIO, BRUNA CAROLINE DE SOUZA CALIXTO, FABRICIO LUIS AKASAKA TORII, FRANCIELLE DOMINGUES DA SILVA, GHABRIEL GIACOMTE FERREIRA, ITAMAR WILSON DE BRITO MORAES, MICHAEL FERNANDO RIBEIRO DA SILVA, ODUVALDO DE SOUZA CALIXTO

DESPACHO Nº.: 2152/16

I. Sigam os autos para a análise da Coordenação de Fiscalização Municipal - COFIM e do Ministério Público Junto a esta Corte.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 7 de dezembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 408181/09 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CACILDA DE FÁTIMA GONÇALVES MARCONI

INTERESSADOS: CACILDA DE FÁTIMA GONÇALVES MARCONI, CLAUDIO GOLEMBA, EDI WILSON ORTIZ, MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 2154/16

I. Trata-se de representação formulada pelos vereadores da Câmara Municipal

de Alto Paraná, Sra. Cacilda de Fátima Gonçalves Marconi e Sr. Edi Wilson Ortiz, noticiando supostas irregularidades verificadas no Município de Alto Paraná, durante a gestão do Sr. Claudio Golemba, como superfaturamento e uso da máquina pública em favor de terceiros na contratação de serviços de limpeza pública; locação de hospital particular (Hospital Santa Terezinha), que tinha como um dos proprietários o Prefeito Municipal (Sr. Claudio Golemba), por meio de Dispensa de Licitação; valores superfaturados de plantões médicos e de contratos de prestação de serviços médicos.

II. Por meio do Despacho nº 427/10 (peça 17), os autos foram encaminhados à Diretoria de Contas Municipais para apresentar manifestação a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade do feito. Em sua manifestação, a unidade técnica opinou pelo recebimento do presente feito e pela citação dos responsáveis para apresentar esclarecimentos (Instrução nº 1127/10, peça 19).

III. No Despacho nº 617/15 (peça 21), foi determinada a intimação do Município de Alto Paraná e do Sr. Claudio Golemba para que apresentassem manifestação preliminar. Em resposta, o Município e o ex-prefeito informaram que a empresa A.K. Kobayashi & Cia Ltda foi contratada para proceder à varrição manual das vias pavimentadas, coletar o lixo proveniente da varrição efetuada pelo morador do imóvel e quando necessário, recolhimento e transporte de galhos de árvores provenientes de cortes e podas. Afirmou que não era atribuição da empresa realizar coleta do lixo sólido doméstico e retirar entulhos provenientes de materiais de construção. Ressaltou que não houve superfaturamento na referida contratação, sendo o preço estimado similar ao da administração anterior. Aduziu que houve contratação de empresa terceirizada por economia e por ausência de pessoal suficiente para prestar os serviços. Afirmou, ainda, que nos anos de 2013 e 2014 foram abertos concursos públicos para a contratação de servidores e que atualmente o Município realiza todo o trabalho de coleta de lixo. Ainda, quanto ao contingente de mão de obra, às certidões de regularidade fiscal da empresa, ao fornecimento de equipamentos pela prefeitura municipal e aos uniformes e equipamentos de proteção obrigatórios também afirmou não haver qualquer irregularidade. No que tange à locação do Hospital Santa Terezinha para atendimento na área da saúde, cujo proprietário era o ex-prefeito municipal, alegou que os fatos já foram objeto de análise no Inquérito Civil Público nº MPPR-002.09.000001-5 instaurado pelo Ministério Público do Estado do Paraná e que restou arquivado por ausência de irregularidades. No referido inquérito restou demonstrado que houve a locação do Hospital Santa Terezinha, pois era o único bem disponível no Município de Alto Paraná com instalações e localização adequadas para atender as necessidades da Administração Municipal e dos moradores da região, possuindo estrutura física e aparelhamento para a realização de atendimento para as consultas e internações na área da saúde. Constou, ademais, que o referido imóvel tem sido utilizado como Hospital Municipal por diversos anos, independentemente do gestor municipal. Por fim, em relação ao suposto superfaturamento de plantões médicos, afirmou que o Município em 2009 teve que contratar médicos plantonistas em caráter de urgência para não deixar a população sem assistência e os valores pagos estavam dentro da média dos valores pagos pelos municípios da região.

IV. A representação não merece ser recebida em relação à alegação de supostas irregularidades na contratação de serviços de limpeza pública e do eventual superfaturamento de plantões médicos, uma vez que os esclarecimentos prestados pelo Município são plausíveis e os documentos acostados aos autos suficientes para afastar qualquer indício de irregularidade. Em relação à contratação da empresa A.K. Kobayashi & Cia Ltda não restou demonstrado nos autos que houve irregularidade na prestação dos serviços, como também os documentos juntados aos autos não apontam indícios de superfaturamento. Ademais, conforme informou o Município, foram realizados concursos públicos posteriormente e, atualmente, a situação encontra-se regularizada, sendo os serviços prestados pelo próprio Município. Também não restou demonstrado suposto superfaturamento de plantões médicos, já que os representantes não juntaram aos autos documentos suficientes para embasar suas alegações.

V. No que tange à locação do Hospital Santa Terezinha, em que pese numa primeira análise a contratação possa parecer irregular, analisando-se o contexto fático em que ela se deu, ou seja, o referido hospital era o único do Município que possuía instalações e localização adequadas para atender as necessidades da Administração Municipal e dos moradores da região, ao que parece, restaram afastados eventuais indícios de irregularidades. Observa-se, ainda, que os fatos já foram analisados pela Promotoria de Justiça da Comarca de Alto Paraná, no Inquérito Civil Público nº MPPR-002.09.000001-5, o qual também foi arquivado por ausência de indícios de irregularidades. Não obstante, em relação a esse ponto, entendo prudente, primeiramente, encaminhar os autos à unidade técnica responsável para que preste as informações que entender cabíveis.

VI. Assim, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos- COFIT para que apresente manifestação em relação ao item V deste despacho.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 7 de dezembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 662135/12 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO FRONTIN

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO FRONTIN, ERNANI JOSÉ

KRUK, IRENEU INÁCIO ZACHARIAS

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 2192/16

I. Trata-se de Representação formulada por Ernani José Kruk, então Presidente



da Câmara Municipal de Paulo Frontin, por meio da qual encaminha Relatório Final de Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI instaurada para apurar a movimentação de combustíveis da frota municipal (Executivo e Fundação Municipal de Saúde) no período de 13 de dezembro de 2010 a maio de 2012;

II. A CPI apontou indícios das seguintes supostas irregularidades: a) transporte de mercadorias sem nota fiscal; b) fracionamento de valores; c) desvio de combustível e abastecimento de veículos não pertencentes ao município; d) descontrole no abastecimento, consumo e aquisição de combustível;

III. Para subsidiar o juízo de admissibilidade, restou determinada a intimação preliminar do Sr. Ireneu Inacio Zacharias, então Prefeito do Município de Paulo Frontin (Despacho nº 1986/12, peça nº 08);

IV. O alcaide apresentou manifestação preliminar à peça 14 e juntou documentos (peça nº 13). Em relação às supostas irregularidades, sustentou:

“(…) a) transporte de mercadorias sem nota fiscal.

O transporte de mercadorias sem nota fiscal – acontece tão somente em caso de socorro, pois existem localidades dentro do município com distância de até 20 KM da sede e as máquinas pesadas não retornam para a sede do município no final do dia as mesmas permanecem em residências de munícipes e a reposição de combustível é feita com transporte próprio do município sem o acompanhamento da nota fiscal.

b) fracionamento de valores.

O valor da nota fiscal emitida eletronicamente não fracionado conforme nota de empenho nº 1140/2011, porém no ato de execução da despesa foi desdobrado a valor da nota fiscal para enquadramento nas fontes de recursos conforme nota de empenho nº 1344/2011.

c) desvio de combustível e abastecimento de veículos não pertencentes à frota municipal.

Não constam provas e fatos que comprovem o desvio de combustível e abastecimento de veículos não pertencentes à frota municipal.

d) descontrole no abastecimento, consumo e aquisição de combustível.

O Controle no abastecimento utilizado é o exigido pelo próprio Tribunal de Contas constando quantidade de combustível utilizado por veículo/máquina, controle de quilometragem e horas trabalhadas, a aquisição de combustível sempre foi realizada através de processo licitatório, processos estes devidamente informados dentro da apresentação do SIM/AM”.

I. Considerando as alegações defensivas supracitadas, e ainda que o representante não lastreou a exordial com o mínimo de elementos indiciários, mas tão somente com relatório da CPI baseado em depoimentos, verifico que não existem indícios veementes de irregularidades que justifiquem o recebimento do presente feito em relação aos pontos apresentados;

II. Diante do anteriormente exposto, e com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º e 5º, todos do RITCEPR, não recebo o presente feito;

III. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR. Gabinete da Corregedoria-Geral, 12 de dezembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 818309/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

ADVOGADOS/ PROCURADORES: MÁRCIA REGINA ZANOELO

DESPACHO Nº.: 2193/16

I. Trata-se de representação formulada pelos Senhores José Gilson Feitosa da Silva e Rafael Cantu, ambos vereadores da Câmara Municipal de Pato Branco, em face do Município de Pato Branco noticiando supostas irregularidades em relação às funções efetivamente exercidas pelas auxiliares da educação infantil do município;

II. Os representantes apontam que as auxiliares da educação infantil do município estariam exercendo as mesmas funções dos professores da educação infantil. Alegam, ainda, que o Município não vem efetuando o pagamento do piso salarial profissional a essas profissionais;

III. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;

IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para intimar, por meio de ofício, o Município de Pato Branco, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar quanto ao contido na representação, devendo, ainda, juntar aos autos cópia do atual plano de cargos e salários do magistério municipal e informar sobre a atual situação das auxiliares da educação infantil do município;

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 12 de dezembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 984729/15 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 2194/16

I. Trata-se de representação proposta pelo Presidente da Câmara Municipal de

Ibaiti, o senhor Sidinei Robis de Oliveira, por meio da qual, enviou cópia do Parecer nº 159/2015, proferido nos autos da Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara Municipal de Ibaiti, em razão de supostas irregularidades havidas na Concorrência nº 001/2013, realizada pelo Fundo Municipal de Saúde de Ibaiti, referente ao credenciamento de laboratório de análises clínicas;

II. A representação aponta a ocorrência das seguintes irregularidades: (a) modalidade incorreta; (b) elaboração do edital por servidor parente de licitante; (c) falta de clareza na descrição do objeto licitado; (d) ausência da dotação orçamentária; (e) parecer elaborado por funcionário estranho à Administração Pública; (f) ausência dos documentos que comprovam a legalidade dos pagamentos efetuados;[1]

III. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada o juízo de admissibilidade do feito;

IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para: (a) incluir a senhora Cristiane Vitorio Gonçalves (Advogada da Câmara Municipal de Ibaiti), como Advogado/ Procurador; (b) intimar, por meio de ofício, o Município de Ibaiti, na pessoa do seu representante legal, para que, em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar quanto ao contido na representação, devendo juntar aos autos os documentos que achar pertinentes;

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 12 de dezembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

1. Peça 4, fls. 1 a 22.

PROCESSO Nº.: 631023/12 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE CURITIBA

INTERESSADOS: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 2196/16

Trata-se de Representação oriunda do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, com fulcro no art. 32, II, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar 113/2005), noticiando irregularidades na execução do Convênio nº 2821/03, firmado entre o Ministério da Saúde e a Prefeitura Municipal de Curitiba, para “dar apoio técnico e financeiro para a aquisição de unidade móvel de saúde, visando o fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS)”.

De acordo com o Acórdão 6.532/2012 – TCU – 2ª Câmara, proferido nos autos de Tomada de Contas Especial de nº 020.591/2009-3, que foi encaminhado pelo TCU juntamente com o relatório e o voto que o fundamentaram (p. 2 e ss. da peça 2), depreende-se que o processo foi instaurado para apurar irregularidades na aquisição de unidade móvel de saúde, inicialmente identificadas por meio da “Operação Sanguessuga”, que foi deflagrada pela Polícia Federal para a investigação de esquema de fraude e corrupção na execução de convênios com o Fundo Nacional de Saúde.

Verifica-se que o valor da transferência decorrente do convênio foi de R\$ 143.928,00 (cento e quarenta e três mil, novecentos e vinte e oito reais), correspondendo a uma participação do Ministério da Saúde de 79,99%, sendo que a contrapartida do Município de Curitiba seria de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), correspondendo a um percentual de participação de 20,01%. Consta, porém, que houve uma contrapartida extra de R\$ 8.720,14 (oito mil setecentos e vinte reais e catorze centavos) (peça 2, p. 4).

Em conformidade com o Acórdão já aludido, constatou-se a ocorrência de superfaturamento na aquisição/transformação da unidade móvel de saúde com recursos do convênio, haja vista que o valor de mercado do bem seria R\$ 138.587,79 (cento e trinta e oito mil, quinhentos e oitenta e sete reais e setenta e nove centavos), porém, foi pago o valor total de R\$ 179.798,90 (cento e setenta e nove mil, setecentos e noventa e oito reais e noventa centavos).

O valor de mercado apurado somente em relação ao veículo foi de R\$ 45.309,00 (quarenta e cinco mil, trezentos e nove reais), contudo, foi paga a quantia de R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais), totalizando um débito, em razão do superfaturamento, de R\$ 49.691,00 (quarenta e nove mil seiscentos e noventa e um reais). De acordo com o Acórdão, o prejuízo ao erário foi identificado mediante comparação entre o preço praticado e o preço de referência, definido com base em ampla pesquisa de mercado[1]. Já quanto aos valores gastos com a transformação, para o ônibus funcionar como um teatro, cumpre mencionar que as alegações de defesa do responsável acerca da quantia gasta foram aceitas, em razão das características singulares desse tipo de transformação.

Em virtude do superfaturamento, foram julgadas irregulares as contas de Gilson Luiz de Souza Marques, então Secretário de Administração da Prefeitura Municipal de Curitiba, responsável pelo convênio mencionado, com condenação solidária do gestor e da empresa contratada Paranabus Reformadora de Ônibus Ltda. ao pagamento de débito no valor original de R\$ 32.436,36 (trinta e dois mil quatrocentos e seis reais e seis centavos), a partir de 03/02/2005, haja vista que parte dos recursos era proveniente do Município. Ainda, aos responsáveis mencionados foi aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores individuais de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A decisão consigna ainda que “... além do prejuízo à União restou configurado dano ao erário municipal no valor de R\$ 8.774,75, calculado com base na proporcionalidade de participação financeira do concedente e do conveniente” (cf. peça 2, p. 13). Por esse motivo, e tendo em vista que a competência para a fiscalização de tal parcela dos recursos é do Tribunal de Contas do Estado, os



autos foram encaminhados a esta Corte.

É oportuno mencionar que da decisão encaminhada extrai-se que o TCU considerou que o gestor condenado homologou os atos do procedimento licitatório "...mesmo havendo erros grosseiros, como a inexistência de pesquisa de preço, para certificar-se de que o preço ofertado pelo licitante vencedor era compatível com o mercado".

Recebidos os autos nesta Corte de Contas, estes vieram ao Gabinete da Corregedoria-Geral. O Corregedor-Geral à época, Conselheiro Nestor Baptista, considerou que a peça inicial ainda não permitia um juízo seguro quanto à admissibilidade da Representação, razão pela qual determinou a prévia intimação da Secretaria Municipal de Administração de Curitiba, na pessoa de sua representante legal, Sra. Dinorah Botto Portugal Nogara, para a apresentação de esclarecimentos sobre os fatos (Despacho 1833/12 – GCG, peça 5).

Em resposta, houve a apresentação de documentos referentes à aquisição de dois ônibus adaptados para os programas Cária Zero e Adolescente Saudável, da Secretaria Municipal de Saúde (peça 14 - processo administrativo nº 98.809/2004), que ocorreram por meio do Pregão Eletrônico nº 020/2004 – SMAD/SMS.

Ainda, manifestou-se a Secretaria Municipal de Administração do Município de Curitiba, Sra. Dinorah Botto Portugal Nogara, que aduziu que desconhecia qualquer ato ou fato relacionado aos autos, visto que somente assumiu a Secretaria Municipal de Administração em 2010, acrescentando que foram encaminhados documentos de aprovação da proposta do convênio pelo Ministério da Saúde, assim como os documentos relativos à prestação de contas do convênio. É o relatório.

Da análise dos esclarecimentos prestados, verifica-se que esses não são suficientes para desconstituir o apontamento de superfaturamento na aquisição de um ônibus pelo Município de Curitiba, por meio da então Secretaria Municipal de Administração, com recursos provenientes do Convênio FNS nº 2821/03 (Convênio SIAFI 497943), firmado com o Ministério da Saúde, além de recursos próprios correspondentes à contrapartida do Município.

Dessa forma, em análise preliminar, verifico indícios de irregularidade, qual seja, o superfaturamento na aquisição de veículo constatado pelo Tribunal de Contas da União, consoante descrito no Acórdão 6.532/2012 – TCU – 2ª Câmara, do TCU (autos de Tomada de Contas Especial de nº 020.591/2009-3). Tal superfaturamento acarreta em possível dano ao erário municipal, como mencionado na própria decisão remetida, uma vez que houve contrapartida do Município na compra, havendo também indícios, em consequência, de fraude à licitação e de infração a dispositivos da Lei n.º 8.666/93, notadamente ao artigo 3º, caput, da Lei n.º 8.666/93[2] - Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública, que determina que a licitação destina-se à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e ordena a observância aos princípios nele indicados.

Assim, presentes os requisitos previstos nos artigos 30, 32 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e 277 do Regimento Interno, RECEBO a Representação em relação a possível superfaturamento na aquisição de ônibus com adaptações para o Programa Cária Zero (Pregão Eletrônico nº 020/2004 – SMAD/SMS), pela Secretaria Municipal de Administração do Município de Curitiba, em decorrência do Convênio FNS nº 2821/03 (Convênio SIAFI 497943), adquirido da Paranábús Reformadora de Ônibus Ltda., ocasionado suposto dano ao erário municipal no montante de R\$ 8.774,75 (oito mil setecentos e setenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), em valores referentes à época da contratação e proporcional à contrapartida do Município de Curitiba no convênio, e em infração à Lei n.º 8.666/93.

Isso posto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que:

(a) inclua na autuação a Secretaria Municipal de Planejamento e Administração, o Sr. Gilson Luiz de Souza Marques (CPF 151.066.169-72) e empresa Paranábús Reformadora de Ônibus Ltda. (CNPJ 82.271.388.0001-20) como representados, bem como Claudine Camargo Bettes, Silvio André Brambila Rodrigues, Cynthia Terezinha Costa Baptista e Lucélia Costa Calliari, como procuradores (peças 10, 11 e 12);

(b) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e § 1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno, da Secretaria Municipal de Planejamento e Administração de Curitiba, na pessoa de seu representante legal, do Sr. Gilson Luiz de Souza Marques e da empresa Paranábús Reformadora de Ônibus Ltda., para que no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do AR aos autos, nos termos do art. 35, II, "a", da Lei Complementar nº 113/2005, apresente(m) resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento do feito, juntando aos autos os documentos necessários.

Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 12 de dezembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

1. "32. Os critérios utilizados encontram-se definidos na 'Metodologia de Cálculo do Débito', disponível no site eletrônico do TCU, e informada aos responsáveis nos ofícios citatórios e na instrução anterior (peça 12, p.1 1-1 8), mediante o seguinte endereço eletrônico: http://portal2.tcu.gov.br/portal/pagc/portal/fu/colf/U/HidfideS/COfibS/tce/0PeraCa0_Sanguessuga/metodologia_calculo_superfaturamento.doc

2. Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

PROCESSO Nº.: 987051/15 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 2197/16

I. Trata-se de representação formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Ibaíti, o senhor Sidinei Robis de Oliveira, por meio da qual, informa que, foi detectada a contratação direta de médicos pelo Fundo Municipal de Saúde de Ibaíti, sem a realização de Concurso Público, intermediada por empresa contratada em inobservância às regras dispostas na Lei nº 8.666/1993. Por tal razão, encaminha cópia do Parecer nº 161/2015, exarado pelo setor jurídico da Câmara Municipal de Ibaíti, a pedido da Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2015, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis no âmbito da competência desta Corte;

II. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada o juízo de admissibilidade do feito;

III. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para: (a) incluir a senhora Cristiane Vitorio Gonçalves (Advogada da Câmara Municipal de Ibaíti), como Advogado/ Procurador; (b) intimar, por meio de ofício, o Município de Ibaíti, na pessoa do seu representante legal, para que, em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente: (a) manifestação preliminar quanto ao conteúdo na representação; (b) cópia integral dos autos do Processo Licitatório que embasou a contratação da empresa Dap Serviços Médicos Ltda; (c) eventual contrato dele derivado e respectivo pagamento;

IV. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 12 de dezembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 625028/15 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDRITUBA

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDRITUBA, JOSE LUIZ DE OLIVEIRA, SILVIO GALVAN

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 2198/16

I. Os autos versam acerca de Representação originada de comunicação do Presidente da Câmara Municipal de Mandrituba;

II. Em sua peça inicial o Representante alega que foi realizada auditoria interna para apurar a situação financeira da Câmara no exercício de 2012 e se constatou a existência de irregularidades e indícios de ilícito penal;

III. Entretanto, o Representante não aponta sobre quem recairia a responsabilidade pelas irregularidades e os indícios de ilícito penal apontados;

IV. Assim, determino a intimação do Representante para que complemente a petição inicial e aponte sobre qual agente público/servidor recaem as responsabilidades pelas irregularidades apontadas na representação, além das providências adotadas quanto aos indícios de ilícito penal detectados;

V. Diante do exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, intimar, por meio de ofício, a Câmara Municipal de Mandrituba, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme art. 404 do RITCEPR, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, traga os esclarecimentos solicitados.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 12 de dezembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 987078/15 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 2199/16

I. Trata-se de representação formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Ibaíti, o senhor Sidinei Robis de Oliveira, por meio da qual, informa que, foi detectada a contratação direta da empresa Dejjane Stella de Gouveia, pelo Fundo Municipal de Saúde de Ibaíti, sem a realização de licitação, em inobservância às regras dispostas na Lei nº 8.666/1993. Por tal razão, encaminha cópia do Parecer nº 149/2015, exarado pelo setor jurídico da Câmara Municipal de Ibaíti, a pedido da Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2015, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis no âmbito da competência desta Corte;

II. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada o juízo de admissibilidade do feito;

III. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para: (a) incluir a senhora Cristiane Vitorio Gonçalves (Advogada da Câmara Municipal de Ibaíti), como Advogado/ Procurador; (b) intimar, por meio de ofício, o Município de Ibaíti, na pessoa do seu representante legal, para que, em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente: (a) manifestação preliminar quanto ao conteúdo na representação; (b) cópia integral dos autos do Processo Licitatório que embasou a contratação da empresa Dejjane Stella de Gouveia; (c) informação quanto ao atual estado do certame, eventual contrato



dele derivado e respectivo pagamento;

IV. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 12 de dezembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 987175/15 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 2201/16

I. Trata-se de representação formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Ibaíti, o senhor Sidinei Robis de Oliveira, por meio da qual, informa que, foi detectada a contratação direta de médico pelo Fundo Municipal de Saúde de Ibaíti, sem a realização de Concurso Público, intermediada por empresa contratada em inobservância às regras dispostas na Lei nº 8.666/1993. Por tal razão, encaminha cópia do Parecer nº 93/2015, exarado pelo setor jurídico da Câmara Municipal de Ibaíti, a pedido da Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2015, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis no âmbito da competência desta Corte;

II. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada o juízo de admissibilidade do feito;

III. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para: (a) incluir a senhora Cristiane Vitorio Gonçalves (Advogada da Câmara Municipal de Ibaíti), como Advogado/ Procurador; (b) intimar, por meio de ofício, o Município de Ibaíti, na pessoa do seu representante legal, para que, em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente: (a) manifestação preliminar quanto ao contido na representação; (b) cópia integral dos autos do Processo Licitatório que embasou a contratação da empresa Del Águila & Yactayo Ltda- ME; (c) informação quanto ao atual estado do certame, eventual contrato dele derivado e respectivo pagamento;

IV. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 12 de dezembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 862677/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE URAÍ

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE URAÍ, CLAUDINEI LUIZ DOS REIS

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 2202/16

I. Trata-se de representação formulada pela Câmara Municipal de Uraí por meio da qual noticia suposta acumulação remunerada indevida de cargos públicos ocupados pela Sra. Rosana Rodrigues da Silva Reghin;

II. Consta dos autos que a servidora acumulou indevidamente o cargo de professora na Prefeitura Municipal de Uraí com o cargo em comissão de Secretária Municipal de Educação e Cultura;

III. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;

IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para intimar, por meio de ofício, o Município de Uraí, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar quanto ao contido na representação, devendo juntar aos autos, ainda, cópia do decreto de nomeação e exoneração da Sra. Rosana Rodrigues da Silva do cargo de Secretária Municipal de Educação;

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 12 de dezembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 987230/15 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 2203/16

I. Trata-se de representação formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Ibaíti, o senhor Sidinei Robis de Oliveira, por meio da qual, informa que, foi detectada a contratação direta de médicos pelo Fundo Municipal de Saúde de Ibaíti, sem a realização de Concurso Público, intermediada por empresa contratada em inobservância às regras dispostas na Lei nº 8.666/1993. Por tal razão, encaminha cópia do Parecer nº 43/2015, exarado pelo setor jurídico da Câmara Municipal de Ibaíti, a pedido da Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2015, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis no âmbito da competência desta Corte;

II. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada o juízo de admissibilidade do feito;

III. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para: (a) incluir a senhora Cristiane Vitorio Gonçalves (Advogada da Câmara Municipal de Ibaíti), como Advogado/ Procurador; (b) intimar, por meio de ofício, o

Município de Ibaíti, na pessoa do seu representante legal, para que, em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente: (a) manifestação preliminar quanto ao contido na representação; (b) cópia integral dos autos do Processo Licitatório que embasou a contratação das empresas Denise do Amaral Gentil Oliveira – ME e Denise do Amaral Gentil Oliveira; (c) informação quanto ao atual estado do certame, eventuais contratos dele derivados e, respectivos pagamentos;

IV. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 12 de dezembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 27150/15 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANÁ

INTERESSADOS: PROFARMA SPECIALTY S.A - FILIAL

ADVOGADOS/ PROCURADORES: ANDERSON DIAS RIBEIRO, ANDRE ALEXIS DE ALMEIDA, ANDREZA CHRISTINA CESCHIM DE SOUZA, REGINALDO RODRIGUES SILVA GOMES

DESPACHO Nº.: 2204/16

I. Retornam os autos de Representação da Lei nº 8666/93 apresentada a esta Corte de Contas pela pessoa jurídica PROFARMA SPECIALTY S/A (Representante) em face do Fundo Estadual de Saúde do Paraná (Representada) após diligência para manifestação preliminar do Representado;

II. A Representante noticia que participou de diversos processos licitatórios de pregões eletrônicos, presenciais e de dispensas de licitações cujo objeto era a formação de registro de preços para o fornecimento de medicamentos;

III. Continuou esclarecendo que se sagrou vencedora para o fornecimento de vários itens ao apresentar a menor proposta, e que por consequência forneceu os medicamentos, uma vez que a Administração Pública emitiu várias Notas de Empenho autorizando o fornecimento (peça 2, fls. 3), entretanto, noticia a Representante que não foram efetuados os pagamentos referentes aos medicamentos empenhados e fornecidos;

IV. Que o Representado inadimpliu com o contrato Administrativo e essa inadimplência perdura a mais de um ano para as primeiras notas faturadas;

V. Que os pagamentos realizados pela Administração devem ser efetuados em ordem cronológica, conforme a exigibilidade dos créditos que se apresentem, a luz do que prevê o art. 5º da Lei 8666/93;

VI. Que é possível ter havido preterição a ordem cronológica de pagamentos em desrespeito ao contido no citado art. 5º da Lei de Licitações, e que cabe a esta Corte de Contas analisar tal fato;

VII. Consoante se abstrai da análise da peça inicial, a representante alega a falta de pagamento por parte da administração pública, motivo pelo qual se socorre a esta Corte de Contas, a fim de que seja cumprido o contrato firmado com o representado;

VIII. Em que pesem os fatos que fundamentam a inicial, algumas considerações merecem ser tecidas;

IX. Apesar dos indícios de irregularidades acerca do cumprimento do contrato por parte do representado, é entendimento pacífico no Tribunal de Contas da União[1], em casos similares, onde há representação pela falta de pagamento pelos serviços prestados à administração pública, o não acolhimento da representação ou denúncia, já que uma vez que seja recebida, estaria o Tribunal de Contas tutelando exclusivamente acerca de direitos individuais, bem como de interesses particulares, o que foge do viés desta Corte, qual seja atuar em questões onde existe o interesse público;

X. Essa orientação, como dito, dominante no Tribunal de Contas da União, tem sido também utilizada em outros Tribunais de Contas Estaduais[2], afastando a hipótese da Corte de Contas tutelar acerca de uma matéria de cunho exclusivo particular, não se confundindo com um órgão do Poder Judiciário, vez que, doutrina e jurisprudência são uníssonas em afirmar que os Tribunais de Contas prezam pela defesa dos interesses públicos[3];

XI. Ainda, tais representações, quando admitidas, tem, por óbvio, provocado a movimentação de toda a estrutura administrativa desta Corte, o que se afigura desarrazoado;

XII. Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição deste Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e para que isso seja de fato possível nossas manifestações só podem ser tomadas quando houver interesse público relevante, o que não ocorre no caso dos autos, eis que está a se falar de representação oriunda da falta de pagamento por parte da administração pública, demonstrando apenas o interesse particular do representante;

XIII. Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento da presente, dada a ausência de interesse público relevante, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalece-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória naqueles assuntos significativamente relevantes e que redundam em consequências, de igual forma, expressivas;

XIV. Diante do exposto, não vislumbro significativa utilidade nem interesse público relevante para o processamento do feito como representação;

XV. Assim, com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente representação;

XVI. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à



Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR. Gabinete da Corregedoria-Geral, 12 de dezembro de 2016. Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral Corregedor-Geral

1. "Representação. Anúncio de supostas irregularidades desacompanhadas de indício. Não-caracterização da tutela do interesse público. Não-conhecimento. (...) Estável a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que não se insere dentre as funções do TCU o patrocínio de interesses particulares. De fato, são inúmeras decisões nesse sentido. (...) Deste modo, firme o entendimento de que a defesa de interesses privados refoge à Competência do TCU (...)" Acórdão 4779/2011 – TCU – 1ª Câmara, Autos TC 008.647/2011-9, rel. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, Data: 21/06/2011; "Denúncia. Irregularidades praticadas pelo INSS. Não pagamento de vantagens pecuniárias deferidas judicialmente a servidores inativos. Inexistência de qualquer irregularidade contra o erário. Matéria refoge à competência do Tribunal. Não conhecimento. Arquivamento. (...) O que os motivou, inequivocamente, foi o sentimento de que seus direitos estariam sendo ofendidos pelo INSS mediante a postergação de pagamentos que, a seu ver, lhes eram devidos. Isso fica ainda mais patente quando postulam a intervenção desta Corte em seu favor. Tal pleito refoge às competências do Tribunal e, portanto, não pode ser conhecido. (...) Acórdão 209/1999 – TCU, Autos 001.579/1998-3, rel. Homero Santos, Data: 10/05/1999; "A jurisprudência é firme no sentido de não acolher requerimentos de tutela de interesses eminentemente privados, pois a competência outorgada a este Tribunal inclui apenas questões de interesse público, o qual não foi arguido nos autos." Acórdão 3138/2013 – TCU – 2ª Câmara, Autos TC 021.297/2010-0, rel. Ministro Raimundo Carreiro, Data: 04/06/2013; "São numerosas as deliberações do TCU no sentido do não-conhecimento de matérias como a presente, ante a falta de competência do Tribunal para apreciar pleitos que, embora envolvendo suposta impropriedade na aplicação de lei por órgão da Administração Pública Federal, destinam-se, em última análise, a tutelar interesses de particulares. (...) Decisão 657/2000 – TCU, Autos 002.296/2000-6, rel. Marcos Vileça, Data: 16/08/2000; Denúncia contra o MARE formulada por ex-servidores estatutários da Administração Pública Federal aposentados na condição de agregados. Supressão da vantagem do art. 184, item III, da Lei nº 1.711/52 dos proventos de aposentadoria. Processo já apreciado. Requerimento alegando o descumprimento da decisão do TCU. Pedido de reinclusão aos proventos da gratificação denominada GEFA. Não conhecimento. Improcedência da denúncia. Determinação. Arquivamento. (...) Com efeito, a natureza do controle externo, exercido por esta Corte de Contas, sobre os atos concessórios de aposentadorias e pensões, não comporta possa ela atuar no exame e tutela de interesses individuais dos servidores da União, seja em nível recursal, após o esgotamento das instâncias administrativas de cada órgão, seja como substituta dessas mesmas instâncias. (...) Decisão 125/2001 – TCU, Autos 003.933/1998-9, rel. Walton Alencar, Data: 14/03/2001.

2. Denúncia – Interesse Particular – Incompetência do Tribunal de Contas – Despesa inscrita em restos a pagar – Extinção do processo – Arquivamento dos autos. (...) A informação técnica, por si só, profíqua a denúncia em causa, cujo objeto, em rigor, por versar sobre matéria adstrita à defesa de interesse particular, em face da Administração Pública, não é de competência do Tribunal de Contas, como já decidido em casos análogos. (...) Autos 773311 – TCEMG, rel. Conselheiro Gilberto Diniz, Data: 06/06/2013; "É que de tudo quanto foi relatado pelo denunciante, não vislumbro outro interesse senão o dele próprio, enquanto contratante, em ver a execução contratual restabelecida. E, como cediço, para tratar dos interesses subjetivos de sua empresa deverá valer-se das vias judiciais. Não cabe às Cortes de Contas tratarem de matérias que não abrangem ou, pelo menos, lancem implicações sobre evidentes matérias de interesse público (...)" Autos 898336 – TCEMG, rel. Conselheiro José Alves Viana, Data: 18/02/2014; Deste modo é que, vale esclarecer: os tutelados pela DENÚNCIA não são, como não poderiam ser, por impedimento constitucional, os sujeitos e seus patrimônios individualmente relacionados. Os denunciantes, aqui, não são tratados como senhores de direitos ou benefícios pessoais, na iminência de desbastamento ou lesão. Ao contrário, são, para esta Corte, parceiros nesta atividade fiscalizadora, que só tem olhos para a realidade e os interesses de natureza comunitária. Autos 700943 – TCEMG, rel. Conselheira Adriene Andrade, Data: 16/01/2007.

3. "Ora, o Tribunal de Contas é investido de poderes de fiscalização e de produção de provas. A atividade de identificação de irregularidades e defeitos se desenvolve ao seu interno. Mesmo a formalização de acusações (entendida a expressão em sentido amplo) é de competência do Tribunal de Contas. Em última análise, existe um posicionamento prévio do Tribunal de Contas, consistente em promover a defesa dos interesses públicos. Todas essas circunstâncias diferenciam o Tribunal de Contas do Poder Judiciário." JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15. ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 1082.

PROCESSO Nº.: 987302/15 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS/ PROCURADORES:
DESPACHO Nº.: 2205/16

I. Trata-se de representação formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Ibaiti, o senhor Sidinei Robis de Oliveira, por meio da qual, informa que, foi detectada "irregularidades na Dispensa de Licitação nº 007/2015, realizada pelo Fundo Municipal de Saúde de Ibaiti". [1] Por tal razão, encaminha cópia do Parecer nº 130/2015, exarado pelo setor jurídico da Câmara Municipal de Ibaiti, a pedido da Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2015, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis no âmbito da competência desta Corte;

II. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada o juízo de admissibilidade do feito;

III. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para: (a) incluir a senhora Cristiane Vitorio Gonçalves (Advogada da Câmara Municipal de Ibaiti), como Advogado/ Procurador; (b) intimar, por meio de ofício, o Município de Ibaiti, na pessoa do seu representante legal, para que, em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente: (a) manifestação preliminar quanto ao contido na representação; (b) cópia integral dos autos do Processo de Dispensa nº 007/2015, que embasou a contratação da empresa Alex Anufriev & Cia Ltda - ME; (c) o contrato dele derivado e, respectivo pagamento;

IV. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade. Gabinete da Corregedoria-Geral, 12 de dezembro de 2016. Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral Corregedor-Geral

1. Peça 3, fis. 1.

PROCESSO Nº.: 203884/07 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIÁVA
INTERESSADOS: COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ, EDSON LUIZ DE ATHAYDE, LUIZ CARLOS VIEIRA, MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ, MUNICÍPIO DE CASTRO, OSMAR RICKLI, PAULO HOMERO DA COSTA NANNI, SAMIR ALVES DE MELLO
ADVOGADOS/ PROCURADORES: CLAYTON VINICIUS DE ATHAYDE, KELLY CRISTINA ATHAYDE
DESPACHO Nº.: 2207/16

I. Determino o envio dos autos à Diretoria de Protocolo - DP para inclusão dos procuradores constantes da procuração de peça 95;

II. Em face do trânsito em julgado do Acórdão n. 3128/15 – Pleno, conforme Certidão de Trânsito em Julgado n.546/15 peça 84), indefiro o pedido de prazo para defesa administrativa pleiteada na petição de peça 99;

III. Retornem os autos à COEX para acompanhamento da fase de execução. Gabinete da Corregedoria-Geral, 13 de dezembro de 2016. Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 487482/15 - TC
ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA
INTERESSADOS: ADRIANA MOLETA GUIMARAES, JULIO CESAR SCHEIFER, LUIZ ALBERTO BLUM, MAICON VINICIUS DALAZOANA, NEUDES JOSÉ LARA
ADVOGADOS/ PROCURADORES:
DESPACHO Nº.: 2208/16

I. Os autos versam acerca de Relatório de Inspeção decorrente de inspeção realizada por este Tribunal junto ao Poder Legislativo do Município de Ipiranga, em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização, no qual foram apontadas desconformidades entre as saídas bancárias e a execução orçamentária real da entidade, relativamente ao período compreendido entre os exercícios de 2003 a 2011;

II. A Inspeção teve como origem requerimento formulado pelo Corregedor Geral na Representação n. 550054/11 com o objetivo de melhor instruir aqueles autos;

III. Neste momento os autos chegam por força do Despacho n. 1432/15 (peça 14) no qual se sugere a redistribuição do feito e seu posterior apensamento aos autos da Representação nº 55005-4/11;

IV. Com efeito, finalizado o procedimento de inspeção externa e com a emissão do relatório, neste momento determino o envio dos autos à Diretoria de Protocolo - DP para as seguintes providências:

a. Redistribuição do Protocolado n. 487482/15 ao Corregedor Geral;

b. Apensamento do Protocolado n. 487482/15 ao Protocolado de Representação n. 550054/11;

c. Extração de cópia do presente Despacho e juntada do mesmo ao Protocolado de Representação n. 550054/11;

Gabinete da Corregedoria-Geral, 13 de dezembro de 2016. Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 987434/15 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS/ PROCURADORES:
DESPACHO Nº.: 2209/16

I. Trata-se de representação formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Ibaiti, o senhor Sidinei Robis de Oliveira, por meio da qual, informa que, foi detectada a contratação de empresa pelo Fundo Municipal de Saúde de Ibaiti, sem prévio processo licitatório, intermediada por empresa contratada em inobservância às regras dispostas na Lei nº 8.666/1993. Por tal razão, encaminha cópia do Parecer nº 139/2015, exarado pelo setor jurídico da Câmara Municipal de Ibaiti, a pedido da Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2015, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis no âmbito da competência desta Corte;

II. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada o juízo de admissibilidade do feito;

III. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para: (a) excluir do campo "entidade" a Câmara Municipal de Ibaiti e, incluir o Município de Ibaiti; (b) incluir a senhora Cristiane Vitorio Gonçalves (Advogada da Câmara Municipal de Ibaiti), como Advogado/ Procurador; (c) intimar, por meio de ofício, o Município de Ibaiti, na pessoa do seu representante legal, para que, em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente: (a) manifestação preliminar quanto ao contido na representação; (b) cópia integral dos autos do Processo de Dispensa que embasou a contratação da empresa Duomed Produtos Médicos e Hospitalares Ltda; (c) informação referente ao contrato dele derivado e, respectivo pagamento;

IV. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade. Gabinete da Corregedoria-Geral, 13 de dezembro de 2016. Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral Corregedor-Geral



PROCESSO Nº.: 888980/14 - TC
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JURANDA
INTERESSADOS: BENTO BATISTA DA SILVA
ADVOGADOS/ PROCURADORES: DEBORA PRISCILA CAVALCANTI
DESPACHO Nº.: 2210/16

I. Trata-se de requerimento externo formulado pelo Departamento Jurídico do Município de Juranda, por meio da Assessora de Assuntos Jurídicos, Sra. Débora Priscila Cavalcanti, por meio do qual encaminha a este Tribunal de Contas cópia do Processo Administrativo Disciplinar nº 002/2013 instaurado para apurar eventual irregularidade em adiantamentos concedidos aos servidores, cargos comissionados e cargos efetivos, no período compreendido entre o ano de 2008 a 2012 do Município de Juranda.

II. O referido Processo Administrativo Disciplinar resultou na responsabilização do servidor Antonio Donizete Bigatini e da ex-gestora, Sra. Leila Mioto Amadei, os quais foram condenados a restituir à Fazenda Pública Municipal os valores desviados e os prejuízos causados ao erário. Também houve determinação para encaminhamentos dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas cabíveis.

III. Assim, antes de exercer o juízo de admissibilidade do feito, entendo prudente solicitar informações atualizadas ao Município de Juranda para que informe se houve a devida restituição dos valores por parte dos responsabilizados no referido processo administrativo disciplinar e junte aos autos os respectivos comprovantes. Também reputo adequado solicitar informações ao Ministério Público Estadual para que informe sobre eventual instauração de procedimento administrativo e/ou ajuizamento de ação civil pública para apurar os fatos tratados no Processo Administrativo Disciplinar nº 002/2013, encaminhando a este Tribunal os respectivos autos.

IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que: (a) reautue o presente feito como representação; (b) intime, por meio de ofício, o Município de Juranda, na pessoa de seu representante legal, para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente as informações e os documentos acima mencionados; (c) oficie à Promotoria de Justiça da Comarca de Ubitatã para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as informações e os documentos acima mencionados. Gabinete da Corregedoria-Geral, 13 de dezembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 987361/15 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS/ PROCURADORES:
DESPACHO Nº.: 2211/16

I. Trata-se de representação formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Ibaiti, o senhor Sidinei Robis de Oliveira, por meio da qual, informa que, foi detectada a contratação de empresas pelo Fundo Municipal de Saúde de Ibaiti, mediante dispensa de licitação, em inobservância às regras dispostas na Lei nº 8.666/1993. Por tal razão, encaminha cópia do Parecer nº 148/2015, exarado pelo setor jurídico da Câmara Municipal de Ibaiti, a pedido da Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2015, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis no âmbito da competência desta Corte;

II. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada o juízo de admissibilidade do feito;

III. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para: (a) excluir do campo "entidade" a Câmara Municipal de Ibaiti e incluir o Município de Ibaiti; (b) incluir a senhora Cristiane Vitorio Gonçalves (Advogada da Câmara Municipal de Ibaiti), como Advogado/ Procurador; (c) intimar, por meio de ofício, o Município de Ibaiti, na pessoa do seu representante legal, para que, em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente: (a) manifestação preliminar quanto ao conteúdo na representação; (b) cópia integral dos autos do Processo de Dispensa que embasou a contratação das empresas Luiz Carlos de Gouveia - EPP e Dejana Stella de Gouveia; (c) informação referente aos contratos dele derivado e, respectivos pagamentos;

IV. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade. Gabinete da Corregedoria-Geral, 13 de dezembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 468883/14 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ
INTERESSADOS: ADILSON FRANCISCO, CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAVÁ, ROGERIO JOSE LORENZETTI, WALDUR TRENTINI
ADVOGADOS/ PROCURADORES: GILSON JOSÉ DOS SANTOS
DESPACHO Nº.: 2212/16

I. Retornam os autos de Representação da após oitiva prévia com o fito de subsidiar o juízo de admissibilidade;

II. A Representação noticia supostas irregularidades praticadas pelo gestor do Conselho Municipal de Saúde de Paranavaí, Sr. Adilson Francisco, relativas ao exercício de 2012;

III. Neste momento, após análise da resposta preliminar, entendo que não restaram suficientemente aclarados os pontos controversos levantados na peça

exordial, razão pela qual o recebimento do feito e seu processamento para uma análise mais profunda é medida que se impõe;

IV. Assim, entendo que o presente merece ser recebido como Representação, visto que preenche os requisitos dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno;

V. Ressalto que nesta primeira análise do processo é realizada apenas cognição sumária, não sendo possível concluir acerca da efetiva irregularidade, o que somente será constatado após a fase instrutória;

VI. Diante disso, no que tange ao juízo de admissibilidade do feito, RECEBO o presente como Representação e determino o envio dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

VII. Incluir o Conselho Municipal de Saúde de Paranavaí como Representado;

VIII. Incluir o Sr. Adilson Francisco como Representado;

IX. Realizar a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno –, do Conselho Municipal de Saúde de Paranavaí, na pessoa do seu representante legal, e do Sr. Adilson Francisco, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresente, em sede de contraditório, resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação;

X. Alerto aos requeridos que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa (artigo 85 e segs. da LC nº 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual;

XI. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 13 de dezembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 991083/15 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS/ PROCURADORES:
DESPACHO Nº.: 2213/16

I. Trata-se de representação formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Ibaiti, o senhor Sidinei Robis de Oliveira, por meio da qual, informa que, foi detectada a contratação de empresas pelo Fundo Municipal de Saúde de Ibaiti, em inobservância às regras dispostas na Lei nº 8.666/1993. Por tal razão, encaminha cópia do Parecer nº 138/2015, exarado pelo setor jurídico da Câmara Municipal de Ibaiti, a pedido da Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2015, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis no âmbito da competência desta Corte;

II. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada o juízo de admissibilidade do feito;

III. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para: (a) excluir do campo "entidade" a Câmara Municipal de Ibaiti e incluir o Município de Ibaiti; (b) incluir a senhora Cristiane Vitorio Gonçalves (Advogada da Câmara Municipal de Ibaiti), como Advogado/ Procurador; (c) intimar, por meio de ofício, o Município de Ibaiti, na pessoa do seu representante legal, para que, em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente: (a) manifestação preliminar quanto ao conteúdo na representação; (b) cópia integral dos autos do Processo Licitatório que embasou a contratação da empresa Edna Galvão Vieira & Cia Ltda; (c) informação referente ao contrato dele derivado e, respectivo pagamento;

IV. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 13 de dezembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 991121/15 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS/ PROCURADORES:
DESPACHO Nº.: 2214/16

I. Trata-se de representação formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Ibaiti, o senhor Sidinei Robis de Oliveira, por meio da qual, informa que, foi detectada a contratação direta de médicos pelo Fundo Municipal de Saúde de Ibaiti, sem a realização de Concurso Público, intermediada por empresa contratada em inobservância às regras dispostas na Lei nº 8.666/1993. Por tal razão, encaminha cópia do Parecer nº 171/2015, exarado pelo setor jurídico da Câmara Municipal de Ibaiti, a pedido da Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2015, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis no âmbito da competência desta Corte;

II. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada o juízo de admissibilidade do feito;

III. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para: (a) excluir do campo "entidade" a Câmara Municipal de Ibaiti e incluir o



Município de Ibaiti; (b) incluir a senhora Cristiane Vitorio Gonçalves (Advogada da Câmara Municipal de Ibaiti), como Advogado/ Procurador; (c) intimar, por meio de ofício, o Município de Ibaiti, na pessoa do seu representante legal, para que, em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente: (a) manifestação preliminar quanto ao contido na representação; (b) cópia integral dos autos do Processo Licitatório que embasou a contratação da empresa Emerson da Silva Reis; (c) informação referente ao contrato dele derivado e, respectivo pagamento;

IV. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 13 de dezembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 991180/15 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 2215/16

I. Trata-se de representação formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Ibaiti, o senhor Sidinei Robis de Oliveira, por meio da qual, informa que, foi detectada a contratação de empresas pelo Fundo Municipal de Saúde de Ibaiti, em inobservância às regras dispostas na Lei nº 8.666/1993. Por tal razão, encaminha cópia do Parecer nº 142/2015, exarado pelo setor jurídico da Câmara Municipal de Ibaiti, a pedido da Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2015, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis no âmbito da competência desta Corte;

II. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada o juízo de admissibilidade do feito;

III. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para: (a) excluir do campo "entidade" a Câmara Municipal de Ibaiti e incluir o Município de Ibaiti; (b) incluir a senhora Cristiane Vitorio Gonçalves (Advogada da Câmara Municipal de Ibaiti), como Advogado/ Procurador; (c) intimar, por meio de ofício, o Município de Ibaiti, na pessoa do seu representante legal, para que, em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente: (a) manifestação preliminar quanto ao contido na representação; (b) cópia integral dos autos do Processo Licitatório que embasou a contratação da empresa Fabiola Escarce Bento Wollz - ME; (c) informação referente ao contrato dele derivado e, respectivo pagamento;

IV. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 13 de dezembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 989640/15 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 2216/16

I. Trata-se de representação formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Ibaiti, o senhor Sidinei Robis de Oliveira, por meio da qual, informa que, "foram detectadas irregularidades nos pagamentos de inúmeras verbas no quadro remuneratório dos servidores da Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibaiti, Fundo Municipal de Saúde de Ibaiti e Secretaria Municipal de Saúde, algumas inclusive, sem previsão legal".[1] Por tal razão, encaminha cópia de parecer exarado pelo setor jurídico da Câmara Municipal de Ibaiti, a pedido da Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2015, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis no âmbito da competência desta Corte;

II. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada o juízo de admissibilidade do feito;

III. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para: (a) excluir do campo "entidade" a Câmara Municipal de Ibaiti e incluir o Município de Ibaiti; (b) incluir a senhora Cristiane Vitorio Gonçalves (Advogada da Câmara Municipal de Ibaiti), como Advogado/ Procurador; (c) intimar, por meio de ofício, o Município de Ibaiti, na pessoa do seu representante legal, para que, em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar quanto ao contido na representação, devendo juntar aos autos os documentos que achar pertinentes;

IV. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 13 de dezembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

1. Peça 3, fls. 1.

PROCESSO Nº.: 498080/12 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADOS: ELAINE MARA VISTUBA KAWA, MARCELO BELTRAO DE ALMEIDA, VARA DO TRABALHO DE CORNELIO PROCOPIO

ADVOGADOS/ PROCURADORES: CAROLINE DA ROCHA FRANCO,

GUILHERME DE SALLES GONCALVES, GYSELE VIEIRA SILVA SHAFIA, NAYANA FRONTERA FABRO DIAS, PAULA REGINA BERNARDELLI, SASHA CAMPOS COGO, THIAGO PRIESS VALIATI, VIVIANE APARECIDA CONSOLIN SMARZARO

DESPACHO Nº.: 2217/16

I. Determino as seguintes providências no feito:

a. Remessa dos autos à Diretoria de Protocolo – DP para inclusão dos Procuradores: Paulo Cipriano Coen, OAB/PR 44.230, Cássio Prudente Vieira Leite, OAB/PR 58.425 e Gabriel Morettini e Castella, OAB/PR 77.824;

b. Após, sigam os autos à Diretoria Jurídica - DIJUR para que traga informações sobre a fase atual da Reclamatória Trabalhista nº 00374-2007-093-09-00-5, em especial se houve a satisfação do crédito trabalhista por parte do DETRAN/PR;

II. Após retornem.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 13 de dezembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 990923/15 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 2218/16

I. Trata-se de representação formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Ibaiti, o senhor Sidinei Robis de Oliveira, por meio da qual, informa que, foi detectada a contratação direta de médicos pelo Fundo Municipal de Saúde de Ibaiti, sem a realização de Concurso Público, intermediada por empresa contratada em inobservância às regras dispostas na Lei nº 8.666/1993. Por tal razão, encaminha cópia do Parecer nº 94/2015, exarado pelo setor jurídico da Câmara Municipal de Ibaiti, a pedido da Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2015, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis no âmbito da competência desta Corte;

II. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada o juízo de admissibilidade do feito;

III. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para: (a) excluir do campo "entidade" a Câmara Municipal de Ibaiti e incluir o Município de Ibaiti; (b) incluir a senhora Cristiane Vitorio Gonçalves (Advogada da Câmara Municipal de Ibaiti), como Advogado/ Procurador; (c) intimar, por meio de ofício, o Município de Ibaiti, na pessoa do seu representante legal, para que, em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente: (a) manifestação preliminar quanto ao contido na representação; (b) cópia integral dos autos do Processo Licitatório que embasou a contratação da empresa E.H.F. de Paula – Otorrinolaringologia – ME; (c) informação referente ao contrato dele derivado e, respectivo pagamento;

IV. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 13 de dezembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 995194/15 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 2220/16

I. Trata-se de representação formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Ibaiti, o senhor Sidinei Robis de Oliveira, por meio da qual, informa que, foi detectada a contratação de empresa pelo Fundo Municipal de Saúde de Ibaiti, em inobservância às regras dispostas na Lei nº 8.666/1993. Por tal razão, encaminha cópia do Parecer nº 141/2015, exarado pelo setor jurídico da Câmara Municipal de Ibaiti, a pedido da Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2015, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis no âmbito da competência desta Corte;

II. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada o juízo de admissibilidade do feito;

III. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para: (a) excluir do campo "entidade" a Câmara Municipal de Ibaiti e incluir o Município de Ibaiti; (b) incluir a senhora Cristiane Vitorio Gonçalves (Advogada da Câmara Municipal de Ibaiti), como Advogado/ Procurador; (c) intimar, por meio de ofício, o Município de Ibaiti, na pessoa do seu representante legal, para que, em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente: (a) manifestação preliminar quanto ao contido na representação; (b) cópia integral dos autos do Processo Licitatório que embasou a contratação da empresa Farmativa Distribuidora Farmacêutica – Ltda – Epp;(c) informação referente ao contrato dele derivado e, respectivo pagamento;

IV. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 13 de dezembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 524314/16 - TC

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: ANGELA CAVENAGHI DE OLIVEIRA



INTERESSADOS: ANGELA CAVENAGHI DE OLIVEIRA
ADVOGADOS/ PROCURADORES: ADRIANA CAVENAGHI DE OLIVEIRA
SUZUKI, ANA PAULA CHERON BARBOSA, GUSTAVO FERRARETO MATSUI,
RICARDO YUJI SUZUKI, VICTOR JUN ITSI HAYASHI
DESPACHO Nº.: 2221/16

I. Trata-se de requerimento externo formulado por Angela Cavenaghi de Oliveira, por meio do qual notícia que celebrou contrato de locação de imóvel urbano com o Município de Congonhinhas, o qual foi destinado para o funcionamento do Hospital Municipal, porém o ente se encontra inadimplente desde o mês de julho de 2015;

II. A denunciante requer, em síntese, sejam verificados os motivos do não pagamento e para onde estão sendo destinadas as verbas que deveriam quitar o aluguel do imóvel locado pela Prefeitura;

III. Consoante se abstrai da análise da peça inicial, a autora alega a falta de pagamento por parte da administração pública, motivo pelo qual socorre-se à esta Corte de Contas, a fim de que seja cumprido o contrato firmado com o representado. Em que pesem os fatos que fundamentam a inicial, algumas considerações merecem ser tecidas;

IV. Apesar dos indícios de irregularidades acerca do cumprimento do contrato por parte do representado, é entendimento pacífico no Tribunal de Contas da União[1], em casos similares, onde há representação pela falta de pagamento pelos serviços prestados à administração pública, o não acolhimento da representação ou denúncia, já que uma vez que seja recebida, estaria o Tribunal de Contas tutelando exclusivamente acerca de direitos individuais, bem como de interesses particulares, o que foge do viés desta Corte, qual seja atuar em questões onde existe o interesse público;

V. Essa orientação, como dito, dominante no Tribunal de Contas da União, tem sido também utilizada em outros Tribunais de Contas Estaduais[2], afastando a hipótese da Corte de Contas tutelar acerca de uma matéria de cunho exclusivo particular, não se confundindo com um órgão do Poder Judiciário, vez que, doutrina e jurisprudência são uníssonas em afirmar que os Tribunais de Contas prezam pela defesa dos interesses públicos[3];

VI. Ainda, tais representações, quando admitidas, tem, por óbvio, provocado a movimentação de toda a estrutura administrativa desta Corte, o que se afigura desarrazoado;

VII. Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição deste Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hábil exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e para que isso seja de fato possível nossas manifestações só podem ser tomadas quando houver interesse público relevante, o que não ocorre no caso dos autos, eis que está a se falar de expediente oriundo da falta de pagamento por parte da administração pública, demonstrando apenas o interesse particular da parte autora;

VIII. Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento da presente, dada a ausência de interesse público relevante, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalecê-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória naqueles assuntos significativamente relevantes e que redundam em consequências, de igual forma, expressivas;

IX. Diante do exposto, não vislumbro significativa utilidade nem interesse público relevante para o processamento do feito como representação;

X. Assim, com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente representação;

XI. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR; Gabinete da Corregedoria-Geral, 13 de dezembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

1. "Representação. Anúncio de supostas irregularidades desacompanhadas de indício. Não-caracterização da tutela do interesse público. Não-conhecimento. (...) Estável a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que não se insere dentre as funções do TCU o patrocínio de interesses particulares. De fato, são inúmeras decisões nesse sentido. (...) Deste modo, firme o entendimento de que a defesa de interesses privados refoge à Competência do TCU (...)". Acórdão 4779/2011 – TCU – 1ª Câmara, Autos TCU. 008.647/2011-9, rel. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, Data: 21/06/2011; "Denúncia. Irregularidades praticadas pelo INSS. Não pagamento de vantagens pecuniárias deferidas judicialmente a servidores inativos. Inexistência de qualquer irregularidade contra o erário. Matéria refoge à competência do Tribunal. Não conhecimento. Arquivamento. (...) O que os motivou, inequivocamente, foi o sentimento de que seus direitos estariam sendo ofendidos pelo INSS mediante a postergação de pagamentos que, a seu ver, lhes eram devidos. Isso fica ainda mais patente quando postulam a intervenção desta Corte em seu favor. Tal pleito refoge às competências do Tribunal e, portanto, não pode ser conhecido. (...)". Acórdão 209/1999 – TCU, Autos 001.579/1998-3, rel. Homero Santos, Data: 10/05/1999; "A jurisprudência é firme no sentido de não acolher requerimentos de tutela de interesses eminentemente privados, pois a competência outorgada a este Tribunal inclui apenas questões de interesse público, o qual não foi arguido nos autos." Acórdão 3138/2013 – TCU – 2ª Câmara, Autos TCU 021.297/2010-0, rel. Ministro Raimundo Carreiro, Data: 04/06/2013; "São numerosas as deliberações do TCU no sentido do não-conhecimento de matérias como a presente, ante a falta de competência do Tribunal para apreciar pleitos que, embora envolvendo suposta impropriedade na aplicação de lei por órgão da Administração Pública Federal, destinam-se, em última análise, a tutelar interesses de particulares. (...)". Decisão 657/2000 – TCU, Autos 002.296/2000-6, rel. Marcos Vilela, Data: 16/08/2000; Denúncia contra o MARE formulada por ex-servidores estatutários da Administração Pública Federal aposentados na condição de agregados. Supressão da vantagem do art. 184, item III, da Lei nº 1.711/52 dos proventos de aposentadoria. Processo já apreciado. Requerimento alegando o descumprimento da decisão do TCU. Pedido de reinclusão aos proventos da gratificação denominada GEFA. Não conhecimento. Improcedência da denúncia. Determinação. Arquivamento. (...) Com efeito, a natureza do controle externo,

exercido por esta Corte de Contas, sobre os atos concessórios de aposentadorias e pensões, não comporta possa ela atuar no exame e tutela de interesses individuais dos servidores da União, seja em nível recursal, após o esgotamento das instâncias administrativas de cada órgão, seja como substituta dessas mesmas instâncias. (...)", Decisão 125/2001 – TCU, Autos 003.933/1998-9, rel. Walton Alencar, Data: 14/03/2001.

2. Denúncia – Interesse Particular – Incompetência do Tribunal de Contas – Despesa inscrita em restos a pagar – Extinção do processo – Arquivamento dos autos. (...) A informação técnica, por si só, profliga a denúncia em causa, cujo objeto, em rigor, por versar sobre matéria adstrita à defesa de interesse particular, em face da Administração Pública, não é de competência do Tribunal de Contas, como já decidido em casos análogos. (...) Autos 773311 – TCE/MG, rel. Conselheiro Gilberto Diniz, Data: 06/06/2013; "É que de tudo quanto foi relatado pelo denunciante, não vislumbro outro interesse senão o dele próprio, enquanto contratante, em ver a execução contratual restabelecida. E, como cediço, para tratar dos interesses subjetivos de sua empresa deverá valer-se das vias judiciais. Não cabe às Cortes de Contas tratarem de matérias que não abranjam ou, pelo menos, lancem implicações sobre evidentes matérias de interesse público (...)". Autos 898336 – TCE/MG, rel. Conselheiro José Alves Viana, Data: 18/02/2014; Deste modo é que, vale esclarecer: os tutelados pela DENÚNCIA não são, como não poderiam ser, por impedimento constitucional, os sujeitos e seus patrimônios individualmente relacionados. Os denunciantes, aqui, não são tratados como senhores de direitos ou benefícios pessoais, na iminência de desbastamento ou lesão. Ao contrário, são, para esta Corte, parceiros nesta atividade fiscalizadora, que só tem olhos para a realidade e os interesses de natureza comunitária. Autos 700943 – TCE/MG, rel. Conselheira Adriene Andrade, Data: 16/01/2007.

3. "Ora, o Tribunal de Contas é investido de poderes de fiscalização e de produção de provas. A atividade de identificação de irregularidades e defeitos se desenvolve ao seu interno. Mesmo a formalização de acusações (entendida a expressão em sentido amplo) é de competência do Tribunal de Contas. Em última análise, existe um posicionamento prévio do Tribunal de Contas, consistente em promover a defesa dos interesses públicos. Todas essas circunstâncias diferenciam o Tribunal de Contas do Poder Judiciário." JUSTEN FILHO, Margal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15. ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 1082.

PROCESSO Nº.: 995305/15 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 2222/16

I. Trata-se de representação formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Ibaiti, o senhor Sidinei Robis de Oliveira, por meio da qual, informa que, foi detectada a contratação direta de médicos pelo Fundo Municipal de Saúde de Ibaiti, sem a realização de Concurso Público, intermediada por empresa contratada em inobservância às regras dispostas na Lei nº 8.666/1993. Por tal razão, encaminha cópia do Parecer nº 91/2015, exarado pelo setor jurídico da Câmara Municipal de Ibaiti, a pedido da Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2015, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis no âmbito da competência desta Corte;

II. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada o juízo de admissibilidade do feito;

III. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para: (a) excluir do campo "entidade" a Câmara Municipal de Ibaiti e incluir o Município de Ibaiti; (b) incluir a senhora Cristiane Vitorio Gonçalves (Advogada da Câmara Municipal de Ibaiti), como Advogado/ Procurador; (c) intimar, por meio de ofício, o Município de Ibaiti, na pessoa do seu representante legal, para que, em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente: (a) manifestação preliminar quanto ao contido na representação; (b) cópia integral dos autos do Processo Licitatório que embasou a contratação das empresas Clínica Médica Filgueira Mendes Ltda e Mauro Filgueira Mendes; (c) informação referente ao contrato dele derivado e, respectivos pagamentos;

IV. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade. Gabinete da Corregedoria-Geral, 13 de dezembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 980111/15 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 2223/16

I. Trata-se de representação formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Ibaiti, o senhor Sidinei Robis de Oliveira, por meio da qual, informa que, foi detectada a contratação direta de médicos pelo Fundo Municipal de Saúde de Ibaiti, sem a realização de Concurso Público, intermediada por empresa contratada em inobservância às regras dispostas na Lei nº 8.666/1993. Por tal razão, encaminha cópia do Parecer nº 78/2015, exarado pelo setor jurídico da Câmara Municipal de Ibaiti, a pedido da Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2015, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis no âmbito da competência desta Corte;

II. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada o juízo de admissibilidade do feito;

III. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para: (a) excluir do campo "entidade" a Câmara Municipal de Ibaiti e incluir o Município de Ibaiti; (b) incluir a senhora Cristiane Vitorio Gonçalves (Advogada da Câmara Municipal de Ibaiti), como Advogado/ Procurador; (c) intimar, por meio de ofício, o Município de Ibaiti, na pessoa do seu representante legal, para que, em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente: (a) manifestação preliminar quanto ao contido na representação; (b) cópia integral dos autos do Processo Licitatório que embasou a contratação da



empresa A.A. Zanette & Zanette – Ltda; (c) informação referente ao contrato dele derivado e, respectivo pagamento;

IV. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 13 de dezembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 995216/15 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 2224/16

I. Trata-se de representação formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Ibaiti, o senhor Sidinei Robis de Oliveira, por meio da qual, informa que, foi detectada a contratação direta de médicos pelo Fundo Municipal de Saúde de Ibaiti, sem a realização de Concurso Público, intermediada por empresa contratada em inobservância às regras dispostas na Lei nº 8.666/1993. Por tal razão, encaminha cópia do Parecer nº 95/2015, exarado pelo setor jurídico da Câmara Municipal de Ibaiti, a pedido da Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2015, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis no âmbito da competência desta Corte;

II. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada o juízo de admissibilidade do feito;

III. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para: (a) excluir do campo "entidade" a Câmara Municipal de Ibaiti e incluir o Município de Ibaiti; (b) incluir a senhora Cristiane Vitorio Gonçalves (Advogada da Câmara Municipal de Ibaiti), como Advogado/ Procurador; (c) intimar, por meio de ofício, o Município de Ibaiti, na pessoa do seu representante legal, para que, em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente: (a) manifestação preliminar quanto ao contido na representação; (b) cópia integral dos autos do Processo Licitatório que embasou a contratação da empresa Fernando Henrique Curan;(c) informação referente ao contrato dele derivado e, respectivo pagamento;

IV. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 13 de dezembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 128430/10 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BITURUNA

INTERESSADOS: CLAUDINEI DE PAULA CASTILHO, EDUARDO RIBAS CONRADO, ELVIS ADRIANO CAMARGO DOS SANTOS, PEDRO VICENTE BOESE PADILHA

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 2225/16

I. Considerando-se a publicação do Despacho nº 267/13 (peça nº 56) no Diário Eletrônico TC nº 601/2013 sem que tenha sido atendida a intimação ali constante, e ainda o lapso temporal decorrido desde a última deliberação desta Corregedoria Geral, entendo por bem reiterar a intimação ao atual representante legal da Câmara Municipal de Bituruna;

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que realize a INTIMAÇÃO da CÂMARA MUNICIPAL DE BITURUNA, na pessoa do atual representante legal, para que em 15 (quinze) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, informe/apresente:

1. O procedimento adotado para a invalidação do concurso público realizado em 2012 (Edital nº 01/2012) e o estágio em que se encontrava quando de sua invalidação, trazendo aos autos cópia integral dos autos do procedimento administrativo do concurso e de todos os seus desdobramentos (inclusive eventuais sanções aplicadas à empresa contratada para a realização do concurso);

2. Quem está exercendo atualmente os cargos de advogado (efetivo) e de assessor jurídico (em comissão) da Câmara Municipal e apresente os respectivos atos de nomeação, acompanhados da publicação no veículo de comunicação oficial;

3. Quais providências foram tomadas para o provimento do cargo efetivo de advogado da Câmara Municipal, após a invalidação do concurso público realizado em 2012 (Edital nº 01/2012);

4. Outros documentos ou esclarecimentos que entenda pertinentes, de modo a confirmar o cumprimento do determinado no Acórdão nº 2032/2011-STP;

VIII. Após, retornem os autos.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 13 de dezembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 980170/15 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 2226/16

I. Trata-se de representação formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Ibaiti, o senhor Sidinei Robis de Oliveira, por meio da qual, informa que, foi detectada a contratação direta de médicos pelo Fundo Municipal de Saúde de Ibaiti,

sem a realização de Concurso Público, intermediada por empresa contratada em inobservância às regras dispostas na Lei nº 8.666/1993. Por tal razão, encaminha cópia do Parecer nº 167/2015, exarado pelo setor jurídico da Câmara Municipal de Ibaiti, a pedido da Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2015, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis no âmbito da competência desta Corte;

II. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada o juízo de admissibilidade do feito;

III. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para: (a) excluir do campo "entidade" a Câmara Municipal de Ibaiti e incluir o Município de Ibaiti; (b) incluir a senhora Cristiane Vitorio Gonçalves (Advogada da Câmara Municipal de Ibaiti), como Advogado/ Procurador; (c) intimar, por meio de ofício, o Município de Ibaiti, na pessoa do seu representante legal, para que, em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente: (a) manifestação preliminar quanto ao contido na representação; (b) cópia integral dos autos do Processo Licitatório que embasou a contratação da empresa A.B Simões Médicos - ME;(c) informação referente ao contrato dele derivado e, respectivo pagamento;

IV. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 13 de dezembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 980219/15 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 2227/16

I. Trata-se de representação formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Ibaiti, o senhor Sidinei Robis de Oliveira, por meio da qual, informa que, foi detectada a contratação direta de médicos pelo Fundo Municipal de Saúde de Ibaiti, sem a realização de Concurso Público, intermediada por empresa contratada em inobservância às regras dispostas na Lei nº 8.666/1993. Por tal razão, encaminha cópia do Parecer nº77/2015, exarado pelo setor jurídico da Câmara Municipal de Ibaiti, a pedido da Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2015, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis no âmbito da competência desta Corte;

II. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada o juízo de admissibilidade do feito;

III. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para: (a) excluir do campo "entidade" a Câmara Municipal de Ibaiti e incluir o Município de Ibaiti; (b) incluir a senhora Cristiane Vitorio Gonçalves (Advogada da Câmara Municipal de Ibaiti), como Advogado/ Procurador; (c) intimar, por meio de ofício, o Município de Ibaiti, na pessoa do seu representante legal, para que, em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente: (a) manifestação preliminar quanto ao contido na representação; (b) cópia integral dos autos do Processo Licitatório que embasou a contratação da empresa A. Benício Neto - ME ;(c) informação referente ao contrato dele derivado e, respectivo pagamento;

IV. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 13 de dezembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 980316/15 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 2228/16

I. Trata-se de representação formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Ibaiti, o senhor Sidinei Robis de Oliveira, por meio da qual, informa que, foi detectada a contratação direta de médicos pelo Fundo Municipal de Saúde de Ibaiti, sem a realização de Concurso Público, intermediada por empresa contratada em inobservância às regras dispostas na Lei nº 8.666/1993. Por tal razão, encaminha cópia do Parecer nº98/2015, exarado pelo setor jurídico da Câmara Municipal de Ibaiti, a pedido da Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2015, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis no âmbito da competência desta Corte;

II. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada o juízo de admissibilidade do feito;

III. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para: (a) excluir do campo "entidade" a Câmara Municipal de Ibaiti e incluir o Município de Ibaiti; (b) incluir a senhora Cristiane Vitorio Gonçalves (Advogada da Câmara Municipal de Ibaiti), como Advogado/ Procurador; (c) intimar, por meio de ofício, o Município de Ibaiti, na pessoa do seu representante legal, para que, em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente: (a) manifestação preliminar quanto ao contido na representação; (b) cópia integral dos autos do Processo Licitatório que embasou a contratação da empresa J.R. Achaval Bress-ME;(c) informação referente ao contrato dele derivado e, respectivo pagamento;



IV. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade. Gabinete da Corregedoria-Geral, 13 de dezembro de 2016. Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 980480/15 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS/ PROCURADORES:
DESPACHO Nº.: 2230/16

I. Trata-se de representação formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Ibaiti, o senhor Sidinei Robis de Oliveira, por meio da qual, informa que, foi detectada a contratação de empresa para transporte de pacientes pelo Fundo Municipal de Saúde de Ibaiti, em inobservância às regras dispostas na Lei nº 8.666/1993. Por tal razão, encaminha cópia do Parecer nº 79/2015, exarado pelo setor jurídico da Câmara Municipal de Ibaiti, a pedido da Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2015, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis no âmbito da competência desta Corte;

II. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada o juízo de admissibilidade do feito;

III. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para: (a) excluir do campo "entidade" a Câmara Municipal de Ibaiti e incluir o Município de Ibaiti; (b) incluir a senhora Cristiane Vitorio Gonçalves (Advogada da Câmara Municipal de Ibaiti), como Advogado/ Procurador; (c) intimar, por meio de ofício, o Município de Ibaiti, na pessoa do seu representante legal, para que, em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente: (a) manifestação preliminar quanto ao conteúdo na representação; (b) cópia integral dos autos do Processo Licitatório que embasou a contratação da empresa ACN Turismo e Agência de Viagens – Ltda; (c) informação referente ao contrato dele derivado e, respectivo pagamento;

IV. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade. Gabinete da Corregedoria-Geral, 13 de dezembro de 2016. Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 980510/15 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS/ PROCURADORES:
DESPACHO Nº.: 2231/16

I. Trata-se de representação formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Ibaiti, o senhor Sidinei Robis de Oliveira, por meio da qual, informa que, foi detectada a contratação direta de médicos pelo Fundo Municipal de Saúde de Ibaiti, sem a realização de Concurso Público, intermediada por empresa contratada em inobservância às regras dispostas na Lei nº 8.666/1993. Por tal razão, encaminha cópia do Parecer nº172/2015, exarado pelo setor jurídico da Câmara Municipal de Ibaiti, a pedido da Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2015, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis no âmbito da competência desta Corte;

II. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada o juízo de admissibilidade do feito;

III. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para: (a) excluir do campo "entidade" a Câmara Municipal de Ibaiti e incluir o Município de Ibaiti; (b) incluir a senhora Cristiane Vitorio Gonçalves (Advogada da Câmara Municipal de Ibaiti), como Advogado/ Procurador; (c) intimar, por meio de ofício, o Município de Ibaiti, na pessoa do seu representante legal, para que, em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente: (a) manifestação preliminar quanto ao conteúdo na representação; (b) cópia integral dos autos do Processo Licitatório que embasou a contratação da empresa Alberto de Camargo Filho;(c) informação referente ao contrato dele derivado e, respectivo pagamento;

IV. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade. Gabinete da Corregedoria-Geral, 13 de dezembro de 2016. Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 177649/16 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY
INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY, RODOLFO ALEXANDRE VISMAR CAMPOS
ADVOGADOS/ PROCURADORES:
DESPACHO Nº.: 2232/16

I. Trata-se de Representação formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Paranacity, Sr. Rodolfo Alexandre Vismar Campos, por meio do qual encaminha cópia de parecer conclusivo da Comissão Especial de Inquérito instaurada para apurar possíveis irregularidades no Pregão nº 65/2013 promovido pelo Município, durante gestão da Prefeita Ednea Buchi Batista, cujo objeto era a contratação de empresa no ramo pertinente para prestação de serviços de locação de impressoras/copiadoras para diversos setores da Prefeitura Municipal;

II. Consta do referido relatório que somente duas empresas participaram do certame, quais sejam, empresa Carlos Fabiano do Nascimento – ME (representada por Carlos Fabiano do Nascimento) e empresa PJ Gonçalves Colorado – ME (representada por Patricia Gonçalves). Consta, ainda, que as duas empresas estão localizadas no mesmo endereço e seus representantes mantêm relacionamento em união estável;

III. Depreende-se dos autos, ainda, que: (a) a empresa vencedora do certame foi a Carlos Fabiano do Nascimento – ME; (b) a Sra. Patricia Gonçalves era, na época, funcionária de empresa terceirizada contratada pelo Município para prestação de serviços de contabilidade, o que seria vedado pelo art. 84, da Lei Orgânica do Município; (c) houve superfaturamento na contratação do referido serviço. Assim, segundo o relatório, haveria, em síntese, indícios de possível frustração da competição do certame, descumprimento do art. 84, da Lei Orgânica do Município de Paranacity e possível superfaturamento na contratação do referido serviço (no valor total de R\$ 87.120,00);

IV. Primeiramente, destaco que a representação deve vir acompanhada de documentos que possam demonstrar ao menos a plausibilidade das alegações formuladas, conforme determina a Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar nº 113/2005) e o art. 276, §1º do Regimento Interno. Verifico que, embora tenha sido encaminhada cópia do Relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito, não foram remetidos a esta Corte os documentos que embasaram o referido relatório;

V. Não obstante, algumas considerações merecem ser tecidas sobre o tema.

VI. Consta do referido relatório que somente duas empresas participaram do certame e que os representantes destas mantinham relacionamento em união estável. Primeiramente, é importante destacar que não há vedação legal à participação, em uma mesma licitação, de empresas cujos sócios tenham relações de parentesco entre si. Ou seja, a participação simultânea dessas empresas não caracteriza, por si só, indícios de fraude. Assim, em que pesem os argumentos apresentados no referido relatório, entendo que estes não foram suficientes para demonstrar suposto conluio entre as referidas empresas. Ou seja, os fatos trazidos na inicial não restaram devidamente esclarecidos e comprovados. Ademais, como não foi juntado aos autos cópia do referido processo licitatório, não foi possível verificar a existência de eventual irregularidade em relação às publicações referentes ao aludido certame, para analisar possível restrição à participação de eventuais interessados. Ainda, em relação à suposta violação do artigo 84 da Lei Orgânica do Município, tal argumentação não merece prosperar já que consta na própria inicial que a Sra. Patricia Gonçalves não era servidora municipal, não se aplicando o referido dispositivo nesse caso. Ainda, quanto à alegação de superfaturamento na contratação do referido serviço, não há elementos suficientes que comprovem tal alegação, já que o representante não juntou aos autos cópia integral do referido processo licitatório, não sendo possível analisar os orçamentos prévios contidos na fase interna do referido processo licitatório;

VII. Destaco que a presente decisão não está afastando de modo absoluto qualquer indicio de irregularidade em relação ao referido processo licitatório. No entanto, os dados juntados na inicial pela Câmara Municipal, que também tem o dever de fiscalização, não apresenta dados suficientes para embasar o presente feito.

VIII. Diante do anteriormente exposto e com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º e 5º, todos do RITCEPR, não recebo o presente feito;

IX. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 13 de dezembro de 2016. Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 980553/15 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS/ PROCURADORES:
DESPACHO Nº.: 2234/16

I. Trata-se de representação formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Ibaiti, o senhor Sidinei Robis de Oliveira, por meio da qual, informa que, foi detectada a contratação direta de médicos pelo Fundo Municipal de Saúde de Ibaiti, sem a realização de Concurso Público, intermediada por empresa contratada em inobservância às regras dispostas na Lei nº 8.666/1993. Por tal razão, encaminha cópia do Parecer nº78/2015, exarado pelo setor jurídico da Câmara Municipal de Ibaiti, a pedido da Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2015, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis no âmbito da competência desta Corte;

II. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada o juízo de admissibilidade do feito;

III. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para: (a) excluir do campo "entidade" a Câmara Municipal de Ibaiti e incluir o Município de Ibaiti; (b) incluir a senhora Cristiane Vitorio Gonçalves (Advogada da Câmara Municipal de Ibaiti), como Advogado/ Procurador; (c) intimar, por meio de ofício, o Município de Ibaiti, na pessoa do seu representante legal, para que, em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente: (a) manifestação preliminar quanto ao conteúdo na representação; (b) cópia integral dos autos do Processo Licitatório que embasou a contratação da empresa Álvaro César Bogacz - ME;(c) informação referente ao contrato dele derivado e, respectivo pagamento;



IV. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade. Gabinete da Corregedoria-Geral, 13 de dezembro de 2016.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 980596/15 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS/ PROCURADORES:
DESPACHO Nº.: 2235/16

I. Trata-se de representação formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Ibaíti, o senhor Sidinei Robis de Oliveira, por meio da qual, informa que, foi detectada a contratação direta de empresa pelo Fundo Municipal de Saúde de Ibaíti, em inobservância às regras dispostas na Lei nº 8.666/1993. Por tal razão, encaminha cópia do Parecer nº108/2015, exarado pelo setor jurídico da Câmara Municipal de Ibaíti, a pedido da Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2015, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis no âmbito da competência desta Corte;

II. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada o juízo de admissibilidade do feito;

III. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para: (a) excluir do campo "entidade" a Câmara Municipal de Ibaíti e incluir o Município de Ibaíti; (b) incluir a senhora Cristiane Vitorio Gonçalves (Advogada da Câmara Municipal de Ibaíti), como Advogado/ Procurador; (c) intimar, por meio de ofício, o Município de Ibaíti, na pessoa do seu representante legal, para que, em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente: (a) manifestação preliminar quanto ao contido na representação; (b) cópia integral dos autos do Processo Licitatório que embasou a contratação da empresa Andrea Boncompagni – Antares Química Especializada;(c) informação referente ao contrato dele derivado e, respectivo pagamento;

IV. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade. Gabinete da Corregedoria-Geral, 13 de dezembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 980618/15 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS/ PROCURADORES:
DESPACHO Nº.: 2236/16

I. Trata-se de representação formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Ibaíti, o senhor Sidinei Robis de Oliveira, por meio da qual, informa que, foi detectada a contratação de médicos pelo Fundo Municipal de Saúde de Ibaíti, sem a realização de Concurso Público, intermediada por empresa contratada em inobservância às regras dispostas na Lei nº 8.666/1993. Por tal razão, encaminha cópia do Parecer nº105/2015, exarado pelo setor jurídico da Câmara Municipal de Ibaíti, a pedido da Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2015, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis no âmbito da competência desta Corte;

II. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada o juízo de admissibilidade do feito;

III. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para: (a) excluir do campo "entidade" a Câmara Municipal de Ibaíti e incluir o Município de Ibaíti; (b) incluir a senhora Cristiane Vitorio Gonçalves (Advogada da Câmara Municipal de Ibaíti), como Advogado/ Procurador; (c) intimar, por meio de ofício, o Município de Ibaíti, na pessoa do seu representante legal, para que, em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente: (a) manifestação preliminar quanto ao contido na representação; (b) cópia integral dos autos do Processo Licitatório que embasou a contratação da empresa Andressa Corrêa dos Santos; (c) informação referente ao contrato dele derivado e, respectivo pagamento;

IV. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade. Gabinete da Corregedoria-Geral, 13 de dezembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 980650/15 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS/ PROCURADORES:
DESPACHO Nº.: 2238/16

I. Trata-se de representação formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Ibaíti, o senhor Sidinei Robis de Oliveira, por meio da qual, informa que, foi detectada a contratação de empresa para o fornecimento de medicamentos ao Fundo Municipal de Saúde de Ibaíti – Fundação Hospitalar Municipal de Saúde de Ibaíti, sem a realização de Concurso Público ou formalização de dispensa. Por tal razão, encaminha cópia do Parecer nº133/2015, exarado pelo setor jurídico da Câmara Municipal de Ibaíti, a pedido da Comissão Parlamentar de Inquérito nº

001/2015, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis no âmbito da competência desta Corte;

II. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada o juízo de admissibilidade do feito;

III. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para: (a) excluir do campo "entidade" a Câmara Municipal de Ibaíti e incluir o Município de Ibaíti; (b) incluir a senhora Cristiane Vitorio Gonçalves (Advogada da Câmara Municipal de Ibaíti), como Advogado/ Procurador; (c) intimar, por meio de ofício, o Município de Ibaíti, na pessoa do seu representante legal, para que, em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente: (a) manifestação preliminar quanto ao contido na representação; (b) cópia integral dos autos do Processo Licitatório que embasou a contratação da empresa Farmácia Balmant – Ltda;(c) informação referente ao contrato dele derivado e, respectivo pagamento;

IV. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade. Gabinete da Corregedoria-Geral, 13 de dezembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 981398/15 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS/ PROCURADORES:
DESPACHO Nº.: 2239/16

I. Trata-se de representação formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Ibaíti, o senhor Sidinei Robis de Oliveira, por meio da qual, informa que, foi detectada a contratação direta de empresa pelo Fundo Municipal de Saúde de Ibaíti – Fundação Hospitalar Municipal de Saúde de Ibaíti, em inobservância às regras dispostas na Lei nº 8.666/1993. Por tal razão, encaminha cópia do Parecer nº89/2015, exarado pelo setor jurídico da Câmara Municipal de Ibaíti, a pedido da Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2015, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis no âmbito da competência desta Corte;

II. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada o juízo de admissibilidade do feito;

III. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para: (a) excluir do campo "entidade" a Câmara Municipal de Ibaíti e incluir o Município de Ibaíti; (b) incluir a senhora Cristiane Vitorio Gonçalves (Advogada da Câmara Municipal de Ibaíti), como Advogado/ Procurador; (c) intimar, por meio de ofício, o Município de Ibaíti, na pessoa do seu representante legal, para que, em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente: (a) manifestação preliminar quanto ao contido na representação; (b) cópia integral dos autos do Processo Licitatório que embasou a contratação da empresa Bernardelli Anestesiologia S/S- Ltda;(c) informação referente ao contrato dele derivado e, respectivo pagamento;

IV. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade. Gabinete da Corregedoria-Geral, 13 de dezembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 560335/11 - TC
ASSUNTO: DENÚNCIA
ENTIDADE: M.I.
INTERESSADOS: P.S.L.V., J.M.F., P.T.L. LTDA EPP, Y.E. LTDA.
DESPACHO Nº.: 1763/16
ADVOGADOS/ PROCURADORES: ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI, BRUNO ANDRADE CESAR DE OLIVEIRA, KARINA AYUMI TANNO

I. Autorizo a prorrogação de prazo;

II. À DP para o controle do mesmo;

III. Após, à COFIM e ao MPC.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 20 de outubro de 2016.

CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 46287/12 - TC
ASSUNTO: DENÚNCIA
ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADOS: A.T.V., E.R.A.P.
ADVOGADOS/ PROCURADORES: RODRIGO LUÍS KANAYAMA
DESPACHO Nº.: 1998/16

I. Encerram os autos Denúncia formulada pelo Sr. E.R.A.P., por meio da qual notícia malversação de verbas públicas por parte do D.E.A.T.V. no ano de 2006;

II. Ao que consta da exordial (peça nº 02), o denunciante alega que o denunciado descumpriu a Resolução nº 003/2004 da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná - ALEP ao pleitear o reembolso de despesas não previstas no citado instrumento normativo e obter o efetivo ressarcimento junto à Diretoria Financeira da ALEP. Sustentou o denunciante que o D.E. utilizou-se desses recursos para pagar parte do material destinado à sua campanha eleitoral, já que as empresas R. e Editora G.P., com as quais teriam sido feitos os gastos irregularmente ressarcidos, constam na sua prestação de contas à Justiça Eleitoral;

III. Devidamente intimado para apresentar manifestação preliminar (Despacho nº 226/12, peça nº 06), o denunciado acostou suas razões à peça 10;



IV. Diante dos esclarecimentos apresentados e documentação anexada, tenho por bem o não recebimento do feito, com base nas seguintes ponderações;

V. O conjunto probatório denota que não há relação entre as despesas apresentadas à justiça eleitoral e as ora denunciadas, eis que as notas fiscais das despesas eleitorais apresentam-se com os números 13.460, 13.818, 13.838 (Reproset) e 1.559, 1.578, 1.605, 1.612, 1.621, 1.622, 1.639 (Gráfica P.) enquanto as deste expediente apresentam-se com os números 14.359, 14.233 (Reproset) e 1702 (Gráfica P.);

VI. Além disso, não se vislumbra malversação de verbas públicas, considerando o que dispõe o art. 12, § 2º, da Resolução nº 03/2004 – ALEP, in verbis:

"Serão ressarcidas as despesas com a aquisição de material de expediente necessários ao funcionamento de escritório de apoio à atividade parlamentar, inclusive as despesas com a impressão de informativos da atividade parlamentar, desde que não caracterize gastos com campanha eleitoral".

VII. Sendo assim, legítima a despesa, tanto que foi autorizada pelo Departamento Financeiro da ALEP;

VIII. No que se refere ao não pagamento de ICMS pelo ora denunciado, tem-se configurado o caso clássico de substituição tributária, de responsabilidade da empresa R.I.G. Ltda., conforme disposto no artigo 18 da Lei Estadual nº 11.580/1996;

IX. Diante do exposto, NÃO RECEBO a presente Denúncia, em razão de sua insubsistência, com fundamento no inciso IV do art. 125 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica) e no inciso III do art. 24, inciso I do art. 27, caput, §§3º e 5º do art. 276 c/c art. 282, todos do Regimento Interno;

X. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento, com remessa dos autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO (DP), para arquivamento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 25 de novembro de 2016.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 392375/13 – TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: M.C.

INTERESSADO: S.E.A.C.E.S.C.

DESPACHO Nº.: 2016/16

I. Trata-se de Denúncia formulada pelo S.E.A.C.E.P. em face do M.C., por meio da qual repete o pleito junto à C.M.C. pretendendo que esta Corte de Contas realize intervenção na tramitação de projeto de lei que supostamente prejudicaria as empresas do segmento;

II. Nas palavras do denunciante (peça nº 02):

"O projeto de lei em si não resolve o problema e deixa as empresas em uma situação delicada, pois as mesmas desembolsaram quantias vultosas para pagamento de tributos, salários, benefícios trabalhistas inseridos na CCT da categoria, vale transporte, vale alimentação, etc. Como forma de tentar amenizar a questão, foram feitas algumas sugestões que seria de vital importância para a sobrevivência das empresas e manutenção dos empregos dos trabalhadores. (...)

Srs. V. o quadro é negro e insustentável, pois além de não nos receber o P.G.F. está encaminhando a esta casa do Projeto de Lei que impõe regras para o pagamento das dívidas da prefeitura junto ao segmento.

Porém, tal projeto não contempla solução para empresas e trabalhadores. Razão pela qual é imperioso que o mesmo seja analisado com muita atenção e que as sugestões acima possam ser inseridas no bojo do mesmo.

A comissão das empresas vem tentar expor aos Srs. V. a grave situação que o segmento passa e solicitar que a votação do projeto de lei de parcelamento dos débitos fosse sustada para inserção de emendas, que fosse permitida uma audiência pública para discussão da questão com a sociedade".

III. Em que pesem os argumentos apresentados na exordial, a análise do mérito de um projeto de lei e a interferência no andamento do processo legislativo extrapola a competência constitucional e legal desta Corte de Contas;

IV. Apesar da ampla competência fiscalizatória atribuída pela Constituição da República de 1988, o mérito de um projeto de lei ainda em tramitação encontra-se fora do alcance da atuação legal desta Corte de Contas;

V. O Egrégio Supremo Tribunal Federal - STF tem decisão no sentido de não cabe ao TCU o exame prévio de contrato administrativo, muito menos seria possível à análise prévia do teor de um projeto de lei, in verbis:

"O art. 71 da Constituição não insere na competência do TCU a aptidão para examinar, previamente, a validade de contratos administrativos celebrados pelo Poder Público. Atividade que se insere no acervo de competência da função executiva. É inconstitucional norma local que estabeleça a competência do tribunal de contas para realizar exame prévio de validade de contratos firmados com o Poder Público." (ADI 916, rel. min. Joaquim Barbosa, julgamento em 2-2-2009, Plenário, DJE de 6-3-2009.)

VI. O próprio STF tem o entendimento sumulado[1] no sentido de que é possível aos Tribunais de Contas apreciar uma constitucionalidade de Leis e atos do poder público no exercício de suas atribuições, entretanto, tal possibilidade limita-se aos casos concretos, não alcançando o exame abstrato, em tese, de uma norma legal e não abarca a análise do mérito de um projeto de lei em tramitação;

VII. Admitir esta possibilidade seria autorizar uma interferência indevida do Tribunal de Contas no processo legislativo, que é atribuição constitucional do Poder Legislativo;

VIII. Diante do exposto, NÃO RECEBO a presente Representação, em razão de sua insubsistência, com fundamento no inciso IV do art. 125 da Lei Complementar

Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica) e no inciso III do art. 24, inciso I do art. 27, caput, §§3º e 5º do art. 276 c/c art. 282, todos do Regimento Interno.

IX. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento, com remessa dos autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO (DP), para arquivamento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 28 de novembro de 2016.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

1. Súmula nº 347.

PROCESSO Nº.: 156153/05 – TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: M.C.

INTERESSADOS: D.E.R.E.P., E.E.A.S.A., P.S.E.T.

ADVOGADOS/ PROCURADORES: CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA, GUILHERME JACQUES TEIXEIRA DE FREITAS, SAMUEL MARTINS

DESPACHO Nº.: 2018/16

I. Trata-se de Denúncia formulada por E.E.A. S.A., por meio da qual pretende que esta Corte de Contas analise a legalidade em sua contratação, pelo D. nos idos de 2001/2002, no que se refere a serviços de engenharia consultiva. Além disso, aduz que o D. desrespeitou os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal e que deixou de realizar pagamentos decorrentes de alguns contratos com ela celebrados;

II. Consoante se abstrai da análise da peça inicial, a denunciante alega a falta de pagamento por parte do D., motivo pelo qual se socorre à esta Corte de Contas, inclusive em termos consultivos, como se percebe de suas considerações finais, in verbis:

"Pelos fatos apresentados, acreditamos ser passível de averiguação a correção ou não da postura do D. na contratação de nossa empresa aos olhos da Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo, após tal investigação, adotadas as medidas corretivas cabíveis"[1].

III. Em que pesem os fatos que fundamentam a inicial, algumas considerações merecem ser tecidas;

IV. Apesar dos indícios de irregularidades acerca do cumprimento de alguns contratos por parte do denunciado, é entendimento pacífico no Tribunal de Contas da União[2], em casos similares, onde há demanda pela falta de pagamento pelos serviços prestados à administração pública, o não acolhimento da representação ou denúncia, já que uma vez que seja recebida, estaria o Tribunal de Contas tutelando exclusivamente acerca de direitos individuais, bem como de interesses particulares, o que foge do viés desta Corte, qual seja atuar em questões onde existe o interesse público;

V. Essa orientação, como dito, dominante no Tribunal de Contas da União, tem sido também utilizada em outros Tribunais de Contas Estaduais[3], afastando a hipótese da Corte de Contas tutelar acerca de uma matéria de cunho exclusivo particular, não se confundindo com um órgão do Poder Judiciário, vez que, doutrina e jurisprudência são uníssonas em afirmar que os Tribunais de Contas prezam pela defesa dos interesses públicos[4];

VI. Ainda, tais expedientes, quando admitidos, tem, por óbvio, provocado a movimentação de toda a estrutura administrativa desta Corte, o que se afigura desarrazoado, ainda mais considerando que os fatos tidos por irregulares ocorreram antes da entrada em vigor da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, o que impede a aplicação de sanções administrativas por este Tribunal de Contas;

VII. Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição deste Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e para que isso seja de fato possível nossas manifestações só podem ser tomadas quando houver interesse público relevante, o que não ocorre no caso dos autos, eis que está a se falar de representação com esboço consultivo e que de falta de pagamento, demonstrando apenas o interesse particular do representante;

VIII. Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento da presente, dada a ausência de interesse público relevante;

IX. Diante do exposto, não vislumbro significativa utilidade nem interesse público relevante para o processamento do feito como Denúncia;

X. Assim, com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCE/PR, deixo de receber a presente Denúncia;

XI. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCE/PR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCE/PR.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 28 de novembro de 2016.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

1. Peça nº 02, fl. 04.

2. "Representação. Anúncio de supostas irregularidades desacompanhadas de indício. Não-caracterização da tutela do interesse público. Não-conhecimento. (...) Estável a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que não se insere dentre as funções do TCU o patrocínio de interesses particulares. De fato, são inúmeras decisões nesse sentido. (...) Deste modo, firme o entendimento de que a defesa de interesses privados refoge à Competência do TCU (...)" Acórdão 4779/2011 – TCU – 1ª Câmara, Autos TC 008.647/2011-9, rel. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, Data: 21/06/2011; "Denúncia. Irregularidades praticadas pelo INSS. Não pagamento de vantagens pecuniárias deferidas judicialmente a servidores inativos. Inexistência de qualquer irregularidade contra o erário. Matéria refoge à competência do Tribunal.



Não conhecimento. Arquivamento. (...)O que os motivou, inequivocamente, foi o sentimento de que seus direitos estariam sendo ofendidos pelo INSS mediante a postergação de pagamentos que, a seu ver, lhes eram devidos. Isso fica ainda mais patente quando postulam a intervenção desta Corte em seu favor. Tal pleito refoge às competências do Tribunal e, portanto, não pode ser conhecido. (...) Acórdão 209/1999 – TCU, Autos 001.579/1998-3, rel. Homero Santos, Data: 10/05/1999; “A jurisprudência é firme no sentido de não acolher requerimentos de tutela de interesses eminentemente privados, pois a competência outorgada a este Tribunal inclui apenas questões de interesse público, o qual não foi arguido nos autos.” Acórdão 3138/2013 – TCU – 2ª Câmara, Autos TC 021.297/2010-0, rel. Ministro Raimundo Carreiro, Data: 04/06/2013; “São numerosas as deliberações do TCU no sentido do não-conhecimento de matérias como a presente, ante a falta de competência do Tribunal para apreciar pleitos que, embora envolvendo suposta impropriedade na aplicação de lei por órgão da Administração Pública Federal, destinam-se, em última análise, a tutelar interesses de particulares. (...)” Decisão 657/2000 – TCU, Autos 002.296/2000-6, rel. Marcos Vilela, Data: 16/08/2000; Denúncia contra o MARE formulada por ex-servidores estatutários da Administração Pública Federal aposentados na condição de agregados. Supressão da vantagem do art. 184, item III, da Lei nº 1.711/52 dos proventos de aposentadoria. Processo já apreciado. Requerimento alegando o descumprimento da decisão do TCU. Pedido de reinclusão aos proventos da gratificação denominada GEFA. Não conhecimento. Improcedência da denúncia. Determinação. Arquivamento. (...) Com efeito, a natureza do controle externo, exercido por esta Corte de Contas, sobre os atos concessórios de aposentadorias e pensões, não comporta possa ela atuar no exame e tutela de interesses individuais dos servidores da União, seja em nível recursal, após o esgotamento das instâncias administrativas de cada órgão, seja como substituta dessas mesmas instâncias. (...)”, Decisão 125/2001 – TCU, Autos 003.933/1998-9, rel. Walton Alencar, Data: 14/03/2001.

3. Denúncia – Interesse Particular – Incompetência do Tribunal de Contas – Despesa inscrita em restos a pagar – Extinção do processo – Arquivamento dos autos. (...) A informação técnica, por si só, profila a denúncia em causa, cujo objeto, em rigor, por versar sobre matéria adstrita à defesa de interesse particular, em face da Administração Pública, não é de competência do Tribunal de Contas, como já decidido em casos análogos. (...)” Autos 773311 – TCE/MG, rel. Conselheiro Gilberto Diniz, Data: 06/06/2013; “É que de tudo quanto foi relatado pelo denunciante, não vislumbro outro interesse senão o dele próprio, enquanto contratante, em ver a execução contratual restabelecida. E, como cediço, para tratar dos interesses subjetivos de sua empresa deverá valer-se das vias judiciais. Não cabe às Cortes de Contas tratarem de matérias que não abrangam ou, pelo menos, lancem implicações sobre evidentes matérias de interesse público (...)” Autos 898336 – TCE/MG, rel. Conselheiro José Alves Viana, Data: 18/02/2014; Deste modo é que, vale esclarecer: os tutelados pela DENÚNCIA não são, como não poderiam ser, por impedimento constitucional, os sujeitos e seus patrimônios individualmente relacionados. Os denunciantes, aqui, não são tratados como senhores de direitos ou benefícios pessoais, na iminência de desbastamento ou lesão. Ao contrário, são, para esta Corte, parceiros nesta atividade fiscalizadora, que só tem olhos para a realidade e os interesses de natureza comunitária. Autos 700943 – TCE/MG, rel. Conselheira Adriene Andrade, Data: 16/01/2007.

4. “Ora, o Tribunal de Contas é investido de poderes de fiscalização e de produção de provas. A atividade de identificação de irregularidades e defeitos se desdobra ao seu interno. Mesmo a formalização de acusações (entendida a expressão em sentido amplo) é de competência do Tribunal de Contas. Em última análise, existe um posicionamento prévio do Tribunal de Contas, consistente em promover a defesa dos interesses públicos. Todas essas circunstâncias diferenciam o Tribunal de Contas do Poder Judiciário.” JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15. ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 1082.

PROCESSO Nº.: 657360/13 – TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: M.P.G.

INTERESSADO: P.A.S.S.

DESPACHO Nº.: 2019/16

I. Trata-se de Denúncia proposta pelo Sr. P.A.S.S., então V.C.M.P.G., por meio da qual pretende que esta Corte de Contas declare a nulidade da Lei Municipal nº 11.373/2013;

II. Segundo expõe o denunciante às fls. 13/14 da peça nº 02:

“Dessa forma, é possível (e necessário) que o controle da constitucionalidade do ato normativo seja feito pelo Poder Judiciário. No presente caso o que se pretende, é o controle de constitucionalidade realizado por juiz ou tribunal”.

III. Em seus pedidos finais o denunciante requer, in verbis:

a) Que a presente Denúncia seja julgada procedente, devendo ser declarada nula a Lei 11.373/2013, devendo os responsáveis serem intimados a corrigirem os atos ilegais e lesivos, nos termos do da Lei e do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

b) Que os responsáveis sejam intimados a devolverem os valores não recolhidos, decorrentes da Lei Municipal n. 11.373/2013”.

IV. Em que pesem os argumentos apresentados na exordial, o exercício por esta Corte de Contas do controle concentrado[1] de constitucionalidade acabaria por invadir a competência atribuída ao Tribunal de Justiça prevista no artigo 101, VII, f, da Constituição do Estado do Paraná. Ademais, a própria Constituição Estadual prevê em seu artigo 111 os legitimados a propor ações diretas de inconstitucionalidade – ADIns, rol este bastante exíguo;

V. O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 347 que possibilita aos Tribunais de Contas apreciarem a constitucionalidade de Leis e atos do poder público no exercício de suas atribuições, entretanto, tal possibilidade limita-se aos casos concretos (controle difuso), não alcançando o exame abstrato, de uma norma legal;

VI. Acerca do controle difuso, os ensinamentos de Luís Roberto Barroso:

“Para decidir acerca do direito em discussão, o órgão judicial precisará formar um juízo acerca da constitucionalidade ou não da norma. Por isso se diz que a questão constitucional é uma questão prejudicial: Porque ela precisa ser decidida previamente, como pressuposto lógico e necessário da solução do problema principal”[2].

VII. Como o caso dos autos não se trata de controle difuso (via incidental) de constitucionalidade, dada a insubsistência do pleito, NÃO RECEBO a presente Denúncia, com fundamento no inciso IV do art. 125 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica) e no inciso III do art. 24, inciso I do art. 27, caput, §§3º e 5º do art. 276 c/c art. 282, todos do Regimento Interno;

VIII. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento, com remessa dos autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO (DP), para

arquivamento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 28 de novembro de 2016.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

1. Em que a norma eivada de vício é atacada diretamente (controle abstrato).

2. BARROSO, Luís Roberto. O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 75.

PROCESSO Nº.: 236724/11 – TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: M.M.

INTERESSADOS: A.G., E.A.O., G.G.

DESPACHO Nº.: 2039/16

I. Encerram os autos denúncia formulada pelos vereadores A.G., E.A.O. e G.G., em face do P.M.M., SR. E.A.P., noticiando que este apresentou os Projetos de Lei nº 173, 174 e 175 à C.V., buscando autorização legislativa para inclusão de metas no Plano Plurianual (PPA) e na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), bem como abertura de crédito, para a perfuração de poço artesiano na localidade de A.B.. No entanto, ao ser questionado pela comissão responsável se as metas visavam à perfuração de um novo poço na localidade, o P.E. teria admitido que os projetos referem-se ao pagamento de poços já perfurados. Por conseguinte, afirmam que o P. autorizou despesa sem expressa previsão orçamentária e sem autorização legislativa, em contrariedade à Lei Orgânica do Município, à Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal, e solicitam providências por parte desta Corte.

II. Identificado para apresentação de manifestação preliminar, o p. interessado esclareceu que foi realizada licitação para contratação de empresa prestadora de serviços de perfuração de poço artesiano, e posteriormente autorizado aditivo baseado na necessidade de aumento da perfuração por mais 50 metros. Alegou que não autorizou qualquer pagamento além dos limites já abrangidos no certame e no aditivo, os quais totalizaram R\$ 80.017,71, e somente tomou ciência de que a empresa realizou serviços além do contratado após a execução, o que aconteceu sem autorização do P.E.. Assim, encaminhou os projetos de lei a fim de efetuar a adequação orçamentária e convalidar a situação, porém diante da desaprovação pela C.M. não autorizou nenhum pagamento à empresa.

III. O feito foi encaminhado para manifestação ad COFIM acerca da sua admissibilidade, oportunidade em que a unidade técnica opinou pela negativa de recebimento, arguindo:

Inicialmente, cumpre destacar que, de fato, o feito não é de competência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, uma vez que os atos em questão envolvem recursos federais transferidos ao M.M. por meio do Contrato de Repasse nº 0227180-72/07 – PRODESA, tendo como objeto a “Implantação de Microsistema Rural de Abastecimento de Água junto à Comunidade A.B.”, devendo, portanto, ser objeto de fiscalização pelo Tribunal de Contas da União, conforme dispõe o artigo 71, VI, da Constituição Federal.

Ademais, observa-se que os denunciantes não demonstraram a realização de despesas pelo P.E.M. que tenham extrapolado a previsão orçamentária municipal. Os fatos narrados evidenciaram tão somente o encaminhamento dos projetos de lei à C.M., com a finalidade de obter autorização legislativa para o pagamento dos serviços adicionais prestados pela empresa contratada. E, não se olvide, tendo havido licitação, evidentemente houve no respectivo exercício a dotação e o crédito orçamentário respectivos.

IV. Diante do apontado pela unidade técnica, cujo opinativo adoto com o razão para decidir, não necessidade no recebimento do presente dada a incompetência desta Corte, em razão da utilização de recursos federais par ao custeio da obra e da ausência de dispêndio de dinheiro público municipal;

V. Assim, com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente representação;

VI. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de novembro de 2016.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 362572/10 - TC

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR-GERAL

ENTIDADE: M.I.

INTERESSADO: D.A.F.

DESPACHO Nº.: 2137/16

Primeiramente, considerando a informação trazida pelo M.I. sobre a existência de ação judicial em trâmite perante a Justiça Estadual da Comarca de I. na qual estão sendo discutidos os mesmos fatos questionados neste feito (peça 20, fl. 12), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que intime o M.I., na pessoa de seu representante legal, para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, a situação atual da referida ação judicial e indicar o número dos respectivos autos.

Após, voltem.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 6 de dezembro de 2016.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 651892/10 – TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: M.I.

INTERESSADO: A.C.C.P.

DESPACHO Nº.: 2145/16

I. Trata-se de denúncia formulada por A.C.C.P. em face do Serviço Autônomo



Municipal de Água e Esgoto de I. – S. e do M.I. noticiando supostas irregularidades na contratação direta da empresa K.A. S/A, por meio das Dispensas de Licitação nº 040/2009, nº 053/2009 e nº 03/2010 para a realização de serviços de coleta, tratamento de resíduos sólidos domiciliares e comerciais das áreas urbana e rural do município e transporte para aterro sanitário da contratada devidamente licenciado pelo I..

II. A denúncia aponta que a S. contratou diretamente a empresa K.A. S/A, por meio de Dispensa de Licitação, com fundamento no art. 24, IV, da lei nº 8.666/93. No entanto, afirma que se trata de emergência fabricada, já que esta se originou da falta de planejamento e da desídia da A.P., uma vez que a entidade já havia sido alertada anteriormente sobre a necessidade de adoção de medidas para melhorar as condições operacionais do aterro, mas permaneceu inerte. Afirma, ainda, que a empresa K. foi contratada em 01/08/2009 (Contrato nº 16/2009) e que contratação deveria ser pelo prazo de 60 (sessenta) dias. No entanto, posteriormente, foi realizada nova dispensa de licitação, por mais 120 (cento e vinte) dias (Contrato 019/2009) e, em seguida, a empresa foi novamente contratada por meio da Dispensa de Licitação nº 03/2010, por mais 180 (cento e oitenta) dias, conforme Contrato nº 02/2010.

III. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;

IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para: (a) incluir na autuação o Sr. A.N.B. (Diretor Presidente da S. à época dos fatos); (b) intimar, por meio de ofício, o Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de I. – S., na pessoa de seu representante legal, e o Sr. A.N.B. para que em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresentem manifestação preliminar quanto ao contido na denúncia;

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 7 de dezembro de 2016.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 748439/13 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: M.A.

INTERESSADO: P.P.S.A.

DESPACHO Nº.: 2195/16

I. Trata-se de denúncia formulada pelo P.P.S.A., representado pelo seu Presidente Sr. G.C.P., por meio da qual notícia que o Sr. O.J.F., então p. M. de A., apresentou pedido de revisão do Acórdão nº 3784/2003 e da Resolução nº 8115/2005 deste Tribunal, os quais julgaram desaprovadas as contas do p.l. de A. de responsabilidade do Sr. O.J.F., e solicita que esta Corte de Contas declare improcedente o referido pedido de revisão.

II. Em consulta ao sistema deste Tribunal de Contas, verifica-se que o referido Pedido de Revisão já foi analisado por esta Corte de Contas, conforme consta no Processo nº 100702/00, não merecendo prosseguimento o presente feito.

III. Diante do anteriormente exposto e com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º e 5º, todos do RITCEPR, não recebo o presente feito;

IV. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 12 de dezembro de 2016.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 133638/10 - TC

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR-GERAL

ENTIDADE: M.I.

INTERESSADO: J.M.A.B.

DESPACHO Nº.: 2219/16

I. Trata-se de Representação proposta por v.[1] da C.M.I., por meio da qual noticiam as seguintes supostas irregularidades perpetradas na gestão do então P.I., Sr. M.L.G.: a) aumento indiscriminado da frota de veículos e consequente gasto excessivo de combustíveis; b) provável incompatibilidade dos bens e demais recursos econômico-financeiros e patrimoniais com a renda mensal dos Srs. A.M.B. (Secretário de Obras e Serviços e Chefe do parque de máquinas da P.) e F.A.B. (servidor municipal); c) cumprimento parcial da carga horária do médico ginecologista, Dr. A.L.P., contratado para desempenhar jornada de 10 horas semanais;

II. Pretendem os requerentes que esta Corte de Contas tome as devidas providências para a responsabilização criminal, civil e administrativa dos envolvidos, determine a quebra do sigilo fiscal e bancário dos irmãos B. e dos possíveis envolvidos, e que busque informações sobre os registros de controle de horário desde que o médico foi contratado pelo M.I.;

III. Como se pode inferir do seguinte excerto constante da exordial (peça nº 02, fl. 12), os representantes pretendem, na verdade, que esta Corte apure supostos atos de improbidade administrativa eventualmente praticados, o que remete à competência institucional do Ministério Público Estadual:

"(...) Sob estas alegações, busca-se guardada nesta Respeitável Promotoria de Justiça, com o fim de esclarecer este fato de enriquecimento explícito, todavia, pressupõe-se seja ele "ilícito", com o intuito de promover a proteção do patrimônio público, evitando ainda maiores sacrifícios de seus municípios, pois que havendo essa evasão, deixa-se de aplicar os devidos valores no que efetivamente vem de encontro as necessidades dos seus cidadãos, como a saúde, educação e outros".

IV. Vistas essas questões, a investigação das supostas irregularidades descritas não item I. "b" não está no rol de competência atribuída a este órgão de controle externo, muito menos as medidas pretendidas no item II;

V. Em relação às demais irregularidades noticiadas, passíveis de apuração por esta Casa de Contas em virtude de sua missão precípua constitucionalmente prevista, a manifestação preliminar apresentada pela municipalidade à peça 34 e os demais documentos anexados, tais como cópias dos processos licitatórios realizados para a aquisição de combustíveis, notas fiscais, notas de empenho, reajustamento de preços dos insumos e folhas de ponto do médico contratado, permitem, em um juízo de cognição sumária, afastar as supostas irregularidades noticiadas no item I, alíneas "a" e "c";

VI. Consoante se colhe da exordial, os próprios requerentes reconhecem que houve um aumento significativo de veículos da frota municipal nos anos de 2005, 2006, 2007, 2008 e 2009. Ainda, afirmam que o abastecimento realizado pelo P.C.I. é realizado de forma regular, com relatório pormenorizado, emissão e requisição individual, notas fiscais por abastecimento, data, dados do veículo, quantidades e valores (peça nº 02, fls. 05 e 06);

VII. Os representantes alegam que houve desvio no fornecimento, principalmente no que se refere ao óleo diesel, porém as afirmações estão destituídas de elementos probatórios, assim como se observa na questão da excessividade dos gastos, em que são apresentados os gastos em outros municípios de similar porte, o que, por certo, não se presta como parâmetro;

VIII. No caso do médico representado, constata-se que o mesmo foi aprovado em concurso público no M.I. para exercer o cargo de Médico Ginecologista, com carga horária de 10 (dez) horas semanais. Foi nomeado em 18/09/2007 (Decreto nº 105/2007 – peça nº 36, fl. 05). Tomou posse em 18/09/2007 e entrou em exercício na mesma data. Foi exonerado, a pedido, em 05/03/2010, consoante disposto no Decreto nº 018/2010 (peça nº 36, fl. 03);

IX. O controle de ponto indica que o servidor passou a assinar a folha ponto a partir do mês de setembro de 2009, tendo prestado serviços regularmente ao M.I., conforme apontam os documentos acostados à peça 36, fls. 08/15. Não ficou comprovado que o servidor não tenha prestado os serviços, não parecendo razoável, neste caso, o recebimento do feito, mesmo porque os fatos não são recentes e com o aumento da demanda de processos, não há como esta Corte disponibilizar técnicos para acompanhar situações como as aqui noticiadas;

X. Assim, à mingua de elementos que demonstrem a efetiva ocorrência de irregularidade ou mesmo dano ao erário, e com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente Representação;

XI. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 13 de dezembro de 2016.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 710971/15 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: M.G.C.

INTERESSADO: J.V.M.F.

DESPACHO Nº.: 2229/16

I. Trata-se de Denúncia na qual o Sr. J.V.M.F. encaminha documentação que o Ministério Público junto a esta Corte teria requerido nos autos da Representação n. 9028/09;

II. Verifica-se nos autos da Representação n. 9028/09 que o parquet de Contas sugeriu em seu Parecer n. 8746/10 (peça 59) que "os documentos que compõem o anexo 06 sejam desapensados dos presentes autos para subsidiar procedimento a ser instaurado por esta Corte para apuração de irregularidades na contratação da empresa I.A.L..."

III. Ocorre que tal sugestão foi objeto de deliberação pelo Relator do Protocolo n. 9028/09 no Acórdão n. 2506/14 – Pleno, verbis:

Por fim, compete ainda analisar a sugestão da Diretoria de Contas Municipais, ratificada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de desentranhamento dos documentos referentes ao procedimento licitatório do Convite nº 01/2009, realizado na gestão do Sr. I.D. para a contratação de empresa para a realização da auditoria, cujo trabalho resultou no relatório que acarretou na presente Representação. Considero a medida desnecessária, e, assim, não acato a sugestão. Isso porque, a despeito do fato de o Convite ter sido recebido por uma das empresas licitantes com apenas dois dias de antecedência – em suposta ofensa ao artigo 21, § 2º, IV e § 3º, da Lei nº 8.666/9335 - a empresa efetivamente participou do procedimento licitatório, não tendo sido considerada inabilitada (p. 18 e 21 da peça 70). Quanto à questão do preço máximo que seria pago pela execução dos serviços, verifica-se que esse consta do procedimento licitatório (p. 2 da peça 70), como determina o artigo 27, XXI, da Constituição do Estado do Paraná, a despeito da falta de sua indicação no instrumento convocatório.

IV. Assim, fica claro que a questão trazida nestes autos já foi enfrentada e indeferida por ocasião do julgamento do Protocolo n. 9028/09;

V. Diante do exposto, NÃO RECEBO o presente protocolado, em razão de sua insubsistência, com fundamento no inciso IV do art. 125 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica) e no inciso III do art. 24, inciso I do art. 27, caput, §§3º e 5º do art. 276 c/c art. 282, todos do Regimento Interno;

VI. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento, com remessa dos autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO (DP), para arquivamento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 13 de dezembro de 2016.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

1. Jorge Marco Aurélio Biavatti, José Ferreira, Guilherme Pantano Júnior e Maria Aparecida Fernandes Gandra.



PROCESSO Nº.: 723682/15 – TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: B.D.P. S/A

INTERESSADO: P.M. S/A

ADVOGADOS/ PROCURADORES: FABIANO BINHARA, JEAN DAL MASO COSTI

DESPACHO Nº.: 2237/16

I. Encerram os autos denúncia formulada pela empresa P. – P.M. S/A em face do B. II. O denunciante traz a colação informação de que está na condição de executado no processo de Execução de Título Extrajudicial autuado sob o nº 0000170-86.1993.8.16.0004, em trâmite perante a 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba – PR, onde figura como exequente o B.

III. Continua o denunciante sustentando que propôs Embargos à Arrematação sob o nº 0004888-67.2009.8.16.0004, buscando demonstrar que o imóvel levado a leilão para satisfação do crédito exequendo, o fora por preço vil, tendo sua avaliação realizada em 02/NOV/2006 pelo valor de R\$ 18.223.663,00 (dezoito milhões, duzentos e vinte e três mil e seiscentos e sessenta e três reais). Homologada a avaliação em 16/DEZ/2008, foi o imóvel arrematado em 13/MAI/2009 pelo lance fracionado de R\$ 21.500.000,00;

IV. Propôs ainda o denunciante a juntada aos autos da ação judicial de laudo de avaliação do imóvel e benfeitorias realizado por empresa contratada e que chegou ao valor de 61.936.000,00 (sessenta e um milhões, novecentos e trinta e três reais); V. Neste momento, a denunciante requer desta Corte “providências necessárias ao acompanhamento da questão ora apresentada, em especial, acerca de possível aconselhamento ao B. para que SE MANIFESTE CONCORDANTE com a realização da prova técnica pericial a ser realizada nos autos de Embargos à Arrematação sob o nº 0004888-67.2009.8.16.0004”;

VI. Tramita ainda nesta Corte o protocolado n. 723674/15 na qual a mesma empresa, aqui representante, traz a notícia de eventuais irregularidades havidas no processo de arrematação do imóvel, em especial a relação entre o liquidante do B. e a empresa arrematante do imóvel;

VII. Preliminarmente, entendo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;

VIII. Diante do exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para realizar o apensamento do protocolado n. 723674/15 ao presente protocolado, após, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da denúncia, intimar, por meio de ofício, o B., na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme art. 404 do RITCEPR, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente:

a. manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente denúncia e os fatos contido no protocolado n. 723674/15;

IX. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade. Gabinete da Corregedoria-Geral, 13 de dezembro de 2016.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, “e”, e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 13 de dezembro de 2016.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº.: 43402/11

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI

INTERESSADO: ROMUALDO PEREIRA VELASCO (CPF: 204.652.119-68)

EDITAL Nº 137/16

Em cumprimento ao Despacho nº 1921/16, do Relator do processo, Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. ROMUALDO PEREIRA VELASCO (CPF: 204.652.119-68), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, “e”, e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 13 de dezembro de 2016.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

DESPACHOS

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE BENEFÍCIO Nº 43/16 - COFAP/GP

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro.

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
60233/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILIS SANTOS BALBINO	Resolução 3521	01/12/2015
427591/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA TEREZA COSTA PERINAZZO	Resolução 11872	13/03/2014
434750/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE ROBERTO ALVES PEREIRA	Resolução 11866	13/03/2014
442400/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MILTON MARCIO MACHOTA	Resolução 11949	21/03/2014
490021/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ODETE TEREZINHA BERTOL C ARPANEZZI	Resolução 12312	16/04/2014
766469/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDISON LUIZ BELENTANI	Resolução 13208	07/07/2014
766493/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILENE TOSIN GABARDO	Resolução 13195	07/07/2014
768593/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VANIA MARQUES BESSA MARTINS	Resolução 13415	24/07/2014
774720/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDSON LUIZ GOMES GUIMARAES	Resolução 13480	24/07/2014
777070/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JUAREZ MARCOS GOMES	Resolução 13524	24/07/2014
778254/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NANCI DE SANTA PALMIERI DE OLIVEIRA	Resolução 13522	24/07/2014
784785/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ERMENSSON LUIZ JORGE	Resolução 13477	24/07/2014
784858/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO CARLOS ROMPKOSKI	Resolução 13403	24/07/2014
786648/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AMADA CONCEPCION BOGARIN RIBEIRO	Resolução 13383	24/07/2014
789191/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE LUIZ PINTO PEREIRA	Resolução 13386	24/07/2014
840120/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS ALBERTO GOMES DOS SANTOS	Resolução 13787	18/08/2014
416232/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RAQUEL BARRETO GIGLIO	Resolução 1195	28/04/2015
655849/15	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA	LEONICE DE PAULA E SILVA CARVALHO	Decreto 7075	07/08/2015
750809/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IREAN MENDES ALVES MATSUOKA	Resolução 2248	03/08/2015
929574/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JULIA TIEMI YOSHII UCHIDA	Resolução 2918	05/10/2015

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 149/16

PROCESSO N º: 977912/16

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO: JOSE ALTAIR MOREIRA

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 9949/16

Por ordem do Eminentíssimo Conselheiro Presidente, Ivan Leles Bonilha, nos termos do Despacho nº. 5992/16-GP, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada. 14 de dezembro de 2016

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

51.032-7

EDITAIS

PROCESSO Nº.: 340922/16

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ANGELO ANTONIO FERREIRA DIAS MENEZES (CPF: 357.151.979-53)

EDITAL Nº 136/16

Em cumprimento ao Despacho nº 2389/16, do Relator do processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. ANGELO ANTONIO FERREIRA DIAS MENEZES (CPF: 357.151.979-53), para, querendo, no



Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
940527/15	ATO DE INATIVAÇÃO	SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL	MARIA DE LOURDES PROENÇA DIAS	Portaria 1377	19/11/2015
965317/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ CARLOS TAROSSO	Resolução 3138	15/10/2015
966143/15	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	MARIA TRINDADE PEREIRA	Portaria 5032	01/12/2015
966224/15	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	EMIDIO FERREIRA QUINTILIANO	Portaria 5030	01/12/2015
966305/15	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	JOAO GODOI	Portaria 5029	01/12/2015
968278/15	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA	ARI DE JESUS MARTINS	Decreto 2220	21/11/2015
969304/15	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	CELINA MARIA BATISTA DA SILVA	Portaria 5034	01/12/2015
974294/15	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	ANGELINA MAYUMI HIRANO	Portaria 5026	01/12/2015
992586/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GUILHERME OSCAR RICHTER	Resolução 3170	16/10/2015
992632/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILENE BRAGA CARARO	Resolução 3231	16/10/2015
171470/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANTONIO CARLOS DOS SANTOS	Portaria 121	12/02/2016
223918/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA	SEBASTIANA DE JESUS RIBEIRO DALOSSI	Decreto 7247	19/02/2016
224680/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA	MARILDA BATISTA	Decreto 7242	05/02/2016
225260/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA	SONIA MARIA RAMOS BRIGANTI	Decreto 7248	19/02/2016
327616/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDIO SERGIO DE GOUVEA RIBAS	Resolução 4404	18/02/2016
378288/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILEDA COLETTO DA ROCHA	Resolução 4683	09/03/2016
415264/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ASTORGA	JOSE GOMES	Portaria 360	16/04/2016
427904/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CASSIA MARILDA PEREIRA DOS SANTOS	Resolução 4837	01/04/2016
431022/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALCEU SILVEIRA SANTOS	Resolução 7442	04/11/2016
431502/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELIA APARECIDA GAVIOLI	Resolução 4914	04/04/2016
432630/16	PENSÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA	MARIA BRONOSKI GRECHAKI	Portaria 351	22/04/2016
443527/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	LUIZ CARLOS DE PEDRO	Decreto 29478	29/04/2016
445139/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARLINDO ZANELLA	Resolução 4968	07/04/2016
449193/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE BERNARDES	Resolução 5002	11/04/2016
454197/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIZA PEREIRA GAVANSKI	Resolução 5002	11/04/2016
454510/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAURA GONCALVES PIRES	Resolução 4987	11/04/2016
472527/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ORLANDO FERNANDES	Resolução 5097	14/04/2016
472551/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PEDRO DOMINGOS DE JESUS	Resolução 5085	14/04/2016
473361/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZELIA ANISIA HOFFMANN	Resolução 5053	14/04/2016
473426/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ELISETE COELHO VIEIRA	Resolução 5066	14/04/2016
473710/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSELI RIBEIRO GRAEBIN	Resolução 5075	14/04/2016
475178/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANGELA FATIMA PENTEADO BRANDAO	Resolução 5009	14/04/2016
482409/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE IMBITUVA	RAIMUNDO GONCALVES GASPARG	Decreto 4803	13/05/2016

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
483693/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCUS VINICIUS KECHE WEBER	Resolução 5222	26/04/2016
483936/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE WANDERLEI COLACO	Resolução 5266	26/04/2016
498178/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IARA DE MEDEIROS	Resolução 5265	26/04/2016
500857/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE IPORÁ	VERA LUCI VIEIRA KERR	Decreto 62	12/05/2016
507355/16	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	OCALINA PEREIRA DE FREITAS DA SILVA	Portaria 185	16/06/2016
508483/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO FRANCISCO FAGALI	Resolução 5210	26/04/2016
508882/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DOURICE LOPES DE MELLO	Resolução 5246	26/04/2016
513878/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANGELA MECKING DA SILVEIRA	Resolução 5376	03/05/2016
514076/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARLINDO JOSE DE OLIVEIRA	Resolução 5379	03/05/2016
514548/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE ANTONIO VIEIRA DE PAULA	Resolução 5378	03/05/2016
516265/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SEBASTIAO PIRES DE LACERDA	Resolução 5347	03/05/2016
521358/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO BENEDITO DOS REIS	Resolução 5363	03/05/2016
522303/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADAO ROBERTO STAWSKI	Resolução 5381	03/05/2016
523938/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELSO LUIZ MOTTI	Resolução 5452	09/05/2016
526791/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM	CLAUDETE RAMALHO	Portaria 32	05/05/2016
530268/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILOA JUNKES DALA COSTA	Resolução 5453	09/05/2016
530349/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILOA JUNKES DALA COSTA	Resolução 5453	09/05/2016
533763/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA JUDITE DOS SANTOS	Resolução 5445	09/05/2016
534441/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSILENE MOZELLI	Resolução 5432	09/05/2016
534522/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GLEDIS TORRES ALBERTONI	Resolução 5461	09/05/2016
534573/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FERNANDO JOSE VICCHIET WEISS	Resolução 5425	09/05/2016
534719/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZINHA SUGAMOSTO	Resolução 5428	09/05/2016
541162/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HERMES CARLOS PRESTES	Ato 92773	27/05/2016
545826/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	APARECIDA DE LOURDES PERIN ALVARENGA	Resolução 5518	12/05/2016
554280/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OLGA MARIA MOYSA DE SOUZA	Resolução 5451	12/05/2016
574907/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA FABRI ZANATTA	Resolução 5573	16/05/2016
583450/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE LURDES MOURA NUNES DA SILVA	Resolução 5642	17/05/2016
585143/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	MARILDA RODRIGUES ANTUNES SANTOS	Decreto 661	10/06/2016
588002/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AFONSO FERREIRA DE MELO	Resolução 5637	17/05/2016
588193/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TELMA APARECIDA CAMPOS CORREA	Resolução 5656	17/05/2016
589335/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA JOSE DA SILVA	Resolução 5650	17/05/2016
596005/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE IMBITUVA	DELAIR MARIA BOBATO JUNG	Decreto 4808	17/06/2016
601041/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE IMBITUVA	ELTON RODRIGUES DE OLIVEIRA	Decreto 4807	17/06/2016
601076/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE IMBITUVA	JOSE DIRCEU PEDROSO	Decreto 4809	17/06/2016
610415/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ASTORGA	ANA MARIA CANIZARES	Portaria 487	11/06/2016
610504/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ASTORGA	ROSA LEOCADIO	Portaria 459	01/06/2016
612507/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDNA PEREIRA MICHELATO	Resolução 5791	01/06/2016
616715/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA SALETE ZANCHET	Resolução 5830	01/06/2016



Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
616782/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARINEIDE MOURA NONATO	Resolução 5832	01/06/2016
616847/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARI RIBEIRO DA LUZ	Resolução 5824	01/06/2016
616944/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	APARECIDO FRUTUOSO DUARTE	Resolução 5791	01/06/2016
616979/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALTEVIR HECKE DE OLIVEIRA	Resolução 5796	01/06/2016
617169/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVIA MENEGUETTE DA SILVEIRA	Resolução 5834	01/06/2016
617371/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIO LUIZ ROBERTO	Resolução 5808	01/06/2016
617436/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE HENRIQUE PRECOMA	Resolução 5830	01/06/2016
617525/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA SILVA DIAS	Resolução 5803	01/06/2016
617576/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIRENE NERI WENC	Resolução 5826	01/06/2016
618912/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA OLIVEIRA COMIRAN	Resolução 5797	01/06/2016
621166/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PIEN	LILIANE APARECIDA CALLEGARIN UNGARATTI	Portaria 396	07/07/2016
627911/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANGELO HARA	Resolução 6020	13/06/2016
629027/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIA DE FATIMA CARVALHO GOUVEIA	Resolução 5942	13/06/2016
629345/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ODETE SATURNINO ROMEIRO	Ato 92899	13/06/2016
633636/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GILBERTO BRITES GONCALVES	Resolução 6003	13/06/2016
635515/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILDA TEREZINHA RIBAS CALDAS	Resolução 5927	13/06/2016
639383/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LINDAURA RODRIGUES NOGUEIRA	Ato 92925	13/06/2016
639421/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JUDITE SOARES DA SILVA	Ato 92922	13/06/2016
639472/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FRANCISCO DE ASSIS SIQUEIRA	Resolução 6038	13/06/2016
639650/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JANUARIO LUIZ DE SALES	Ato 92862	13/06/2016
639677/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIEGO DA SILVA CIT, MARIA LEANDRA DE CARVALHO CIT	Ato 93027	13/06/2016
639723/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO APARECIDO MAGNIERI	Ato 92969	13/06/2016
640462/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	INEIDÉ ERECIÑA GASPARIN	Resolução 5944	13/06/2016
640500/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LAURO FREDERICO GEHRING	Ato 92949	13/06/2016
640543/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDGAR CUNHA DOS SANTOS	Ato 93023	13/06/2016
640594/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE PATRICIO DO NASCIMENTO SOBRINHO	Ato 92971	13/06/2016
640705/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WALDEMAR NAVARRO	Ato 92945	13/06/2016
640713/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO ALVES DA SILVA	Ato 92898	13/06/2016
640985/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO CORREA BORGES	Ato 92995	13/06/2016
641051/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALCIDES BOLQUI	Ato 92972	13/06/2016
641060/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANITA SANTINI TREVISAN, GEONEI LINO TREVISAN	Ato 92865	13/06/2016
641094/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA LEOCÁDIA DE OLIVEIRA	Ato 92960	13/06/2016
642015/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA	MARIA DE FATIMA FERREIRA MARQUI	Decreto 5487	02/08/2016
642023/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIZABETH LARA DE PADUA	Resolução 5924	13/06/2016
642120/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZENOBIO UNIAT	Resolução 5917	13/06/2016
642368/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELI DE ABREU PASSOS	Resolução 6022	13/06/2016
642449/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSILENE MARIA DA SILVA LANDIM	Resolução 5938	13/06/2016
643119/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA	MARINA CARABELLI VOLPATO	Decreto 5486	02/08/2016

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
647548/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REGINALDO MANOEL DOS SANTOS	Resolução 6093	14/06/2016
647629/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IZABEL CRISTINA DE SOUZA	Resolução 6096	14/06/2016
647998/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NILZA BARROS DE SOUZA MONTEIRO	Resolução 6028	13/06/2016
648056/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSI CELESTINO JIMENEZ	Resolução 6021	13/06/2016
648234/16	PENSÃO	MUNICÍPIO DE CANTAGALO	BRUNO LUIS ZAPAUOVSKI SILVEIRA, HELEN ROSLAINE ZAPAUOVSKI SILVEIRA, JOAO CARLOS ZAPAUOVSKI DA SILVEIRA, JUSIANE ZAPAUOVSKI	Decreto 91	04/08/2016
648285/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIRCE GHISLERI VALERO	Resolução 6080	14/06/2016
648633/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE MARIA BARREIRA NETO	Resolução 6097	14/06/2016
649753/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LAURINDA OLIVIA GADOTTI ESPOSITO	Ato 93220	21/06/2016
651090/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GABRIELE BARTOSZYK	Ato 93172	21/06/2016
651448/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA PADILHA OLIVEIRA RIBAS	Ato 93137	20/06/2016
651936/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANDERSON GUIMARAES VAZ, ANTONIO VAZ	Ato 93205	21/06/2016
652444/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TERESINHA DE JESUS COSTA FAGUNDES	Ato 93202	21/06/2016
652657/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZINHA DE CARVALHO	Ato 93198	21/06/2016
652843/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NILCE GERALDO AMARAL	Ato 93113	20/06/2016
653025/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JULINA MARIA ARAUJO	Ato 93219	21/06/2016
653157/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSA BRINDAROLLI FIGUEIREDO	Ato 93135	20/06/2016
655320/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADAIR JOSE MOREIRA	Resolução 6113	15/06/2016
657942/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SEBASTIAO PAULO DE CARVALHO	Resolução 6120	15/06/2016
658108/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE FATIMA SANCHES	Resolução 6119	15/06/2016
661346/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CATARINA APARECIDA SALES	Resolução 6129	15/06/2016
661451/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELI VIEIRA DE SOUZA	Resolução 6122	15/06/2016
662229/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MADALENA STRYZAKOWSKY	Resolução 6115	15/06/2016
666135/16	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	GILMAR HENRIQUE DE SOUZA	Decreto 792	09/08/2016
667115/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RITA DE OLIVEIRA	Resolução 6185	17/06/2016
667182/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REGINA HELENA BONATO DE CAMPOS	Resolução 6186	17/06/2016
667280/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSENI GORETI TOSCAN	Resolução 6181	17/06/2016
667530/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE CARLOS GONCALVES FERREIRA	Resolução 6168	17/06/2016
668170/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JONAS LUIZ LAWDER	Resolução 6190	17/06/2016
670922/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARTA LIMA DA ROCHA	Resolução 6192	17/06/2016
671201/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EROS CORDEIRO DE FREITAS	Resolução 6170	17/06/2016
671317/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA CARDOSO FERREIRA	Resolução 6174	17/06/2016
671619/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ CARLOS KRUGER PEREIRA SOBRINHO	Ato 93307	24/06/2016
671651/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DARLI BENGHI	Resolução 6167	17/06/2016
671694/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO CARLOS PAUL FRANCO	Resolução 6170	17/06/2016
671759/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO CELSO LINO	Resolução 6180	17/06/2016



Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
672062/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DORA REGINA DE SOUSA MEIRIM	Resolução 6171	17/06/2016
672259/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAQUIM VICENTE THEODORO NETO	Resolução 6172	17/06/2016
672291/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALDIR JOSE DE MELO	Ato 93260	23/06/2016
672356/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PEDRO JORGE PINTO DE OLIVEIRA	Resolução 6181	17/06/2016
672372/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLORIS BENSBERG FRANCO	Ato 93264	23/06/2016
673093/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MILTON RAMOS	Ato 93221	23/06/2016
673581/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO CESAR CASAGRANDE	Resolução 6172	17/06/2016
673603/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TERCIO ALBERTI	Resolução 6182	17/06/2016
673662/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA AUGUSTA FLORIDE	Resolução 6177	17/06/2016
673727/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ANGELICA VASSOLER LAZARO	Resolução 6178	17/06/2016
675002/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAIR TEREZINHA CORBANI	Resolução 6173	17/06/2016
675100/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LENI PAULINA ROCHA	Resolução 6176	17/06/2016
675169/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDETE MARIA KNAPIK	Resolução 6169	17/06/2016
675339/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSIANI APARECIDA VIANA MARQUES	Resolução 6190	17/06/2016
675746/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSA FERREIRA DA SILVA	Ato 93259	23/06/2016
676572/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EPAMINONDAS TOLEDO	Ato 93338	24/06/2016
676599/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO RIBEIRO DE LARA	Ato 93337	24/06/2016
677595/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VINICIO OSCAR KIRCHNER	Resolução 6243	20/06/2016
677641/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIMAR CONCEICAO VIEIRA IAREMCZUK	Resolução 5983	20/06/2016
677765/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA MARIA CIONEK BINI	Resolução 6219	20/06/2016
678095/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AURENICE TRENTIN PINHEIRO	Resolução 6247	20/06/2016
678168/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAISA CAMARGO SILVESTRE	Resolução 6256	20/06/2016
678818/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILSE REGINA KREFFTA DE FREITAS	Resolução 6246	20/06/2016
678966/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIRLENE KAISER SALLES ROSA	Ato 93455	06/07/2016
679024/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA COSTA SONEGO	Ato 93001	29/06/2016
679091/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REGINA CELIA MANCHINI CARLOS	Resolução 6225	20/06/2016
679296/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLENE JAWORSKI LOPES	Ato 93241	23/06/2016
679407/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSI DALAZUANA SAMPAIO	Ato 93369	01/07/2016
679580/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TANIA DO PILAR AVELINO	Resolução 6245	20/06/2016
679636/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULINA APARECIDA KORZENIEWSKI	Resolução 6224	20/06/2016
679660/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TANIA REGINA DE FREITAS MOREIRA	Resolução 6253	20/06/2016
680014/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PEDRO WAGNER	Resolução 6259	20/06/2016
680200/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE ARCELINO FILHO	Ato 93010	29/06/2016
680294/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIZABETH ANDRADE DE AQUINO	Resolução 6216	20/06/2016
680545/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA DE SOUZA CONDE	Resolução 6241	20/06/2016
680650/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VANDIRA PAULA ALVES NUNES	Resolução 6241	20/06/2016
680936/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AIDA INES LEAL AGUERO, ALCEU LUCIO LEAL	Ato 93346	01/07/2016
680960/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MADALENA IRINEU LIDIO	Resolução 6251	20/06/2016
681215/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA LUCIA DE OLIVEIRA BRUEL	Ato 93447	06/07/2016
681320/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDINEI FARIA SANTOS	Resolução 6231	20/06/2016

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
682530/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE CARLOS BERNARDINI	Resolução 6233	20/06/2016
683390/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE LUIZ SCHIMMELPFENG DE ABEN ATHAR	Resolução 6239	20/06/2016
683412/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDMEIA APARECIDA TELLES BATISTA	Resolução 6248	20/06/2016
683455/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FRANCISCO JOSE DOMINGUES RUIZ	Resolução 6218	20/06/2016
683692/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HANDREA MIRANDA DE PAIVA PINCELI	Resolução 6249	20/06/2016
684265/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEISI HELY PRIOLI	Resolução 6250	20/06/2016
684478/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE LOURDES MIRANDA DA SILVA	Resolução 6238	20/06/2016
684494/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VICTOR MANUEL VILLAGRA LEAL	Resolução 6245	20/06/2016
685628/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DO ROCIO AUGUSTO FABRIS	Resolução 6222	20/06/2016
685695/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EZIA MENDES CARVALHO	Resolução 6244	20/06/2016
686314/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE EROS PEREIRA	Resolução 6257	20/06/2016
687094/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FRANCISCO HECK	Resolução 6252	20/06/2016
687558/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	YVONE BORDIGNON DE MORAIS	Resolução 6238	20/06/2016
687655/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANGELA SEBULSKI	Resolução 6221	20/06/2016
688392/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CATIA APARECIDA BASSO	Resolução 6257	20/06/2016
689720/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIAS ALVES PEREIRA	Resolução 6685	02/08/2016
691059/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	MARIA APARECIDA GARCIA	Portaria 437	24/06/2016
691229/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARMELA PISA	Ato 93393	06/07/2016
691270/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZA FRANCO DA ROSA	Ato 93452	06/07/2016
691369/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WALDIS FERREIRA DE MELLO	Ato 93445	06/07/2016
691547/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TAMBOARA	LUZIA DESTEFANI MADUREIRA	Portaria 74	21/07/2016
691571/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WALTER DANILAU	Ato 93470	06/07/2016
691601/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRACI PADILHA DORACHINSKI	Ato 93396	06/07/2016
692535/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA ALVES DA SILVEIRA	Ato 93347	06/07/2016
692705/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANDRE SCHRAIBER DE ANDRADE, JOAO MARIA CABRAL DE ANDRADE	Ato 93394	06/07/2016
692730/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIVA HERRERA DOS SANTOS	Ato 93392	06/07/2016
693566/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDUARDA PATRICIA VILLALBA DE CAMARGO	Ato 93343	24/06/2016
695062/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GERCI PICINATO THOMAS	Resolução 6339	01/07/2016
695097/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NELSON FARHAT	Resolução 6324	01/07/2016
695119/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JANDIRA DIAS DA SILVA	Resolução 6328	01/07/2016
695127/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DO ROCIO DE SOUZA TONIOLO	Resolução 6324	01/07/2016
695143/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVETE ELVIRA SZRAJER	Resolução 6348	01/07/2016
695178/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MIGUEL FERREIRA DOS SANTOS	Resolução 6327	01/07/2016
695518/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVANA APARECIDA MURIANA URBANSKI	Resolução 6338	01/07/2016
696506/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FRANCISCO MORGES DE ANDRADE	Resolução 6362	01/07/2016
696522/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARISE FELIX DA SILVA	Resolução 6348	01/07/2016
696794/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JUSSARA TERESINHA HENN	Resolução 6349	01/07/2016
696891/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LOURDE APARECIDA ROCHA CASARIM	Resolução 6344	01/07/2016



Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
698312/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ERENITA APARECIDA NEUHAUS DOS SANTOS	Resolução 6340	01/07/2016
698673/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAISA CAMARGO SILVESTRE	Resolução 6343	01/07/2016
698754/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MANOEL JORGE LACERDA JUNIOR	Resolução 6355	01/07/2016
698789/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SALETTE LACERDA DE OLIVEIRA	Resolução 6341	01/07/2016
700007/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEUZA TEREZINHA DOS SANTOS	Resolução 6343	01/07/2016
702247/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	SONIA MARIA JESS MICA	Decreto 8973	11/07/2016
703880/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	JUCELY LUCIANE BATISTA SIZANOSKI	Decreto 8987	21/07/2016
703936/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	SONIA DAS GRACAS CARVALHO BANDEIRA	Decreto 8982	21/07/2016
719697/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL	NAIR REIKO SUGUAMA	Decreto 6191	13/08/2016
742605/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	BELINA DE JESUS DE OLIVEIRA	Decreto 199	29/07/2016
803434/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIACU	ALDINEI SALETE MORETO TONKIEL	Decreto 3285	05/08/2016
834526/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA	FATIMA MARIA RIBEIRO BOLLOGNESI	Decreto 5509	03/09/2016
836383/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	LEONIDAS SILVA NETO	Ato 473	18/08/2016
875346/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA	ANTONIA CELESTE	Decreto 5537	19/10/2016
881397/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	OLGA MACHADO	Decreto 259	29/09/2016
884051/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	CELIA CRISTINA BARIDOTI CERQUEIRA	Decreto 260	29/09/2016
898702/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	ROSE MARLI SEVERINO GRANEMANN	Decreto 257	29/09/2016
936361/16	PENSÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	VAGNER OLIVEIRA DOS SANTOS	Portaria 571	23/09/2016
942663/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	JOICIMARI VALIM DE CAMARGO MOREIRA	Portaria 599	28/09/2016
946758/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	MARLI APARECIDA DOS SANTOS TRENTO	Portaria 679	07/10/2016
954580/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO	OLMIRO MATANI VARGAS	Decreto 210	19/11/2016
957970/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ASTORGA	LOURDES FERREIRA MARCHIORI	Portaria 722	01/10/2016
958012/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ASTORGA	SILVANA MARIA DE SANTANA LOPES	Portaria 723	01/10/2016
958322/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	BEATRIZ NUNES VIEIRA	Decreto 285	27/10/2016
981758/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RUDIMAR RIBEIRO PERES	Resolução 7342	25/10/2016
982525/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WASHINGTON ALVES DA ROSA	Resolução 7346	25/10/2016
984099/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DANIEL JACINTO BERNO	Resolução 7345	25/10/2016

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
984404/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE BENEDITO FERNANDES DOS SANTOS	Resolução 7341	25/10/2016

COFAP, em 13 de dezembro de 2016.
DANIELLE CRISTINA JAQUES URBAN
Analista de Controle - Jurídica
Matrícula nº 51355-5

Com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º,[1] ambos do Regimento Interno, HOMOLOGO o registro dos atos de concessão de benefício previdenciário relacionados na lista acima.

Publique-se, registre-se e arquite-se.

Gabinete da Presidência, em 13 de dezembro de 2016.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

Art. 299-A. Os requerimentos de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 989260/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

INTERESSADO: MILTON JOSE PAIZANI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5979/16

Trata-se de Requerimento Externo, protocolado por Milton José Paizani, Prefeito Municipal de Rio Negro, por meio do qual apresenta declaração acerca do atendimento, pelo Executivo Municipal, às normas legais que especifica, para fins de cumprimento do estabelecido no art. 38 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507, de 24 de novembro de 2011.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, mediante o Despacho nº 2932/16 (peça 4), observa que o material encaminhado "não demanda quaisquer providências imediatas do Tribunal, tendo em vista que a iniciativa não encerra outra pretensão que a de compor a documentação necessária à celebração de convênios".

Por tal razão, conclui a unidade técnica pela desnecessidade de tramitação e manifestação deste Tribunal sobre o expediente, "já que a finalidade do requerimento para o Interessado é atingida pela comprovação da autuação nesta Casa, bastando o comprovante de entrega", opinando pelo encerramento do feito.

Diante disso, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 12 de dezembro de 2016.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 987365/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5980/16

Trata-se de Requerimento Externo, protocolado por Alexandre Lopes Kireeff, Prefeito Municipal de Londrina, por meio do qual apresenta declaração acerca do atendimento, pelo Executivo Municipal, às normas legais que especifica, para fins de cumprimento do estabelecido no art. 38 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507, de 24 de novembro de 2011.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, mediante o Despacho nº 2931/16 (peça 4), observa que o material encaminhado "não demanda quaisquer providências imediatas do Tribunal, tendo em vista que a iniciativa não encerra outra pretensão que a de compor a documentação necessária à celebração de convênios".

Por tal razão, conclui a unidade técnica pela desnecessidade de tramitação e manifestação deste Tribunal sobre o expediente, "já que a finalidade do



requerimento para o Interessado é atingida pela comprovação da autuação nesta Casa, bastando o comprovante de entrega”, opinando pelo encerramento do feito. Diante disso, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 12 de dezembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 967470/16

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PITANGA

INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PITANGA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5981/16

Retornam os autos com a Informação nº 1129/16 (peça 5) por meio da qual a Coordenadoria de Fiscalização Municipal manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pitanga.

Quanto ao pedido de acesso aos autos relacionados pela unidade técnica à peça 5, observa-se que apenas o processo nº 117888/09 encontra-se arquivado nesta Corte, tendo os demais sido remetidos à origem, podendo ser consultados pelo requerente junto ao Município de Pitanga.

Comunique-se ao solicitante e dê-se ciência ao Procurador-Geral de Justiça do presente requerimento, em atenção ao disposto no art. 26, §1º[1], da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e no art. 6º, §8º[2], da Resolução nº 1928/08-PGJ.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 117888/09, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 12 de dezembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. §1º As notificações e requisições previstas neste artigo, quando tiverem como destinatários o Governador do Estado, os membros do Poder Legislativo e os desembargadores, serão encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça.

2. Regulamenta, no âmbito do Ministério Público do Estado do Paraná, a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85) e dá outras providências.

§ 8º As notificações, requisições, intimações ou outras correspondências expedidas por órgãos do Ministério Público do Estado do Paraná, destinadas a instruir inquérito civil ou procedimento preparatório observarão o disposto no artigo 8º, § 4º, da Lei Complementar Federal n.º 75/93, no artigo 26, § 1º, da Lei Federal nº 8.625/93 e, no que couber, o disposto na legislação estadual, as quais serão encaminhadas no prazo de dez (10) dias pelo Procurador-Geral, não cabendo à chefia institucional a valoração do contido no expediente, ressalvadas aquelas que não contenham os requisitos legais ou que não empreguem o tratamento protocolar devido ao destinatário.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 943481/16

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

INTERESSADO: DELSO VITORASSI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5988/16

Retornam os autos com a Informação nº 274/16 (peça 9) por meio da qual a Diretoria de Tecnologia da Informação relata que uma nova análise de gestão fiscal para o 1º semestre de 2016 estará disponível no dia 13/12/2016.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 12 de dezembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 393503/16

ENTIDADE: INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA SOCIAL

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS BASILIO DA SILVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5996/16

Tendo em vista o contido na Informação nº 14/16 (peça 5) da Supervisão de

Patrimônio e Almoxarifado deste Tribunal, expeça-se ofício ao Sr. Antonio Carlos Basílio da Silva, Presidente do Instituto Nacional de Tecnologia Social, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, possa apresentar a documentação apontada como ausente pela unidade técnica, elencada no art. 3º, II, do Decreto Estadual nº 4.336/2009, de modo a instruir o presente requerimento de doação de bens.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 13 de dezembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 978838/16

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BOCAIÚVA DO SUL
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BOCAIÚVA DO SUL

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5997/16

Retornam os autos com o Despacho nº 1613/16 (peça 4) por meio do qual o Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães autoriza o acesso pela Promotoria de Justiça da Comarca de Bocaiúva do Sul aos autos nº 192669/09.

Comunique-se ao requerente e dê-se ciência ao Procurador-Geral de Justiça do presente requerimento, em atenção ao disposto no art. 26, §1º[1], da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e no art. 6º, §8º[2], da Resolução nº 1928/08-PGJ.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 192669/09, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e apensamento deste expediente ao referido processo, em atenção ao contido no Despacho nº 1613/16-GCFAMG.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 13 de dezembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. §1º As notificações e requisições previstas neste artigo, quando tiverem como destinatários o Governador do Estado, os membros do Poder Legislativo e os desembargadores, serão encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça.

2. Regulamenta, no âmbito do Ministério Público do Estado do Paraná, a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85) e dá outras providências.

§ 8º As notificações, requisições, intimações ou outras correspondências expedidas por órgãos do Ministério Público do Estado do Paraná, destinadas a instruir inquérito civil ou procedimento preparatório observarão o disposto no artigo 8º, § 4º, da Lei Complementar Federal n.º 75/93, no artigo 26, § 1º, da Lei Federal nº 8.625/93 e, no que couber, o disposto na legislação estadual, as quais serão encaminhadas no prazo de dez (10) dias pelo Procurador-Geral, não cabendo à chefia institucional a valoração do contido no expediente, ressalvadas aquelas que não contenham os requisitos legais ou que não empreguem o tratamento protocolar devido ao destinatário.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 987250/16

ENTIDADE: ESTACIONAMENTO PLAZA LTDA - ME

INTERESSADO: ESTACIONAMENTO PLAZA LTDA - ME

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5999/16

Retornam os autos com o Despacho nº 684/16 (peça 4) por meio do qual a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos manifesta-se em atenção à solicitação formulada pelo requerente.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 13 de dezembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 995007/16

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 6000/16

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de São Miguel do Iguaçu por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0137.14.000023-3, solicita cópia integral do Relatório de Auditoria nº 835650/13 em que consta como interessado o Instituto



Confiança.

Encaminhe-se o presente expediente ao Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, relator do mencionado processo, para deliberar acerca do pedido ora formulado.

Após, retorne a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 13 de dezembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 398447/15

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTO PARANÁ

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 6005/16

Trata-se de requerimento externo encaminhado pelo Procurador-Geral de Justiça (Ofício nº 522/15-GAB), por meio do qual, visando à instrução dos autos de Procedimento Preparatório nº MPPR-0002.14.000232-6, em trâmite perante a Promotoria de Justiça da Comarca de Alto Paraná, solicita seja informado "se já houve decisão quanto ao processo de nº 1058919/14 em trâmite nesse Tribunal de Contas. Em caso positivo, que seja encaminhada a esta Promotoria de Justiça cópia do citado feito".

As informações foram prestadas pelo Despacho nº 1935/16-GCG.

Considerando, contudo, que idêntica solicitação foi formulada no Requerimento Externo nº 899440/16, tendo, na ocasião, sido autorizado o acesso aos autos da referida Representação (Despacho nº 1893/16-GCG), entendo que já houve atendimento ao presente pedido, motivo por que determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[1], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 13 de dezembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição."

PROCESSO Nº: 911733/16

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 6006/16

Trata-se de Requerimento Externo pelo qual a Parana Previdência encaminha, para fins de repasse da contribuição[1] previdenciária patronal, informações relativas às folhas de pagamento de servidores inativos e pensionistas vinculados ao Fundo de Previdência do Estado, de abril/2015 a outubro/2016.

Segundo a Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), o montante principal, apresentado pela Parana Previdência, está em condições de ser repassado.

Por sua vez, a Diretoria Jurídica não se opõe ao repasse da contribuição nos valores certificados pela DGP.

Pois bem. Considerando-se que a Contribuição Previdenciária Patronal passou a ser uma exigência legal (Lei Estadual n. 17.435/2012, Art. 16[2]) e que a DGP atestou o acerto do montante apresentado pela Parana Previdência, o pagamento do tributo se impõe.

Assim, à Diretoria Financeira, para pagamento do montante principal (observando a compensação mencionada pela DGP – peça 10), desde que haja disponibilidade financeira e orçamentária, que deve ser previamente atestada.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 13 de dezembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Instituída pela Lei Estadual nº 18.469, de 30 de abril de 2015.

2. Art. 16. O Estado do Paraná será responsável pela respectiva contrapartida de contribuição mensal em montante igual à contribuição que arrecadar, nos termos do artigo anterior.

§ 1º A contrapartida de contribuição de que trata o caput deste artigo, correrá a cargo das dotações orçamentárias próprias dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, das Instituições de Ensino Superior e demais órgãos do Poder Executivo que possuam recursos próprios.

§ 2º A não realização da contrapartida de que trata o § 1º deste artigo, bem como o não repasse, aos Fundos Públicos de Natureza Previdenciária, dos valores retidos em folha de pagamento, independentemente da respectiva responsabilização, autorizam a Secretária de Estado da Fazenda a proceder à automática retenção e compensação dos valores correspondentes, nas respectivas parcelas orçamentárias duodecimais do mês subsequente.

PROCESSO Nº: 982576/16

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 6008/16

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, matrícula nº 50.012-7, mediante o qual solicita 30 (trinta) dias de suas férias,

referentes ao exercício de 2016 (período aquisitivo de 06/04/2015 a 05/04/2016), para serem gozadas a partir de 22/03/2017.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, com base nos registros funcionais do interessado, observa que o mesmo não usufruiu das férias em questão, conforme Informação nº 698/16 (peça 5).

A Diretoria Jurídica destaca que o direito ora pleiteado encontra-se previsto no art. 58, do Regimento Interno desta Corte, razão pela qual opina pelo deferimento do pedido, nos termos do Parecer nº 702/16 (peça 6).

Diante disso, com fundamento no art. 16, LVI, "a"[1], do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o pedido.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências cabíveis.

Na sequência, inexistindo diligências adicionais, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[2], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 13 de dezembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVI - decidir sobre matéria de membro do Tribunal relativo a:

a) concessão e interrupção de férias, antes do 31º dia e a fruição do período restante.

2. (...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 982495/16

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 6009/16

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, matrícula nº 50.012-7, mediante o qual solicita 30 (trinta) dias de suas férias, referentes ao exercício de 2015 (período aquisitivo de 06/04/2014 a 05/04/2015), para serem gozadas a partir de 25/01/2017.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, com base nos registros funcionais do interessado, observa que o mesmo não usufruiu das férias em questão, conforme Informação nº 697/16 (peça 5).

A Diretoria Jurídica destaca que o direito ora pleiteado encontra-se previsto no art. 58, do Regimento Interno desta Corte, razão pela qual opina pelo deferimento do pedido, nos termos do Parecer nº 701/16 (peça 6).

Diante disso, com fundamento no art. 16, LVI, "a"[1], do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o pedido.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências cabíveis.

Na sequência, inexistindo diligências adicionais, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[2], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 13 de dezembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVI - decidir sobre matéria de membro do Tribunal relativo a:

a) concessão e interrupção de férias, antes do 31º dia e a fruição do período restante.

2. (...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 999193/16

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 6010/16

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campo Largo por meio do qual, com vistas à instrução do Procedimento Administrativo nº MPPR-0023.16.001028-8, solicita cópia dos autos nº 366276/09.

Autorizo o acesso pelo interessado ao mencionado processo, o qual já se encontra arquivado.

Comunique-se ao requerente e dê-se ciência ao Procurador-Geral de Justiça do presente requerimento, em atenção ao disposto no art. 26, §1º[1], da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 366276/09, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 13 de dezembro de 2016.



-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. §1º As notificações e requisições previstas neste artigo, quando tiverem como destinatários o Governador do Estado, os membros do Poder Legislativo e os desembargadores, serão encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 978846/16

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BOCAIÚVA DO SUL
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BOCAIÚVA DO SUL

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 6015/16

Nos termos do art. 153, inciso I, do Regimento Interno[1], encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para que registre no processo originário (Prestação de Contas de Transferência nº 246722/08) a notícia da promoção de arquivamento do Inquérito Civil nº MPPR-0018.16.000175-8, instaurado por iniciativa desta Corte, em cumprimento ao item IV do Acórdão nº 5089/13-S1C.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 14 de dezembro de 2016.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. "Art. 153. A Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

PROCESSO Nº: 967941/16

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JAIR DONATO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 6018/16

Trata-se de requerimento instaurado pela Diretoria de Gestão de Pessoas para pagamento de indenização de férias não usufruídas pelo servidor Jair Donato de Oliveira, em razão do advento do trânsito em julgado do registro de sua aposentadoria.

Pela Informação nº 689/16, a Diretoria de Gestão de Pessoas atestou que constam pendentes 25 (vinte e cinco) dias de férias e o respectivo terço constitucional relativos ao exercício de 2016. Apresentou, ainda, o cálculo do valor devido.

A Diretoria Jurídica, por sua vez, emitiu o Parecer nº 706/16, opinando pelo deferimento da indenização das férias não usufruídas pelo servidor.

Ante o exposto, e com fundamento nos artigos 23 e seguintes da Portaria nº 907/15, que regulamentou o art. 16, inciso XLVI, alínea "o", do Regimento Interno[1], defiro o pedido inaugural.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Finanças para verificação da disponibilidade orçamentária e financeira, bem como da observância do limite das despesas com pessoal estabelecido na Lei Complementar nº 101/2000, tendo em vista a grande quantidade de pedidos de indenização de férias e licenças especiais deferidos que aguardam pagamento.

Após, inexistindo óbices por parte da Diretoria de Finanças, à Diretoria de Gestão de Pessoas para pagamento, observando-se a Portaria nº 907/15.

Por fim, cumpridas tais prescrições, determino o encerramento do feito, a teor do disposto no art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[2], e seu arquivamento junto à Diretoria de Gestão de Pessoas.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 14 de dezembro de 2016.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. "Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

XLVI - decidir sobre matérias de servidores relativas a:

(...)

o) indenização de férias não fruídas, de servidor exonerado, inativo ou falecido."

2. "Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição."

PROCESSO Nº: 918096/16

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, VERA LUCIA LUNARDELLI PIMENTEL

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 6019/16

Considerando que o Ofício nº 2696/16-GP foi expedido com equívoco, determino o desentranhamento da Peça nº 12.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as devidas providências. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 14 de dezembro de 2016.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 995015/16

ENTIDADE: VARA DA FAZENDA PUBLICA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: VARA DA FAZENDA PUBLICA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 6024/16

Trata-se de expediente oriundo da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, por meio do qual encaminha, para ciência, cópia da Portaria nº 14/2016.

Considerando o contido no item "e" da referida portaria, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para informar sobre a existência de algum estudo a respeito do custo administrativo da execução fiscal.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 14 de dezembro de 2016.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 100165/16

ENTIDADE: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE

INTERESSADO: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 6026/16

Em atenção ao contido na Informação nº 19884/16-DP, autorizo o cancelamento da distribuição e a correção da autuação para "Requerimento Externo".

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as devidas providências.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 14 de dezembro de 2016.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 320553/15

ENTIDADE: VARA CIVEL DE CANDIDO DE ABREU

INTERESSADO: VARA CIVEL DE CANDIDO DE ABREU

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 6027/16

Trata-se de expediente oriundo do Juízo da Vara Cível da Comarca de Cândido de Abreu, por meio do qual, visando à instrução dos autos de Ação Cível de Improbidade Administrativa nº 0000290-26.2014.8.16.0059, solicita informações sobre as providências adotadas por esta Corte com relação ao Pregão nº 22/2013 do Município de Cândido de Abreu.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal[1] emitiu a informação nº 547/15, noticiando que o certame é objeto de Representação da Lei nº 8.666/1993, atuada sob nº 473875/14.

Pelo Despacho nº 2107/16, o Corregedor-Geral, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, informou que foi determinado o arquivamento do referido processo e autorizou o acesso aos respectivos autos.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização também dos presentes autos e encerramento do feito.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 14 de dezembro de 2016.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Então denominada "Diretoria de Contas Municipais".

PROCESSO Nº: 1000835/16

ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 6032/16

Trata-se de expediente oriundo da Procuradoria-Geral do Estado, por meio do qual comunica que, nos autos de Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo nº 0004811-98.2016.8.16.0170, da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Toledo, em que figuram como requerente Valdir da Silva Gomes e como requerido o Estado do Paraná, foi proferida sentença julgando improcedente o pedido formulado pelo autor e revogando a liminar anteriormente concedida.

A matéria de que cuida a ação judicial em comento reporta-se à Prestação de Contas de Transferência nº 347801/11.

Sendo assim, encaminhem-se os autos ao relator do feito em questão, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, para adoção das medidas que entender pertinentes.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 14 de dezembro de 2016.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente



PROCESSO Nº: 1002048/16

ENTIDADE: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE

INTERESSADO: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 6034/16

Trata-se de requerimento formulado por Claudia Aparecida Galli, por meio do qual solicita acesso à Prestação de Contas de Transferência nº 251022/11, em que figura como interessada.

Primeiramente, em atenção ao contido na Informação nº 19895/16-DP, autorizo o cancelamento da distribuição e a correção da autuação para "Requerimento Externo".

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as devidas providências.

Após, remetam-se ao relator do feito em questão, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, para deliberação.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 14 de dezembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 1003370/16

ENTIDADE: 4º VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA

INTERESSADO: 4º VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 6038/16

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para manifestação.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 14 de dezembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 345564/15

ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 6041/16

Trata-se de requerimento formulado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas mediante o qual solicitou a designação paulatina de servidores efetivos (jurídicos e/ou contábeis) para laborarem junto às Procuradorias de Contas e, também, a concessão de cargos comissionados existentes e vagos, para que sejam atribuídos a servidores efetivos e experientes da Procuradoria-Geral.

O órgão ministerial aduziu que a estrutura de pessoal atualmente à disposição do Parquet encontra-se defasada em relação às necessidades do trabalho desempenhado.

Explicou que não obstante a existência de 10 (dez) Procuradorias de Contas, cada qual titularizada por 1 (um) Procurador e seu correlato gabinete, verifica-se que a Lei Estadual nº 17.423/2012 consignou a essas estruturas apenas 8 (oito) servidores comissionados (cargo de Assistente Jurídico do MPJTC – DAS-5), e ainda que se agregassem mais duas vagas a esse cargo, permaneceria a instituição sobrecarregada, diante da vasta demanda de trabalho decorrente de imposição legal e da função fiscalizatória.

Sobre a estrutura do gabinete da Procuradoria-Geral, ao qual se vinculam os demais cargos em comissão dirigidos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, apontou o Parquet a "ineficiência da garantia legal da equivalência jurídico-protocolar aludida pelo artigo 152, §2º, da Lei Complementar nº 113/05, pugnando pela equiparação do MPJTC de forma congruente com as necessidades do seu serviço e com os paradigmas estabelecidos (e já existentes) no próprio Tribunal de Contas".

Ainda, ressaltou que o fato de o MPJTC não deter autonomia financeiro-administrativa não desnatura seu caráter institucional, e estando o Ministério Público à mercê do apoio administrativo e de pessoal do quadro da Corte que o abriga, é imperativo categórico que formule os pleitos atinentes às condições mínimas necessárias ao fiel exercício de suas incumbências. Alertou, também, que a defasagem de pessoal ora noticiada não apenas desafia a lógica imposta pela legislação orgânica do TCE-PR, como também promove inaceitável amesquinamento da instituição ministerial, que em termos operacionais vê-se prejudicada, não podendo contribuir para o bom andamento dos trabalhos no âmbito do controle externo.

Outro ponto questionado diz respeito à disponibilização somente de servidores comissionados ao Parquet, que "engendra, na contramão do que se defende, prejuízo à continuidade do serviço público, uma vez que a estruturação de todo um quadro exclusiva ou predominantemente constituído, por vínculos precários acaba por aumentar a rotatividade de servidores, demandando esforços na busca de novos ocupantes e no seu habitual treinamento."

Por outro lado, frisou que a configuração atual não permite, sem que se aprofunde o prejuízo experimentado, dispor de cargos e funções comissionadas ao reduzido número de servidores efetivos que laboram no Ministério Público, e que essa dificuldade torna desinteressante a lotação no Parquet aos servidores de carreira. Asseverou que, em consequência, as eventuais reposições, sempre que necessárias, transformaram-se em árdua tarefa, e o incremento do quadro,

praticamente impossível.

Assim, defendeu que é necessário adotar medidas que tornem estimulante ao servidor construir carreira no órgão ministerial, as quais possam lhe conferir "as mesmas oportunidades que teria se lotado em qualquer setor do próprio Tribunal a que prestou concurso público".

Delineou a estrutura básica de cargos comissionados para o funcionamento de um gabinete, propondo, em simetria, a reordenação de cargos voltados à atuação do Procurador-geral, nos seguintes moldes: 1 Diretor de Gabinete da Procuradoria-Geral (DAS-2), 1 Assessor Técnico da Procuradoria-Geral (DAS-2), 2 Assessor Administrativo da Procuradoria-Geral (DAS-3), 2 Assessor Jurídico da Procuradoria-Geral (DAS-3), 1 Assistente Técnico da Procuradoria-Geral (DAS-4), 1 Assessor de Gabinete da Procuradoria-Geral (DAS-5), 1 Oficial de Gabinete da Procuradoria-Geral (1-C), 1 Auxiliar de Gabinete da Procuradoria-Geral (2-C), 1 Auxiliar Técnico da Procuradoria-Geral (3-C).

Por fim, apresentou demonstração numérica elaborada a partir de dados compilados pelos relatórios bimestrais do Gabinete da Corregedoria-Geral:

"Numa demonstração numérica/estatística, compilando os dados publicados bimestralmente pela Corregedoria-Geral desta Corte em seus Relatórios, verifica-se que, no exercício de 2014, foram distribuídos aos gabinetes dos Conselheiros o total de 16720 expedientes, os quais ensejaram a prolação de 7752 atos decisórios (votos em sessões e decisões definitivas monocráticas). Isso representou, em média, a distribuição de 2388 processos a cada Conselheiro e a expedição de 1107 atos decisórios.

Se considerarmos a realidade dos Auditores, verifica-se a tramitação de 7632 processos (ou, na média, 2041 a cada julgador) e a prolação de 5950 decisões (1612 para cada). Deve-se consignar que a competência processual entre uns e outros difere em razão da matéria versada, o que justifica o menor quantitativo de processos distribuídos aos Auditores, ao passo que os resultados medianos destes são mais aproximados em virtude da vacância de quatro cargos.

Em comparação, no mesmo período foram distribuídos às Procuradorias de Contas (Procuradores/Procuradores) o total de 23539 expedientes, o que corresponde à média de 2353 processos a cada Procuradoria. Considerando apenas as manifestações conclusivas de mérito expedidas (sob a forma de pareceres), foram proferidos 20008 atos, o que equivale à produção média de 2000 pareceres por Procuradoria."

Concluiu que, não obstante o grande vulto de expedientes submetidos ao crivo do Ministério Público, proferiu "quase o dobro de manifestações de mérito. E isso, destaque-se, com reduzidíssima força de trabalho, contando com a parca estrutura de um assistente em cada gabinete, circunstância que inevitavelmente demonstra o asseveramento da atividade processual de cada Procurador(a) de Contas, que está em via de iminente colapso, quer sob o prisma quantitativo/produção, quer qualitativo (em detrimento da própria missão ministerial) ou, ainda, pessoal."

Assim, pugnou pela "designação paulatina de servidores efetivos (jurídicos e/ou contábeis), para funcionarem nas Procuradorias de Contas (como já ocorre com os Auditores) e a concessão, ainda que por cessão ou outro instrumento, de cargos comissionados existentes e vagos (conforme levantamento - DAS), para serem atribuídos a servidores efetivos e experientes desta Procuradoria-Geral (como medida imperiosa de transição)".

É o relatório.

Inicialmente, resalto que o pleito ora examinado foi protocolado pelo órgão ministerial em 27 de abril de 2015, pelo então Procurador-Geral Michael Richard Reiner, momento que coincidiu com o início da gestão deste Presidente (biênio 2015-2016).

Ao longo dos trabalhos realizados a frente da Presidência, observou-se a necessidade de readequação organizacional da Casa. Nesse contexto, foi editada a Lei Estadual nº 18.691 de 22 de dezembro de 2015, publicada no Diário Oficial nº 9603 de 23 de dezembro de 2015, que instituiu o novo regime de trabalho e de remuneração dos servidores efetivos do Tribunal de Contas.

Com objetivo precípuo de aplicar e dar concretude aos princípios da eficiência e economicidade, bem como aprimorar a atividade institucional de controle externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a reestruturação funcional e salarial dos servidores evidenciou as competências das unidades técnicas e administrativas que compõem esta Corte, realçando suas atribuições de meio ou de fim, com redução expressiva de gerências e de cargos comissionados de Direção.

Os novos paradigmas trazidos pela legislação em comento destacaram a coordenação da atividade fiscalizatória, passando as unidades técnicas a atuar de modo mais célere e concomitante, respondendo com maior efetividade às exigências da sociedade.

A reestruturação delineada pela referida lei foi produto de criteriosa avaliação, e possibilitou que os servidores optassem por trabalhar maior quantidade de horas mediante remuneração superior, refletindo, por conseguinte lógico, em aumento da produtividade bruta.

Por outro giro, é de se ressaltar que esta Presidência também apresentou a todos os membros desta Corte proposta de redução do número de Procuradores, para, consequentemente, tonificar o corpo técnico do órgão ministerial.

A referida proposta, objetivando prestigiar a tendência de estruturas concisas, considerou que o número de Procuradores do MPJTC no Estado do Paraná é substancialmente superior ao das demais unidades da federação, inclusive quando comparado com unidades maiores.

Ocorre, todavia, que o MPJTC obteve decisão judicial liminar favorável à manutenção da quantidade atual de procuradores, conforme caput do artigo 148 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Deste modo, até que a questão seja definitivamente solucionada, tenho que a reestruturação de pessoal pretendida pelo Parquet revela-se desnecessária, uma vez que o número de Procuradores em exercício já extrapola a média nacional.



Encerre-se.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 14 de dezembro de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Ressalvados os estados do Rio de Janeiro e do Tocantins, com 20 e 14 Procuradores na estrutura do Ministério Público de Contas respectivamente, o Paraná é o Estado com o maior número de membros daquela carreira, com 11 membros, superando, inclusive, unidades federativas como São Paulo (9 membros), Minas Gerais (7 membros) e Bahia (6 membros), que possuem população expressivamente maior que a paranaense. Aliás, a título exemplificativo, o Rio Grande do Sul, que possui um número de habitantes similar ao do Paraná, possui apenas 04 membros. Ademais, embora Rio de Janeiro preveja 20 cargos e Tocantins 14, estão ocupados, respectivamente, apenas 05 e 07 deles.

2. Art. 148. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao qual se aplicam os princípios institucionais da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional, é integrado por onze procuradores, sendo chefiado pelo Procurador-Geral escolhido pelo Governador do Estado em lista tríplice formada entre seus membros, para mandato de dois anos, permitida uma recondução pelo mesmo processo.

Portarias

PORTARIA Nº 659/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, resolve

DESIGNAR

o servidor JAMES ROBLES DE ANDRADE, Matrícula nº 51.571-0, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 05, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir ANDRE LUIZ FERNANDES, Matrícula nº 50.650-8, durante seu impedimento (férias) no período de 16 de dezembro de 2016 a 08 de janeiro de 2017, para o exercício das atribuições de Presidente da Comissão de Concurso Público que visa ao provimento de cargos de Analista de Controle para o quadro de pessoal deste Tribunal, para as quais foi designado pela Portaria 495/16, disponibilizada no periódico Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado nº 1433, de 30 de agosto de 2016.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 14 de dezembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 660/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 977742/16-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao servidor JOSE ANTONIO BAGGIO PEREIRA, matrícula nº 50.186-7, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença especial, referente ao seu 4º (quarto) quinquênio de função pública, completado em 04 de janeiro de 2014, para ser usufruída no período de 12 a 26 de dezembro de 2016.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 14 de dezembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 661/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 981804/16-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao servidor ADÃO MARIO ROIKO, matrícula nº 51.266-4, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível N, Referência 04, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 66 (sessenta e seis) dias de licença especial, referente ao seu 2º (segundo) quinquênio de função pública, completado em 10 de abril de 2016, para ser usufruída no período de 08 de fevereiro a 14 de abril de 2017.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 14 de dezembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 662/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16,

inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 1000576/16-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 221, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor LUIZ GUSTAVO MEROLLI SORIA, Matrícula nº 50.421-1, ocupante do cargo de Consultor Jurídico, CJ, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 12 (doze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 12 a 23 de dezembro de 2016.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 15 de dezembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 663/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 16, inciso XLVI, alínea "F", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 932080/16, resolve

EXONERAR

a pedido, GUILHERME GUIMARÃES FERREIRA, Matrícula nº 51.974-0, do cargo de Analista de Controle, AC – F/01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 22 de novembro de 2016.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 15 de dezembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 664/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 1003559/16-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 240 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, à servidora ISABELLA DE OLIVEIRA TREVIZAN, Matrícula nº 51.458-6, ocupante do cargo de Analista de Controle, Nível G, Referência 03, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, licença sem vencimentos, para trato de interesses particulares, a partir de 09 de janeiro de 2017.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 15 de dezembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 665/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 1001262/16, resolve

DESIGNAR

o servidor VITOR Hugo Steinke, Matrícula nº 51.740-2, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 03, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir DENISE GOMEL, Matrícula nº 50.675-3, no exercício das atribuições de Coordenador de Unidade, conforme artigo 15 da Lei Estadual nº 18.691/15, publicada no Diário Oficial nº 9603 de 23 de dezembro de 2015, durante seu impedimento (férias), no período de 15 a 23 de dezembro de 2016, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 15 de dezembro de 2016.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 666/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 1002277/16, resolve

DESIGNAR

o servidor Vinicius Garcia Pimenta, Matrícula nº 51.635-0, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 04, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir JOÃO HALBERTO BALDUINO MACIEL, Matrícula nº 51.575-2, no exercício das atribuições de Coordenador de Unidade, conforme artigo 15 da Lei Estadual nº 18.691/15, publicada no Diário Oficial nº 9603 de 23 de dezembro de 2015, durante seu impedimento (férias), no período de 09 a 24 de janeiro de 2017, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 15 de dezembro de 2016.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente



INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2015/2016

Tribunal Pleno

Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro Presidente
Ivens Zschoerper Linhares	Conselheiro Vice-Presidente
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista	Conselheiro
Artagão de Mattos Leão	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Tiago Alvarez Pedroso	Auditor
Mariana Amaral Porto	Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

Ivens Zschoerper Linhares	Conselheiro Presidente do Colegiado
Artagão de Mattos Leão	Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Mauritânia Bogus Pereira	Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista	Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Tiago Alvarez Pedroso	Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco	Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria-Geral

José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Corregedor-Geral
Ivano Rangel de Oliveira	Assessor Jurídico
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini	Ouvidor de Contas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Flávio de Azambuja Berti	Procurador-Geral
Célia Rosana Moro Kansou	Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner	Procuradora
Elizeu de Moraes Correa	Procurador
Gabriel Guy Léger	Procurador
Juliana Sternadt Reiner	Procuradora
Kátia Regina Puchaski	Procuradora
Michael Richard Reiner	Procurador
Valéria Borba	Procuradora
Vacância	Procurador
Vacância	Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes	Secretário-Geral

Administrativo

Daniele Carriel Stradiotto	Diretora-Geral
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira	Coordenadora-Geral de Fiscalização
Marina Taeko Sakamoto Xavier	Diretora de Gabinete da Presidência
Wilson de Lima Junior	Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista
Luciano Crotti	Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão
Simone de Souza. P. Manasses	Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães (Vago)
Célia Cristina Arruda	Diretora de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral
Marcelo João de Souza Pinto	Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo
Cinthya Pedron Caciatori	Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares
Alexandre Faila Coelho	Diretor de Planejamento
André Luiz Fernandes	Coordenador de Informações Estratégicas
Anésia de Fátima Nepel	Diretora Jurídica
Cleuza Bais Leal	Diretora de Protocolo

Danielle Cristina Jaques Urban	Coordenadora de Fiscalização de Atos de Pessoal
Denise Gomel	Coordenadora de Fiscalizações Específicas
Elizandro Natal Brollo	Diretor Administrativo
Hamilton Bora	Controladoria Interna
João Halberto Balduino Maciel	Coordenador de Fiscalização de Transferências e Contratos
José Marcelo Chumbinho de Andrade	Diretor de Gestão de Pessoas
José Mário Wojcik	Coordenador de Fiscalização Estadual
Luiz Henrique de Barbosa Jorge	Coordenador de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Lopes	Coordenador de Execuções
Nilson Pohl	Diretor de Comunicação Social
Paulo Celso Klostermann	Diretor de Finanças
Regina Cristina Braz	Coordenadora de Fiscalização Municipal
Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira	Diretor da Escola de Gestão Pública
Suzana Aparecida de Oliveira	Diretora de Tecnologia da Informação
Luciane Maria Gonçalves Franco	1ª Inspeção de Controle Externo
Emerson Ademar Gimenes	2ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli	3ª Inspeção de Controle Externo
Inativa	4ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz	5ª Inspeção de Controle Externo
Paulo José Rocha	6ª Inspeção de Controle Externo
Marcio José Assumpção	7ª Inspeção de Controle Externo

